

2.600

# PRAXE FORENSE

I

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

# PRAXE FORENSE

OU

# DIRECTORIO PRATICO

## DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CONFORME A ACTUAL LEGISLAÇÃO DO IMPERIO

POR

Alberto Antonio de Moraes Carvalho,

ANTIGO ADVOGADO

Bacharel Formado em Canones pela Universidade de Coimbra,  
Commendador da Ordem de Christo,  
Membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,  
Membro correspondente do Instituto Historico de França.

TOMO PRIMEIRO



RIO DE JANEIRO

À VENDA EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

EDUARDO E HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77.

1850

V  
341.46  
C331  
pr  
1850

Les écrivains superficiels, ou étrangers à la science de la législation, ont pu seuls méconnaître l'utilité des règles de procédure,

FAVARD DE LANGLADE.

**BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL**

Este volume acha-se registrado  
sob número 2766  
do ano de 1981

# PROLOGO



Existindo as Primeiras Linhas sobre o processo civil, do erudito e methodico Pereira e Souza, e as Segundas Linhas, do vasto Almeida e Souza, temeridade seria escrever sobre tal materia, se reformas posteriores não houvessem alterado uma grande parte da legislação respectiva; mas por um lado a Constituição do Imperio, decretando diversa fórma ao poder judicial, exigia leis organicas para os novos tribunaes, e regulamentos para o exercicio de suas attribuições; e por outro as ambages e circuitos que os abusos haviam introduzido no fôro portuguez, e a morosidade dos processos (proveniente mais da estrategia da chicana do que da ruindade

das leis), havião dado origem a justos clamores, que reclamavão reformas: apparecêrão pois essas leis, esses regulamentos, e a Disposição provisoria, cujo titulo está indicando a sua insufficiencia, mas que em seus córtes foi mais longe do que devia ir: os embargos, embargantes, agravos de petição e de instrumento, tinhão servido de pasto aos enredos da trapaça; tudo foi destruido, e até as replicas e treplicas: talvez os legisladores tivessem em vista afastar o dito de Bentham, que affirma que a historia da jurisprudencia é o contrario da das outras sciencias; pois as artes se aperfeiçoão produzindo mais effeitos por meios mais faceis; a jurisprudencia se tem deteriorado multiplicando os meios e diminuindo os effeitos; mas não previrão se o remedio que extinguiu um mal produziria outros: a brevidade não é o fim da justiça, e esta não deve ser sacrificada por aquella; corte-se o superfluo, o dispensavel, mas nunca o essencial: as regras e formalidades do processo, segundo Carré, previnem o perigo dos erros, garantem o repouso das familias e dão toda a latitude necessaria a uma justa defesa, assegurando a propriedade; e Montesquieu assevera que o litigante de má fé sempre achará serem muitas as formalidades, porque lhe obstão a seus fins, e que o homem honesto sempre as acha

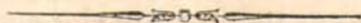
poucas, porque ellas o protegem. A experiencia pois mostrou o excesso da reforma, e a lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 114 e seguintes, restituiu as replicas e treplicas e os aggravos, restabelecendo a legislação anterior, e dando ao governo a faculdade de determinar os districtos dentro dos quaes se poderião dar os aggravos de petição, e o tempo e maneira em que deverião apresentar-se na instancia superior: em consequencia foi publicado o regulamento de 15 de Março de 1842.

Todas essas alterações (que não considero sufficientes, nem constituem um corpo com o qual estejam em harmonia todas as suas partes) me fizeram conceber a idéa de systemar todas essas novas formulas; e para que o trabalho ficasse mais methodico e completo, tratei do processo desde o seu começo até a ultima decisão; não me fiz cargo de tratar de execuções, porque essa parte do processo ainda não soffreu alterações, e o mesmo se verifica quanto a acções summarias.

Em materias que não tinham soffrido alteração, segui as doutrinas dos mais abalisados juriconsultos, com especialidade as do incomparavel Pereira e Souza: se algumas vezes dellas me afastei, foi para não sacrificar minhas convicções; mas expendi os motivos do meu

dissentimento : toca aos entendedores imparciaes avaliar o meu proceder e proferir seu juizo absolutorio ou condemnatorio.

O meu dever, como advogado, me tinha compellido a fazer apontamentos para meu uso especial; mas a complicada lida forense em que me achava emmaranhado me impossibilitava de escrever para imprimir : por duas vezes molestias me fizeram deixar a côrte e buscar o retiro, e então o odio á ociosidade me inspirou a lembrança de coordenar esses apontamentos e organizar este meu trabalho : sirva elle de alguma utilidade ao Brasil, onde, profugo da patria na época em que a tyrannia a dominava, achei hospitalidade, estima e consideração, e será esse o maior galardão de meus esforços.



## ADVERTENCIA DOS EDITORES.



N'estes tempos, em que a instrucção é tão superficialmente bebida, como descuidosamente derramada, em que o jornalismo baniu o livro — em que se-tornarão mais raros, e menos ardentes os cultores da sciencia — devem fêrvidos emboras acolher todas as producções de merito, comprehendidas com amor, proseguidas com consciencia, completadas com utilidade para os povos. Por um trabalho mais d'essa importancia tem hoje o Brasil que felicitar-se.

Durante longos seculos, a aristocratica sciencia do Direito desdenhou levantar a *forma do processo* á altura onde reinava. Os mais luminosos principios carecião assim da applicação prática. Não poucas vezes, á culpa das fórmulas, converteu-se a rectidão das theses na injustiça das hypotheses.

Esse mal os sabios e jurisperitos o-assignarão, e curarão de remover: um abysmo nos-separa das Doze Taboas: a propria legislação romana, tantas vezes sublime em seos principios, transformava-se nas suas *actionis leges* n'uma sciencia mysteriosa e symbolica, stigmatisada por Cicero com o ferrete de *aucupium syllabarum*.

Que importava que a propriedade tivesse leis sábias, se o capricho, ou a ignorancia das fórmas tutelares lhes-desviava a applicação? Que importava que ao juiz fosse imposto o dever de administrar justiça, se á parte não era facultada a norma segura para a-alcançar? Que importava o sagrado dos principios, sem penhores contra erros e surpresas, sem proscricção de abusos, sem escudo para a consciencia contra os laços da má fé?

Que importava a cautela do legislador contra as *alicantinas*, *trapaças*, e *cavilações* dos inredadores, que tão frequentemente condemna a nossa antiga legislação?

D'estas necessidades urgentes surgiu a *sciencia*, ou a *arte*, se assim quereis chamar-lhe, do processo, guia seguro para conduzir a justiça sem a-embaraçar ou retardal-a. Outros hão feito conhecer as incomensuraveis vantagens das regras e formalidades do processo, cujos principaes effeitos são de:

Prevenir os perigos dos erros, dando ao exame do facto, e do direito a extensão necessaria para esclarecer o juiz, simplificando-o ao ponto de romper pelos labyrinthos do artificio.

Assegurar o descanso das familias por meio de prescrições uteis e de razoaveis presumpções.

Affiançar a latitude necessaria á legitima defesa, e estabilidade aos direitos de propriedade com termos fixos, e salutaes recursos.

Impedir a precipitação dos julgamentos, prescrevendo uma prudente lentidão, banindo o arbitrio, e apontando ao juiz para o imperio da lei, cujos impulsos lhe-cumpre seguir.

Não ha com effeito causa, que não produza questões de processo, ás vezes subtis e espinhosas, que podem decidir da solução final: ahí a forma arrebatada o fundo, e importa que aquelle, a quem forão confiados interêsses graves, não os-sacrifique por uma indesculpavel negligencia.

Estudos são estes, porém, que de dia em dia se-aperfeiçoão. Custosas lucubrações custou o Codigo francez; e todavia os numerosos defeitos d'elle forão apontados por Royer-Collard nos *Annaes de legislação e de jurisprudencia*. E nem só elle: Boncennes, Pigeau,

Berriat, Saint-Prix, Thomines-Desmazures, Demion-Crouzillac, e outros, tem ido concorrendo para o aperfeiçoamento de tão importante obra.

Em linguagem vernacula, muitos jurisconsultos se-hão igualmente occupado do processo, para Portugal e Brasil; mas quasi todos se applicarão de preferencia a conciliar as suas regras com as constituições antigas, e com a legislação exclusivamente portugueza. Entre outros devem citar-se—de Lobão, quasi todos os seus trabalhos juridicos; — de Vanguerve, a *Prática judicial*; — de Pereira e Souza, as *Primeiras Linhas*; — de Borges Carneiro, o *Direito civil de Portugal*; — de Corrêa Telles, o *Digesto portuguez* e o *Tratado das Acções*; — de Gouvêa Pinto, o *Manual de Appellações e Aggravos*; — de Gomes, o *Manual civil e criminal*; — de Liz Teixeira, o *Direito Civil*, etc., etc.

O livro do abalisado jurisconsulto o Sr. Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho, com ter pontos de contacto com muitos d'esses luminares da jurisprudencia patria, preenche uma lacuna gravissima; será Pereira e Souza, sim; mas com melhor methodo, menos longuras, e sobretudo em trajas brasileiros. Não diremos que esta obra haja attingido a derradeira meta da perfeição: é da essencia de taes assumptos o podêrem ser constantemente melhorados, porquanto o espirito da legislação se-modifica com os tempos, as suas regras se-alterão, e são infinitas as especies, quasi diriamos impossiveis de abranger. Leis extravagantes, não raro antinomicas, opiniões dos jurisconsultos, decisões de tribunaes, tudo isso em alguns casos se torna inconciliavel.

O essencial é apresentar uma collecção tão completa, quanto possivel, dos pontos mais usuaes e importantes do processo brasileiro. Torna-se pois este um livro pratico, um manual, um roteiro: comquanto dirigido aos mancebos que incetão a ardua tarefa do fôro ou da magistratura, os proprios incanecidos n'esses estudos folgarão de achar o que conhecem, methodicamente disposto: *amant meminisse periti*.

Serve portanto a *Praxe Forense* de facho indispensavel para os advogados e magistrados novos, de consulta para os mestres, e até

mesmo de estudo para legisladores, visto acharem-se disseminadas n'esta obra, e resolvidas muitas questões *de jure constituendo*, demonstrando-se alguns dos muitos defeitos da actual legislação, que importa harmonisar com a physionomia das novas instituições. Parte grande dos antigos axiomas juridicos são já passados ao dominio da história. Para o automato a usada trilha, para o jurisconsulto a ligação com instituições e leis.

Glória pois ao sabio prestante, que depois de haver consagrado as suas quotidianas e illustradas vigílias á protecção dos seos semelhantes, lega ainda á sua segunda patria, no fructo de seos estudos, e de sua aproveitada experiencia, um monumento que fará honra á imprensa brasileira.

Os EDITORES.

# PROCESSO CIVIL



## CAPITULO I.

### Do Processo em geral.

#### § 1.º

Processo é a reunião das formalidades estabelecidas pelas leis e praxe para se regularem as questões em juízo (1).

---

(1) Esta definição é analoga, á que se encontra em a *Encyclopédie*, em *De Langlade*, no *Dictionnaire Général Raisonné de Droit Civil*, e em *Pereira e Souza*, *Diccionario juridico*; mas *Pothier*, *Traité de la Procédure Civile*, dá uma definição mais minuciosa, e que especifica os actos do processo, dizendo: « *La procédure est la forme dans laquelle on doit tenter les demandes en justice, y défendre, intervenir, instruire, juger, se pourvoir contre les jugements, et les exécuter.* »

## § 2.

Essas formalidades devem observar-se, salvo se as partes convierem em altera-las (2).

## § 3.

As omissões de taes formalidades chamão-se erros do processo: d'elles ha tres especies: uns que produzem nullidade insanavel, outros que a produzem, mas que podem sanar-se: outros que, ainda não sanados, não a produzem. *Ordenação, livro 3, titulo 63.* — *Primeiras Linhas, nota 8.<sup>a</sup>*

## § 4.

A nullidade do processo póde ser total, ou parcial: ella nunca póde ter um effeito retroactivo; e por isso

---

(2) Se as partes podem convir em arbitros que decidão de plano e sem formalidades: se ellas podem transigir sobre seus direitos, torna-se liquido que ellas podem renunciar quaesquer formalidades (excepto a primeira citação, Lei de 31 de Maio de 1774, e actos substanciaes); e por isso até por convenção podem tornar summaria a acção ordinaria. *Mello Freire, livro 4, titulo 7, § 13*, embora outros digão o contrario.

não affecta os actos anteriores, mas só aquelles em que intervem; e os posteriores, se nelles tem uma influencia directa (3).

§ 5.

Quando a nullidade do processo respeita á qualidade pessoal de um dos litigantes, não aproveita aos outros, salvo se a acção é individua (4).

---

(3) *V. g.* a falta de conciliação (nos casos em que se requer); a falta de primeira citação; a falta de tutor ou curador nas causas de menores; e da intervenção da mulher casada nas questões sobre bens de raiz (não sendo suppridas); a intervenção do procurador falso, &c., são erros que produzem nullidade a todo o processo. A falta de se assignar termo probatorio; a falta de citação pessoal para a appellação nos termos da Ordenação, livro 3, titulo 70, § 4, &c., produzem nullidade, que affecta todos os actos posteriores, nos quaes tem uma influencia necessaria. A falta de citação para ver jurar testemunhas, ex Ordenação, livro 3, titulo 20, § 13, torna nulla a inquirição, mas não os actos posteriores que n'ella se não fundarem, devendo a causa decidir-se pelas provas que restarem: o mesmo se deve dizer de todos os actos nullos, dos quaes os posteriores não tem dependencia.

(4) Se o erro commettido respeita á pessoa de um dos litigantes, não póde, como pessoal, aproveitar aos co-litigantes, salvo sendo a causa individua: *v. g.* Pedro propõe uma acção de divida contra Sancho, Paulo e Martinho, herdeiros de Antonio, sendo os dous primeiros maiores, e o terceiro menor de 21 annos; aquelles defendêrão-se; mas este ou não teve tutor, ou foi lançado, sem se lhe

## § 6.

O processo se divide:

- 1.º Em civil e criminal, em razão do seu objecto;
- 2.º Em ecclesiastico e secular, em razão da natureza das causas;
- 3.º Em ordinario, summario e summarissimo, em razão da sua fórma.

## § 7.

A ordem do processo nasce, ou do direito natural, ou do civil; aquella, fixa e immutavel, não póde

---

nomear curador á lide: o processo n'este caso é nullo, porém nullo só quanto ao menor, ex Ordenação, livro 3, titulo 41, §§ 8 e 9; e não quanto aos maiores, que não carecião de tutor, nem de curador, e dos quaes não falla a dita Ordenação; e que até podião ser demandados em separado cada um pela sua quota. Se a causa é individua, como se versa sobre vinculo, medição, partilha de bens, &c., então, pela connexão do negocio, a nullidade aproveita a todos: esta doutrina se apoia na Ordenação, livro 3, titulo 80, § 3. Aquelle, a favor de quem milita a nullidade, póde renunciar legalmente o direito que d'ella lhe provenha; e se a sentença é a seu favor, reputa-se renunciada: por isso é valida a sentença dada a favor do menor sem intervenção do tutor e curador. *Borges Carneiro, Direito Civil, § 227, n.º 15.*

omittir-se sem nullidade : esta varia conforme a natureza das causas e a vontade dos legisladores. *Mello Freire, livro 4, titulo 7, § 4.*

### § 8.

Por direito natural tornão-se indispensaveis os seguintes actos :

- 1.º A deducção da acção;
- 2.º A citação do réo;
- 3.º A defesa;
- 4.º As provas;
- 5.º O termo para as produzir;
- 6.º A decisão da causa. *Mello Freire, dito, § 30.*

### § 9.

Por direito civil, em processo ordinario, exigem-se regularmente :

- 1.º Conciliação ;
- 2.º Citação ;
- 3.º Libello ;
- 4.º Contrariedade ;
- 5.º Réplica ;
- 6.º Tréplica ;
- 7.º Dilação para producção de provas ;

- 8.º Allegações finais;
- 9.º Sentença;
- 10.º Embargos;
- 11.º Execução.

#### § 10.

Incidentemente podem apparecer os actos seguintes :  
excepção, reconvenção, opposição, autoria, caução,  
habilitação, artigos de falsidade, artigos de attentado.

#### § 11.

Ha outros actos que em direito se chamão recursos;  
e taes são:

- 1.º O agravo de petição ou instrumento;
- 2.º A appellação;
- 3.º A revista (5).

#### § 12.

Nenhuma autoridade póde fazer sustar os processos

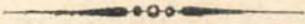
---

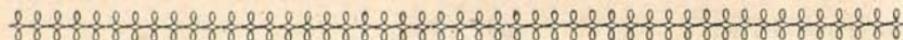
(5) Os embargos não se podem considerar como recurso, segundo se fará ver no lugar competente.

pendentes (6), nem reviver os findos. *Constituição, artigo 179, § 12.*

---

(6) Suspendem-se por espaço de sessenta dias, quando alguma das partes fôr membro das juntas de qualificação ou mesas parochiaes. *Carta de Lei de 19 de Agosto de 1846, artigos 28 e 45*; mas essa suspensão só tem lugar no caso que assim o queirão, como diz essa Lei; e portanto, emquanto a não requererem, prosegue o feito.





## CAPITULO II.

### Da Jurisdição.

#### § 13.

Jurisdição é o poder que a lei dá ao magistrado, e a convenção aos arbitros, de fazer justiça.

#### § 14.

A jurisdição se divide:

- 1.º Em ecclesiastica e secular;
- 2.º Em voluntaria e contenciosa;
- 3.º Em superior e subalterna;
- 4.º Em civil e criminal.

#### § 15.

A ecclesiastica é a que traz a sua origem do poder que Christo deu á sua Igreja; regula-se pelos Canones,

decisões dos Concilios e Constituições dos Bispados (7): a secular deriva-se das leis civis, e seu unico objecto é o temporal.

§ 16.

A voluntaria é a que se exerce sobre objectos em que não ha contestação de partes: logo que esta existe ou apparece, passa a jurisdicção a ser contenciosa. *Primeiras Linhas*, § 18.

§ 17.

A divisão de jurisdicção em superior e inferior respeita á categoria dos magistrados; e aquella de ordinario se exerce por meio dos recursos, que devolvem o conhecimento das causas aos juizes ou tribunaes superiores.

---

(7) A jurisdicção ecclesiastica, devendo ter por fim unicamente o espirital, afastou-se d'elle, e invadio o temporal: os excessos despertarão os soberanos, que tratarão de cohibi-los. Entre nós só se tratão no fôro ecclesiastico as causas espirituaes, como são, as de nullidade de voto, as de nullidade de matrimonio, as de divorcio, as de imposições de censura, &c. *Codigo do Processo*, artigos 8 e 324.— *Avisos de 28 de Agosto de 1834, de 12 de Setembro de 1835, de 16 de Janeiro de 1837.*

## § 18.

A jurisdição civil conhece de negocios civis: a criminal se exerce a respeito de crimes. *Primeiras Linhas*, § 22 (8).

## § 19.

Tambem ha jurisdição civil convencional, que é aquella que pertence aos arbitros em virtude do compromisso das partes. *Ordenação*, livro 3, titulo 16; *Constituição*, artigo 160.

## § 20.

A jurisdição civil pertence aos Juizes de paz, aos Municipaes, aos do Cível (onde e emquanto os houver), aos dos Orphãos, aos de Direito, ás Relações, e ao Supremo Tribunal de Justiça (9).

---

(8) Omittem-se outras divisões, que pouco interessão, e algumas que hoje não tem cabida por estarem abolidas as alçadas, e Juizos de commissão; e não poder porisso haver nem jurisdição extraordinaria, nem delegada.

(9) Veja-se o Decreto de 15 de Março de 1842. E sobre os conflictos de jurisdição veja-se Carta de Lei 5.<sup>a</sup>, de 20 de Outubro de 1823, artigo 24, § 12; Aviso de 20 de Agosto, e Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828, artigo 2, § 6.

## CAPITULO III.

## Da Competencia em geral.

## § 21.

Competencia é o direito, que compete a um Juiz, de tomar conhecimento de uma questão forense.

## § 22.

A competencia póde nascer do domicilio; do contracto; do quasi contracto; do delicto; da situação da cousa; da connexão do negocio; da prorrogação da jurisdicção; da prevenção; e do privilegio.

## § 23.

Tudo quanto obra o juiz incompetente é nullo; salvo se as partes convém em ratificar seus actos (10).

---

(10) Alguns pretendem que apenas se annullão os actos decisorios, e não os probatorios. *Primeiras Linhas*, nota 290; mas penso que

## TITULO I.

## Da Competencia por domicilio.

## § 24.

É regra geral que o réo deve ser demandado no fôro do seu domicilio. *Ordenação, livro 3, titulo 11 principio; Lei de 22 de Maio de 1733; Assento de 23 de Novembro de 1769.*

## § 25.

O fôro do domicilio ou é commum ou proprio, que tambem se chama singular. *Mello Freire, tomo 4, titulo 7, § 25.*

## § 26.

A Côrte é o fôro commum; e todos os que n'ella forem encontrados podem ahi ser demandados; salvo

---

o Juiz incompetente, e cuja jurisdicção é improrogavel, não tem mais jurisdicção a respeito do objecto em que é incompetente, do que um particular; e assim esse defeito deve produzir nullidade, se as partes não convêm em renuncia-la.

se a ella vierão, não voluntariamente, mas obrigados de causa necessaria, ou a tratar de alguma appellação ou aggravo. *Ordenação, livro 1, titulo 39; livro 3, titulo 3 (11).*

§ 27.

O fôro proprio de domicilio regula-se pelo lugar em que o réo habita com animo de ahi permanecer: não se carece a habitação de quatro annos, que é necessaria para se adquirir o direito de visinhança. *Ordenação, livro 3, titulo 11 principio; Primeiras Linhas, nota 40; Lobão, Segundas Linhas, nota 40.*

§ 28.

Quando o réo tem dous domicilios póde ser demandado em qualquer d'elles. *Primeiras Linhas, dito.*

§ 29.

O vagabundo, que não tem domicilio certo, póde

---

(11) Esta disposição, transplantada para nós do Direito Romano, que considerava Roma como patria commum, não se harmonisa com o principio da igualdade da Lei: seus inconvenientes podem ser incalculaveis; e era para desejar a sua revogação.

ser demandado no juízo onde fôr encontrado. *Mello Freire*, tomo 4, titulo 7, § 26.

§ 30.

O que diffama outro sobre o estado de sua pessoa pôde ser demandado pela acção *Diffamari*, no domicilio do autor diffamado. *Ordenação*, dito § 4.

§ 31.

Sendo muitos os réos de uma causa, pôde o autor escolher o domicilio de um, e chamar a elle os outros, ainda que sejam de diversos domicilios (12).

---

(12) Assim se tem constantemente praticado, visto que hoje não pôde ter applicação a doutrina de *Mello Freire*, livro 4, titulo 7, § 29: para isso ter lugar cumpre que a obrigação, ou obrigações, d'onde emana a acção, respeitem a todos os réos; pois não se deve consentir que um autor accumule acções emanadas de diversas obrigações, respeitando uma a um réo, outra a outros, só com o fim de os tirar do seu domicilio. Se o autor desiste da acção contra o réo, cujo domicilio escolheu, ou se com elle transige, podem os outros declinar para o fóro de um d'elles em que combinem; pois cessando a causa, porque havião sido arrastados fóra do seu domicilio, deve cessar o effeito, evitando-se assim fraudes. *Corrêa Telles*, *Manual do Processo Civil*, § 36.

## § 32.

O principio geral emanado do domicilio do réo padece excepções; especialmente com attenção á natureza das causas.

## TITULO II.

**Da Competencia por contracto.**

## § 33.

O fôro do contracto tem por base a convenção, pela qual alguém se obriga a responder em outro juizo diverso do fôro do seu domicilio.

## § 34.

Se elle se obriga por escriptura publica, ou que tenha tal força, nos casos em que ella se requer, a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida em certo lugar, ou perante certo e declarado Juiz,

póde ahi ser demandado ainda que ahi não seja achado. *Ordenação, livro 3, titulo 6, § 2 (13).*

---

(13) Alguns insignes escriptores, como *Mello Freire, livro 4, titulo 7, § 27, e Pereira e Souza, nota 41*, sustentão que fôro do contracto se diz o lugar onde se celebra o contracto, ou em que alguém se obriga a dar ou fazer alguma cousa; mas parece-me insustentavel essa asserção: elles confundem o contracto, d'onde emana a obrigação que serve de base á acção, com o contracto em que se renuncia o fôro do domicilio. Se vingasse tal doutrina, ficava o fôro do domicilio (que é a regra geral) quasi aniquilado pelo fôro do contracto, que é uma das excepções: as acções que se intentão devem ser provadas, ou por escriptura publica, ou que tenha tal força, nos casos em que ella se requer; e se isso bastasse para constituir o fôro do contracto, não haveria acção emanada de contracto em que podesse ter lugar o fôro do domicilio; e a excepção viria a supplantar a regra: demais, esses insignes escriptores não meditarão bem nas leis que citarão; a *Ordenação, livro 3, titulo 6, § 2*, falla da hypothese em que no contracto alguém se obrigou a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida *em certa villa ou lugar, ou perante certo e declarado juiz*; por consequencia, se o devedor se obriga a dar ou fazer alguma cousa sem declarar o lugar ou o juiz, não póde ter cabimento o fôro do contracto: a *Ordenação, livro 3, titulo 11, § 1*, ainda é mais expressiva nas palavras — *porque elle se obrigue responder ou pagar no lugar onde elle é juiz*— e assim sem essa designação de lugar e juiz não concede ella o fôro do contracto: a *Ordenação dita, § 3*, não tracta de contractos, mas sim de obrigações emanadas da gestão de negocios alheios. É pois minha opinião, em face da lei, que para se dar fôro do contracto é mister, ou que o réo se tenha obrigado explicitamente a dar ou fazer alguma cousa em certo lugar, ou perante certo juiz designado, ou perante qualquer juiz a arbitrio do autor; se apenas se obrigar a dar ou fazer alguma cousa, sem

## § 35.

Quando alguém se obriga geralmente a responder perante quaesquer justiças a arbitrio do autor, apenas póde ser demandado no lugar onde fôr achado, ou no do seu domicilio. *Ordenação, dito, § 3.*

## TITULO III.

## Da Competencia por quasi-contracto.

## § 36.

Aquelles que tratão ou administração negocios alheios, assim como o tutor, o curador, o feitor, o negociador, o procurador, etc., contraem um quasi-contracto pelo qual são obrigados a prestar contas, e são responsáveis pelos prejuizos que causarem: podem ser demandados pelas acções emanadas desse quasi-contracto no juizo do lugar onde administrarão, ainda

---

alguma dessas designações, deve prevalecer o fôro do domicilio, ainda que elle seja encontrado no lugar onde fez o contracto.

que não seja o do seu domicilio. *Ordenação, livro 3, titulo 11, § 3.*

§ 37.

O herdeiro, que aceita a herança, por esse facto contrahe um quasi-contracto com os credores do morto; e por isso póde ser demandado no fôro que a este pertencia. *Ordenação, livro 3, titulo 11, § 2.*

§ 38.

O testamenteiro pela aceitação contrahe um quasi-contracto com os legatarios, pelos quaes póde ser demandado no fôro do fallecido, onde exerce a testamentaria.

§ 39.

O fôro do domicilio do fallecido tambem é competente para se reduzir a publica fórma o testamento particular ou nuncupativo, *Corrêa Telles, Manual do Processo Civil, § 43*, e bem assim para se fazer o inventario. *Portaria do 1.º de Julho de 1834.*

## TITULO IV.

## Da Competencia por delicto.

## § 40.

O lugar onde qualquer commette um delicto fica sendo competente para as acções que dahi nasção; e o delinquente pôde nesse juízo ser demandado. *Ordenação, livro 1, titulo 76, § 1; livro 3, titulo 6 principio, e § 4 (14).*

## § 41.

Se o delinquente está preso ou afiançado, tem elle a escolha do fôro da prisão ou da fiança, ou daquelle

---

(14) O delinquente deve satisfazer o damno que causar. *Codigo Criminal, artigo 21*: quando são muitos, todos são obrigados solidariamente; e até seus bens ficão especialmente hypothecados, *artigo 27*: a indemnisação desses damnos deve ser pedida por acção civil. *Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 68*; e esta pôde ser intentada no fôro onde o delicto foi commettido, se o autor o preferir ao do domicilio do réo, salvo se este estiver preso ou afiançado.

a que era sujeito. *Carta de Lei de 11 de Setembro de 1830, artigo 4 (15).*

## TITULO V.

### Da Competencia pela situação da cousa.

#### § 42.

O possuidor de uma cousa movel ou de raiz póde por ella ser demandado no juizo onde a cousa está situada, comtanto que a acção seja intentada antes que passe o anno e dia, contado daquelle em que começou a possuir: fica pois a arbitrio do autor escolher, nessa hypothese, o fôro da situação da cousa, ou o do domicilio do réo. *Ordenação, livro 3, titulo 11, § 5; titulo 45, § 10 (16).*

---

(15) Essa escolha deve ser feita pelo réo no acto da conciliação. *Lei dita, artigo 5.*

(16) Ha causas que por sua natureza deverião seguir o fôro da situação da cousa: taes são as de embargo de obra nova, de medição e demarcação, de desappropriação, de despejo de herdades, &c.

## TITULO VI.

## Da Competencia por connexão de negocio.

## § 43.

A connexão do negocio póde tornar competente o juizo incompetente, para que se não divida a continencia da causa: isso se verifica ou quando, sendo muitos os réos, e sujeitos a diversas jurisdicções, o autor chama todos ao domicilio de um delles (17), ou quando as causas são connexas de fórma que se não podem separar commodamente e sem prejuizo. *Mello Freire, livro 4, titulo 7, § 29 (18).*

---

(17) Vide nota 12.

(18) Ha muitas causas desta natureza, e taes são: as *communi dividundo*, *familia erciscundæ*, as de preferencias, &c.

## TITULO VII.

## Da Competencia por prorrogação de jurisdicção.

## § 44.

Proroga-se a jurisdicção do Juiz, ou pela determinação da lei, ou pela vontade e consentimento das partes; e por isso a prorrogação se divide em necessaria e voluntaria. *Mello Freire, livro 4, titulo 7, § 30.*

## § 45.

O autor que intenta uma acção perante um Juiz, póde ser reconvido perante esse mesmo, cuja jurisdicção se proroga pela disposição da lei. *Ordenação, livro 3, titulo 33, § 2.* Eis ahi a prorrogação necessaria (19).

---

(19) Esta prorrogação necessaria não tem lugar, quando a causa é intentada perante juizes arbitros. *Ordenação, livro 3, titulo 33, § 8.*

## § 46.

Para que tenha lugar a prorrogação, é necessario que a jurisdicção do Juiz seja prorogavel. *Ordenação, livro 3, titulo 49, § 2*; isto é, que elle a tenha para conhecer de causas da mesma natureza:

## § 47.

O consentimento das partes, que constitue a prorrogação voluntaria, póde ser expresso ou tacito: expresso quando é manifestado por uma convenção (20); tacito quando o réo, sendo demandado perante juiz incompetente, responde perante elle sem declinar a sua jurisdicção.

---

(20) A competencia, que nasce da prorrogação por consentimento expresso, vem a confundir-se com a que emana do contracto de que já se tratou.

## TITULO VIII.

## Da Competencia por prevenção.

## § 48.

Prevenção só se dá entre dous juizes competentes e com jurisdicção cumulativa. *Aviso de 15 de Outubro de 1832.*

## § 49.

Um juiz competente póde ser prevenido por outro que primeiro começou a conhecer da questão, e que por isso mesmo o exclue de se ingerir nella (21).

---

(21) O douto *Pereira e Souza*, § 38, faz distincção entre prevenção perfeita e imperfeita; e *Almeida e Souza*, *Segundas Linhas*, nota 86, exemplifica esta distincção, dizendo — Prevenção imperfeita é aquella que só se induz quando o citado por juiz incompetente comparece, e não oppõe a declinatoria para o seu juizo; ou tendo privilegio não declina para o juizo do privilegio. — Esta distincção me parece superflua, e até filha da irreflexão; pois se a jurisdicção do juiz se póde declinar na denominada prevenção imperfeita, em que consiste então a prevenção? Se a parte deixa de declinar, temos prorogação de jurisdicção por consentimento tacito, e não prevenção.

## § 50.

A prevenção nas causas civeis se opera por meio da citação. *Primeiras Linhas*, § 39.

## § 51.

Para que a citação produza a prevenção é mister: 1.º que aquella seja feita para a causa principal, não bastando que o seja para o preparatorio: 2.º que seja reproduzida em juizo: 3.º que seja legalmente feita e não esteja circumducta: 4.º que não seja anticipada nem fraudulenta. *Segundas Linhas*, nota 87.

## TITULO IX.

**Da Competencia por privilegio.**

## § 52.

O fôro privilegiado não tem lugar senão nas causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares

na conformidade das leis. *Constituição, artigo 179, § 17 (22).*

§ 53.

O juizo ecclesiastico é privativo para conhecer das causas espirituaes, taes como as da validade ou nulidade dos Sacramentos do matrimonio ou da ordem, dos votos religiosos, etc. *Ordenação, livro 5, titulo 19 principio; Concilio Tridentino, sessão 25; De Regularibus, capitulo 19; Corrêa Telles, Tratado das Acções, § 55.*

§ 54.

Tambem conhece das causas de divorcio perpetuo ou temporario. *Corrêa Telles, dito, § 51; Borges Carneiro, Direito Civil, § 115, numero 20: mas as dependentes dessas, como a repetição do dote, a exigencia de alimentos, a partilha de bens, pertencem ao juizo secular. Corrêa Telles, dito, nota 4; Almeida e Souza, Acções Summarias, § 267.*

---

(22) O privilegio da conservatoria ingleza foi declarado extincto. *Disposição Provisoria, artigo 18; Aviso de 22 e de 28 de Novembro de 1832. Tambem o dos contrabandos. Aviso de 22 de Maio de 1833.*

## § 55.

Todas as causas em que a Fazenda nacional fôr parte ou interessada, pertencem ao juizo privativo dos feitos da Fazenda. *Carta de Lei de 29 de Novembro de 1841; Regulamento de 12 de Janeiro de 1842* (23).

## § 56.

As causas de almotaçaria pertencem ao conhecimento dos Juizes Municipaes (excedendo a alçada dos Juizes de Paz), ainda que haja Juiz do Civel. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 2, § 3* (24).

## § 57.

As causas derivadas de contractos de locação de serviços são da privativa competencia dos Juizes de

---

(23) O juizo privativo da fazenda havia sido extinto. *Disposição Provisoria, artigo 18*; e deu-se destino a seus feitos na Portaria de 7 de Março de 1833; mas foi restaurado pela Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842.

(24) Supposto no dito Regulamento se não ache explicitamente decretada a incompetencia dos Juizes do civel para conhecerem das causas da almotaçaria, comtudo deduz-se ella das palavras *ainda que haja nelle juiz do civel*; pois de outra fórma diria que essa jurisdicção competia aos Juizes Municipaes cumulativamente com os do civel.

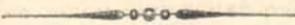
paz. *Lei de 11 de Outubro de 1837; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 1, § 4.*

§ 58.

Aos Juizes de orphãos compete conhecer contenciosamente das causas que nascem dos inventarios, partilhas e contas de tutores. *Regulamento dito, artigo 5, § 10*: assim como das acções para cobrança de dividas a que estejam expostas as heranças dos defuntos e ausentes. *Regulamento de 27 de Junho de 1845 (25).*

---

(25) Tambem pertencem aos Juizes dos orphãos todas as mais attribuições mencionadas no referido Regulamento de 15 de Março de 1842, e no de 27 de Junho de 1845; mas essas respeitão á jurisdicção administrativa, e não á contenciosa. Vide nota 35.



## CAPITULO IV.

**Das pessoas que devem, ou podem figurar em juizo.**

## § 59.

No processo devem intervir, como pessoas principais, o autor que pede, o réo que se defende, e o Juiz que decide; podem tambem intervir pessoas secundarias, quaes são, o assessor, o escrivão, o advogado, o procurador, o defensor, o escusador, o assistente, o oppoente. *Primeiras Linhas*, § 6.

## TITULO I.

**Do Juiz.**

## § 60.

Juiz se diz a pessoa constituida por autoridade publica para administrar justiça, isto é, para dar a cada um o que é seu. *Primeiras Linhas*, § 10.

## § 61.

O Juiz póde ser letrado ou leigo; aquelle deve ser formado em algum dos cursos juridicos; este é o que não tem essa qualidade.

## § 62.

O Juiz deve ser cidadão brasileiro. *Constituição, artigo 179, § 14*; e ter a idade de 21 annos. *Decreto de 31 de Outubro de 1831 (26)*: deve ser ajuramentado. *Ordem de 30 de Dezembro de 1833; Portaria de 13 de Agosto de 1835*.

## § 63.

O Juiz letrado deve tambem ter a pratica do fôro pelo menos um anno depois de sua formatura. *Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 13*.

---

(26) O Juiz de direito deve ter a idade de 22 annos. *Codigo do Processo, artigo 44*.

## § 64.

Os Juizes não podem exercer a advocacia. *Ordenação, livro 3, titulo 28, § 2; Aviso de 5 de Dezembro de 1837; Officio de 28 de Agosto de 1843.*

## § 65.

O Juiz deve datar os seus despachos. *Provisão de 25 de Fevereiro, e Alvará de 4 de Junho de 1823; tam-  
bem deve assignar os termos de encerramento dos  
protocolos dos Escrivães no fim das audiencias. Alvará  
dito.*

## § 66.

O Juiz deve supprir os erros do processo que são  
suppriveis; e não o fazendo, deve ser condemnado nas  
custas do retardamento. *Ordenação, livro 3, titulo 63,  
§§ 1 e 2 (27).*

---

(27) Muitos são os casos em que as nossas leis mandão que os Juizes paguem as custas, e taes são os da Ordenação, livro 1, titulo 6, § 20; livro 3, titulo 20, § 10; titulo 21, § 4; titulo 47,

## § 67.

Os Juizes não podem delegar sua jurisdicção em advogados, dando-lhes commissão para fazerem audiencia. *Aviso de 13 de Setembro de 1838.*

## § 68.

Devem combinar as audiencias de fórma que se não encontrem umas com as outras. *Aviso de 10 de Junho de 1833.*

## § 69.

É prohibido ao Juiz :

1.º Injuriar as partes, seus procuradores e officiaes de justiça. *Ordenação, livro 3, titulo 10, § 14;*

---

§ 2; titulo 63, § 2; titulo 70, § 7, e outros: se ellas se tivessem observado, seria menor o numero dos processos monstruosos, e por consequencia das demandas; mas infelizmente succede o contrario, e até muitas vezes as partes são condemnadas nas custas feitas em consequencia de erros dos mesmos juizes: o esquecimento dessas leis parece ser devido ás contemplações nascidas do espirito de classe.

- 2.º Advogar ou aconselhar, excepto nas suas causas e das pessoas a que fôrem suspeitos. *Ordenação, livro 3, titulo 28, § 2; Código Criminal, artigo 129, § 3;*
- 3.º Responder ás cartas das partes. *Ordenação, livro 1, titulo 5, § 17; Lei de 23 de Novembro de 1612;*
- 4.º Descobrir o segredo da justiça. *Ordenação, livro 5, titulo 9, § 2 (28);*
- 5.º Dar sentença por peita. *Ordenação, livro 4, titulo 58; livro 5, titulo 71; Código Criminal, artigo 131;*
- 6.º Julgar na propria causa, na de seus parentes e officiaes que perante elle servem. *Ordenação, livro 3, titulo 24;*
- 7.º Julgar ou proceder contra a litteral disposição da lei. *Código Criminal, artigo 129, § 1;*
- 8.º Infringir qualquer lei ou regulamento. *Código dito, § 2;*
- 9.º Tolerar, dissimular ou encobrir os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não proce-

---

(28) Entre os juizes leigos ha alguns tão pouco escrupulosos, que entregão os autos a uma das partes para os ir despachar por assessor, a quem ella paga; e bem se vê que não ha de pagar para ser condemnada; se um assessor lhe não agrada busca outro, e nestas transacções a justiça é quasi sempre sacrificada. É duro na verdade que um cidadão seja obrigado a servir de juiz, muitas vezes sem saber uma só lei, e que gaste parte da sua fortuna em pagar a assessores; isto não canonisa o abuso, mas mostra a necessidade de providencias: talvez o mal se remediasse, se fosse permittido ás partes o louvarem-se em assessor, a quem pagassem um salario sufficiente que a lei taxasse, e que entrasse em custas.

dendo, ou não mandando proceder contra elles. *Codigo dito*, § 4;

10.º Recusar e demorar a administração da justiça, e as providencias de seu officio que lhe fôrem requeridas. *Codigo dito*, § 6 (29);

11.º Prover em emprego, ou propôr para elle pessoa que conheça não ter as qualidades legaes. *Codigo dito*, § 7.

### § 70.

Além dos juizes que compoem as Relações, o Supremo Conselho de Justiça, o Conselho Supremo do

---

(29) Seria para desejar que a lei, assim como estabeleceu prazos aos advogados para responder aos feitos, os estabelecesse tambem aos juizes para os despachar; desta fôrma se evitarião bastantes abusos, e deixarião de dormir alguns processos na conclusão por longo tempo, sendo preteridos por outros que correm com a rapidez do raio: não são em grande numero os juizes que assim praticão; mas por desgraça tem apparecido. Um juiz imparcial deve attender:

- 1.º À natureza das causas;
- 2.º Ao seu estado;
- 3.º À prioridade da conclusão;

e por isso deve dar preferencia ás causas criminaes sobre as civeis: ás de interesse da fazenda sobre as de interesse particular: ás summarias, e com especialidade ás que não soffrem demora, sobre as ordinarias: deve proferir os despachos interlocutorios, que são de mais facil expedição, primeiro que as sentenças definitivas: e dada a igualdade de natureza ou estado, deve sempre guiar-se pela antiguidade da conclusão.

Almirantado, a legislação actual, para decisão das causas civeis, tem estabelecido :

- Os juizes de paz (30);
- Os municipaes (31);
- Os do civil (32);
- Os de direito (33);
- Os dos feitos da fazenda (34);

---

(30) A criação e obrigações dos juizes de paz forão estabelecidas na Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, e em outras que forão limitadas e ultimamente designadas no Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 1. Sobre as suas substituições vide Decreto de 20 de Outubro de 1832; Instrucções de 13 de Dezembro de 1832; Aviso de 12 de Junho de 1834; Portaria de 13 de Agosto e 4 de Setembro de 1835; de 21 de Fevereiro e 21 de Abril de 1838; Aviso de 15 de Dezembro de 1840.

(31) A jurisdicção civil dos juizes municipaes se acha estabelecida na Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 114, e no Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 2; Portaria de 9 de Julho de 1842. Suas substituições forão reguladas por Decreto de 26 de Fevereiro de 1842.

(32) Os juizes do civil forão abolidos, conservados os actuaes. *Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 115*; a sua extincção se ha de verificar quando algum fallecer, fôr removido para lugar vago, ou promovido a uma Relação. *Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, artigo 481*. Sobre sua jurisdicção vide Portaria de 9 de Julho de 1842.

(33) A jurisdicção dos juizes de direito está marcada na Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigos 119 e 121, e Regulamento de 15 de Março de 1842, artigos 3, 8 e 36.

(34) Vide nota 23.

Os de orphãos (35);

Os arbitros (36).

## TITULO II.

### Dos Juizes Arbitros.

#### § 71.

Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sen-

(35) A jurisdicção dos juizes dos orphãos está marcada na Disposição Provisoria, artigo 20; na Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 117; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigos 4 e 5; Regulamento de 9 de Maio de 1842, e de 27 de Junho de 1845. Os juizes dos orphãos administram os bens dos Indios. *Decreto de 3 de Junho, Aviso de 18 de Outubro de 1833.* Vide Portaria de 31 de Julho e 13 de Agosto de 1834. São autoridades judiciais e podem formar culpa aos seus officiaes conforme o artigo 156 do Codigo do Processo. *Portaria de 26 de Agosto e 24 de Novembro de 1834.* São isentos de prestar fiança, revogada a Ordenação, livro 1, titulo 88, § 54. *Portaria de 28 de Novembro de 1834.* O da côrte deve ter as qualidades que o artigo 44 do Codigo do Processo requer para os mais juizes de direito. *Decreto de 30 de Outubro, e Aviso de 30 de Novembro de 1835.* Nomeião os seus officiaes. *Portaria de 12 de Junho de 1834; Aviso de 44 de Março de 1836.* Conhecem das divisões de terras em execução de formaes de partilhas por elles feitas. *Portaria de 15 de Fevereiro; Aviso de 26 de Julho de 1838.*

(36) Vide Capitulo 4, titulo 2, que se segue.

tenças serão executadas sem recurso, se assim o convençionarem as mesmas partes. *Carta Constitucional, artigo 160.*

## § 72.

Arbitros em geral são pessoas particulares, que as partes escolhem por juizes, afim de decidirem uma contestação que não querem sujeitar aos tribunaes, ou que a lei manda positivamente que seja por arbitros decidida. *Ferreira Borges, Diccionario Juridico Commercial*: daqui se infere que o compromisso é voluntario ou necessario (37).

## § 73.

Os arbitros são verdadeiramente juizes, que conhecem do facto e do direito, e cumpre não confundi-los com arbitradores, que só conhecem do facto. *Ordenação, livro 3, titulo 17 principio.*

---

(37) Ha casos em que as leis mandão recorrer a arbitros, como na causa de seguro, nas suspeições, &c.: então o compromisso é necessario: tambem o é quando os juizes mandão que se nomêem, como muitas vezes succede em causas commerciaes: todas as vezes que as partes por vontade preferem os arbitros aos juizes constituídos, o compromisso é voluntario. *Silva á Ordenação, livro 3, titulo 16, rubrica n. 3 e seguintes.*

## § 74.

Compromisso é o acto da nomeação de arbitros para decidir uma ou mais questões. Arbitramento é a sentença dos arbitros. *Ferreira Borges, dito*; que também se chama sentença arbitral. *Domat, Lois Civiles, livre 1, titre 14.*

## § 75.

O compromisso pôde ser feito por termo nos autos (quando já haja questão), por escriptura publica ou escripto particular, nos casos em que é admissivel: na 1.<sup>a</sup> hypothese, faz-se requerimento ao juiz da causa para mandar intimar os arbitros, assim de que venhão prestar o juramento: na 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> hypothese, faz-se o requerimento ao respectivo juiz do lugar para se intimarem os arbitros para prestarem o juramento, e a parte para ver começar o processo arbitral (38).

---

(38) A nossa legislação não reconhece juizes sem juramento; os mesmos nomeados para decidir suspeições, que são verdadeiros arbitros, são ajuramentados. *Primeiras Linhas, nota 289*: de mais, como elles também conhecem de facto, *Ordenação, livro 3, titulo 17 principio*, segue-se que também são arbitradores, e como taes sujeitos ao juramento; dita § 1. A citação da parte é indispensavel em todo o processo *Ordenação, livro 3, titulo 75 principio.*

## § 76.

O processo arbitral deve ser organizado no juízo, que seria competente para conhecer da causa; e por isso só o póde ser no juízo de paz, no caso que o valor da questão não exceda a sua alçada.

## § 77.

As partes podem no compromisso designar a fórma de processo, que os arbitros hão de seguir: faltando essa designação, devem seguir as formulas prescriptas nas leis para o juízo de 1.<sup>a</sup> instancia, conforme a natureza das causas. *Ordenação, livro 3, titulo 17 principio; Code de Procédure Français, article 1009; Mello Freire, livro 1, titulo 2, § 21; Reforma Judiciaria Portugueza, artigo 226.*

## § 78.

Não são obrigados a pôr em pratica todas as formalidades de um processo ordinario, mas sómente as essenciaes. *Silva á Ordenação dita, titulo 16; Rubrica numero 1; Merlin, verbo --- Arbitrage --- numeros 13 e 32.*

## § 79.

Os arbitros devem admitir testemunhas e outras provas, e estas fazem fé; se as testemunhas não são perguntadas em forma devida, os juizes da appellação podem manda-las reperguntar. *Ordenação dita*, § 1; enviando-se o processo ao juiz que homologou o arbitramento. *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833*, artigo 46 (39).

## § 80.

Perante arbitros não se admite reconvenção, salvo se é arbitro o juiz respectivo, pela permissão da *Ordenação*, livro 3, titulo 16, § 3; *Silva á dita*, n.º 43 e 44.

## § 81.

Os arbitros podem ser dados de suspeitos, havendo nova causa. *Silva á dita*, numero 55.

---

(39) Os arbitros não podem ser encarregados dessa diligencia, porque suas funcções acabão com o arbitramento.

## § 82.

É livre aos arbitros acceitar a nomeação ; mas depois de acceita podem ser obrigados a desempenhar seus deveres. *Silva*, n.º 35.

## § 83.

Se ao compromisso se annexa pena, o condemnado póde, dentro de tres dias depois de requerido, escolher pagar a pena; e pagando-a logo, fica livre da condemnação; salvo havendo clausula em contrario. *Ordemação dita*, § 2; *Silva dito*, n.º 9.

## § 84.

Os arbitros podem decidir os incidentes, que directa e necessariamente disserem respeito ao objecto do compromisso. *Dictionnaire Général Raisonné de Droit Civil*, verbo --- *Arbitrage* --- n.º 19. Tambem podem decidir se o caso se comprehende no compromisso. *Silva dito*, n.º 50.

## § 85.

Se se arguir falsidade a algum documento, deve o processo ser remetido a juiz competente para co-

nhecer desse incidente, que não tem relação directa com a questão.

§ 86.

Os arbitros são obrigados a julgar conforme a direito: o arbitramento proferido contra a lei é nullo. *Ferreira Borges, dito*. Assim como o é o proferido com excesso do compromisso. *Domat, dito, section 2, § 6*.

§ 87.

Havendo obscuridade no arbitramento, podem as partes requerer aos arbitros que o interpretem ou declarem. *Merlin, dito, n.º 13*; mas não podem muda-lo ou reforma-lo; *n.º 32 (40)*.

§ 88.

Ainda que as partes se obriguem a estar pela sentença dos arbitros sem recurso, não ficão inhibidas de intentar a nullidade por acção competente; nem

---

(40) Esta doutrina parece-me mais sãa, e mais conforme com a razão e com os similes das nossas leis, do que a contraria de Silva, dito, n. 51.

de a allegar na execução. *Merlin dito, n.º 44; Ordenação, livro 3, titulo 75 principio; titulo 87, § 1.*

§ 89.

Proferido o arbitramento, deve ser remettido ao juiz competente (artigo 76) para o homologar; e extrahida a sentença, e passando em julgado, deve executa-la. *Ordenação, livro 3, titulo 16, § 2.*

§ 90.

O compromisso póde acabar e dissolver-se :

1.º Pela morte do juiz arbitro ou de um delles, sendo muitos. *Ordenação, dito, § 4.*

2.º Pela morte de qualquer das partes, pois não obriga a herdeiros. § 4.

3.º Pela longa ausencia de algum dos arbitros. § 5.

4.º Quando, sendo mais que um, algum delles o não póde ser, salvo havendo a clausula de serem juizes *in solidum*, e o que faltar não tiver praticado acto algum. § 6.

5.º Pela discordancia dos juizes arbitros, sendo dous, salvo se no compromisso se nomear designadamente o terceiro, não se attendendo a qualquer nomeação posterior, em que as partes voluntariamente não convenhão. § 8.

## TITULO III.

## Do Assessor.

## § 91.

Assessor é uma pessoa graduada, adjuncta a um juiz principal, e particularmente para o aconselhar nas sentenças que dá, e julgar juntamente com elle. *Pereira e Souza, Diccionario Juridico.*

## § 92.

O assessor deve ser formado em direito, e homem que goze de boa fama. *Primeiras Linhas, § 53.*

## § 93.

O assessor não é verdadeiramente juiz nem tem jurisdicção; mas o juiz leigo não deve decidir, com especialidade as questões mais graves, sem o seu con-

selho e intervenção. *Lobão, Segundas Linhas, nota 12; Primeiras Linhas, nota 126 (41).*

(41) Tem-se disputado se hoje são admissíveis assessores, e se as sentenças escriptas por elles, e assignadas por elles e pelos juizes, são validas ou nullas: em varias causas, onde essa questão se ventilava, sempre defendi a validade das decisões: na Relação da côrte houve variedade nos julgamentos, e no Supremo Tribunal uniformidade a favor da validade. Os juizes leigos, que não tem as mais das vezes conhecimento das leis, nem principios para as entender, nem tempo para as estudar, de necessidade hão de consultar os Jurisconsultos para não errar; ou antes para errar menos. Desta fórma é indispensavel e racionavel o uso dos Assessores, e a questão fica limitada á fórma externa das sentenças; bastaria a circumstancia de não haver lei que irrogue nullidade ás sentenças em que intervém Assessores, para se considerarem validas: *Assento de 23 de Julho de 1811*; muito especialmente não sendo tal figurada nullidade mencionada na *Ordenação livro 3, titulo 75, principio, titulo 95, principio*, e *Lei de 3 de Novembro de 1768*, a que se refere o *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 5*; não obstante, existem outros argumentos. Os Assessores são reconhecidos no *Direito Romano*; no *Digesto* se lhes consagra um titulo, e outro no *Codigo*, e esse direito nos é subsidiario: *Lei de 28 de Agosto de 1772, livro 2, titulo 2, capitulo 3, § 4*, e *Alvará de 30 de Janeiro de 1802, titulo 1, § 3*. Desde tempo immemorial sempre entre nós existio o uso dos Assessores, assignando as sentenças com os Juizes leigos: esse uso, sem offender lei, e conforme á razão, deve ser observado como lei, segundo determina a *de 18 de Agosto de 1769, § 9*. Tem-se querido provar com as *Ordenações livro 1, titulo 1, § 13* e outras, que os juizes tem obrigação de escrever as sentenças por proprio punho, e que por isso não podem usar de Assessor; a isso se responde:

1.º Que ha mais de dous seculos que as Ordenações existem; nunca forão entendidas por essa maneira;

2.º Que depois dellas foi promulgado o *Alvará de 28 de Janeiro*

## § 94.

O assessor pôde ser recusado de suspeito ainda sem especificação e sem prova de motivos: e se o juiz depois disso o não remove, elle mesmo se torna suspeito. *Lobão, dito, nota 124.*

## TITULO IV.

## Do Escrivão.

## § 95.

Escrivão é o official legitimamente constituido para

---

de 1785, no qual se estabelece uma hypothese, em que se não deve despachar por Assessor; e assim essa excepção ficou firmando a regra em contrario;

3.º Que taes Ordenações fallão positivamente de Desembargadores, que não podião ser senão homens formados, tendo corrido outros lugares de magistratura; e por isso nem podião deixar de saber ler e escrever, nem carecião de conselheiro; porém o mesmo se não pôde affirmar dos Juizes illiteratos, como bellamente se deduz da *Ordenação livro 1, titulo 67, § 1, e titulo 79, § 29.*

organisar o processo e escrever todos os actos judiciaes.  
*Primeiras Linhas*, § 74 (42).

§ 96.

O escrivão deve ser homem, que esteja no gozo dos seus direitos civis, e que tenha pelo menos 21 annos de idade. *Decreto de 31 de Outubro de 1831*. Deve ser ajuramentado. *Ordem de 30 de Dezembro de 1833*.

§ 97.

Os escrivães não podem ser procuradores nem advogados senão em causas proprias ou de seus familiares. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 24; Aviso de 21 de Novembro de 1835*.

(42) Quaes Escrivães devão servir perante os Juizes Municipaes e de Direito na côrte. *Decreto de 26 de Março de 1833*.

Por quem são os Escrivães providos. *Lei de 11 de Outubro de 1827; Decreto do 1.º de Julho de 1830; Portaria de 6 de Setembro de 1833*.

Nas suas faltas ou impedimentos. *Portaria de 24 de Novembro de 1834; Aviso de 14 de Dezembro de 1847*.

Devem fornecer gratuitamente aos Collectores os documentos de que carecerem a bem da arrecadação das rendas publicas. *Portaria de 2 de Setembro de 1833*.

Prefere no officio o Escrivão que primeiro se encartou. *Aviso de 24 de Abril de 1834*.

## § 98.

Não podem servir conjunctamente pai e filho, sendo um juiz, e outro escrivão. *Aviso de 12 de Novembro de 1833.*

## § 99.

Os escrivães devem ter livros do protocolo das audiencias, onde lancem os termos e requerimentos das partes; e não em tiras de papel avulsas; assignando-os o juiz por um termo simples de encerramento no fim de cada audiencia. *Alvará de 4 de Junho de 1823; Aviso de 11 de Dezembro de 1837.*

## § 100.

Devem assistir ás audiencias: os que faltarem sem motivo justificado devem ser responsabilizados: havendo motivo, devem mandar sempre á audiencia os protocolos onde o escrivão que suas vezes fizer, ou qualquer outro do juizo, tomará os requerimentos e deferimentos. *Aviso de 11 de Dezembro de 1837.*

## § 101.

Não podem reter os feitos nem demorar a sua expedição e entrega dos traslados, com o pretexto de

falta de pagamento de custas; nem receber quantias adiantadas. *Ordenação, livro 1, titulo 24, §§ 41 e 42; Portaria de 15 de Fevereiro de 1837; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 41.*

## § 102.

Não devem entregar autos aos que não fôrem advogados ou procuradores legalmente providos dos respectivos auditorios: salvo no caso de os não haver, e serem as entregas autorizadas por despachos dos juizes a pessoas probas e do lugar, que se sujeitem ás obrigações daquelles e penas da lei. *Aviso de 2 de Outubro de 1838.*

## § 103.

Aquelles que desencaminharem autos ou papeis que lhes houverem sido entregues em razão de seu officio, ou que os falsificarem, incorrem em penas criminaes. *Codigo Criminal, artigo 129, § 8.*

## § 104.

Os erros dos escrivães não prejudicão as partes. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 10.*

## § 105.

Os escrivães do juizo de paz servem de tabelliães de notas, e lavrão escripturas publicas fóra das cidades ou villas, nos seus respectivos districtos. *Lei de 30 de Outubro de 1830; Portaria de 11 de Outubro de 1831.*

## TITULO V.

## Do Autor e do Réo.

## § 106.

O individuo a quem as leis concedem um direito, e que o pede por meio de uma acção, chama-se autor; aquelle que tem a obrigação correlativa, e contra quem se dirige a acção, chama-se réo.

## § 107.

Em regra todos podem demandar e ser demandados; porém isso é vedado a alguns, já por incapacidade, já pela disposição da lei.

## § 108.

O varão menor de 14 annos e a femea menor de 12 não podem ser autores nem réos; elles são representados em juizo por seu pai, e na falta deste por seu tutor. Se excedem aquellas idades, mas são menores de 21 annos, devem figurar em juizo juntamente com seu pai ou tutor. *Ordenação, livro 3, titulo 41, § 8.* Em um e outro caso, deve tambem nomear-se-lhes um curador á lide. *Ordenação dita, § 9 (43).*

## § 109.

O varão de 20 annos e a femea de 18, que tiverem alcançado carta de supplemento de idade, ou fôrem casados, são considerados maiores e podem litigar, mesmo sobre bens de raiz, sem tutor nem curador. *Ordenação, livro 1, titulo 88, § 28; livro 3, titulo 42, § 3.*

---

(43) A nomeação do tutor deve ser feita pelo juiz dos Orphãos. *Ordenação, livro 3, titulo 41 § 8; livro 4, titulo 102.* A do Curador á lide deve ser feita pelo juiz por onde a causa corre, como bem se deduz da *Ordenação dita, livro 3, titulo 41, § 9.*

## § 110.

O demente, o furioso, o prodigo, prohibido por sentença da administração de seus bens, são equiparados aos menores; e devem ser representados em juizo por seus tutores ou curadores. *Ordenação, livro 4, titulo 103.* Tambem se lhes deve dar curador á lide.

## § 111.

O ausente citado editalmente, igualmente deve ser defendido por um curador: assim como o preso ou afiançado que não comparecer a defender-se. *Carta de Lei de 11 de Setembro de 1830, artigo 3.*

## § 112.

O marido não pôde litigar sobre bens de raiz, usufructo ou posse delles, sem consentimento da mulher, nem esta sem consentimento daquelle. *Ordenação, livro 3, titulo 47, principio (44).*

---

(44) Se os bens de raiz não pertencem ao casal, e o marido figura como testamenteiro, tutor, procurador etc., então não se carece do consentimento da mulher.



## § 113.

Se o consentimento para demandar sobre esses bens fôr negado por um conjuge ao outro, póde pedir-se autoridade ao juiz. *Ordenação dita*, § 5, *livro 4*, *titulo 48*, § 2.

## § 114.

Se um só dos dous, sendo ambos citados, apparecer em juizo, poderá proseguir no feito, e é valido o processo. *Ordenação*, *livro 3*, *titulo 47*, § 4.

## § 115.

Se o casamento tiver lugar depois de proposta a acção, logo que o juiz o souber, deve assignar termo para que se juntem as competentes procurações; e se elle o não souber, o processo fica valido. *Ordenação dita*, § 3.

## § 116.

Sobre bens moveis póde o homem casado litigar sem consentimento da mulher. *Argumento da Ordenação*, *livro 3*, *titulo 47*, *principio*.

## § 117.

A mulher (mesmo sobre moveis) não póde litigar sem consentimento do marido, nem proseguir as causas intentadas antes do matrimonio. *Borges Carneiro, Direito civil, § 125.*

Exceptuão-se os casos seguintes :

1.º Quando a mulher justifica sevicias, ou demanda divorcio ou nullidade de matrimonio.

2.º Quando ella pede caução do dote. *Ordenação, livro 4, titulo 66.*

3.º Quando reivindica os bens pelo marido doados á concubina. *Ordenação dita.*

4.º Quando o marido está impossibilitado por molestia, doudice, ausencia, prisão ou banimento. *Almeida Souza, Segundas linhas, nota 98.*

5.º Quando a mulher é preposta pelo marido em alguma negociação. *Primeiras Linhas, nota 98.*

6.º Depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico. *Borges Carneiro, Direito civil, § 125 n. 12.*

## § 118.

O escravo não póde litigar sem autoridade de seu senhor. *Primeiras Linhas, nota 100; e quando a questão*

fôr com este, deve nomear-se áquelle um tutor e curador á lide; pois, como miseravel, é equiparado aos menores.

§ 119.

As camaras municipaes figurão em juizo por meio de seus procuradores. *Carta de Lei do 1.º de Outubro de 1828, artigo 81.* As irmandades, confrarias e outros corpos collectivos por meio de seus syndicos ou mandatarios (45).

§ 120.

O cabeça de casal póde usar das acções possessorias para manter ou recuperar a posse. *Ordenação, livro 4, titulo 95*: mas sobre a propriedade, e mesmo no que respeita a acções pessoaes, não póde demandar nem ser demandado (46).

---

(45) Para que os syndicos ou procuradores de Irmandades, ou outras corporações possam ser citados como réos, é necessario que pelos respectivos compromissos, ou pelo mandato, tenham poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da Administração.

(46) Grandes e abalisados Jurisconsultos seguirão a opinião de que o cabeça de casal podia demandar e ser demandado *in solidum*; taes como Pereira e Souza, *Processo Civil*, nota 250; Corrêa Telles

## § 121.

As heranças jacentes são representadas pelos seus

---

*Tratado de Acções*, § 228, nota 3; Almeida e Souza, fasciculo Tomo 3, dissertação 2.<sup>a</sup> § 15; Borges Carneiro, *Direito Civil*, § 131, n.º 6; e outros por elles apontados; todavia ha considerações, e mui valiosas, que persuadem não ser digna de seguir-se essa opinião; e taes são as seguintes: 1.<sup>a</sup> outros Jurisconsultos de grande nome tem seguido o principio opposto, taes são: Valasco *De Partitione*, *capitulo* 6, n.º 20; Mello Freire, *livro* 3, *titulo* 6, § 11; Carvalho *Orphanologio*, *capitulo* 5, § 29, 4.<sup>a</sup> edição a pagina 27; digno de ser visto: 2.<sup>a</sup> *A Ordenação*, *livro* 4, *titulo* 95, diz que a mulher fica, por morte do marido, em posse e cabeça de casal, e que por isso pôde usar dos remedios possessorios; donde se conclue que só desses, e não de outros, pôde lançar mão; pois se lhe fosse facultado propôr qualquer acção, ociosa seria a disposição daquella ordenação. 3.<sup>a</sup> Herança se define *Successio in univsum jus, quod defunctus habuit*: e se o direito do fallecido passa para seus filhos, segue-se que não pôde a mulher demandar ou ser demandada senão pela sua meação, e os herdeiros pelas suas quotas. 4.<sup>a</sup> O Alvará de 9 de Novembro de 1754 e o Assento de 16 de Fevereiro de 1786 dizem que a posse civil dos bens do fallecido, com todos os effeitos da natural, passa para os herdeiros; por isso não é mister entre nós a addição, como entre os Romanos. 5.<sup>a</sup> A audiencia dos interessados não se pôde preterir em qualquer negocio, como preceitua a Resolução de 16 de Dezembro de 1798 em Provisão de 18 de Janeiro de 1799. 6.<sup>a</sup> É expresso na Ordenação, *livro* 3, *titulo* 81, principio, que a sentença não prejudica nem aproveita senão ás partes que figurão no processo; e a do *livro* 3, *titulo* 75, declara nulla a sentença dada contra parte não citada; por consequente a sentença proferida contra o cabeça de casal nunca pôde prejudicar aos herdeiros do fallecido; a opinião

curadores e procurador fiscal, ou quem faz as suas vezes. *Regulamento de 27 de Junho de 1845, artigo 9 (47).*

## TITULO VI.

### Do Advogado.

#### § 122.

Advogado é o homem probo, versado em jurisprudencia e na arte de bem fallar; que concorre para a administração da justiça, ou aconselhando as partes,

---

contraria envolve infracção destas leis. 7.<sup>a</sup> Um cabeça de casal, doloso, vingando tal principio, podia por conloio defraudar os herdeiros, e ninguém deve ser prejudicado por factos de terceiro. 8.<sup>a</sup> Esses escriptores oppostos são os mesmos que defendem que as dividas nos inventarios não se attendem, se os co-herdeiros as impugnao, porque a confissão do cabeça de casal só prejudica a elle e não áquelles. Corrêa Telles, *Digesto* dito, n.º 1036; e esta doutrina está em diametral opposição com a asserção de poder ser demandado *in solidum* o cabeça de casal.

(47) Este regulamento falla privativamente das justificações e libellos de divida; e assim, quando se tiverem de intentar outras acções contra as heranças, além das referidas, devem ser citados os herdeiros em pessoa, sendo conhecidos, e por editaes, não o sendo ou estando em lugar incerto.

ou defendendo em juizo seus interesses, de viva voz, ou por escripto (48).

§ 123.

Para ser advogado é necessario ser formado em direito. *Ordenação, livro 1, titulo 48, principio*, ou ter para isso a competente licença (49).

§ 124.

Os advogados que retardam os feitos são condemna-

---

(48) *Lettres sur la profession d'Avocat*, par Camus, enrichies de pièces concernant l'exercice de cette profession, par Dupin aîné. Pela definição dada se vê que a probidade e a sciencia comprehendem todas as qualidades do Advogado: *vir bonus, dicendi peritus*, como diz Cicero.

(49) Essas licenças são concedidas pelos presidentes da Relação, precedendo exame, a homens não formados, nos lugares onde houver falta de bachareis formados; e aos Brasileiros formados ou doutorados em Universidades estrangeiras; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 7, § 5*. Por aviso de 25 de Agosto de 1836 se ordenou ao presidente da Relação da côrte que, para advogar nella, não concedesse licença a pessoas não formadas em Direito. Por Aviso de 14 de Junho de 1839 se determinou que os presidentes das provincias dessem providimentos aos advogados, procuradores e sollicitadores, emquanto as Assembléas provinciaes não fixassem essa materia, sendo examinados e approvados pelos magistrados perante quem hão de servir.

dos com a pena da lei. *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 45; *Carta Regia de 16 de Maio de 1640* (50).

### § 125.

Os advogados devem assignar as cotas, articulados e razões que fizerem nos feitos. *Assento de 2 de Maio de 1654*, de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672 e de 11 de Agosto de 1685. E devem assignar com o nome inteiro as petições, minutas e respostas dos aggravos. *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 25.

### § 126.

Os advogados que requerem contra as leis, e lhes dão interpretações frivolas e sophisticas, sendo convencidos de dolo, são castigados com penas. *Lei de 18 de Agosto de 1769*, §§ 7 e 10; *Alvará de 16 de Dezembro de 1774*, § 8.

---

(50) Não tem lugar por esse motivo a pena de prisão. *Aviso de 18 de Fevereiro de 1837*. Os curadores são considerados como advogados; devem entregar os feitos nos prazos legaes; e podem ser suspensos nos mesmos casos em que aquelles o podem ser. *Aviso de 16 de Janeiro de 1838*.

## § 127.

Não havendo advogados em qualquer juízo, ou sendo impedidos, podem as partes assignar os seus articulados, allegações e cotas; e na sua ausencia seus procuradores, sujeitando-se ás responsabilidades respectivas. *Aviso de 11 de Janeiro de 1838.*

## § 128.

Os advogados ou procuradores, que escreverem calumnias ou injurias em allegações ou cotas de autos publicos, devem ser condemnados, a requerimento da parte offendida, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis. *Codigo Criminal, artigo 241 (51).*

## § 129.

Ninguem póde advogar ou procurar perante Juiz,

---

(51) Além disso, deve o juiz mandar riscar essas injurias, como determina o mesmo Codigo dito, artigo 241, cuja disposição não abrange as injurias escriptas contra o juiz, pelas quaes diverso deve ser o procedimento, como declarou o *Aviso de 10 de Dezembro de 1838.*

que seja seu pai ou irmão. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § final. Portaria de 29 de Setembro de 1845.*

## TITULO VII.

### Do Procurador.

#### § 130.

Procurador judicial é o mandatario da parte, encarregado de promover seus direitos em juizo.

#### § 131.

Todos os que podem demandar e ser demandados, na fórma que dissemos no titulo 5 do capitulo 4, tambem podem fazer procuração.

#### § 132.

Podem ser constituídos procuradores judiciaes todos aquelles que as leis não excluem; e são excluidos os seguintes :

1.º O menor de 21 annos. *Decreto de 31 de Outubro de 1831.*

2.º O furioso ou demente.

3.º O prodigo, interdicto por sentença da administração de seus bens.

4.º A mulher, salvo se a causa fôr sua, de seu marido, ou de seus pais legitimamente impedidos. *Primeiras Linhas, nota 159.*

5.º O que foi condemnado por falsidade, ou perdeu officio por erro nelle commettido. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 26.*

6.º O fidalgo ou cavalleiro; excepto pelas pessoas que com elle viverem, e seus caseiros; e por seus amos e mordomos. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 22; livro 3, titulo 28 principio.*

7.º Os magistrados, e seus officiaes; excepto pelas pessoas a que fôrem suspeitos. *Ordenação, livro 1, titulo 48, §§ 23 e 24; livro 3, titulo 28, § 3.*

8.º Os clerigos e religiosos; excepto pelas igrejas; pelas pessoas miseraveis; por seus ascendentes e irmãos. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 1; livro 3, titulo 28, § 1.*

9.º Os empregados de fazenda nas repartições em que tiverem actual exercicio. *Aviso de 10 de Novembro de 1840.*

### § 133.

Ninguem póde ser procurador perante Juiz que seja

seu pai, irmão ou cunhado. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 29. Portaria de 29 de Setembro de 1845.*

§ 134.

A procuração deve conter :

- 1.º o nome do mandante;
- 2.º o do procurador;
- 3.º o do escrivão ou tabellião que a faz;
- 4.º a data do anno, mez e dia;
- 5.º a amplidão ou restricção dos poderes, e a especificação dos especiaes para os casos em que elles se requerem. *Primeiras Linhas, § 66.*

§ 135.

O procurador munido de procuração, com poderes amplos ou geraes, póde praticar todos os actos, excepto aquelles que se podem tornar nocivos ao constituinte; e que por isso mesmo exigem poderes especiaes (52).

---

(52) O sabio Pereira e Souza, nota 163, diz que carecem de poderes especiaes a alienação, a transacção, o juramento, a suspeição, a acceptilação ou perdão da divida, o matrimonio, a collação do beneficio, a resignação d'elle; a restituição *in integrum*; o juramento de calúnia; vê-se porém que elle falla exemplificativa, e não taxativamente; pois ha outros muitos actos em que se requerem

## § 136.

O mandato é por natureza stricto, e inampliavel de caso a caso, de pessoa a pessoa: todo o excesso é nullo, e não prejudica ao mandante. *Almeida Souza, Segundas Linhas, nota 164.*

## § 137.

O procurador póde substabelecer, se para isso o autorisa a procuração; e no substabelecimento póde dar ao substabelecido, ou todos os poderes della, ou parte delles: o que elle pratica com excesso do substabelecimento é nullo.

## § 138.

O constituido procurador póde não aceitar o mandato; mas depois de o aceitar, não póde desampara-lo sem primeiro notificar ao senhor da causa. *Ordenação, livro 3, titulo 26.*

---

poderes especiaes, como são, o recebimento de dinheiro, a cedencia, a doação, a confissão do pedido, o substabelecimento, a subscrição de artigos injuriosos. *Segundas Linhas, nota 260; e em geral todos aquelles que podem convergir em prejuizo do mandante.*

## § 139.

O procurador que aceita o mandato está responsável pelo damno que causar ao constituinte por negligencia, culpa ou ignorancia, e por desamparar a causa. *Ordenação, livro 1, titulo 48, §§ 9 e 10.* Tambem é responsável, quando substabelece em pessoa que ao tempo do substabelecimento não era idonea. *Almeida Souza, Segundas Linhas, nota 164.*

## § 140.

Se o procurador que aceitou o mandato advoga ou sollicita depois a favor da parte contraria, ou lhe descobre o segredo de seu constituinte, além da indemnisação, deve ser suspenso por toda a vida. *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 13.*

## § 141.

A procuração póde ser feita :

- 1.º por tabellião publico em escriptura publica;
- 2.º apud acta;
- 3.º por escriptura privada. *Ordenação, livro 3, titulo, 29 e titulo 59, §§ 11 e 15.*

## § 142.

A procuração por tabellião publico deve ser feita e assignada em Livro de Notas. *Ordenação, livro 1, titulo 78, §§ 2 e 4. Primeiras Linhas, nota 453. (53.)*

## § 143.

A procuração apud acta é feita nos autos pelo escrivão da causa, perante o Juiz, e assignada pelo constituinte. *Ordenação, livro 3, titulo 29 principio. Se o escrivão*

(53) As procurações feitas por instrumento denominado publico, que não é exarado nas notas, são filhas de um abuso que se não deve consentir, por ser contrario á lei, e por suas pessimas consequencias. A Ordenação, livro 1, titulo 78, § 2, manda guardar os livros de notas para se mostrarem sãos e limpos; no § 4 ordena que as notas dos contractos sejam escriptas em livro: o mandato é um contracto, *Mello Franco, livro 4, titulo 3, § 10*; portanto, quando feito por tabellião publico, deve ser por escriptura nas notas; *Silva á Ordenação, livro 3, titulo 29, advertencia principio n.º 1; Segundas Linhas, nota 153*; e não sendo assim, não faz prova; *Primeiras Linhas, notas 453 e 457*. A dita Ordenação não consente que a escriptura se faça fóra do livro das notas em papel avulso; e seria illudir a lei se pudessem ser feitos fóra das notas os chamados instrumentos de procurações; e até isso traria funestos resultados, visto que por procurador se podem fazer todos os contractos.

não conhece a parte (o que deve ser explicito no auto), devem haver duas testemunhas que a conheção, e que sejam conhecidas do mesmo escrivão. *Ordenação, livro 1, titulo 78, § 6.*

§ 144.

A procuração por alvará ou escriptura privada, só pôde ser feita por aquellas pessoas a quem a Lei concede essa faculdade; e essas pessoas são as que se achão designadas na *Ordenação, livro 3, titulo 29 e titulo 59, §§ 11 e 15; Assento de 23 de Novembro de 1769.*

§ 145.

Por estylo antiquissimo do fôro tambem são admittidos a fazê-la os clerigos de ordens sacras, os beneficiados, os juizes letrados, os advogados, os officiaes militares de patente e os mestres em artes, os bachareis, etc. *Almeida Souza. Segundas Linhas, nota 153.*

§ 146.

Essas procurações privadas devem ser não só assignadas, mas todas escriptas pelo constituinte; salvo se

tem dignidade ou titulo para ter secretario , que então este a escreve, e aquelle só a assigna. *Ordenação dita, titulo 59, § 15.*

§ 147.

Quando nessas procurações intervem mais que uma pessoa, sendo conjunctas, como marido e mulher, pai e filhos ou irmãos, basta que um a escreva, e todos assignem. *Manual Pratico, capitulo 2.º n.º 11, Corrêa Telles, Manual do Processo Civil, § 28, Silva á Ordenação, livro 3, titulo 29, n.º 23.*

§ 148.

O mandato acaba :

- 1.º pela morte do mandante (54) ;
- 2.º pela do mandatario ;

---

(54) Se o mandante professou em religião, reputa-se que morreu para o seculo, e acaba o mandato: e o mesmo succede no caso de fallencia, pois o fallido se reputa civilmente morto: *Almeida Souza, Segundas Linhas, nota 167.* Se o mandatario foi constituido procurador *in rem propriam*, o mandato não se extingue com a morte do mandante; e existem outras limitações á regra, que se podem ver nos escriptores citados pelo dito Almeida Souza.

- 3.º pelo impedimento moral e superveniente de um ou de outro (55);
- 4.º pela revogação da procuração (56);
- 5.º pela renuncia do procurador (57).

## § 149.

Emquanto em juizo não consta da morte natural ou civil do mandante, ou emquanto não fôr intimada a revogação ou a renuncia do mandato, são validos os actos praticados pelo procurador. No caso de demencia deste, seus actos são nullos.

---

(55) Se o mandante endouceceu, o curador que lhe fôr nomeado é que tem de constituir novo procurador; e se o mandatario é que cahiu em demencia, vedando-lhe a lei a administração de seus bens, e cunhando seus actos com o sello da nullidade, mal pôde elle tratar de negocios alheios.

(56) A revogação pôde ser expressa ou tacita, e esta se induz do facto do constituinte quando faz nova procuração a outro procurador. *Primeiras Linhas, nota 170: a revogação deve ser intimada: Ordenação, livro 3, titulo 26 principio.*

(57) O procurador tambem pôde renunciar o mandato; mas deve para isso notificar ao mandante; e emquanto o não fizer, não deve desamparar o feito. *Ordenação, livro 3, titulo 26 principio.*

## TITULO VIII.

## Do Defensor, Escusador, Assistente e Oppoente.

## § 150.

Defensor é aquelle que sem mandato do réo o defende em juizo. *Primeiras Linhas*, § 69.

## § 151.

O defensor póde ser voluntario, necessario, ou judicial: voluntario, quando por mero arbitrio vem defender o réo: necessario, se o faz em virtude de alguma obrigação para com o réo principal: judicial, quando é dado pelo Juiz. *Vicat.*, *Vocabulario*, verbo *Defensor* (58).

---

(58) O defensor judicial de ordinario se dá nas causas criminaes: como tal penso que tambem se deve considerar o curador á lide em causas de menores.

## § 152.

Escusador é o que vem a juizo defender o réo por não comparecer. *Primeiras Linhas*, § 70; póde vir munido de procuração ou sem ella. *Segundas Linhas*, nota 172, *in fine* (59).

## § 153.

Quando um rustico manda a juizo um escusador, e este diz que aquelle está doente, deve dar-se-lhe uma audiencia de espera. *Vang. P. 2, C. 29, a n. 13. Segundas Linhas*, dita nota 172.

## § 154.

Assistente é o que vem a juizo defender o seu direito juntamente com o alheio. *Primeiras Linhas*, § 72 (60).

(59) A differença entre Defensor e Escusador consiste em que aquelle allega as causas da causa ou da innocencia; este as causas da ausencia. *Vicat. dito*.

(60) São muitos os casos em que qualquer póde ir assistir á causa entre outros tratada. Póde o senhor directo assistir ao emphyteuta; o vendedor ao comprador: podem assistir todos os que podem ser

## § 155.

O assistente póde vir a juízo, assim antes como depois da sentença; e recebe a causa no estado em que se acha. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 32.*

## § 156.

Não póde declinar o fôro, mas póde (sem alterar a ordem do processo) allegar o que lhe convier para obviar qualquer conluio ou fraude. *Ordenação dita, Almeida Souza. Segundas Linhas, nota 173.*

## § 157.

Para ser admittido não carece de uma prova rigorosa do interesse que tem na causa; basta que elle seja appa-

---

chamados á autoria. *Primeiras Linhas, nota 173*: póde na causa de nullidade de testamento assistir o legatario ao herdeiro escripto: póde assistir ao litigio da cousa legada, que deve ser defendido pelo herdeiro, *Ordenação, livro 4, titulo 10, § final*: póde o comprador de uma parte hereditaria indivisa assistir nas partilhas ao herdeiro (se tiver procuração em causa propria, é escusado figurar como assistente): podem emfim assistir todos aquelles a quem a *Ordenação, livro 3, titulo 81*, permite appellar de sentenças dadas entre outras partes; e outros em identicas circumstancias.

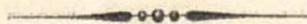
rente. *Almeida e Souza, dito; Silva á Ordenação, livro 3, titulo 81, in principio n. 29.*

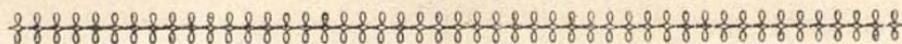
§ 158.

Oppoente é aquelle que vem a juizo para excluir ou a um ou a outro litigante ou a ambos. *Primeiras Linhas, § 72 (61).*

---

(61) No capitulo 14 trataremos da opposição.





## CAPITULO V.

### Da Conciliação.

#### § 159.

Conciliação é um procedimento preliminar e pacífico, que de ordinario deve preceder á introduccção das acções civis, tendo por fim o conciliar as partes (62).

#### § 160.

Não se deve começar processo sem que em juizo conste ter-se intentado o meio da reconciliação. *Constituição, artigo 161.*

---

(62) Esta definição é deduzida de Biret, *Vocabulaire des cinq Codes*, e só lhe accrescentei as ultimas palavras para indicar o fim do procedimento. A conciliação não é systema novo: ella era preceituada na *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 1*, de que os juizes se olvidavão. Mesmo nas causas pequenas ella é um acto distincto do julgamento. *Portaria de 5 de Setembro de 1837.*

## § 161.

A conciliação é da privativa competencia dos Juizes de Paz. *Constituição, artigo 162; Carta de Lei de 15 de Outubro 1827, artigo 5.º, § 1 (63).*

## § 162.

Pôde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a freguezia do seu domicilio. *Disposição Provisoria, artigo 1.º*

## § 163.

A conciliação com o preso ou afiançado será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquelle em que foi prestada a fiança. *Carta de Lei de 11 de Setembro de 1830, artigo 5.º*

---

(63) Enquanto se não estabelecêrão os Juizes de Paz, era a conciliação promovida por todos os juizes de primeira instancia. *Decreto de 17 de Novembro de 1824.*

## § 164.

Quando o réo estiver ausente, em parte incerta, poderá ser chamado por editos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral. *Disposição Provisoria, artigo 2 (64)*.

## § 165.

Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz, se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas. *Disposição Provisoria, artigo 4*.

## § 166.

Para a conciliação não se admittirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outrosim

---

(64) Se o réo não comparece pela citação edital, devem haver-se as partes por não conciliadas, na fórmula do artigo 4, e não ha necessidade de se nomear curador, o que é uma superfluidade inutil, visto que com curadores não ha conciliação.

o procurador munido de poderes illimitados. *Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, artigo 5.º, § 1 (65).*

§ 167.

Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra do seu domicilio, por ser encontrado em outro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração. *Disposição Provisoria, artigo 3 (66).*

---

(65) Esta disposição não autorisa os Juizes de Paz a fazer vir os réos á sua presença; pois elles podem deixar correr o caso á revelia. *Disposição provisoria, artigo 4.* As palavras *poderes illimitados* podem muito bem substituir-se por outras equivalentes; pois o Legislador o que quer é que o procurador tenha poderes sem limites, não restrictos; portanto todas as vezes que na procuração se derem poderes amplos, nada importa as palavras com que fôrem expressos.

(66) Esta determinação não está bem explicita, e deixa occasião a duvidar se as palavras *será admittido* se referem ao autor ou ao réo: quanto a mim, penso que se devem referir ao réo, que, achando-se fóra do seu domicilio, podem seus interesses obriga-lo a não se demorar. Além disto, o autor muitas vezes vai intentar a conciliação fóra do seu domicilio, porque só se attende o do réo, ou aquelle em que elle se acha, e por isso, se aquellas palavras tivessem referencia ao autor, comprehenderião todas as hypotheses em que o autor vai intentar a conciliação fóra do domicilio d'elle autor; porque onde se dá a mesma razão, deve dar-se a mesma disposição; e como a lei não abrangue essas hypotheses, e positivamente se referio á do artigo 1.º, concluo que taes palavras dizem respeito ao réo.

## § 168.

Nos casos que não soffrem demora, como nos arres-tos, embargos de obra nova, remoção de tutores e curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia que deva ter lugar. *Disposição Provisoria*, artigo 5.º (67).

## § 169.

Nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores publicos, tutores, testamenteiros, nas causas arbitraes, inventarios e execuções, nas de simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade, não haverá conciliação. *Disposição Provisoria*, artigo 6 (68).

---

(67) Este artigo falla exemplificativa, e não taxativamente: a regra está nas palavras *casos que não soffrem demora*; e portanto a todos elles, ainda não especificados, tem lugar a applicação da disposição, assim como nos executivos, sequestros de posse, depositos preliminares de acções futuras, e outros semelhantes.

(68) Cabe aqui a mesma consideração que fiz na nota antecedente: a regra está nas palavras *causas em que as partes não podem transigir*; a qual comprehende as causas de divorcio, para o qual não pôde haver transacção voluntaria; as causas de escravidão, porque ninguem pôde transigir para perder a liberdade (não succede o mesmo nas causas de liberdade, porque o citado mui bem pôde convir na

## § 170.

As reconvenções, artigos de attentado, de falsidade, de opposição, de preferencias ou rateio, de embargos de terceiro, não carecem de conciliação (69).

## § 171.

Quando a questão versa sobre bens de raiz, e as partes são casadas, devem intervir as mulheres: a sua falta

---

liberdade que se quer demandar); e outras semelhantes. Também não se carece conciliação quando o réo que ha de ser demandado existe em lugar sabido, mas em nação onde não se pratica um semelhante acto; pois que não póde ser citado, nem por meio de rogatoria para vir responder fóra do seu domicilio, nem por editaes, por obstar o artigo 1.º e 2.º da Disposição provisoria; e as leis do imperio não podem ter vigor fóra dos seus limites.

(69) Sempre, como Advogado, pratiquei a reconciliação para vir com reconvenção, porque muito respeito o principio *quod abundat non nocet*, e sempre curei de acautelar mãos resultados; mas sempre segui, e sigo, que as reconvenções não carecem de conciliação: ellas são na verdade novas acções, mas o artigo 161 da Constituição falla em processo, e não em acção, e o processo já está instaurado quando se trata de reconvenção. Se isto não fóra exacto, era consequencia que tambem devia preceder conciliação á opposição, artigos de preferencia, embargos de terceiro, etc., e em contrario está a pratica de todos os juizos e tribunaes.

produz nullidade na conciliação effectuada, mas não no acto da conciliação não effectuada (70).

§ 172.

A falta da conciliação nos casos em que a lei a exige produz nullidade (71): quando a lei consente que ella se faça posterior á providencia preliminar, a nullidade só recahe nos actos posteriores a essa providencia (72).

---

(70) A conciliação effectuada envolve uma verdadeira transacção; e por isso é nulla, sendo sobre bens de raiz, feita por homens casados sem intervenção das mulheres. Quando a conciliação se não effectua, não ha transacção, e não póde em consequencia ter applicação a Ordenação, livro 4, titulo 48; muito menos póde tê-la a do livro 3, titulo 47, porque essa falla de litigios, *litigar em juizo*, e a conciliação não é litigio; sendo inquestionavel que basta a repugnancia de um dos conjuges á conciliação para ella se não effectuar; e portanto, quando o marido se não quer conciliar, inutil se torna a comparencia da mulher. Assim se tem decidido no Supremo Tribunal de Justiça: veja-se a decisão proferida em 2 de Junho de 1835 entre partes, recorrente Manoel José Serpa e mulher, recorrido Francisco Xavier Cavalcanti de Moraes Lins.

(71) A falta de conciliação produz nullidade insanavel; assim se deduz da Disposição Provisoria, artigo 17. Esta pena é dura, e opposta ao fim da Constituição e da lei; estas quizerão pelo meio da conciliação evitar litigios: aquella os multiplica. Seria mais proficua a lei se impuzesse pena ao juiz que admittisse a acção sem se mostrar a procedencia da reconciliação, e que não invalidasse o processo.

(72) Procede-se a um arresto, e o arrestado vem pedir vista para embargos, que se lhe concede; e a causa prosegue sem conciliação,

## § 173.

A conciliação feita para um processo que se annullou serve para se começar de novo, se a nullidade não veio da conciliação (73).

## § 174.

O objecto da conciliação deve ser identico com o da acção; nesta não se pôde pedir nem cousa differente, nem maior, nem devida por diversa causa (74).

afinal deve julgar-se nullo tudo quanto se processou depois de feito o arresto, mas não o proprio arresto, que a lei permittio se faça sem conciliação, e portanto está isento do anathema dessa nullidade. Quando o autor, no caso de arresto, e outros semelhantes, pratica a providencia preliminar, e não cura de promover a conciliação, deve o réo requerer para que se lhe marque um prazo razoavel dentro do qual apresente a certidão de haver intentado a reconciliação, pena de se julgar sem effeito o procedimento anterior.

(73) A nullidade de um acto não pôde destruir a validade de outro: quando um processo se julga nullo por falta das solemnidades devidas, ou por incompetencia, ou por outro motivo, nem por isso ficão nulos os documentos a elle juntos; o mesmo dizemos da conciliação: mas se esta é eivada de nullidade de si propria, então é indispensavel proceder a outra.

(74) O principio do § é de pura intuição: se na acção se pede cousa differente, segue-se que sobre ella não houve reconciliação

## CAPITULO VI.

## Da Citação.

## § 175.

Citação é o chamamento de alguma pessoa a juizo, por mandado do Juiz, para algum acto judicial. *Primeiras Linhas*, § 81; *Mello Freire*, livro 4, titulo 9, § 1.

---

antecedente: se se pede mais, esse excesso fica a descoberto dessa formalidade, e o autor não o póde obter; mas dahi não se segue que não deva obter aquillo de que a conciliação tratou. Tambem na acção se póde pedir menos do que na conciliação, comtanto que não seja cousa diversa. Pedro chama Paulo a conciliação para lhe pagar oitocentos mil réis que deve por um credito; mas na acção só pede seiscentos, ou porque se recorda que antes havia recebido duzentos, ou porque posteriormente os recebeu; nisto vai direito a seu fim, porque a conciliação lhe cobre o pedido, e a diminuição de quantia não indica diversidade de objecto. Se no pedido se varia a causa da obrigação, tambem deve haver nova conciliação, quando Mevio cita a Sempronio para conciliar-se sobre pagar-lhe cem mil réis que lhe emprestou, não póde na acção pedir essa somma a titulo de lhe ser devida por doação; porque em verdade emprestimo e doação são cousas diversas.

## § 176.

Ella é a base essencial de todo o processo summario ou ordinario; pertence á defesa do réo; e a falta da primeira citação produz nullidade insanavel. *Ordenação, livro 3, titulo 63, § 5; titulo 75, principio.*

## § 177.

A primeira citação não póde renunciar-se, nem mesmo difficultar-se com a clausula depositaria que é nulla. *Ordenação, livro 4, titulo 72; Decreto de 31 de Maio de 1774 (75).*

## § 178.

Para se effectuar a citação faz-se um requerimento ao Juiz competente, no qual se deve declarar o nome do supplicante e o do supplicado, e qual o fim da citação: tambem se especifica o lugar e o dia do compa-

---

(75) A opinião de Pereira e Souza, *Primeiras Linhas, nota 191*, de que o devedor se póde dar por citado na escriptura para ella se julgar por sentença, é justamente combatida por Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 191*.

recimento; salvo se o Juiz fizer audiencias regulares, que então o lugar dellas está subentendido, e o dia se entende o da primeira audiencia que se fizer depois do dia da citação. *Ordenação, livro 3, titulo 1, §§ 5 e 12.*

§ 179.

A citação deve ser certificada por fé do official que a fez, e estar junta aos autos; sem isso elles prestão prova negativa da sua não existencia.

§ 180.

Póde ser feita a citação por cinco modos, conforme as circumstancias:

- 1.º Por despacho simples do Juiz.
- 2.º Por mandado.
- 3.º Por carta.
- 4.º Por precatória.
- 5.º Por edital (76).

---

(76) A citação feita pela propria parte nos termos da *Ordenação, Livro 3, titulo 1, principio*, não tem lugar presentemente, tanto porque cahio em desuso, *Primeiras Linhas, nota 200*; como porque estão extinctas as autoridades que para ella se fazer davão licença.

## § 181.

Se o que ha de ser citado existe na terra onde habita o Juiz ou seus arrabaldes, basta o despacho deste na petição para se fazer a citação pelo official competente.

## § 182.

Se está fóra do lugar, mas dentro do município, logo no requerimento se pede mandado; distribue-se aquelle depois de despachado, apresenta-se ao escrivão a quem tocar; e este passa o mandado, que deve ser assignado por elle e pelo Juiz, levando as declarações mencionadas no § 178.

## § 183.

Se o que tem de ser citado é pessoa nobre, a citação se manda fazer por carta do escrivão, que deve ser conduzida por official de fé, que atteste a entrega; e com isso, quer haja resposta quer não, o escrivão passa a certidão. *Almeida e Souza, nota 199.*

## § 184.

Quando o que tem de ser citado está em territorio alheio do Juiz que decreta a citação, passa-se carta precatoria dirigida ao juiz do lugar onde existe o réo, para que o mande citar.

## § 185.

Na precatoria deve ir declarado o nome do que ha de ser citado, a razão por que, onde é morador, onde ha de apparecer, em que dia, a cujo requerimento, se ha de apparecer pessoalmente, se por procurador, e este que venha bem informado. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 5, titulo 7.*

## § 186.

Devem as precatorias ser passadas em nome do Imperante, e nellas o nome do Juiz deprecado antepõe-se ao do deprecante, salvo se lhe é inferior, e sujeito á sua jurisdicção. *Assento de 22 de Fevereiro de 1742*; devem ser assignadas pelo Juiz, e passar pela chancellaria, onde a houver.

## § 187.

O juiz deprecado deve cumprir a precatória, e oppondo-se a parte com embargos, deve remettê-los ao deprecante a quem compete o seu conhecimento. *Primeiras Linhas, notas 202 e 290 (77).*

## § 188.

O citado por precatória tem, além do prazo nella marcado para comparecer, mais vinte dias. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 18.*

## § 189.

Se a pessoa que tem de ser citada é incerta; quando

---

(77) Póde o citado embargar a precatória por tres fundamentos: 1.º, porque ella não venha formalisada com os requisitos leaes; 2.º, por falta de jurisdicção do juiz deprecante; 3.º, com materia respeitante á causa principal: dada alguma das duas primeiras hypotheses, o deprecado deve conhecer dos embargos e decidi-los; dada a 3.ª, deve remettê-los. *Primeiras Linhas, nota 290; Almeida e Souza, nota 202.* A decisão do juiz pela qual manda, ou não manda, remetter os embargos, contém materia de competencia; e por isso cabe agravo de petição ou de instrumento. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 1. Vide nota 376.*

é certa, mas incerto o lugar onde reside; quando este é certo mas perigoso, como no caso de guerra ou peste, tem lugar fazer-se a citação edital. *Ordenação, livro 3, titulo 1, §§ 8 e 9 (78).*

### § 190.

Esta citação faz-se dando-se pregões nos lugares onde os réos por direito devem ser demandados, e affixando-se editaes nos pelourinhos ou lugares semelhantes, nas quaes se indique o dia em que devão comparecer. *Ordenação dita.* Nesses editaes deve ir copiada a petição do autor, ou pelo menos substanciada, de fôrma que não fique equivoco sobre o fim da citação (79).

(78) Estes são os casos mencionados na *Ordenação, Livro 3, titulo 1, § 8*; porém ella se estende a *outros semelhantes*, e como taes temos o da *Ordenação, Livro 4, titulo 6, § 1*; do *titulo 43, § 2*, &c. *Vide Primeiras e Segundas Linhas, nota 203.*

(79) A respeito de pregões e editaes, tanto para citações, como para execuções, carece-se de grande reforma, pois os abusos são immensos. O officio de porteiro sem razão é considerado como vil, e esse erroneo conceito faz com que as pessoas que o exercem são, quasi sempre, de baixa esphera, e de um caracter pouco firme para resistir a suggestões; especialmente porque a falta de meios traz continua guerra com a virtude: daqui provém que muitas vezes se fazem citações e execuções sem que tenham apparecido nem pregões nem editaes; e se estes se chegam a affixar, immediatamente o interesse com mão occulta os dilacera.

## § 191.

Passado o termo, com certidão do porteiro de como corrêrão os pregões, e affixou os editaes, considera-se o réo citado; accusa-se a citação; e se lhe nomêa um curador para o defender, com o qual corre a causa. *Primeiras Linhas, nota 203.*

## § 192.

Esta fôrma de citação é subsidiaria; só tem lugar quando de outra fôrma se não póde praticar; e deve ser precedida de uma justificação que verifique o motivo della. *Ordenação dita, titulo 1, § 8 (80).*

## § 193.

A citação feita no começo da demanda se entende ser feita para todos os actos judiciaes até sentença definitiva *inclusive*. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 13;*

---

(80) A citação edital não tem cabimento nas acções d'alma, nem nas de reconhecimento de signal e obrigação. *Primeiras Linhas, nota 203.*

porém esta regra padece excepções, e requer-se citação especial nos casos seguintes:

1.º Para a producção das testemunhas cuja citação deve ser feita na propria parte, se está no lugar; na pessoa do procurador, se está ausente; e por pregão em audiencia, se não tem procurador. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 13 (81).*

2.º Para a remessa dos autos de um para outro juizo. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 9; titulo 87, § 14.*

3.º No caso de ficar a citação circumducta. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 18.*

4.º Para a addição do libello, quando nella se muda a substancia da demanda. *Ordenação, livro 3, titulo 3, § 7.*

5.º Para a addição, em que se não muda a substancia, se a causa é tratada por procurador e a parte está ausente. *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 7 e 8.*

6.º Para instaurar a instancia perempta. *Ordenação, livro 1, titulo 84, § 28; livro 3, titulo 1, § 15.*

7.º Para fallar a artigos de habilitação por morte de alguma das partes. *Ordenação, livro 3, titulo 27, § 2; titulo 82, principio.*

8.º No caso que o advogado ou procurador adoeça,

(81) Ha varios casos em que se não carece de citação para ver jurar testemunhas; taes são o da justificação de ausencia, da justificação para arresto, e outros que se podem ver em Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 204*, e nos decretos por elle citados.

não cessando a enfermidade em cinco dias. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 13.*

9.º Quando morre o procurador de uma parte, em cujo caso deve ser citada para constituir outro, pena de revelia. *Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota, pagina 81.*

10.º Para ver deferir o juramento suppletorio, se a parte não foi revel. *Almeida dito.*

11.º Quando as partes tratárão composição, que se não effectuou; em cujo caso uma não deve proseguir dolosamente no feito. *Almeida dito.*

12.º Quando se procede a exame de falsidade, se a parte não foi revel. *Almeida dito.*

13.º Quando se trata de nomear louvados para algum arbitramento. *Almeida dito.*

14.º Para o acto da vestoria. *Almeida dito.*

15.º Para artigos de attentado que envolvem pena.

#### § 194.

Depois da sentença definitiva tambem se carece de citação especial.

1.º Para o seguimento da appellação, estando presente a parte. *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 4; titulo 79, § 3.*

2.º Para a execução da sentença. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 13; titulo 9, § 12; titulo 76, § 2; titulo 86, principio.*

3.º Para liquidação. *Primeiras Linhas*, nota 204.

4.º Para o executado dar lançador. *Lei de 20 de Junho de 1774*, § 18.

5.º Para ver jurar testemunhas sobre embargos de terceiro e fallar a elles (82).

#### § 195.

Estas citações especiaes no progresso da causa e execução não se fazem necessarias, se o réo foi citado para todos os actos judiciaes em que tal citação se carece; e bem assim para a execução até arrematação ou adjudicação; porém esta citação geral só tem lugar quando o réo está para partir para fóra do imperio ou para provincias remotas. *Almeida e Souza, Segundas Linhas*, pag. 82.

#### § 196.

A citação, por via de regra, deve ser feita na propria pessoa do réo, *Ordenação*, livro 3, titulo 2, principio; excepto :

---

(82) De ordinario apenas se cita o exequente para fallar aos embargos de terceiro; isto é um erro, porque, se o dominio e posse pertencem ao executado, e não ao exequente, não deve aquelle deixar de ser ouvido nessa questão; e se o não fôr, segue-se que a sentença o não deve prejudicar.

1.º Quando está ausente e deixou procurador geral ou especial com poderes para receber a primeira citação para o acto para que o querem citar. *Ordenação dita.*

2.º No caso da reconvenção, para a qual póde ser citado o procurador da parte ausente, ainda que haja clausula de não poder ser citado. *Ordenação dita.*

3.º Nos casos em que tem lugar a citação edital. *Primeiras Linhas, nota 220.*

4.º Quando o réo se occulta para não ser citado. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 9.*

### § 197.

No caso de a parte se occultar para não ser citada, o juiz da causa procede á inquirição, e verificada a occultação, manda fazer a citação *in domum* na pessoa da mulher do réo, familiar ou vizinho (83).

---

(83) *Pereira e Souza, Primeiras Linhas, na nota 220, diz que por pratica inveterada basta a fé do official para se dar por certa a occultação; e é certo que assim o tenho visto praticar; mas tal pratica é sem duvida um abuso contrario á lei: a Ordenação, Livro 3, titulo 1, § 9, exige uma inquirição para se provar, tanto a occultação, como a ausencia; e quem dirá que inquirição é synonymo de fé do official? Como é que para a ausencia se faz a justificação, e não se faz para a occultação? Contra esse abuso já declamou Bagna, e com elle Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 220, onde sustenta que elle é um dos reprovados pela lei de 18 de Agosto de 1769, e conclue desta*

## § 198.

Podem ser citados todos aquelles que podem ser demandados, e devem ser citados todos aquelles a quem o negocio toca. *Assento de 11 de Janeiro de 1653 (84).*

## § 199.

Não podem ser citados, por causa de seus officios :

fórma: « Na verdade tal estylo é digno de se exterminar do foro: Que porta mais franca para falsidades? Um porteiro, um esbirro, ordinariamente bebados e corruptiveis, feito juiz, ou supprir a justificação de testemunhas que exige a lei! Não vi estylo mais irracional e mais opposto à lei clara: A palavra—*Inquirição*—não admitte tal intelligencia. » Verificada a occultação, ou como deve ser, ou como se faz (continuando o abuso), vai o official com despacho do juiz, que manda proceder á citação *in domum*, e não achando o que deve ser citado, passa disso certidão, citando a mulher ou familiar, e na falta, um vizinho, para lhe dizer que no dia seguinte, a tal hora, esteja em casa para o ir citar: no dia seguinte, á hora marcada, volta o official á casa do réo, e não o achando, faz a citação na mesma pessoa em que havia posto a hora, havendo-a por levantada: como o official tem de praticar dous actos em dous dias diversos, é claro que deve passar duas certidões, e não uma só, como alguns fazem illegalmente. Tambem se deve notar que o familiar ou vizinho, em que se ha de verificar a citação, deve ser pessoa capaz de ser citada, e portanto não pôde ser o impubere, o demente, o escravo, &c.

(84) Os procuradores fiscaes podem citar-se sem carencia de licença. *Providencia de 12 de Junho de 1841.*

1.º os embaixadores durante o tempo de sua missão. *Ordenação, livro 3, titulo 4*; 2.º os pregoeiros emquanto estão em acto de seu officio. *Ordenação dita, titulo 9, § 11*, o que se estende aos mais officiaes de justiça e funcionarios publicos (85).

§ 200.

Em razão do lugar, não podem ser citados:

1.º Os clerigos de ordens sacras emquanto officião; e os leigos emquanto assistem aos officios divinos. *Ordenação, livro 3, titulo 9, § 7*;

2.º Os que andarem em festa de boda, salvo para responder no dia seguinte. *Ordenação dita, § 8*;

3.º Os que estiverem com qualquer defunto, e com elle fôrem ao enterramento, salvo para responder depois de acabado o officio, § 9.

§ 201.

Tambem não podem ser citados os noivos dentro dos nove dias das bodas. *Ordenação dita, § 8*, nem os con-

---

(85) É mister que tenha começado o acto do emprego, e não basta que esteja para se começar. *Aviso de 19 de Fevereiro de 1835.*

juges, filhos, pais ou irmãos do fallecido nos nove dias de nojo. *Ordenação dita*, § 9.

§ 202.

Em razão do respeito, não póde ninguém requerer a citação de seus pais ou ascendentes, ou sejam legitimos ou naturaes, ou adoptivos; nem de sogro ou sogra, padrasto ou madrastra, emquanto durar a affinidade; nem do seu patrono, ascendentes ou descendentes, sem primeiro obterem licença do juiz. *Ordenação dita*, § 1 e seguintes (86).

§ 203.

Ao doente se concedem nove dias, e outros tantos se a molestia fôr prolongada. *Ordenação livro 3, titulo 9, § 10*: ao procurador doente só se concedem cinco dias. *Livro 3, titulo 20, § 13*.

---

(86) É bastante que o supplicante, no requerimento, faça menção da qualidade do supplicado, e peça a venia ou licença, e que o juiz mande proceder á citação para aquella se considerar outorgada. *Primeiras Linhas, nota 219*.

## § 204.

Toda a citação deve ser feita de sol a sol. *Ordenação livro 3, titulo 1, § 16*; em dia não feriado, § 17 (87); e por official competente (88).

## § 205.

A citação deve ser accusada em audiencia. *Ordenação,*

(87) A citação feita em tempo de ferias em honra e louvor de Deos é nulla, ainda que as partes consintão nella; *Ordenação, Livro 3.º, titulo 1, § 17; titulo 18, principio*; excepto: 1.º, se o réo está para se ausentar: 2.º, se a acção pôde prescrever, *Ordenação dita, § 17*; 3.º, em caso de sequestro ou embargo, *Almeida e Souza, nota 222*.

(88) Os officiaes competentes para fazerem citações são os escrivães e os chamados officiaes de justiça; estes são nomeados pelos juizes municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdicção, maiores de vinte e um annos, *Codigo do Processo, artigo 41*; só esses e os que tiverem titulos de serventia vitalicia, vistos e mandados cumprir pelos juizes municipaes, serão reconhecidos por taes. Nomeão-se quantos forem necessarios; mas fixado o seu numero, e participado ao governo, só poderá ser augmentado com permissão d'elle, *Artigo 42; Aviso de 5 de Agosto de 1835*. Elles não tem ordenado, *Portaria de 8 de Junho de 1834*. Os escrivães e officiaes do juizo de paz não podem fazer citações para negocios concernentes ao juizo municipal, excepto no caso do artigo 7 da *Disposição Provisoria Official de 2 de Janeiro de 1840*.

livro 3, titulo 1, § 12; essa accusação é indispensavel. Alvará de 22 de Janeiro de 1810, § 33 (89).

§ 206.

O comparecimento do citado em juizo sana todos os defeitos da citação, ainda que appareça para argui-los. *Primeiras linhas*, § 94, nota 232 (90).

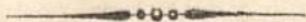
---

(89) Ha porém casos em que por praxe do foro não se accusa a citação; e por certo seria superflua tal accusação; taes são quando se faz citação para ver jurar testemunhas; para ver passar o processo ao segundo advogado; para ver proceder a um exame ou vestoria, já antes legalmente preparada; para intimar qualquer despacho ou sentença: todavia, quando a citação vai acompanhada de alguma pena, deve indispensavelmente ser accusada em audiencia.

(90) Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, na nota 232, faz uma distincção que me parece bem judiciosa; a saber, se o réo, arguindo a nullidade, tem em vista unicamente fazer reïterar a citação para demorar, então procede a regra de ficar tudo sanado pelo comparecimento; mas, se elle tem um interesse especial na nullidade da citação, afim de que esta não interrompa a prescripção, ou não produza litispendencia, ou para que não haja a prevenção, ou não haja attentado, &c., então póde argui-la por si ou por seu procurador. Cumpre tambem ter em vista que esse comparecimento não póde ter um effeito retroactivo; e por isso o principio se deve limitar ao caso em que o réo apparece antes de ter sido lançado, e a tempo que se lhe não tolha a sua defesa. Finalmente, se o defeito provém de haver sido a citação decretada por juiz incompetente, sendo a sua jurisdicção improrogavel, ou de ter sido feita em dia feriado em honra de Deos, não se póde sanar com o comparecimento.

## § 207.

Os estrangeiros citão e são citados pelas justiças territoriaes em qualquer parte que se achem, ou transitoria ou fixamente. *Aviso de 14 de Setembro de 1833.*



## CAPITULO VII.

## Da Contumacia e Revelia.

## § 208.

Contumacia é o acto de desprezo daquillo que determina a lei ou o juiz competente. *Vicat.*

## § 209.

A contumacia póde consistir:

- 1.º Em não comparecer;
- 2.º Em não responder;
- 3.º Em não fazer o que se ordena se faça;
- 4.º Em fazer aquillo que se veda fazer-se. *Almeida e Souza. Segundas linhas, nota 233 (91).*

---

(91) Se o autor ou réo não comparecem, quando devem, em juizo, dá-se a contumacia *in non comparendo*: neste caso as penas mais legaes são a absolvição da instancia e o proseguimento da causa á

## § 210.

Póde haver contumacia tanto da parte do autor, como da parte do réo.

## § 211.

### Quando o autor não apresenta a citação na audiência

---

revelia: se algum dos litigantes não quer responder ao que lhe é preceitado, dá-se a contumacia *in non respondendo*; como succede no que não quer depôr; a pena mais adequada consiste em ser havido por confesso; *Ordenação, Livro 3, titulo 53, § 13*; se algum repugna fazer o que se lhe ordena legalmente, como acontece ao réo que recusa entregar a cousa em que foi condemnado, apresentar os documentos, cuja exhibição se lhe preceita; ao inventariante que não acaba o inventario nem dá partilha no prazo marcado, &c., dá-se a contumacia *in non faciendo*; neste caso póde a pena ser a de se praticar o acto judicialmente, á custa do contumaz; póde ser a de sequestro, a de prisão, a de prejuizos, perdas e damnos; a de se julgar nullo o instrumento; ou qualquer outra que esteja em relação com o objecto. Se algum delles faz aquillo que lhe é vedado, como succede no caso de nunciação de obra nova, se o réo a prosegue; no de sequestro de posse; se qualquer dos litigantes quer praticar actos possessorios, &c., dá-se a contumacia *in faciendo*; e a pena mais propria é a de demolição, de attentado, de restituição ao antigo estado, de prejuizos, e outras que as partes requerem em suas petições ou artigos; mas cumpre notar que muitas vezes essas penas são exorbitantes, e que ellas nunca podem exceder o valor do objecto demandado. *Ordenação, Livro 4, titulo 70.*

para a qual fez citar o réo, fica ella circumducta. Se o réo apparece com contra-fé, póde pedir absolvição da instancia, e o juiz condemna o autor nas custas; porém quando mesmo o réo não requeira a absolvição, a citação fica sem effeito e deve renovar-se. *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 18, titulo 14, principio.*

### § 212.

Sendo o réo citado outra vez, se torna a haver a mesma contumacia do autor, póde aquelle pedir segunda absolvição da instancia; mas se isso se verificar terceira vez, póde pedir absolvição da acção; em cujo caso não póde ser mais demandado por tal motivo. *Ordenação, livro 3, titulo 14, principio (92).*

### § 213.

Se o autor, ainda que accuse a citação, não vier com libello ao termo que lhe fôr assignado, o réo é absol-

---

(92) Das duas primeiras absolvições de instancia cabe agravo de petição ou instrumento, *Ordenação, livro 3, titulo 14, principio; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 2; porém da terceira deve interpôr-se appellação, pois tem força de definitiva. Ordenação, livro 3, titulo 69, principio.*

vido da instancia, e aquelle condemnado nas custas. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 18.*

§ 214.

Se o autor apparece em juizo, e intenta sua acção por libello ou petição por escripto, e se ausenta sem deixar procurador, póde o réo, ou pedir absolvição da instancia e condemnação do autor nas custas, ou proseguir na causa á revelia deste, assignando-se-lhes todos os termos como se presente fosse. *Ordenação, livro 3, titulo 14, § 1.*

§ 215.

Se o autor, tratando questão sobre bens de raiz, e sendo casado, não trazer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento della; ou se não fizer citar a mulher do réo, será este absolvido. *Ordenação, livro 3, titulo 47, §§ 2 e 5.*

§ 216.

Se o autor não junta ao libello a escriptura publica, ou que tenha tal força da qual fez menção, ou sem a

qual o não possa provar, deve, a requerimento do réo, proceder-se a absolvição. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 22; Assentos de 23 de Novembro de 1769 e de 5 de Dezembro de 1770 (93).*

### § 217.

Sempre que o réo seja absolvido da instancia, deve o autor ser condemnado nas custas; e sem as pagar ou depositar, não póde tornar á dita demanda. *Ordenação, livro 3, titulo 14, § 3. (94)*

(93) Emquanto o réo requer e o juiz delibera, isto é, emquanto se não effectua a absolvição, póde o autor juntar os documentos e obstar á absolvição, *Assento dito, de 1769*. Ha casos em que cessa a obrigação da apresentação, que se podem ver em Pereira e Souza, *Primeiras Linhas, nota 269*.

(94) O deposito judicial, depositando-se o importe das custas e o premio do deposito ou somma maior, com intimação da parte para o levantar, equivale ao pagamento, *Primeiras Linhas, nota 868*; e ainda que o absolvido se opponha ao deposito, póde o autor cita-lo para a acção em que houve a absolvição, e proseguir com ella. Tenho visto alguns litigantes dolosos extrahir sentenças de absolvição, não exigir as custas, nem as querer receber, só com o fim sinistro de se oppôrem á renovação da instancia, allegando que as custas ainda não estão pagas; e quando para as receber são citados, armão taes trapaças, que essa questão dura mezes e annos. As leis não podem favorecer a fraude e o dolo; e portanto a providencia do deposito tem sido constantemente admittida: ella salva os direitos do autor e os do réo.

## § 218.

Se o réo citado não comparece em juízo por si nem por seu procurador, é lançado, e prosegue-se no feito á sua revelia. *Ordenação, livro 3, titulo 15, principio.* Se depois apparece antes da sentença passar em julgado, toma o feito no estado em que se acha; e depois disso só póde vir com embargos á execução. *Ordenação dita, § 1; e titulo 87, § 1 (95).*

## § 219.

Se alguma das partes não vier com os artigos de contrariedade, replica ou treplica no prazo competente, será lançada por pregão em audiência, *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 19;* mas será admittida, e rescindido o lançamento, vindo até á primeira audiência seguinte, allegando razão juridica, sem mais prova que o seu juramento, § 20.

---

(95) Ao réo lançado se assignão todos os termos á sua revelia, como se presente fosse. *Primeiras Linhas, nota 242.*

## CAPITULO VIII.

## Da Instancia.

## § 220.

Instancia é o curso legal da causa até final decisão (96).

## § 221.

Diz-se primeira instancia o curso da causa no juizo onde a mesma se intentou; e segunda o curso della no

---

(96) Tambem se diz instancia a lide proposta perante um juiz ou tribunal. Esta é uma das definições dadas por Vicat, *Vocabulario Juridico*, e é seguida por Biret, *Vocabulaire des Cinq Codes*; e pelo *Dictionnaire Général Raisonné de Droit Civil Moderne*; ella me parece preferivel á de Pereira e Souza, § 103, que diz ser o espaço de tempo dentro do qual se trata, e determina a causa com a decisão final; mas em ambas achei inconvenientes; e á vista das disposições das leis respectivas, adoptei a que apresento, quiçá a mais inexacta.

tribunal para onde subio por meio de appellação (97). Tambem se diz instancia superior ou inferior com relação á superioridade ou inferioridade do juizo ou tribunal onde corre.

§ 222.

Na appellação se contém consequentemente uma nova instancia, *Ordenação, livro 3, titulo 27*; e a execução tambem é considerada como tal. *Almeida e Souza, nota 248.*

§ 223.

A instancia acaba: 1.º, pela absolvição do réo; 2.º, pela sentença final. Ella se suspende: 1.º, pela morte de algum dos litigantes, *Ordenação, livro 3, titulo 27, § 2; titulo 87, principio*; 2.º, pelo lapso do tempo, se passão

---

(97) A Constituição, no artigo 158, diz que as Relações decidirão em segunda e ultima instancia, mas admitindo o recurso da revista, para o que prescreve um supremo tribunal de justiça; e sendo licito, segundo a organização d'elle, ás Relações revisoras julgar como lhes aprouver, não só em opposição á decisão da Relação em segunda instancia, como até (o que me parece uma anomalia) contra a decisão do supremo tribunal, torna-se consequente, seja qual fôr a definição de instancia, que não temos só duas, mas tres, e ás vezes quatro.

seis mezes sem se fallar ao feito, não estando concluso, ou estando concluso um anno na mão do escrivão sem se fallar a elle. *Ordenação, livro 1, titulo 84, § 28; livro 3, titulo 1, § 15 (98).*

§ 224.

Diz-se a instancia perempta quando acaba pela absolvição do réo; e então renova-se pela citação para novamente fallar á mesma acção: depois de tres absolvições, fica perempta não só a instancia, como tambem a acção. *Ordenação, livro 3, titulo 14, principio (99).*

§ 225.

Quando a instancia está suspensa pelo lapso do

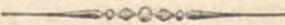
(98) Pareceu-me indispensavel a distincção entre acabamento da instancia e suspensão della: se ella acabasse pela morte de um dos litigantes, e pelo lapso do semestre, ou teriamos depois novas e differentes instancias, feita a citação ou habilitação; ou haviamos confessar que, depois de acabar, havia resuscitado. A *Ordenação*, livro 3, titulo 27, § 2, positivamente diz que pela morte *cessa* a instancia, e isto é diverso de acabar; e a do titulo 82, principio, diz que ella *passará* aos herdeiros, o que prova que não acabou.

(99) Cumpre não confundir instancia perempta e acção perempta: a primeira opera-se pela absolvição da citação; a segunda pela absolvição de toda a demanda; o que bellamente distingue Almeida e Souza. *Segundas Linhas, nota 228.*

tempo, é mister citação para que ella prosiga; e quando o está pela morte de alguma das partes, deve haver habilitação (100): depois disso, prosegue no estado em que se achava, e com todas as suas qualidades. *Ordenação, livro 3, titulo 82 principio; Primeiras Linhas, § 107.*

---

(100) Apenas consta da morte em juizo, deve parar o andamento da causa, seja qual fôr o seu estado, até que promova a habilitação quem nisso tiver interesse. Aquelle que assevera a morte deve apresentar a certidão, sem o que a causa deve proseguir, se a parte ou procurador contrario negar o acontecimento. Tudo quanto se praticar depois de constar em juizo da morte é nullo; pois com ella cessão os poderes das procurações do fallecido, e os herdeiros não se podem defender sem ser citados. O cessionario tambem deve habilitar-se, salvo tendo cessão com procuração em causa propria, *Primeiras Linhas, nota 252*; mas nem por isso pela cessão acaba, nem mesmo cessa a instancia; antes o feito sempre prosegue com o cedente, emquanto o cessionario não apparece; e depois disso prosegue com este.



---

**CAPITULO IX.****Do Libello.****§ 226.**

**Libello** é a deducção escripta e articulada da acção do autor, pedindo em juizo a condemnação do réo.

**§ 227.**

O libello deve ser considerado como um verdadeiro syllogismo, em que o direito forma a maior, o facto a menor, e o pedido da condemnação do réo a conclusão. *Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 262.*

**§ 228.**

A materia de direito patrio não carece ser allegada; mas quando a acção se basêa em direito consuetudi-

nario, ou em direito estranho, deve allegar-se esse costume ou esse direito, para se provar. *Ordenação, livro 3, titulo 53, §§ 7, 8 e 9 (101).*

§ 229.

A materia de facto deve ser desenvolvida com toda a clareza: se se demanda uma herdade ou casa, deve-se declarar o lugar certo onde está, as suas demarcações e confrontações: se se demandarem moveis ou semoventes, devem declarar-se os signaes, a quantidade e qualidade. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 5, e titulo 53, principio (102).*

---

(101) O direito patrio não carece ser articulado, porque elle é certo e não exige prova; basta desenvolvê-lo nas razões finaes: avolumar com elle o libello e mais articulados é mostrar uma erudição esteril e intempestiva. Quando porém o direito é consuetudinario, cumpre então articula-lo, para se provar o costume e a sua antiguidade; pois que só pôde ser attendido excedendo a cem annos, não sendo contrario á lei escripta e sendo conforme á razão, *Lei de 18 de Agosto de 1769, § 9*; e a existencia de tal costume é questão de facto sujeito á prova, que incumbe a quem o allega; *Heineccio, 1, § 120*; *Borges Carneiro, Direito Civil, § 15, n.º 7*. Póde haver questões que se devão decidir pelo direito estrangeiro; *Ordenação, Livro 3, titulo 59, § 1*; e então é necessario allegar e provar a existencia desse direito.

(102) Algumas vezes não se pôde observar a regra estabelecida no artigo; isto succede nas acções universaes e em outras; assim como na de petição de herança, &c.; e então, sendo o pedido incerto,

## § 230.

A conclusão do libello deve ser mui terminante, clara e congruente (103): *Primeiras Linhas*, § 112: nella se deve pedir a cousa principal com seus rendimentos ou juros (104).

---

deve fazer-se a liquidação na execução; *Ordenação*, livro 3, titulo 66, § 3: o mesmo succede com os fructos ou rendimentos pedidos como accessorio do principal. *Ordenação dita*, § 2; *Primeiras Linhas*, nota 258.

(103) Para que a conclusão do libello seja congruente é necessario que o advogado se penetre da natureza da acção que vai intentar: seria um erro, em acção de força turbativa, pedir a restituição; em acção de espolio, pedir a manutenção; em acção de reivindicação, não a dirigir contra o possuidor, &c. Insensatas são as partes que buscão um habil jurisconsulto para lhes arrazoar a causa; e fião de um rabula ou leguleio a factura do libello. Forme-se a base do edificio por mão habil, que difficilmente cahirá.

(104) Ainda que a *Ordenação*, livro 3, titulo 66, § 1, diga que, quanto ás custas, fructos e interesses, pôde o juiz julgar aquillo que se mostrar pelo feito que accresceu depois da lide contestada, contudo nunca no libello se deve omitir o pedido dos rendimentos ou juros: 1.º, porque muitas vezes os rendimentos se devem desde a indevida occupação, como succede no possuidor de má fé; e os juros se devem desde a mora; e a lei citada só permite ao julgador que condemne desde a lide contestada; 2.º, porque as palavras — *póde julgar* —, empregadas pela *Ordenação*, não impoem obrigação; e tenho visto juizes recusarem-se a tal condemnação por não haver o pedido explicito.

## § 231.

O libello não deve conter artigos impertinentes, que nada aproveitem á intenção do autor; nem injuriosos, salvo se fôrem necessarios a bem da causa (105).

## § 232.

A conclusão do libello predomina sobre a narração, e portanto mais se deve attender áquella; *Segundas Linhas*, nota 262, n.º 3, comtanto que não seja contraria ás premissas.

## § 233.

O libello póde ser alternativo; e ha casos em que é indispensavel que o seja (106).

---

(105) Este mesmo principio é applicavel a todos os outros articulados. Se a parte exigir que sejam assignados os artigos injuriosos, deve o articulante ser a isso obrigado; e não o póde fazer por procurador, salvo com poderes especiaes. *Segundas Linhas*, nota 260. Não os assignando, devem ser riscados. *Código Criminal*, artigo 244.

(106) Deve de necessidade ser o libello alternativo: 1.º, na acção hypothecaria, em que se pede que o réo, ou pague a dívida, ou en-

## § 234.

No mesmo libello se podem accumular diversas acções, sendo compativeis e tendentes ao mesmo fim, ou a fim diverso, comtanto que não sejam contrarias (107).

tregue a cousa hypothecada. *Ordenação, livro 4, titulo 3, principio*; 2.º, na acção de lesão enorme, em que o vendedor tem a escolha de dar o excesso, ou desfazer a venda, *Ordenação, livro 4, titulo 13, § 1*; 3.º, na acção de esponsaes, em que o réo tem a escolha, ou de effectuar o matrimonio estipulado, ou de pagar a pena convencionada, ou a que se arbitrar, *Lei de 6 de Outubro de 1784, § 8*; *Corrêa Telles, Doutrina das Acções, § 57*; 4.º, no caso em que o contracto dá ao obrigado a escolha de dar ou fazer uma ou outra cousa. Póde ser alternativo no caso em que por contracto a escolha seja do autor; pois, supposto possa fixar o pedido e escolher, nada veda que ceda desse direito a favor do réo. Muitos outros casos se podem ver em Silva á *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 5*, a n.º 27 em *Boehmer, ad Pandectas, tom. 2, exercicio 26 — de libellis alternativis* — e *Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 262, n.º 4*.

(107) Póde cumular-se a acção de reivindicação com a publiciana, a petição de herança com a reivindicação, e nestes casos e outros semelhantes o fim é o mesmo: póde cumular-se a acção de filiação com a nullidade de testamento e a petição de herança: podem no mesmo libello envolver-se diversos pedidos por differentes obrigações contra o mesmo réo; e nestes casos o fim é diverso. Podem figurar muitos autores no mesmo libello, quando todos elles figurarão na obrigação ou obrigações, base da acção: em caso contrario, cada um deve propôr a sua acção, ou fazer todos cedencia a um.

## § 235.

A interpretação do libello deve fazer-se, quanto fôr possível, em favor do autor. *Segundas Linhas*, nota 277 (108).

## § 236.

Devem juntar-se-lhe todos os documentos que sejam escripturas publicas, ou tenhão tal força, de que elle faça menção, ou sem os quaes se não possa provar, *Ordenação*, livro 3, titulo 20, §§ 22 e 24; *Assento de 5 de Dezembro de 1770*; porém, havendo omissão, podem juntar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada, absolva o réo. *Assento de 23 de Novembro de 1769*.

## § 237.

No libello deve declarar-se o valor das cousas demandadas; *Regulamento de 9 de Abril de 1842*, artigo 3.º, e *de 15 de Março de 1842*, artigo 35 (109).

---

(108) O mesmo procede a respeito de todos os mais artigos, fazendo-se a interpretação sempre a favor do articulante.

(109) Esta determinação não se compadece com as normas do

## § 238.

O libello costuma organizar-se sendo acompanhado de certas clausulas designadas por meio de certas letras (110).

## § 239.

O libello deve ser offerecido em audiencia: ou na primeira em que se accusa a citação ou na immediata; e

justo, e muitas vezes é inexequível: quando os autores tem a certeza de que os réos hão de ser condemnados, ou grande probabilidade disso, podem elevar o valor das causas que não tenham por objecto quantia certa a um excesso descomedido, só para vexarem com a dizima aos seus contrarios; devem portanto estes ter os meios de impugnar os valores excessivos. Ha causas em que é impossivel fixar um valor certo, ou mesmo approximado, como na de petição de herança, na de prejuizos não liquidados, &c.

(110) Depois dos nomes dos autores e réos, e antes dos—provarás— se costumão pôr as letras—E S. C.—que querem dizer —*E se cumprir*, — ou E S. N. — *e sendo necessario* —: e no fim delle as letras—F. P. — *Fama publica*. — P. N. — *Protestos necessarios*. — P. R. e J. — *Pede recebimento e justiça* — M. J. M. — *Meliori juris modo*, — ou — *Pelo melhor modo de direito* — E C. — *E custas*. — Os escriptores fizeram grandes commentarios sobre a utilidade e effeito destas clausulas; mas ellas são desnecessarias em face da *Ordenação*, livro 3, titulo 63: a praxe é sómente quem as conserva.

nesse acto se assignão duas audiencias ao réo para juntar procuração (se ainda não está junta) e para contrariar.

§ 240.

Depois de offerecido o libello, ainda póde addir-se, emquanto o caso está *re integra*, *Ordenação*, livro 3, titulo 1, § 7; titulo 20, § 7. Para isso se pede licença ao juiz; *Primeiras Linhas*, nota 266: para a addição não se carece de nova citação, porque ella não muda a substancia da acção; mas deve-se dar vista ao réo de todas as addições, marcando-se-lhe termo para se aconselhar e responder. *Ordenação dita*, § 8 (111).

---

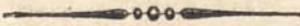
(111) Tambem se podem addir todos os mais artigos, como contradicção, replica, treplica, artigos de habilitação, de falsidade, de preferencia, &c.; não se podem porém addir embargos á chancelaria, *Primeiras Linhas*, nota 266: e até isso seria impossivel, visto que taes embargos se devem oppôr no prazo improrogavel de cinco dias; *Regulamento de 3 de Janeiro 1833*, Artigo 57. Tambem se não podem addir embargos á sentença nos proprios autos, salvo vindo a addição dentro dos dez dias da lei; nem embargos á execução, salvo sendo dentro dos seis dias da Ordenação, livro 3, titulo 87, principio; porém os embargos em começo de causa, que servem de contestação, podem addir-se, ainda depois de impugnados, emquanto não são contrariados.

## § 241.

Na addição não póde mudar-se a substancia da acção (112).

---

(112) A Ordenação, livro 3, titulo 1, § 7, permittia o mudar-se a substancia da acção, havendo nova citação e pagamento das custas feitas; e então proseguia o feito com essa mudança; mas, como hoje todos os processos (salvas as excepções legaes) devão ser precedidos de reconciliação, torna-se claro que o melhor expediente a seguir consiste em desistir da causa primaria e intentar outra, que se considera mais acertada.



**CAPITULO X.****Da Defesa.****§ 242.**

Accusada a citação contra o réo, deve elle juntar procuração para se defender, e afim de proceder com regularidade, deve investigar o seguinte:

- 1.º Se o juiz é suspeito.
- 2.º Se elle é competente.
- 3.º Se precedeu reconciliação, quando é necessaria.
- 4.º Se o autor é parte legitima para demandar o direito que diz ter.
- 5.º Se é pessoa capaz para estar em juizo.
- 6.º Se tem procuração da mulher, em questão de bens de raiz.
- 7.º Se, havendo menores, figura o seu tutor e elles mesmos, passando de 14 annos os varões, e de 12 as femeas; e se tem curador á lide.
- 8.º Se as procurações são legitimas e legaes.
- 9.º Se o são os substabelecimentos.

10.º Se o libello está assignado pelo advogado nomeado.

11.º Se elle réo é parte legitima para ser demandado.

12.º Se todos os réos estão citados.

13.º Se está em circumstancias de chamar alguém á autoria.

14.º Se tem materia para reconvir.

§ 243.

A defesa póde deduzir-se, ou por meio de allegação jurídica, ou por meio de excepção, ou por contrariedade; e algumas vezes por meio de embargos, que servem de contestação (113).

---

(113) Dos embargos oppostos em principio de causa se dá vista para impugnar e sustentar; e quando elles se recebem, fica a causa correndo o curso ordinario, se a natureza della não exige a summariedade.

## TITULO I.

## Da allegação contra o libello.

## § 244.

Se o réo vir que o libello é inteiramente inconcludente, e tal que por elle não póde o autor ter acção para demandar o que pede, póde, no termo que lhe fôr assignado para contrariar, razoar por escripto contra elle; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 16 (114)*.

## § 245.

O juiz manda dar vista dessas razões ao autor para lhe responder á primeira; e depois se fazem os autos conclusos: se lhe parece que o autor não póde ter acção, absolve o réo da instancia, e condemna aquelle nas custas: se lhe parece que o libello foi bem rece-

---

(114) Nunca se deve lançar mão deste meio de defesa senão quando o libello fôr inteiramente inepto; neste caso é escusado prolongar a existencia de um litigio que deve morrer no seu começo: todavia essa mesma materia póde ser deduzida por meio de excepção.

bido, manda que o réo venha com sua contrariedade á primeira audiencia, e condemna o seu procurador em 6\$000 rs., sendo o caso tratado na côrte, e em 1\$500 rs. sendo tratado em outra parte. *Ordenação dita, Alvará de 16 de Setembro de 1814.*

### § 246.

Na primeira hypothese a decisão tem força de definitiva; e por isso della cabe appellação (e tambem póde ser embargada): na segunda não ha appellação nem aggravado. *Ordenação dita.*

## TITULO II.

### Das Excepções e sua divisão.

### § 247.

Excepção é a allegação articulada do réo para dilatar ou extinguir a acção (115).

---

(115) A definição dada por Pereira e Souza no § 121 não me parece exacta: a definição deve ser tal, que abranja todo o definido, e aquella não comprehende as excepções dilatorias.

## § 248.

As Excepções se dividem em dilatorias e peremptorias: estas extinguem totalmente a acção; aquellas demorão-a sem a extinguir. *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 9 e 15, titulo 49, e titulo 50 (116).*

## ARTIGO I.

## Das Excepções dilatorias.

## § 249.

As Excepções dilatorias podem reduzir-se a quatro classes:

1.<sup>a</sup> Das que respeitão á jurisdicção do magistrado.

---

(116) Tem sido mui varia a opinião dos escriptores sobre a classificação das excepções: quem quizer disso convencer-se póde consultar *Pothier, Traité de la Procédure Civile, chapitre 2; Dictionnaire général raisonné de Droit civil moderne;* e entre os nossos a *Mello Freire, livro 4, titulo 13; Pereira e Souza, nota 281; e Almeida e Souza, Segundas Linhas, capitulo 20,* onde transcreve os escriptores antigos de mais nome. Todavía, por mais divisões ou subdivisões que se

2.<sup>a</sup> Das que respeitão á legitimidade das partes ou seus procuradores.

3.<sup>a</sup> Das que respeitão ao processo.

4.<sup>a</sup> Das que respeitão ao negocio.

§ 250.

Entrão na primeira classe as excepções :

De suspeição (117).

De incompetencia ou declinatoria fori (118).

fação, todas as excepções tem por fim ou differir ou excluir a intenção do autor; e portanto todas se refundem em dilatorias e peremptorias: muitos querem que as declinatorias sejam distinctas; mas o citado Pothier convém que ellas são dilatorias. Segui pois essa divisão simples; e, tendo sempre em mira a sua natureza exclusiva ou dilatoria, as classifiquei como melhor entendi.

(117) Esta excepção de suspeição tem uma marcha differente e mais complicada; por isso della trataremos em artigo separado.

(118) A excepção de incompetencia ou declinatoria deve ser tratada antes de qualquer outra, excepto a de suspeição, que lhe prefere; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 9, titulo 49, § 2*. Se outra primeiro se allega, dá-se o consentimento no juizo, e já se não pôde declinar, salvo sendo a jurisdicção improrogavel, o que se evidencia das palavras da citada Ordenação — Se elle fôr capaz de prorogação. — Opposta tal excepção, o juiz nada pôde decidir ou fazer sobre a causa principal, sem se decidir a competencia; e a causa, por mais summaria que seja, fica suspensa; *Assento de 23 de Março de 1786, Primeiras Linhas, nota 290*. Da decisão sobre esta excepção ha agravo de petição ou instrumento; *Ordenação, livro 3, titulo 20,*

De prevenção ou litispendencia (119).

De arbitrio pendente (120).

De inhabilidade do juiz (121).

§ 9; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 1.* Alguns, em vez de virem com declinatoria no juizo declinado, pedem avocatória naquelle para onde querem que a causa seja remetida; e este expediente, que antigamente era muito usado, ainda hoje tem apoio no aviso de 15 de Outubro de 1832, que declarou que as avocatorias não são prohibidas pelo § 12 do artigo 179 da constituição, que só obstou á invasão dos poderes politicos; porém se taes avocatorias se não achão extinctas, seria para desejar que o fossem. Dos embargos a ellas oppostos deve conhecer o juiz deprecado quando sua materia tende a mostrar a incompetencia ou a nullidade da avocatória: *Primeiras Linhas, nota 601, Segundas Linhas, nota 601, n.º 14.*

(119) Para proceder a excepção de prevenção, é mister que já exista lide pendente em outro juizo, e que se verifiquem as tres identidades de cousa, de causa, e de pessoas. A primeira citação é que dá o direito de prevenção, sendo mandada fazer por juiz que tenha jurisdicção; *Primeiras Linhas, nota 291.* A acção de nullidade do contracto não produz litispendencia que obste á acção para cumprimento da obrigação nelle conteúda: por mais que se argúa a nullidade, não se attende sem sentença definitiva que a julgue. *Segundas Linhas, nota 291.* Porém o contracto visivelmente nullo, ou por falta de formalidades legaes e essenciaes, ou por contrario á lei expressa, não carece de ser annullado por sentença; basta oppôr á acção que nelle se basear a excepção de nullidade.

(120) Sendo permitido ás partes nomear arbitros para decidirem suas questões, *Constituição, artigo 160;* se depois de feito o compromisso alguma propõe as mesmas questões por acção judicial, pôde oppôr-se-lhe a excepção de arbitrio pendente; *Silva, 2.ª Ordenação, livro 3, título 16, rubrica n.º 32.*

(121) Da excepção da inhabilidade do juiz faz menção Almeida

## § 251.

Entrão na segunda classe as excepções :

De excommunhão (122).

De falta de impetração de venia (123).

De falta de tutor ou curador em causas de menores (124).

De falta de consentimento da mulher em questão sobre bens de raiz (125).

e Souza, Segundas Linhas, pagina 157, citando a Struvio; e sendo certo que podem haver casos em que se dê essa inhabilidade physica ou moral, não duvidei fazer menção desta excepção.

(122) A excepção de excommunhão tem o seu assento na Ordenação, livro 3, titulo 49, § 4: para ella proceder era mister que a excommunhão fosse maior: depois que essas penas se tornárão mais raras, depois que as luzes do seculo mostrarão que essas penas espirituaes não devião ter effeitos temporaes, que estavam em diametral opposição com a sociedade, e até com o christianismo, cahio em desuso essa excepção, de que hoje ninguem se lembra.

(123) As pessoas que não podem ser citadas sem venia podem oppôr essa materia por excepção. *Ordenação, livro 3, titulo 9, § 1 e seguintes.* Vide § 202.

(124) Esta excepção funda-se na Ordenação, livro 3, titulo 41, §§ 8 e 9; e respeita aos menores, mentecaptos, ausentes, &c.

(125) Quando a demanda é sobre bens de raiz, e o autor não junta procuração de sua mulher, na fórma da Ordenação, livro 3, titulo 47, o réo póde allegar essa materia: se é allegada na 1.<sup>a</sup> instancia, ou mesmo na 2.<sup>a</sup> antes de sentença, ella é supprivel; mas sendo allegada depois produz nullidade, *Ordenação, livro 3, titulo 63, §§ 1 e 2.*

De falso ou illegítimo procurador (126).

De illegitimidade de pessoa (127).

§ 252.

Entrão na terceira classe as excepções :

De libello inepto (128).

De ferias (129).

(126) É necessario não confundir o procurador falso com o illegítimo. É procurador illegítimo : 1.º, o que para isso tem incapacidade pessoal; 2.º, o que não tinha poderes para o acto de que se tratava; 3.º, o constituido por pessoa inhabil; 4.º, o constituido por procu-ção de mão feita por pessoa que para isso não tinha faculdade. É procurador falso : 1.º, o que tem procuração falsa; 2.º o que a tem verdadeira, mas já revogada, e intimada a revogação : *Segundas Linhas, nota 288*. O que faz o procurador illegítimo pôde ser rati-ficado; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 12*: o que é feito pelo pro-curator falso é irremediavelmente nullo. *Ordenação, livro 3, titulo 63, § 5*.

(127) Ninguém deve ser admittido a figurar em juizo sem se legi-timar; *Lei de 22 de Dezembro de 1761, titulo 3, § 12*; portanto quando se dá illegitimidade de pessoa, pôde ella oppôr-se por excepção; mas quando a legitimidade está desenvolvida na acção, então cumpre contraria-la, e aguardar a prova em tempo compe-tente.

(128) Quando o libello é inepto, pôde o réo deduzir a excepção ou razoar contra elle, *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 16*. Vide o titulo 1.º deste capitulo.

(129) Tudo quanto se faz em ferias, por via de regra, é nullo; *Orde-nação, livro 3, titulo 18*; e por isso, quando se praticão actos judi-

## De nullidade do processo (130).

## § 253.

Entrão na quarta classe as excepções:

De pacto de não pedir antes do tempo (131).

ciaes em ferias, sem que se verifique alguma das excepções mencionadas na dita Ordenação, póde allegar-se a nullidade por excepção, da qual faz menção Mello Freire, livro 4, titulo 13, § 3.

(130) Póde haver nullidade no processo por muitas causas; v. g. por falta de conciliação nos casos em que se requer; por falta de citação, &c., e nesses casos, antes de contrariar, se devem allegar as nullidades; e se ellas são, como as mencionadas, da natureza das insuppriveis, podem allegar-se a todo o tempo; *Ordenação, livro 3, titulo 75, principio.*

(131) Quando existe este pacto, ou mesmo quando a obrigação é contrahida a termo, ou com condição, não se deve demandar antes de chegar o tempo proprio; e quando alguém o faça, se lhe póde oppôr a excepção; tem de ser condemnado em custas em dobro; e incorre na pena de não poder demandar o réo sem pagar essas custas, e sem decorrer o tempo que faltava, e outro tanto: *Ordenação, livro 3, titulo 35.* Todavia, se o devedor mudou de circumstancias depois que contrahio a obrigação, e se torna suspeito de fallencia, então póde ser demandado antes de chegar o termo; *Primeiras Linhas, nota 105; Silva á Ordenação, titulo 35, n.º 2, Code de Napoléon, artigo 1188.* O credor de letras, protestando uma por falta de pagamento no seu vencimento, póde protestar interinamente todas as outras não vencidas, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigi-las todas, pois desde o momento que o devedor falta á pontualidade se reputa fallido. *Horson, Question 152; Devilleure, Dictionnaire Commercial, verbo Protêt, n.º 35; Mongalry,*

## Do compromisso. (132)

## Pretii nondum soluti. (133)

artigo 163, *Silva Lisboa*, tomo 7, capitulos 15 e 17; *Code Commercial de France*, artigo 437, de *Hespanha*, artigo 1001; de *Portugal*, artigo 1123. Esta doutrina está de accordo com a Portaria de 18 de Dezembro de 1838, que reconhece ser esse o uso commercial. Esse protesto interino não dispensa o definitivo nas épocas dos vencimentos para que se não perca o direito regressivo, havendo garantas.

(132) Quando a maioria dos credores em quantidade de somma concedem um prazo ou respiro ao devedor, esse accordo liga a minoria; *Ordenação*, livro 3, titulo 78, § 8; livro 4, titulo 74, § 3. *Assento de 15 de Fevereiro de 1791*, menos porém quanto a rebate de divida; *Alvará de 14 de Março de 1780*. Para que esse compromisso seja valido devem ser citados todos os credores; *Assento de 11 de Janeiro de 1653*; porém pôde julgar-se para com os concordantes e citar depois os dissidentes, *Assento de 5 de Dezembro de 1770*. A Resolução de 23 de Maio, em Edital de 3 de Junho de 1801, manda fazer effectivas as concordatas em que houver pluralidade legal de credores: o assento de 23 de Julho de 1811 declara que para se admittirem embargos de concordancia é mister segurar o juizo no caso de já haver sentença a executar; mas quando ainda não ha sentença e o credor apenas propõe a acção, pôde oppôr-se-lhe a excepção de compromisso. As moratorias que são concedidas pelo soberano linhão o seu assento na *Ordenação*, livro 3, titulos 37 e 38, e derivão-se do dominio eminente da soberania sobre os bens de toda a communidade; *Silva Lisboa*, *Direito Mercantil*, tomo 7, capitulo 16: hoje não se concedem, porque pela Constituição o monarcha não tem a faculdade de restringir as leis, e os poderes politicos tem linhas divisorias de suas attribuições.

(133) Quando o comprador demanda a entrega da cousa e ainda não pagou o preço, pôde o vendedor objectar-lhe a excepção *pretii nondum soluti*; *Ordenação*, livro 4, titulo 5, § 1. *Corrêa Telles*,

Da falta de implemento do contracto. (134)

Da ordem ou excussão. (135)

Da divisão. (136)

Da falta de deposito. (137)

*Tratado d'Acções*, § 349; excepto se a venda foi feita *habita fide de pretio*; e até neste caso não pôde desfazer o contracto, e apenas demandar o preço; *Alvará de 4 de Setembro de 1810*.

(134) Se o réo, objectando a excepção de falta de implemento de contracto, só tem em vista adiar o cumprimento da obrigação para quando o autor cumprir da sua parte, então esta excepção é realmente dilatoria; mas ha casos em que ella tem por fins rescindir inteiramente o contracto; *Segundas Linhas*, nota 296; e então toma a natureza de peremptoria.

(135) Esta excepção tem por fim que o réo não seja demandado enquanto não fôr executido o principal devedor: assim o possuidor da hypotheca a pôde oppôr, como é expresso na Ordenação, livro 4, titulo 3, cuja generalidade não admite as restricções que alguns escriptores lhe tem feito: o fiador simples, que se não obrigou como principal pagador, tambem a pôde oppôr nos termos da Ordenação, livro 4, titulo 59, excepto nos casos que ella menciona. A fiança commercial, ainda que simples, reputa-se conter obrigação solidaria; e portanto em commercio não se concede uma tal excepção aos fiadores ou abonadores: *Codigo Commercial Portuguez*, artigo 851; *Ferreira Borges*, *Diccionario Juridico Commercial*, verbo *Fiador*; *Silva Lisboa*, tratado 5, capitulo 14.

(136) A excepção da divisão, conhecida do Direito Romano, e adoptada pelo Francez, Pothier, *Tratado das Obrigações*, por *Corrêa Telles* n.º 416, não foi adoptada pela nossa legislação; *Ordenação*, livro 4, titulo 59, § 4; *Mello Freire*, livro 4, titulo 3, § 30; *Primeiras Linhas*, nota 297. O que pagar a totalidade tem contra os co-réos *debendi* a acção *negotiorum gestorum*; *Mello Freire*, dito.

(137) Nas transacções pôde estipular-se a clausula depositaria, e quando os transigentes as quizerem impugnar em juizo, devem pri-

## ARTIGO II.

## Das Excepções peremptorias.

## § 254.

As excepções peremptorias dividem-se em duas classes:

- 1.<sup>a</sup> das que nascem ao momento que se contrahe a obrigação.
- 2.<sup>a</sup> das que nascem posteriormente.

## § 255.

As da 1.<sup>a</sup> classe, ou trazem a sua origem da pessoa ou da cousa: trazem origem da pessoa as excepções:

Do senatusconsulto macedoniano. (138)

---

meiro refundir e depositar aquillo que tiverem recebido por virtude das transacções; *Lei de 31 de Maio de 1774*; assim o transigente que recebeu alguma cousa e que quer arguir a transacção se pôde oppôr á excepção de falta de deposito.

(138) O senatusconsulto macedoniano não dá acção para pedir o que se empresta aos filhos-familias; e esse mesmo preccito se acha

## Do senatusconsulto velleiano. (139)

Da nullidade do contracto pela incapacidade do  
contrahente. (140)

## § 256.

Trazem sua origem da cousa as excepções :

De dolo máo. (141)

na Ordenação, livro 4, titulo 50, § 2, nem mesmo são obrigados os seus fiadores; *Ordenação dita*; essa regra tem limitações que se podem ver na mesma Ordenação. §§ 3 e 4; em Pereira e Souza, nota 308; e melhor em Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 308.

(139) O senatusconsulto velleiano foi introduzido em favor das mulheres, attendendo á fraqueza do seu entender; e por beneficio delle são relevadas da obrigação contrahida por fiança; *Ordenação*, livro 4, titulo 61; esta regra tambem tem excepções, enumeradas no § 1 e seguintes dessa Ordenação; e no Assento de 2 de Dezembro de 1791, publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793; *Primeiras Linhas*, nota 309.

(140) Para que o contracto seja valido, devem os contrahentes ser pessoas habéis para contractar: o marido não pôde alienar bens de raiz sem consentimento da mulher: o menor nada pôde convencionar sem autoridade do tutor e formalidades legais, &c.; e portanto, quando se verificar alguma destas ou outra hypothese semelhante, pôde o réo exceptuar com essa nullidade.

(141) Não tendo entre nós lugar a differença entre contractos, *bonæ fidei*, e *stricti juris*, são nullos todos os contractos em que intervém dolo. Alguns distinguem entre o dolo causal, que deu causa ao contracto, e o dolo incidente, que recae sobre o accidental, e não affecta o substancial do contracto; dizendo que só aquelle produz

De simulação. (142)

Do medo. --- *Quod metus causa.* --- (143)

Do erro. (144)

nullidade, e que este apenas dá direito á indemnisação; *Moreira, de Executione, livro 2, titulo 21, exemplo n.º 21; Segundas Linhas, nota 304.*

(142) A simulação differe do dolo em que este consiste na fraude ou machinação de que qualquer usa contra aquelle com quem contracta; e aquella consiste na fraude ou conluio empregado pelos contrahentes para enganar terceiros, ou estes sejam credores, ou seja a fazenda nacional. *Mello Freire, livro 1, titulo 8, § 10.* Os contractos simulados são nullos; *Ordenação, livro 4, titulo 71.*

(143) O medo suppõe falta de liberdade, e sem esta não ha contracto valido; mas para a violencia, donde emana o medo, invalidar o contracto, é mister que seja tal que possa fazer impressão sobre uma pessoa animosa: *metus non vani hominis, sed qui in homine constantissimo cadat, L. 6, ff. Quod metus causa:* é mais necessario que o medo seja presente, não bastando a suspeita de o vir a soffrer: *metum presentem, non suspicionem inferendi ejus; Lei 9, ff., dito titulo.* Em avaliar a impressão do medo deve attender-se á idade, ao sexo e á condição das pessoas: *Pothier, Tratado das Obrigações, tomo 1, n.º 21 e seguintes.* A Ordenação, livro 4, titulo 75, considera nullo o contracto feito sem licença do juiz, pelo preso com a pessoa que o fez encarcerar; e não consente que aquelle que está em carcere privado se possa obrigar a pessoa alguma.

(144) O erro vicia as convenções, porque destroe o consentimento. *Non videntur qui errant consentire. Lei 116, § 2, ff. de Regulamento juridico; Lei 57, ff. de Oblig. et Act.;* mas deve o erro, para produzir nullidade, recahir sobre a substancia da cousa, objecto do contracto, e não basta que recáia sobre alguma qualidade accidental, salvo se ella foi o objecto principal que os contrahentes tiverão em vista. *Pothier, dito, a n.º 17, Codigo Civil dos Francezes, artigo 1110.*

Non numeratæ pecuniæ. (145)

Do pacto de non petendo in perpetuum. (146)

(145) O devedor que confesson haver recebido certa quantia emprestada, pôde dentro de 60 dias oppôr esta excepção, dizendo que a não recebeu; e então incumbe a prova ao credor; *Ordenação, livro 4, titulo 51, principio*; isto procede ainda que se renuncie a excepção, cuja renuncia é nulla; *Ordenação dita*. A negação para produzir effeito, pôde ser extrajudicial, no caso da *Ordenação, § 2*; fóra disso, deve ser judicial, convertendo-se em acção; *Segundas Linhas, nota 306*. Transmite-se aos herdeiros, se morre o devedor; *Ordenação dita, § 3*. Se antes dos 60 dias o devedor paga parte da divida ou a reconhece, não tem lugar a excepção, § 4. Ella se limita ao contracto de empréstimo, e não se estende aos mais contractos, § 5. Passados os 60 dias, ainda o devedor pôde oppôr esta excepção; mas então é elle que deve provar o não recebimento do dinheiro, e por escriptura publica nos casos em que ella se requer, § 6. O credor pôde fazer a prova da numeração do dinheiro por testemunhas, ou por outro qualquer modo, § 7. O citado Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, diz que esta excepção tem lugar ainda contra as letras de cambio; isto é um erro: o Decreto de 6 de Abril de 1789 apenas admite contra letras as excepções de pagamento ou falsidade; e portanto exclue a *non numeratæ pecuniæ*. O credito em commercio é tão sagrado (diz *Ferreira Borges, Dictionario juridico*, verbo — *Excepção*), que equivale á effectiva numeração do dinheiro, ao pagamento real: elle não daria um passo se tal excepção se admittisse. A excepção *non numeratæ dotis* só pôde ter cabimento como *non numeratæ pecuniæ*, e nas mesmas circumstancias, reprovadas as opiniões que lhe davão longos prazos. *Segundas Linhas, nota 307*.

(146) O pacto de *non petendo in perpetuum* fundamenta a excepção peremptoria: e quando é de *non petendo intra certum tempus*, fundamenta a dilatoria; *Segundas Linhas, nota 281, pagina 157*: aquelle

Da falsidade do contracto. (147)

Da falta do pagamento de siza. (148)

Da nullidade do contracto por falta de solemnidades ou por contrario á lei. (149)

pacto transforma o contracto em doação, e pôde ser valido sujeito ás leis desta; aliás facil seria defraudá las.

(147) Muitas vezes apparecem contractos falsos attribuidos a pessoas que nelles não figurarão, ou feitos por falsos procuradores: nessas hypotheses tem cabimento esta excepção. Quanto ás letras de cambio e da terra, ella se acha preceitada no Decreto de 6 de Abril de 1798.

(148) Nenhuma escriptura de contracto sobre bens de raiz, translativo de dominio, se deve fazer sem que nella se incorpore o conhecimento do pagamento da siza, pena de nullidade; *Ordenação, livro 1, titulo 78, § 14*. A siza deve pagar-se de cinco por cento ao que se chama meia siza, de vendas de escravos; e todos os contractos em que ella deve intervir podem ser annullados pela sua falta. Vide *Avarás de 3 de Junho de 1809, 2 de Outubro de 1811, 20 Outubro de 1812, § 4; Instrucção de 4 de Fevereiro de 1823; Resolução de 16 de Fevereiro e 16 de Setembro de 1812; 17 de Novembro de 1824; 4 de Dezembro de 1827. Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, 1 de Setembro de 1836, e de 16 de Abril de 1842*. Tambem se deve das dações *in solutum*; *Decreto de 1844*: da compra de benfeitorias, ainda que seja comprador o proprietario; *Ordenação de 7 de Outubro de 1834*: da compra de heranças ou direitos; *Portaria de 6 de Julho de 1836*: mas não se paga da troca de bens de raiz, excepto da differença de val res; *Carta de Lei de 31 de Outubro de 1835, artigo 9, § 9*: nem das quantias por que se libertão escravos. *Portaria de 13 de Novembro de 1833*. Deve ser paga na mesma moeda dos contractos, ou com o seu desconto; *Ordenação de 21 de Agosto de 1833*.

(149) O contracto pôde ter falta de solemnidades ou ser contrario á lei, se uma escriptura não tem as duas testemunhas e a assigna-

## § 257.

Entrão na quarta classe as excepções:  
Rei judicatæ. (150)

tura das partes ou de alguém a seu rogo; se um testamento cerrado não tem approvação, ou a tem sem as formalidades da Ordenação, livro 4, titulo 80, § 1; se um escripto de hypotheca não tem os requisitos da Lei de 20 de Junho de 1774, § 33, torna-se bem claro que taes instrumentos são destituídos das formalidades legaes: se alguém contracta sobre contrabando; se faz doação superior á taxa da lei sem insinuação; se testa seus bens em prejuizo de herdeiros necessarios, sem causa para os desherdar, obra em contravenção á lei; e de taes actos não resulta obrigação: assim em todos estes e outros semelhantes casos se póde excepcionar.

(150) Para ter cabimento a excepção de caso julgado é necessario que copulativamente concorrão tres identidades, a saber: 1.<sup>a</sup> de cousa; 2.<sup>a</sup> de causa; 3.<sup>a</sup> de pessoas. A cousa póde ser corpo, quantidade ou direito; e o facto de estar essa cousa augmentada ou diminuida não altera a sua identidade, comtanto que a substancia seja a mesma. As causas de pedir podem ser mui varias; e se o autor varia a causa na segunda acção, não tem lugar a excepção; isto se verifica tanto nas acções pessoaes como nas reaes, porque umas e outras podem ter diversas causas; e apenas se limita nas reaes quando o primeiro peditorio se funda no dominio sem restricção ao modo de aquisição. A identidade das pessoas póde ser representativa; assim considera-se ser a mesma pessoa o herdeiro em relação ao morto, o cessionario em relação ao cedente, o doado em relação ao doador, &c.; porém o mesmo individuo tambem póde representar diversas pessoas, e então não tem cabimento a excepção. A sentença dada em causa summaria ou executiva não produz excepção de caso julgado na causa

Renuntiationis litis. (151)

De transacção. (152)

De juramento. (153)

ordinaria, salvo se a discussão se tornou ordinaria, v. g. a sentença que despreza *in limine* embargos de terceiro não faz excepção para a acção competente; mas se os embargos forão recebidos e disputados, e a final desprezados, então sim. Cumpre tambem reflectir que se elles forão só fundados na posse, ainda que disputados ordinariamente, a sentença não produz caso julgado para a acção sobre o dominio, porque dominio e posse são cousas diversas. Esta excepção não pôde ser destruída com o pretexto de que a primeira sentença foi nulla, como menos pensadamente diz Pereira e Souza, *Processo Civil*, nota 578, e Almeida e Souza, nota 298; pois, supposto a sentença nulla não passa em julgado, *Ordenação, livro 3, titulo 75 principio*, contudo tem a presumpção a seu favor enquanto se não annulla pelos meios competentes; e por isso o advogado prudente deve em casos taes (se já não é tempo de embargos ou revista) accumular no libello a acção de nullidade da sentença, que pôde servir de pretexto á excepção. Vide *Primeiras Linhas*, e *Segundas Linhas*, nota 298.

(151) Vide nota 217.

(152) A excepção de transacção é mencionada na *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 15, e titulo 50 principio; ella fraterniza com a de caso julgado; e por isso carece de verificação das mesmas identidades; *Primeiras Linhas*, nota 299.

(153) Está nas mesmas circumstancias da excepção *rei judicatae* a de juramento, tambem mencionada na *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 15, e titulo 50 principio, o que se limita ao juramento decisorio, e não comprehende o promissorio ou confirmatorio; *Primeiras Linhas*, 300. Almeida e Souza, na nota 300, diz que entende o mesmo do juramento promissorio, quando a *Ordenação*, livro 4, titulo 73, se dispensa pelo tribunal palatino pelo § 87 de seu regimento; mas

De solução. (154)

De novação. (155)

Da delegação. (156)

Da acceptilação. (157)

Da prescrição. (158)

isto não tem hoje lugar, porque a lei de 22 de Setembro de 1828, que extinguiu o desembargo do Paço, não deu a autoridade alguma essa faculdade de dispensar.

(154) Pela solução se extingue a dívida; e por isso ella serve de excepção. *Ordenação, livro 3, título 20, § 15, título 50 principio*; mas é necessario que seja feita ao proprio credor, ou seu procurador; *Pothier, Tratado das Obrigações, n. 465*: qualquer pôde pagar dividas alheias; *Segundas Linhas, nota 301*.

(155) Novação é a mudança de uma obrigação em outra diversa, de maneira que a primeira fica extincta; *Corrêa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1 n.º 1205; Ferreira Borges, Dicionario Juridico Commercial, verbo — Novação —*; desta fôrma, se o autor demanda o réo pela primeira obrigação pôde este exceptonar com a novação.

(156) Delegação é o contracto pelo qual o devedor dá ao seu credor um outro devedor, que se encarrega de pagar a dívida, ficando aquelle desonerado. Para ella produzir effeito deve haver consentimento dos tres: differe da novação em que esta versa sobre a cousa, e a delegação sobre a pessoa. *Digesto dito, n.º 1206, Ferreira citado*. Pela delegação fica extincta a dívida do delegante, *Pothier, Tratado das Obrigações, n.º 565*; e por isso pôde objectar-se como excepção.

(157) Acceptilação é a desoneração dada pelo devedor ao credor de uma dívida não paga; ou, por outros termos, é a remissão da dívida; *Biret, Vocabulaire des cinq codes; Pereira e Souza, Dicionario juridico*.

(158) A prescrição é um meio de adquirir ou de livrar-se por um certo lapso de tempo e debaixo das condições determinadas pela

## Rei interitus. (159)

## De letra prejudicada. (160)

lei, *Biret citado*; *Ferreira Borges citado*, verbo — *Prescrição* —. Da mesma definição se deduz que a prescrição pôde ser acquisitiva ou extinctiva: a primeira serve para adquirir, porque a posse supprime o titulo; a segunda serve para livrar, porque supprime a falta de recibo; *Ferreira, dito*; *Corrêa Telles, Dig., tomo 1, n.º 1279*. A boa fé é a base da prescrição, sem ella não pôde ter lugar. *Ordenação, livro 4, titulo 3, § 1*. As cousas moveis prescrevem por tres annos, as immoveis por dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, *Ordenação, Livro 3, titulo 3, § 10*; mas deve haver posse e justo titulo; *Ordenação, Livro 4, titulo 79 principio*; se a posse passa de 30 annos, presume-se o titulo; *Corrêa Telles, Tratado de Acções, § 71, nota 4*. As acções pessoaes prescrevem por trinta annos; *Ordenação, livro 4, titulo 79 principio*; *Mello Freire, livro 3, titulo 6, § 5*. A acção de força nova prescreve passado anno e dia; *Ordenação, livro 4, titulo 48*. A acção de soldadas prescreve por tres annos; *Ordenação, livro 4, titulo 32*. A acção de lesão enorme prescreve por quinze annos; *Ordenação, livro 4, titulo 13*. Sobre outras prescripções, sobre o modo de contar o tempo, sobre a maneira de regular a boa ou má fé, &c., vide *Primeiras Linhas, nota 302*; *Almeida e Souza, Notas a Mello, livro 3, titulo 4*; *Corrêa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1, ex-numero 1279*.

(159) É regra geral que a cousa perece por conta de seu dono; assim quando o animal emprestado morre na mão do commodatario, quando a cousa depositada perece na mão do depositario, &c., pôde qualquer delles, sendo demandado, defender-se com a excepção *rei interitus*, de que falla *Mello Freire, Livro 4, titulo 13, § 4*, não havendo dolo ou culpa.

(160) As letras commerciaes devem ser protestadas por falta de aceitação ou de pagamento, e esses protestos devem ser notificados aos passadores ou endossadores dellas, no termo de tres dias, sendo

De caso insolito. (161)

De compensação. (162)

domiciliarios na mesma praça; e sendo fóra, pelo primeiro correio; não o havendo, conta-se a distancia á razão de seis leguas por dia além dos tres: para as praças estrangeiras pelo primeiro paquete que seguir depois de tirado o protesto; passados os prazos mencionados, sem se notificar o protesto, considera-se a letra prejudicada, isto é, fica extinta a acção regressiva contra os passadores e endossadores, e apenas o portador póde haver o seu embolso do aceitante; *Alvará de 19 de Outubro de 1789; Silva Lisboa, tomo 4, capitulo 20.* Também póde ser demandado, independente de protesto, o sacador, salvo se provar que tinha provisão ou fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento. *Silva citado; Pothier, Traité du Contrat de change, parte 1, capitulo 5;Codigo Commercial de Portugal, artigo 331 e 420; de Hespanha, artigo 453 e 454.*

(161) Os escriptores fazem differença entre casos fortuitos, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados, ordinarios e extraordinarios, &c.; chamão insolitos os que não costumão acontecer, ou aquelles que acontecem *præter omnem cogitationem et verisimilitudinem licet, a prudentissimo viro cogitari potuisset*: ninguem é responsavel pelo caso insolito; nem mesmo o colono é obrigado á renda no caso de esterilidade, *Ordenação, Livro 4, titulo 27 principio.* Esta materia é magistralmente tratada por Almeida e Souza, *Dissertação em remissão ao processo executivo.*

(162) A compensação faz as vezes de pagamento, e extingue duas dividas; ella se define desconto de uma divida á outro; *Ordenação, livro 4, titulo 78 principio*; ella não tem lugar em causas de guarda e deposito, *Ordenação citada, § 1*; nem em causas de força, roubo, furto e seruelhantes, § 2; nem em causas de alimentos, § 3; nem de divida liquida com illiquida, salvo podendo liquidar-se em nove dias, § 4; nem em dividas á fazenda nacional, a alguma cidade ou villa, § 5. Porém estes casos especiaes podem admittir compensação

## De dominio. (163)

## ARTIGO III.

## Do Processo das Excepções.

## § 258.

Depois da excepção de suspeição (164), e antes de qualquer outra, se deve offerer a de incompetencia; pois vindo primeiro com outra, já se não pôde declinar o foro do juiz, se elle fôr capaz de prorrogação, *Ordenação, livro 3, titulo 49, § 2.*

de outros igualmente especiaes, § 6. É permitida a compensação das bemfeitorias com os fructos; *Ordenação, Livro 3, titulo 86, § 5.* A divida não vencida não pôde servir de compensação á divida já vencida; *Corrêa Telles, Digesto, tomo 1, n.º 1166.*

(163) Aquelle que tem dominio em uma coisa pôde excepcionar com esse mesmo dominio; *Voet., ad Pandectas, livro 44, titulo 1, n.º 4; Segundas Linhas, nota 281*; porém ha casos em que não se permite o allegar o dominio; aquelle que recebeu de outrem a coisa emprestada, alugada ou arrendada, não pôde defender-se com o dominio, deve entrega-la, e depois reivindica-la; *Ordenação, Livro 4, titulo 54, § 3.* O espoliador não pôde disputar sobre a propriedade, sem primeiro restituir a posse ao espoliado; *Ordenação, Livro 4, titulo 58.* A disposição do assento de 16 de Fevereiro de 1786 não se pôde combinar com esta lei.

(164) Vide artigo 4.º deste capitulo.

## § 259.

Todas as mais excepções se devem offerecer juntamente e antes da contrariedade, *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 9, e titulo 49, § 2*; mas podem ser offerecidas depois, se o excipiente dellas não era sabedor ou sobrevindo de novo. *Ordenação citada, § 3. (165)*

## § 260.

Das excepções dilatorias manda o juiz dar vista ás partes, primeiro ao excepto, e depois ao excipiente; e fazendo-se os autos conclusos, elle ou as recebe simplesmente quando a materia é de facto e attendivel, ou as recebe e julga provadas quando sua materia é

(165) Apezar da generalidade destas leis, parece que primeiro que as outras excepções (salva a prioridade das de suspeição e declinatoria), se devem allegar e disputar as prejudiciaes, que, supposto entrem na classificação geral de dilatorias ou peremptorias, no que ha diversidade de opiniões, são especialmente aquellas que, ou dizem respeito á qualidade pessoal, *v. gr.* quando se nega a qualidade de parente ao que quer haver uma herança, ou tem por objecto uma questão preliminar, *v. gr.* a de espolio, de falsidade, &c.: estas devem ser logo recebidas para se disputarem, differindo assim da marcha das outras. *Ordenação, livro 3, titulo 50, § 1, in fine; Segundas Linhas, nota 312.*

de direito claro, ou as despreza quando são impertinentes e inadmissíveis. (166)

§ 261.

Recebidas as excepções simplesmente, devem seguir-se os termos de contrariedade, replica e treplica, provas com dilação ordinaria, razões e sentença. *Pereira e Souza, Primeiras linhas*, § 131.

§ 262.

Offerecida alguma excepção peremptoria, o juiz, sem dar vista ás partes, lhe fará assignar em audiencia dez dias para prova; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 15*: se tiverem de produzir-se testemunhas, deve ser citada a parte para as ver jurar. *Titulo 1, § 13*. (167)

(166) Seria erro e precipitação receber e julgar provada uma excepção consistente em facto pertinente ao caso sem admitir a discussão d'elle; mas seria superfluo e ocioso mandar contrariar uma excepção de direito claro e verificada pelos autos, devendo logo julgar-se provada. Pelo que respeita ás excepções prejudiciaes, *Vide Nota 165*.

(167) O excipiente, se a sua prova fôr toda de documentos, póde, querendo, renunciar essa dilação: o excepto, para obviar delongas, póde desde logo mandar citar aquelle para ver correr os dez dias.

## § 263.

Se o juiz não acha a prova concludente ou não a considera legal, assim o pronuncia, desprezando a excepção e condemnando o réo nas custas do retardamento; reservando-lhe o direito de allegar a mesma materia na contrariedade. *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 15.*

## § 264.

Se o juiz acha prova bastante da excepção, a recebe directamente e a manda contrariar, seguindo-se então os mais termos como nas excepções dilatorias depois de recebidas. *Ordenação citada. (168)*

## § 265.

---

Recebida directamente a excepção, fica suspenso o curso do libello; porém se a final a excepção é despre-

---

(168) A praxe tem admittido o receber-se a excepção peremptoria por principio de contrariedade, excepto quando aquella é prejudicial, que então se deve disputar primeiro; *Primeiras Linhas, nota 313.* Esta praxe, ainda que judiciosa, é pouco conforme com a lei.

zada, prosegue-se nelle; e se é julgada provada, fica a acção perempta e extincta. *Primeiras Linhas, nota 312.*

§ 266.

As excepções devem ser allegadas pelo réo; mas em muitos casos podem ser suppridas pelo juiz. *Segundas Linhas, nota 313.*

§ 267.

De qualquer decisão sobre excepção declinatoria compete agravo de petição ou instrumento; *Ordenação, livro 1, titulo 6; § 9; livro 3, titulo 20, § 9; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 1, e artigo 16;* da decisão que recebe qualquer outra excepção compete agravo no auto do processo; *Primeiras Linhas, nota 312;* da decisão que despreza a excepção ou a julga não provada, agravo no auto do processo; *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 9 e 15;* da decisão que a julga provada compete appellação; *Ordenação dita; Regulamento dito, artigo 30.*

## ARTIGO IV.

## Da Excepção de Suspeição.

## § 268.

Para se arguir suspeição não se carece de conciliação; *Aviso de 24 de Janeiro de 1832.*

## § 269.

As suspeições no civil se regulão pela Ordenação, livro 3, titulo 21, *Aviso de 11 de Janeiro de 1838 e 14 de Novembro de 1843.* (169)

## § 270.

Os juizes não podem dar-se de suspeitos só porque as partes lh'o requerem; *Aviso de 23 de Junho de 1834;*

---

(169) Nem a lei das reformas nem o regulamento respectivo tratãrão das suspeições em causas civis. *Aviso de 9 de Julho de 1842.*

mas podem declarar-se taes, se em sua consciencia se sentirem suspeitos, jurando a suspeição. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 18.* (170)

§ 271.

O recusante que quizer pôr sua suspeição deve primeiro proceder á caução, fazendo deposito em mão do escrivão da quantia legal. (171)

§ 272.

A suspeição deve ser intentada de palavra em audiência, averbando-se ali o juiz, e declarando-se a causa da recusação; então este ordena ao recusante que venha com ella até á primeira audiência. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 4.*

(170) Os empregados da administração, fiscalisação, contabilidade e expediente da fazenda nacional, nem podem dar-se de suspeitos, nem ser dados como taes, salvo em negocio seu ou de seus parentes até o segundo gráo, *Regulamento de 16 de Janeiro de 1838.*

(171) Essa quantia regula-se pela *Ordenação, livro 3, titulo 22, principio*, e *Alvará de 14 de Setembro de 1814, § 2.* Se o recusante fôr tão pobre que não tenha para depositar a quantia, será relevado da caução, se provar a pobreza por testemunhas. *Ordenação dita, § 2.*

## § 273.

Na primeira audiência seguinte devem offerecer-se os artigos de suspeição por escripto e assignados por advogado; nomeando-se no fim delles as testemunhas que tem a produzir, as quaes depois não poderá substituir nem augmentar, *Ordenação dita*; ainda que jure que lhe vierão de novo. *Assento de 25 de Agosto de 1606.*

## § 274.

Depois disso o juiz recusado não póde mais proceder no feito emquanto não fôr decidida a suspeição, ou emquanto não tiver passado o termo legal (172): e deve logo remettê-lo ao juiz competente. (173)

---

(172) As suspeições devem decidir-se e terminar-se dentro do termo de quarenta e cinco dias; mas, havendo menores, tem mais quinze; *Ordenação, livro 3, titulo 21, §§ 21 e 22.* Esse termo é improrogavel, *Ordenação dita; Carta Regia de 25 de Julho de 1605*; e conta-se de momento a momento desde o dia em que as suspeições forão autoadas. *Assento de 14 de Julho de 1633.*

(173) Sobre a competencia dos juizes que devem conhecer das suspeições, *vide Aviso de 20 de Outubro de 1837; de 24 de Setembro de 1838; Decreto de 15 de Janeiro de 1839; de 3 de Março de 1842.*

## § 275.

O juiz da suspeição deve mandar que o juiz recusado deponha a ella pelo juramento de seu officio dentro de tres dias; não o fazendo, a suspeição se julga confessada. *Ordenação, livro 3, titulo 21, §§ 4 e 11.*

## § 276.

Desse depoimento se dá vista á parte, e não se contentando com elle, se lhe assigna o termo legal para provar as causas da suspeição. (174)

## § 277.

Produzidas as provas, dá-se vista ao recusante, e depois se fazem os autos conclusos para a decisão final da suspeição. *Pereira e Souza, Processo Civil, nota 289.*

---

(174) Esse termo é o de tres dias, se as testemunhas se derem no lugar onde se o feito trata; e sendo fóra (o que a parte deve jurar), não deve exceder a vinte dias. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 4; Primeiras Linhas, nota 289.*

## § 278.

Se a suspeição se julga não procedente, continúa o juiz recusado no conhecimento da causa; e dessa decisão não ha recurso algum. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 8*; nem mesmo embargos de nullidade, suborno ou semelhantes. *Assento de 10 de Janeiro de 1619. (175)*

## § 279.

Quando a suspeição é posta contra o escrivão, requer-se ao juiz da audiencia que mande passar o feito para outro escrivão companheiro, que nelle escreve enquanto se não julga a suspeição; e vindo a parte com os seus artigos até o outro dia, o juiz lhe nomeia juizes para a decidir. *Ordenação, livro 3, titulo 23, principio, e § 1. (176)*

---

(175) Da decisão que julga suspeito o juiz recusado concede a Ordenação, livro 3, titulo 21, § 8, agravo de instrumento. Foi uma omissão no Regulamento de 15 de Março de 1842 não mencionar este caso.

(176) Se a final o escrivão é julgado não suspeito, ou a suspeição não procede, o recusante, além de pagar ao escrivão que no feito escreveu, paga ao recusado o seu salario em dobro. *Ordenação, livro 3, titulo 23, § 2.*

## § 280.

A materia de suspeição não tem lugar depois de se consentir no juizo; e por isso deve ser allegada primeiro que qualquer outra excepção, ainda mesmo a de incompetencia; salvo se sobreveio de novo. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 2; titulo 49, § 1, Decreto de 4 de Outubro de 1686.*

## § 281.

Nas causas de execução não se podem dar de suspeitos os juizes ou escrivães. *Ordenação, livro 3, titulo 21, § 28; titulo 23, § 3. Decreto de 31 de Outubro de 1731 (177).* Nas causas de partilhas o juiz recusado toma um adjuncto. *Ordenação, livro 4, titulo 96, § 25. (178)*

---

(177) Isto procede no caso em que o juiz é mero executor de uma sentença que passou em julgado; porque contra os seus excessos lá está o remedio da Ordenação, livro 3, titulo 76: daqui se infero que em causa de executivo, e mesmo em execução, quando se trata de artigos de liquidação, de embargos de terceiro, de preferencias, &c., pôde o juiz ser recusado. *Vide Primeiras Linhas, nota 289, e Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 289.*

(178) Sobre qual deva ser esse adjuncto *vide Portaria de 20 de Outubro de 1837; Aviso de 24 de Setembro de 1838; e Aviso de 23 de Maio de 1839.*

## § 282.

Quando a suspeição fôr dirigida contra qualquer desembargador que tiver de decidir em Relação, o recusante faz uma petição ao presidente, assignada por advogado, informando-o das causas e instruindo-a com as razões e documentos (179) que tiver para prova; recebida a petição, se affixará com antecedencia na porta da Relação um edital declarando o dia em que deve ser proposto o feito para conhecimento das partes. *Decreto de 23 de Novembro de 1844, artigo 1.*

## § 283.

O presidente da Relação, logo que a petição lhe fôr apresentada, fará autoa-la; e no caso de ser sorteado o desembargador a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escripto. *Regulamento dito, artigo 2.*

---

(179) E quando a suspeição tiver de se provar por testemunhas? Nesta hypothese, não prevenida, poderá o recusante dar uma justificação no juizo do civil ou municipal com citação do desembargador que tem de recusar, e juntar essa justificação ou certidão della á petição como documento.

## § 284.

Se o desembargador reconhecer a suspeição, assim o escreverá, debaixo de sua assignatura, e neste caso o presidente sorteará outro em seu lugar, para ser juiz no feito que se houver de desembargar. *Regulamento dito, artigo 3.º*

## § 285.

No caso que o desembargador não se reconheça suspeito, assim o escreverá tambem debaixo de sua assignatura, e então o presidente sorteará dous desembargadores, e com elles desembargará em acto successivo a suspeição, como virem que é direito; e segundo por elle, com os dous desembargadores, fôr accordado por maior numero de votos, assim o mandará cumprir. *Regulamento dito, artigo 4.*

## § 286.

Se o presidente com os dous desembargadores achar que a suspeição procedê, assim o julgará, e em lugar do juiz recusado, sorteará outro que desembargue o feito. *Regulamento dito, artigo 5.*

## § 287.

Se o presidente com os dous desembargadores achar que a suspeição não procede, na sentença, que assim deve julgar, obrigará o advogado que tiver assignado a petição de que trata o § 282, a perder a caução depositada, que será applicada ás despezas, na fôrma da lei. *Regulamento dito, artigo 6.*

## § 288.

Emquanto o presidente com os dous desembargadores estiverem ás vozes sobre a suspeição, o desembargador a que fôr posta se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão. *Regulamento dito, artigo 7.*

## § 289.

O processo de suspeição concluir-se-ha na mesma sessão em que a suspeição fôr posta, e nelle escreverá o secretario da Relação todos os termos que fôrem necesarios segundo determinar o presidente. *Regulamento dito, artigo 8.*

## TITULO III.

## Da Contrariedade.

## § 290.

Contrariedade é a negação ou a refutação do libello em que se conclue a absolvição do réo de todo ou de parte do pedido. (180)

## § 291.

Quando o réo não tem a oppôr excepções para dilatar ou extinguir a acção, deve contrariar; e tambem póde, omittindo as excepções, deduzir na contrariedade a materia dellas. *Segundas Linhas, nota 330.* (181)

---

(180) Esta definição é semelhante á dada por Pereira e Souza, § 140, da qual omitti as palavras—feita por artigos—; pois, com ellas a definição não abrangia a contrariedade por negativa geral.

(181) Esta proposição não abrange as excepções de suspeição, de incompetencia, nem as prejudiciaes.

## § 292.

A contrariedade é affirmativa ou negativa : naquella se confessa o facto e nega a obrigação ; nesta se nega o facto. *Primeiras Linhas*, § 141.

## § 293.

A contrariedade deve ser deduzida por artigos , salvo quando fôr negativa geral. § 143. (182)

## § 294.

A contrariedade deve ser deduzida em duas audiencias, que para isso são assignadas ao réo. *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 21, (183); passadas ellas, procede-se a lançamento, § 19.

---

(182) Quando o libello fôr errado ou defeituoso, é conveniente contraria-lo por negação, para evitar a emenda na replica; *Segundas Linhas*, nota 331.

(183) Como ás partes não possam prejudicar factos de outrem, essas duas audiencias se contão (se o réo juntou procuração) desde a continuação da vista. Aos presos se concedem mais 60 dias para prepararem a sua defesa. *Carta de Lei de 11 de Fevereiro de 1830*, artigo 2.

## § 295.

Depois do lançamento ainda o réo póde ser admittido, vindo a primeira e allegando razão juridica; e basta para prova della o juramento. *Ordenação dita*, §§ 20 e 44, ou implorando restituição, se lhe cabe esse beneficio, § 19. (184)

## § 296.

O réo deve juntar á contrariedade as escripturas publicas ou documentos que tenham essa força, em que ella se funde, ou dos quaes faça menção; aliás póde o juiz havê-la por não recebida e lançar o réo della; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 23; Assento de 23 de Novembro de 1769 e 5 de Dezembro de 1770.*

## § 297.

Se o réo allegar que tem esses documentos em parte remota, poderá formar seus artigos, que lhe não serão

---

(184) Se já pende a dilação probatoria, espera-se que ella acabe, pois não póde interromper-se. *Primeiras Linhas, nota 334.*

desattendidos, e o juiz lhe assignará termo competente para os apresentar; mas o feito proseguirá, salvo quando se alleguem contractos feitos fóra do imperio; *Ordenação*, § 26.

§ 298.

O réo não deve contrariar quando é demandado como possuidor de uma cousa que elle tem em nome alheio; como colono, procurador, etc.: nesse caso nomeia por termo a pessoa em cujo nome possue, e ao autor incumbe fazê-la citar. *Ordenação*, livro 3, titulo 45, § 10.

§ 299.

O nomeado, depois de citado, e antes de contrariar, póde declinar para o fôro do seu domicilio, não se dando o caso da competencia *rei sitæ*; *Ordenação*, livro 3, titulo 11, § 5; titulo 45, § 10.

§ 300.

Tambem não deve contrariar sem chamar á autoria

aquelle de quem houve a causa, que possui como sua. *Ordenação, livro 3, titulos 44 e 45. (185)*

§ 301.

A contrariedade póde adicionar-se antes de deduzida a replica, devendo para isso pedir-se licença ao juiz.

§ 302.

Ainda que o réo seja contumaz e lançado da contrariedade, não se reputa por isso confesso. (186)

§ 303.

Recebida a contrariedade, segue-se a replica, excepto quando aquella foi feita por negativa geral, e não articulada, que então fica a causa em prova.

---

(185) Da autoria se trata no capitulo 15.

(186) A proposição contraria de Pereira e Souza, nota 334, é um erro que a razão condemna, e justamente combatido por Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 333, n.º 2 e seguintes.*



**PRAXE FORENSE**

**II**

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

II

# PRAXE FORENSE

OU

## DIRECTORIO PRATICO

### DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CONFORME A ACTUAL LEGISLAÇÃO DO IMPERIO

POR

Alberto Antonio de Moraes Carvalho,

ANTIGO ADVOGADO

Bacharel Formado em Canones pela Universidade de Coimbra,  
Commendador da Ordem de Christo,

Membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,

Membro correspondente do Instituto Historico de França.

TOMO SEGUNDO



**RIO DE JANEIRO**

À VENDA EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

**EDUARDO E HENRIQUE LAEMMERT**

Rua da Quitanda, 77.

1850

Les écrivains superficiels, ou étrangers à la science de la législation, ont pu seuls méconnaître l'utilité des règles de procédure.

**FAVARD DE LANGLADE.**

# PROCESSO CIVIL

## CAPITULO XI.

### Da Replica.

#### § 304.

Replica é a allegação do autor, em que se corrobora o libello, refutando-se a contrariedade, ou em que esta se nega.

#### § 305.

A replica é da substancia do juizo nas causas que tem curso ordinario: a sua omissão produz nullidade. *Ordenação, livro 3, titulo 20 principio, e § 5 (187).*

---

(187) A Disposição Provisoria, artigo 14, havia extinguido as replicas; em breve se conheceu o desacerto dessa providencia, e ella foi revogada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 120.

## § 306.

A replica tem lugar nas causas ordinarias, e não nas summarias, salvo quando se convertem em ordinarias (188).

## § 307.

Tambem tem lugar na reconvenção e na opposição em causas ordinarias, nos embargos de terceiro e artigos de preferencia.

## § 308.

Não se admitte:

- 1.º nos artigos de attentado;
- 2.º nos artigos de habilitação, *Primeiras Linhas*, nota 337;
- 3.º nos embargos á chancellaria, *Assento de 8 de Agosto de 1651*;

---

(188) A assignação de dez dias é summaria; mas se os embargos se recebem, torna-se ordinaria e tem replica e treplica: o mesmo succede nos comminatorios ou preceitos penaes, se não respeitão á posse dentro de anno e dia.

4.º na appellação, *Ordenação, livro 3, titulo 83*;  
5.º nos embargos á execução, *Ordenação dita, titulo 87 principio*;

6.º no processo da liquidação, *Titulo 86, § 19 (189)*.

§ 309.

Na replica póde o autor corroborar a acção deduzida no libello com novos fundamentos; mas não póde varia-la nem augmentar o pedido. *Segundas Linhas, nota 338, n.º 4.*

§ 310.

Para se formar a replica concede-se o termo de uma audiencia; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 5*: passado elle, procede-se ao lançamento, que póde ser rescindido nos termos do § 295.

---

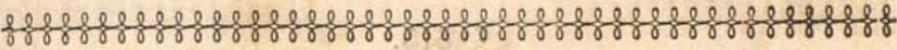
(189) Pereira e Souza, na nota 337, tambem comprehende nas excepções os artigos de falsidade, de contradictas, embargos de ob e subrepcão; e Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 337*, considera como optima aquella doutrina; eu porém tenho repugnancia em adherir a ella, attenta a disposição da *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 33*.

## § 311.

Se a replica é por negação geral, fica a causa em prova; se é por artigos, segue-se a treplica

## § 312.

A replica póde addir-se antes de deduzida a treplica, pedindo-se licença ao juiz.

  
**CAPITULO XII.****Da Treplica.****§ 313.**

Treplica é a allegação em resposta á replica, por artigos ou negação.

**§ 314.**

Depois da treplica não se admittem mais artigos.  
*Primeiras Linhas, nota 151 (190).*

---

(190) Hoje nem mesmo se admittem artigos de nova razão, porque os tribunaes superiores não se podem arvorar em juizos de primeira instancia, nem de taes artigos trata o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

## § 315.

Deve a treplica ser deduzida no termo de uma audiência, *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 5: em caso contrario, procede-se a lançamento, que póde rescindir-se nos termos do § 295.

## § 316.

A treplica póde addir-se antes de se pôr a causa em prova, pedindo-se licença ao juiz.

## CAPITULO XIII.

## Da Reconvenção.

## § 317.

Quando o réo tem alguma acção contra o autor que o demanda, também por ella o póde demandar perante o mesmo juiz: a essa acção do réo é que se chama reconvenção (191).

## § 318.

A reconvenção deduz-se por artigos, assim como o

(191) As grandes diferenças entre reconvenção e compensação se podem ver em Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 316, § 3; mas a materia da compensação póde deduzir-se por reconvenção; e isto é mais util; § 4.

libello, e o que se disse respeito a este é applicavel áquella (192).

### § 319.

Para a reconvenção deve haver citação pessoal; porém se o autor está ausente e a acção é proposta por procuração geral, póde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação; *Ordenação, livro 3, titulo 2, principio*: o mesmo succede quando o procurador o é em causa propria. *Primeiras Linhas, nota 315* (193).

### § 320.

Todos os que são habéis para propôr acção tambem o são para poderem reconvir: exceptua-se o fiador,

(192) Na acção de prestação de contas a reconvenção se subentende, e não é mister deduzir-se; pois mesmo sem ella, o autor, sendo alcançado nas contas, é condemnado; *Guerreiro, Tratado 4, livro 1, capitulo 5 a n.º 45; Segundas Linhas, notas 89 e 316, § 5.*

(193) Se faltar a citação, e apezar disso o autor responder á reconvenção, fica supprida a falta: *Segundas Linhas, nota 316, n.º 6.* Quando a citação é feita na pessoa do procurador, se disser que não tem informação para responder á reconvenção, ser-lhe-ha dado tempo para a haver, suspenso o feito; *Ordenação, livro, 3, titulo 2, principio.*

que, não podendo demandar o credor pela acção que contra elle tenha o devedor, pôde reconvir com ella quando seja demandado. *Segundas Linhas, nota 317 (194).*

### § 321.

O chamado á autoria tambem pôde reconvir, se toma a si a defesa da causa com consentimento do autor, ou se presta fiança na fórma da Ordenação, livro 3, titulo 45, §§ 6 e 7. *Pereira e Souza, nota 316.*

### § 322.

Podem ser reconvidos todos os autores na mesma qualidade em que propoem a sua acção (195).

(194) A doutrina de Pereira e Souza, na nota 316, de que o réo que declina não pôde reconvir, é insustentavel; não pôde reconvir enquanto declina, porque isso seria consentir no juizo; mas firmada a jurisdicção, ou depois de feita a remessa do processo, por certo pôde vir com reconvenção.

(195) A mesma pessoa physica pôde figurar duas diversas a respeito de diversos direitos; e assim, se o autor propõe a acção como tutor ou curador, não pôde ser reconvido por obrigação sua pessoal; se a propõe por direito seu privativo, não pôde ser demandado em qualidade de tutor ou procurador d'alguem, &c. *Segundas Linhas, nota 317, § 4.*

## § 323.

A reconvenção só tem lugar na primeira instancia, e em qualquer estado que o processo se ache, até sentença definitiva. Se é opposta antes da contestação ou antes do autor fazer sua prova, ella anda igual passo com a acção: se é opposta depois, cada uma segue o seu curso em separado. *Ordenação, livro 3, titulo 33 principio, e § 1 (196).*

---

(196) Na segunda hypothese a reconvenção só tem o effeito de prorogar a jurisdicção do juiz para o autor ser ahi mesmo demandado.

---

## CAPITULO XIV.

## Da Opposição.

## § 324.

Opposição é a acção que um terceiro deduz em juízo, já começado, para excluir o autor e o réo. *Ordenação, livro 3, titulo 31 (197).*

---

(197) A definição dada por Pereira e Souza, § 154, não me parece exacta; pois que a opposição, se fosse libello, não abrangeria os mais actos da contrariedade, replica, treplica, &c. Os artigos de opposição são como libello, mas este libello é uma parte da opposição. Igualmente não posso convir que a opposição possa ser só contra o autor ou só contra o réo; nesse caso o oppoente não será mais que um mero assistente, como se deduz das doutrinas do mesmo escriptor, no § 71 e na nota 349; e as palavras da Ordenação, livro 3, titulo 20, § 31 — *a excluir assim ao autor como ao réo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence e não a cada uma das ditas partes* — são sufficientes para firmar a minha opinião.

## § 325.

O oppoente deve fazer requerimento ao juiz da causa para que lhe mande tomar procuração e continuar vista, afim de deduzir seus artigos, citando-se o autor e réo para fallarem a elles (198).

## § 326.

Se a opposição apparecer antes de se dar lugar á prova, são recebidos os artigos em audiencia, e correm no mesmo processo simultaneamente com a causa principal. *Ordenação dita* (199).

---

(198) Pereira e Souza diz, na nota 346, que não se carece de citação das partes; pois aquellas já se achão em juizo; Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 346, n.º 2, diz que aquella opinião não é segura, e que tem havido arestos em contrario. Accresce a isto que tambem para a reconvenção é necessaria a citação, apezar de estarem as partes em juizo, e não vejo razão de differença. Ainda mais: as partes de ordinario estão em juizo representadas por procuradores, e estes não podem fallar á nova acção, deduzida na opposição, sem que os constituintes sejam citados. Penso pois ser mais seguro haver a citação.

(199) Ainda que a dilação esteja assignada, tem lugar a opposição simultanea, emquanto as testemunhas não estão dadas; e mesmo

## § 327.

Se apparecer depois de se dar lugar á prova, são os artigos recebidos por desembargo, e corre em apartado; *Ordenação citada*; nem mesmo se attende neste caso á restituição. *Primeiras Linhas, nota 350.*

## § 328.

Recebidos os artigos, seguem-se os mais termos de contrariedade, replica e treplica, como no libello (200).

## § 329.

Podem haver differentes oppoentes, e todos os artigos delles seguem a mesma marcha.

---

depois de dadas, tem lugar no caso que o réo, lançado da treplica, fosse depois admittido a treplicar. *Segundas Linhas, nota 347.*

(200) Deve-se continuar vista para contrariar e treplicar os artigos de opposição tanto ao autor como ao réo, porque respeito a taes artigos ambos elles são réos: se houver mais que um oppoente, tambem estes devem contrariar e treplicar mutuamente.

## § 330.

Afinal arrazoa o oppoente primeiro, depois o autor, depois o réo, sendo muitos os oppoentes: o ultimo que veio com artigos de opposição é o primeiro a arrazoar, e assim os mais. *Segundas Linhas, nota 348 e 552.*

## § 331.

Do despacho que recebe os artigos de opposição apenas cabe aggravo do auto do processo, *Primeiras Linhas, nota 348*: do que os não recebe ou não admite o oppoente, cabe aggravo de petição ou instrumento; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 31; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 3*: da sentença final cabe appellação.

---

## CAPITULO XV.

## Da Autoria.

## § 332.

Autoria é a denunciação judicial da lide que o réo faz áquelle de quem houve a cousa demandada, para que o defenda; *Ordenação, livro 3, titulo 44 e 45.*

## § 333.

Quando o réo houve a cousa de outrem, deve nomea-lo por autor (201), requerendo ao juiz que o

---

(201) Neste caso a palavra — autor — não significa aquelle que demanda em juizo um direito por meio de acção, mas sim aquelle de quem o réo houve a cousa. *Auctores dicuntur, a quibus jus in nos transit, et a quibus causam habemus. Vicat., Vocabulario Juridico; Primicias Linhas, nota 319.*

mande citar para que venha tomar a si a defesa da causa, pena de lançamento e de ficar sujeito á evicção e indemnisação de todos os prejuizos (202).

§ 334.

O juiz marca um termo razoavel para isso; *Ordenação*, livro 3, titulo 45, principio: se dentro desse termo, ou o réo não apresenta a citação desse autor, ou este declara que não o quer defender, deve o réo offerecer a sua defesa, seguindo a causa. *Ordenação citada*, §§ 1 e 3 (203).

§ 335.

Se o réo apresenta a citação, accusa-se, e se assigna ao citado o prazo de duas audiencias para juntar procuração e defender-se: se não comparece, é lançado, e fazem-se os autos conclusos para se julgar o lançamento e comminação por sentença.

---

(202) Se o individuo é fallecido, devem ser citados seus herdeiros. *Primeiras Linhas*, § 161.

(203) Havendo justo impedimento, deve prorogar-se o termo. *Silveira ad Ord.*, livro 3, titulo 44, § 1, n.º 13.

## § 336.

Se comparece e quer defender o réo, o autor na causa póde obstar-lhe, dizendo que antes quer litigar com o réo; mas o chamado á autoria tem nesse caso o recurso de defender o réo como procurador em causa propria, dando caução pignoratícia ou fideijussoria, que facilite a livre execução da sentença. *Ordenação dita*, §§ 6 e 7.

## § 337.

O chamamento á autoria deve ser antes de abertas e publicadas as inquirições (204); não sendo feito até esse tempo, cessa a responsabilidade do nomeado. *Ordenação dita*, § 2.º (205).

---

(204) Hoje as inquirições são publicas desde logo. *Disposição Provisoria*, artigo 11; e portanto parece que o chamamento deve ser feito antes de se produzirem testemunhas.

(205) Este chamamento é tão necessario, que não se dispensa, mesmo no caso de haver sido citado para a acção aquelle que tem de ser chamado; *Segundas Linhas*, nota 359.

## § 338.

Feita a nomeação do autor, deve-se sobrestar no feito, salvo se o nomeado estiver fóra do imperio. *Ordenação dita, principio.*

## § 339.

Só podem chamar á autoria aquelles que possuem em nome proprio e se julgão senhores pela causa que tem do autor: aquelles que possuem em nome alheio, como os colonos, inquilinos, procuradores, etc., apenas são obrigados a nomear por autor o senhor da cousa; e neste caso ao autor na causa incumbe a obrigação de o fazer citar, se quizer proseguir. *Ordenação, livro 3, titulo 45, § 10; Mello Freire, livro 4, titulo 4, § 12.*

## § 340.

O chamado á autoria pelo que possui em nome proprio não pôde declinar o foro, salvo se fôr a fazenda nacional; *Ordenação dita, § 11*; mas o nomeado por autor, por quem tem ou possui a cousa em

nome alheio, póde declinar para o seu domicilio não se verificando a competencia da situação da causa, § 10.

§ 341.

O chamado á autoria tambem póde chamar aquelle de quem houve a cousa, e esse a outro, e assim progressivamente. *Ordenação, titulo 44, § 1, titulo 54, § 1.*

§ 342.

O chamado á autoria póde reconvir; elle faz causa commum com o réo principal, que póde assistir, ainda que aquelle aceite a defesa. *Primeiras Linhas, 168, nota 355.*

§ 343.

A autoria só tem lugar nas acções reaes e nas pessoas, *in rem scriptas*, e não nas meramente pessoas. *Ordenações citadas; Primeiras Linhas, nota 350 (206).*

---

(206) Nas acções meramente pessoas não tem cabimento a autoria; mas ha casos em que se deve praticar uma denunciação judicial,

## § 344.

Do despacho que marca grande ou pequeno termo não ha appellação nem aggravo; *Ordenação dita, titulo 45, § 1*; mas do despacho que denega o termo cabe appellação. *Ordenação, livro 3, titulo 69, § 1*; *Silva, á Ordenação dita, n.º 10.*

---

cuja omissão pôde ser prejudicial; e taes são: 1.º quando o credor do credor embarga em mão do devedor deste a divida respectiva; se depois do arresto o devedor é demandado pelo seu credor, deve noticiar essa demanda ao arrestante; 2.º quando o depositario é citado por mandado judicial para entregar o objecto depositado a pessoa differente daquella que requereu o deposito, pois deve fazer citar a esta para ficar desonerado, *Segundas Linhas, nota 350*; 3.º quando o fiador e principal pagador quer que a sentença se venha a executar primeiro nos bens do devedor, pôde, quando fôr citado para a acção, fazer citar o devedor para assistir á causa com todas as excepções que tenha com cominação de ser simultaneamente condemnado; *Corrêa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 430 e 431*: este direito não se deve negar ao fiador, salvo se o devedor fôr fallecido e a acção fôr summaria.

---

## CAPITULO XVI.

## Das Cauções.

## § 345.

Caução é o acto judicial pelo qual alguma das partes litigantes presta a outra a segurança da lesão imminente ou possível. *Primeiras Linhas*, § 169 (207).

## § 346.

As cauções usadas em juizo são :

- 1.º A juratoria;
- 2.º A pignoratícia;

---

(207) Ha cauções que não são actos do processo, mas verdadeiras acções; dessas aqui se não trata. *Vide Segundas Linhas*, nota 364.

3.º A fideijussoria;

4.º A meramente promissoria.

A primeira, garante com juramento (208);

A segunda, com penhores ou hypotheca (209);

A terceira, com fiadores e abonadores (210);

A quarta, com a promessa (211). *Primeiras Linhas*, § 170.

### § 347.

Quando a lei exige caução, se entende ordinariamente ser a fideijussoria. *Primeiras Linhas*, § 171.

(208) Pertence a essa classe o juramento que prestão os inventariantes. O juramento de calúnia não se podia considerar como caução juratoria; *Segundas Linhas*, nota 365, § 3. A Disposição Provisoria, artigo 10, aboliu esse juramento, quando pedido a requerimento de parte; mas em muitos casos se pratica por estylo, e os juizes o mandão prestar; como quando se pede segunda dilação e se jura que é sem dolo; quando se pede vista para embargos de terceiro, quando se requer arresto, etc. Sobre a caução juratoria tratou largamente Almeida e Souza, Dissertação 3.ª das anonyms.

(209) Algumas leis exigem caução com penhores, como a Ordenação, livro 3, titulo 22, § 2; outras com hypotheca.

(210) São immensas as leis que exigem caução fideijussoria; seria ocioso enumera-las. *Vide Almeida e Souza*, Dissertação dita.

(211) Ainda se pratica entre nós a caução de rato, assignado o defensor ou o procurador, cuja procuração se desencaminhou, ou que a não tem legal, termo em que promete apresentar uma procuração legal dentro de certo prazo. *Primeiras Linhas*, nota 368.

## § 348.

Os fiadores devem ser pessoas capazes de se obrigar e ao mesmo tempo idoneas; e assim não o podem ser as mulheres, exceptuados poucos casos; os menores; os bebados durante a ebriedade; os prodigos como taes julgados; os mudos e surdos; os soldados; os frades; os abbades regulares; os escravos; os embaixadores; os que não tem bens sufficientes, ou os tem onerados; os que os tem fóra da jurisdicção do juiz da causa; os rixosos e de difficil convenção. *Primeiras Linhas, nota 369; Segundas Linhas, nota 369.*

## § 349.

Se as testemunhas que jurão ser idoneo o fiador declararão que o abonão, ficão tambem sendo responsáveis (212).

---

(212) Não me posso conformar com a doutrina de Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 370*, emquanto diz que as testemunhas que jurão ser idoneo o fiador ficão sendo suas abonadoras: ninguem é responsavel sem contrahir uma obrigação; nem as palavras podem conter o contrario do que significão: se essa absurda doutrina prevalecesse, facil seria illudir os incautos, e até os espertos. Se a testemunha usa de dolo para que seja julgado idoneo um fiador

## § 350.

Ha casos em que a lei consente que a caução fidei-jussoria seja substituida pela juratoria; mas então devem verificar-se os requisitos seguintes :

- 1.º Que se prove a pobreza do que jura;
  - 2.º Que jure não poder achar fiador;
  - 3.º Que seja pessoa honesta e de probidade;
  - 4.º Que não seja suspeita de dilapidação ou fuga :
- Primeiras Linhas, nota 371 (213).*

## § 351.

Hoje não se presta fiança ao pagamento das custas; pois foi abolida pela *Disposição Provisoria, art. 10 (214)*.

que o não é, então póde ser responsavel por esse dolo; mas nunca pelo simples facto de ser testemunha, se jurou em boa fé. Quando ella declara que abona, então toma sobre si uma obrigação que deve satisfazer.

(213) A Ordenação, livro 4, titulo 102, § 5, nos ministra um exemplo dessa substituição.

(214) A Disposição Provisoria, no citado artigo 10, determina que o autor vencido pague as custas da cadêa; e o Aviso de 10 de Dezembro de 1838 declarou que essa determinação se deve entender geral e indistinctamente a respeito de todos os litigantes que figurem de

autores, comprehendendo aquelles que se habilitão como successores; os quaes todavia não podem soffrer a prisão quanto ás custas, em que já havia condemnação quando tomárão parte na causa. Tambem a prisão não tem lugar pelas custas feitas antes da promulgação da Disposição provisoria, porque a lei não pôde ter effeito retroactivo; e quando appareça causa começada antes e seguida depois, pôde requerer-se que o contador faça divisão das custas com attenção a essas duas épocas. E poderá a prisão ter cabimento contra menores, tutores, Camaras Municipaes, Corporações Religiosas, etc.? A disposição é generica; mas a sua applicação nestes casos parece um contrasenso. Além disto, penso que em parte é nimiamente dura, em parte imprevidente: o ladrão e outro qualquer delinquente, não tendo meios de satisfazer o damno, é condemnado a prisão com trabalho por tempo determinado; *Codigo Criminal, artigo 32*; o autor que decahio da demanda ás vezes justa ha de ser encarcerado sem limitação de tempo. Desta fórma muitas vezes a situação do criminoso será mais vantajosa que a do homem de boa fé. Disse que em parte era imprevidente, porque na sua generalidade comprehendeu não só os que morão fóra da jurisdicção do juiz ondê a causa corre, contra os quaes ha precatorias; mas até os que estão fóra do imperio; e como aos procuradores se não pôde applicar a prisão, burlada fica a lei: a segunda parte do § 6 da Ordenação, livro 3, titulo 20, devia ser restaurada. *Vide nota 392.*

## CAPITULO XVII.

## Da Litis-contestação.

## § 352.

Litis-contestação é a resposta do réo á acção do autor (215).

## § 353.

Divide-se em affirmativa ou negativa, segundo o réo responde confessando ou negando; *Ordenação, Livro 3,*

---

(215) Esta definição de Boehmer, *ad Pandectas, Exercício 24, § 16*, e que vem em as Segundas Linhas, nota 377, pareceu-me a mais simples e a mais conforme com as Ordenações, livro 3, titulo 20, principio, e titulo 51, principio; apenas lhe mudei a palavra *libello*, de que elle se serve, para *acção*, assim de comprehender as summarias, que podem não ter libello.

*titulo 51, principio*; e em geral ou especial, conforme nega ou confessa o todo da acção ou parte della. *Mello Freire, Livro 4, titulo 11, §. 3.*

§ 354.

Apenas se offerece o libello em audiencia, o Juiz por brevidade ha a demanda por contestada. *Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 5, titulo 50 principio*; e a isso se chama *litis-contestação ficta*, em differença da outra, a que se dá o nome de real ou verdadeira. *Primeiras Linhas, § 179.*

§ 355.

A *litis-contestação real* se forma logo que o réo apresenta qualquer defesa directa, ou ainda mesmo alguma excepção peremptoria; *Ordenação, Livro 3, titulo 20, principio e § 15 (216).*

---

(216) A doutrina de Pereira e Souza, nota 380, não me parece exacta; nem posso de lei alguma deduzir que só depois da contradicção, replica e treplica, é que se possa dizer contestada a lide; parece-me portanto preferivel a de Mello Freire, livro 4, titulo 11, § 5, e mais conforme com a Ordenação, livro 3, titulo 20, principio, que considera a replica e treplica como actos distinctos da contestação e posteriores a ella. O mesmo Mello ahí sustenta que

## § 356.

Os effeitos da litis-contestação são os seguintes :

- 1.º Perpetuar a acção temporal; *Ordenação, Livro 3, titulo 4; titulo 9, principio; titulo 18, § 12;*
- 2.º Produzir um quasi-tracto (217);

---

as excepções peremptorias tambem servem de contestar a lide, e a despeito da censura que lhe faz Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 376, n.º 5*, não pôde deixar de reconhecer-se a exactidão do principio á vista da *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 15*: embora a do titulo 50 indique o contrario; e se assim não fôra quando uma excepção peremptoria se disputasse, e afinal fosse julgada provada, teriamos finda a questão, sem que tivesse havido litis-contestação, porque não tinha havido contrariedade, replica e treplica, sobre o libello. Pelo que respeita ás excepções dilatorias, diz o mesmo Mello, § 6, que ellas tambem servem de litis-contestação: nesta parte tenho difficuldade em adherir á sua opinião, porque a *Ordenação, livro 3, titulo 49, § 3*, claramente ordena que taes excepções se alleguem *antes da lide contestada*.

(217) Em virtude desse quasi-tracto, as partes se sujeitão a ouvir a sentença, e por isso já o autor não pôde desistir da instancia sem o consentimento do réo: *Primeiras Linhas, nota 383*; este effeito é só proprio da litis-contestação verdadeira; pois antes disso é permittido ao autor desistir, quando quizer, mesmo contra vontade do réo, pagando as custas. É necessario não confundir desistencia da instancia com desistencia da lide: quem renuncia a instancia ou desiste della, reserva o direito de operar outra vez, pagando as custas: e quem desiste ou renuncia á lide perde o direito de tornar a propôr a acção, e dahi nasce a excepção *renun-*

3.º Excluir as excepções, excepto as supervenientes e as de nullidade; *Ordenação, Livro 3, titulo 50 principio*;

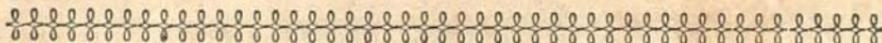
4.º Poder o réo ser condemnado nos fructos e interesses posteriores á litis-contestação; *Ordenação, Livro 3, titulo 66, § 1 (218)*;

5.º Transmittir, a favor e contra os herdeiros, as acções que, sem isso, serião transitorias. *Assento de 20 de Julho de 1780; Primeiras Linhas, nota 388 (219)*.

*tiationis litis*, que é a excepção *litis finita*. Quando o réo acintosamente veda a desistencia da lide, tem o autor o remedio de confessar os artigos daquelle. *Alexandre Caetano, Dissertação 5.ª, n.º 152, e seguintes*: quando se oppõe á desistencia da instancia, que o autor tenta por ver nullo o processo, pôde este confessar unicamente os artigos respeitantes á nullidade, com o que, julgada ella, cessa a instancia, que se pôde renovar.

(218) Como os juros do dinheiro se possão considerar como interesses ou fructos civis, eu me persuado que tambem pôde haver condemnação delles desde a litis-contestação, ainda que não sejam pedidos: bom é não deixar de pedir sempre os rendimentos dos bens rendosos, desde a indevida occupação, e os juros desde a mora; porque a *Ordenação, livro 3, titulo 66, § 1*, é facultativa, e não obriga positivamente ao juiz a condemnar; além de que, os rendimentos e juros pedidos naquella fórma vão mais longe. *Vide Segundas Linhas, a pagina 343*.

(219) Os outros effeitos mencionados por Pereira e Souza, § 180, parecem-me mais proprios da acção que da litis-contestação: a citação faz a cousa litigiosa, *Ordenação, livro 4, titulo 10, principio*; o § 2 desta lei constitue excepção e falla de um caso privativo; *Segundas Linhas, pagina 342, n.º 6*: a citação induz má fé, e interrompe a prescripção, *Ordenação, livro 4, titulo 79, § 1*; por



## CAPITULO XVIII.

### Da Dilação.

#### § 357.

Depois de recebida a treplica nas causas ordinarias, ou a contestação nas summarias, ou depois de haver lançamento, põe-se a causa em prova, e para esse fim requer-se em audiencia que fique correndo a primeira dilação a começar da citação das partes.

#### § 358.

É pois dilação o espaço legal concedido para se produzirem as provas (220).

---

consequencia não se podem considerar como effeitos da litis-contestação effeitos que já existião em virtude da citação anterior.

(220) Esta é a dilação probatoria; quanto ás dilações citatoria e

## § 359.

A parte que tem interesse no adiantamento da causa faz requerimento ao juiz para que se cite a contraria para ver correr a dilação, cujo curso começa desde o dia em que a citação se apresenta no cartorio (221).

## § 360.

Se alguma parte requerer que a outra deponha aos seus artigos primeiro do que seja assignada a dilação, e a parte estiver no lugar onde se trata o feito, assim se deve deferir; *Ordenação, Livro 3, titulo 54 principio.*

---

deliberatoria, de que trata Pereira e Souza, *Primeiras Linhas*, § 182, são pouco conhecidas na pratica com a denominação de dilações; pois se lhes dá o nome de termos; e assim dizemos que ao réo se assigne o termo de duas audiencias para contrariar; que se cite para no termo de tal comparecer, etc.: esta é tambem a phrase de que se servem as nossas leis; *Ordenação, Livro 1, titulo 18; titulo 20, §§ 7, 8, 13, 18, 19, etc.* Não duvido que em sentido lato taes termos se possam chamar dilações; mas então tambem é dilação o termo concedido ao escrivão para preparar o processo; o concedido ao juiz para responder a aggravos, etc.; e comtudo não são nem citatorias, nem deliberatorias.

(221) Por praxe taes citações se não accusão. Póde no mesmo requerimento pedir-se se cite a parte para ver jurar testemunhas no dia e hora designada, e que lhe deve ser declarada.

## § 361.

Dá-se dilação para a terra ou para fóra della; naquella inquirem-se as testemunhas que estão no municipio, nesta as que estão fóra, para o que se passa carta precatória.

## § 362.

A primeira dilação para a terra nas causas ordinarias é de vinte dias; *Ordenação dita*, § 1; para as summarias é de dez dias; *Primeiras linhas*, nota 394 (222).

## § 363.

Póde reformar-se a dilação, ou havendo para isso

---

(222) Este insigne escriptor diz que nas acções de força se costuma conceder uma só dilação de vinte dias para a terra e para fóra: é facil de ver (apezar que o não diz) que falla da força nova; todavia uma tal doutrina não consta da *Ordenação*, livro 3, titulo 48, § 2, que elle cita; e é opposta ao bom senso por não attender ás distancias dos lugares para a prova de fóra da terra. Nessas mesmas causas tenho visto assignar a primeira dilação de dez dias, e conceder cartas de inquirição com dilação correspondente á longitude: a lei, a despeito da summariedade, não quer se sacrifique a verdade.

justa causa, ou por via de restituição, ou por mutuo consentimento das partes; mas deve pedir-se a reforma dentro da antecedente, jurando-se que se pede sem malicia; *Ordenação, Livro 3, titulo 54, §§ 1 e 9.*

§ 364.

Verificada alguma daquellas circumstancias, póde conceder-se não só segunda, mas terceira e quarta dilação; *Ordenação citada, § 9; Primeiras linhas, nota 394*: a dilação reformada é por metade do tempo da anterior (223).

§ 365.

A dilação reformada, se não fôr requerida em audiência, deve ser ratificada á primeira; e não começa a correr sem se findar a antecedente, devendo haver citação para isso: finda a ultima, faz-se em audiência lançamento de prova da terra.

---

(223) As provas são favoraveis, e por isso devem facilitar-se: ellas são a base da sentença, e assim um juiz deve, não havendo dolo, ou incuria indesculpavel, não dificultar as reformas.

## § 366.

A dilação para fóra da terra é concedida pelo juiz conforme as distancias e qualidade do negocio; *Ordenação dita*, § 2: ella deve ser requerida dentro da da terra, ou ao menos protestar-se por ella; \*§§ 1 e 10 (224).

## § 367.

Ella começa a correr desde o dia que a carta de inquirição é entregue ao que a requereu (225), e tendo de ir por mar desde a sahida (depois da entrega) da primeira embarcação para esse destino; *Ordenação*

---

(224) Esta dilação tambem se reforma pelas causas mencionadas no § 363. O legitimo impedimento prova-se com certidão do escrivão do juizo deprecado apresentada em audiencia do deprecante dentro da dilação; *Primeiras Linhas*, nota 395.

(225) O tempo que o escrivão leva a preparar a carta de inquirição ou que a demora não deve entrar em contemplação; porque a parte não deve ser prejudicada por factos alheios; por isso deve contar-se desde o dia que ella lhe é entregue, nos lugares onde não ha chancellaria; e onde a ha, desde o dia do transito, não havendo omissão em a levar a elle.

*dita*, § 4: para extracção da carta deve haver citação da parte (226).

§ 368.

O que requer dilação para fóra deve jurar que a pede sem dolo, se a parte o exigir, *Ordenação dita*, § 11; nomear as testemunhas sendo para fóra do Imperio, § 13; declarar os artigos a que pretende dar a prova, § 12.

§ 369.

Feita a declaração, o juiz manda fazer os autos conclusos, e achando que os artigos são impertinentes ou irrelevantes, ou que se pede a dilação com dolo, para dilatar, ou que a prova não é necessaria, não deve conceder a dilação; *Ordenação dita*, § 12.

§ 370.

Se as partes não trouxerem suas inquirições dentro

---

(226) Feita a citação para ver extrahir a carta de inquirição, e para ver jurar testemunhas no juizo deprecado, deve a parte, querendo, enviar procuração para se reperguntarem as testemunhas e requerer-se o que convier.

da dilação, procede-se a lançamento, e segue o feito; mas se depois as apresentarem, antes que o contrario leve a sentença transitada, attendem-se, se forão tiradas dentro da dilação; *Ordenação dita*, § 16.

### § 371.

Nas dilações tambem se podem juntar escripturas e quaesquer documentos; *Ordenação dita*, § 15 (227).

### § 372.

O termo probatorio é continuo, e corre mesmo nas ferias supervenientes, se não absorvem a maior parte da dilação. *Primeiras Linhas*, § 186 (228).

(227) Os documentos tambem se podem juntar ás razões finaes, e em todo o estado da causa, *Primeiras Linhas*, nota 471, menos em revista: *Lei de 18 de Setembro de 1828*, artigo 10; porém delles se dá, por praxe judiciousa, vista á parte; e por isso convém ao réo juntar na dilação os que não juntou aos artigos, afim de evitar que depois de arrazoar volte vista ao autor.

(228) Esta doutrina pouco se conforma com a *Ordenação*, livro 3, titulo 18, e é excentrica da boa razão; mas ella é admittida na pratica: tenho porém a notar que o primeiro dia depois das ferias, ainda que os dias numericos da dilação sejam já acabados, se deve considerar util, e nelle se podem dar testemunhas, e até pedir reforma; pois que a *Ordenação*, livro 3, titulo 13, ordena que os

## § 373.

A dilação probatoria e as suas reformas, ainda que pedidas por uma só parte, são communs a ambas, e uma não póde renuncia-las sem consentimento da outra, excepto:

- 1.º Se esta foi lançada e não deduzio defesa;
- 2.º Se ella contestou por negação geral;
- 3.º Se pela sua parte já se tinha lançado de prova;
- 4.º Se, sendo a reforma obtida por restituição, é renunciada estando o caso *re integra*. *Primeiras Linhas*, nota 401; *Segundas Linhas*, nota 401 (229).

## § 374.

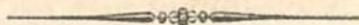
Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do

---

termos não possão acabar em dia feriado, mas só no immediato. Se as ferias absorvem a maior parte da dilação, interrompem-a; mas, findas ellas, prosegue pelos dias que faltavão; *Segundas Linhas*, nota 39.

(229) Daqui se deduz que se a parte que pede a reforma, sem ser em audiencia, e junta o requerimento não a quer dolosamente ratificar, póde a outra requerer a sua ratificação. Todavia é sempre prudente que quem carece da reforma não espere pelas diligencias do seu contrario, se tem fundamento para a pedir.

Imperio dilacões grandes ou pequenas, ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra d'elle, cabe aggravamento de petição; *Ordenação, Livro 1, titulo 6, § 9; Livro 3, titulo 20, § 5; titulo 54, § 12; Regulamento de 15 de Março de 1842 § 5.*



## CAPITULO XIX.

## Das Provas.

## § 375.

Prova se diz tudo aquillo que serve a justificar a existencia de uma convenção, de um facto, de uma proposição (230).

---

(230) Esta definição dada no *Dictionnaire Général Raisonné de Droit Civil Moderne de 1836*, é quasi analoga á de Biret, *Vocabulaire des Cinq Codes*: adoptei-a porque me pareceu muito mais exacta que a de Pereira e Souza, *Processo Civil*, § 192, o qual a deduzio de Mello Freire, livro 4, titulo 16, § 1: diz elle que a prova é um acto judicial, e logo no § 193 a divide em judicial e extrajudicial; isto é contradictorio: demais, como se poderão considerar actos judiciaes a confissão feita fóra de juizo, os escriptos particulares e as mesmas escripturas publicas? Esse insigne escriptor, por certo reconhecendo seu erro, já no *Diccionario Juridico* lhe dá outra definição, dizendo: Prova é uma consequencia legitima que resulta de um facto evidente, cuja certeza faz concluir que outro facto, de

## § 376.

A prova se divide :

- 1.º Em pessoal e real;
- 2.º Em plena e semiplena;
- 3.º Em directa e indirecta ou circumstancial;
- 4.º Em litteral e testemunhal;
- 5.º Em judicial e extrajudicial.

## § 377.

Prova pessoal é aquella que é fornecida por um ser humano; real é aquella que se deduz do estado das cousas (231).

que se ignorava a verdade, é ou não verdadeiro. Esta é quasi identica com a de Jérémie Bentham, *Traité de Preuves Judiciaires*, tomo 1, capitulo 4, e por certo mais ampla e mais exacta.

(231) Paulo jura que vio João perseguindo a Antonio com uma faca; Antonio apparece morto, e a faca de João ao pé, cheia de sangue; o juramento de João é uma prova pessoal, a faca constitue uma prova real; *Bentham*, *dito*, capitulo 6. Tito jura que os limites das terras de Manoel vão até tal lugar, segundo uma medição que houve: em vistoria averigua-se a existencia de marcos; aqui temos no juramento uma prova pessoal; na achada dos marcos uma prova real. Cumpre ter em vista que aqui a palavra real não quer dizer plena ou perfeita.

## § 378.

Prova plena é a que faz tanta fé quanta basta para decidir a controversia: semiplena é aquella que produz alguma fé, não tanta que por ella se decida a questão (232).

## § 379.

Prova directa é a que directamente mostra a verdade do facto: indirecta é a que mostra a verdade de outros factos, dos quaes se deduz a existencia do controvertido (233).

(232) É isto exactamente o que diz Vicat. *Vocabulario Juridico*, verbo — *Probatio* — que foi seguido por Mello Freire, livro 4, titulo 16, § 3; e por Pereira e Souza, *Processo Civil*, nota 409. Uma escriptura publica, duas testemunhas contestes e dignas de fé, etc., fazem prova plena: a prova semi-plena pôde ser feita por uma só testemunha, digna de fé, que deponha compridamente do caso; por confissão feita pela parte fóra do juizo; por escriptura privada justificada por comparação de letra, ou por qualquer outro modo legal. *Ordenação*, livro 3, titulo 52, *principio*.

(233) Esta divisão de prova em directa e indirecta ou circumstantial, feita pelo citado Bentham, é synonyma daquella que Mello Freire, Pereira e Souza e outros denominão artificial e inartificial: preferi aquella denominação por me parecer mais clara e mais apro-

## § 380.

Prova litteral é a que resulta de autos ou escriptos; vocal ou testemunhal é a que se faz por depoimento de testemunhas. *Pothier, Tratado das Obrigações, tomo 2, parte 4, capitulos 1 e 2; Primeiras Linhas, nota 411 (234).*

## § 381.

Prova judicial é a que se faz em juizo; extrajudicial a que se faz fóra d'elle. *Primeiras Linhas, nota 408.*

## § 382.

Quem allega um factó do qual quer deduzir direito deve prova-lo. *Primeiras Linhas, § 195.*

---

priada. A confissão, os documentos, as testemunhas, são provas directas: as presumpções são indirectas. Todas as provas reaes são circumstanciaes ou indirectas.

(234) Não fiz aqui menção da prova muda, porque é a mesma indirecta e por não ser adequada a denominação, como observa Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 411.*

## § 383.

Pelo que respeita á negativa, é mister distinguir tres especies; a de facto, a de direito e a de qualidade. *Merlin, Répertoire de Jurisprudence, verbo Preuve, Sect. 1.<sup>a</sup>, n.º 1.*

## § 384.

A negativa de facto não póde provar-se. *Ordenação, Livro 3, titulo 53, § 10.*

## § 385.

A negativa de direito, isto é, a proposição pela qual se nega a legalidade de um acto, deve provar-se. *Lei 5, § 1; Digesto, de Probatione; Merlin, dito.*

## § 386.

A negativa de qualidade, ou a proposição pela qual

se nega que uma cousa ou pessoa tem tal qualidade, póde provar-se. *Merlin, dito* (235).

§ 387.

Toda a negativa que se resolve em affirmativa, ou que é revestida de circumstancias affirmativas, admite provas. *Ordenação, Livro 3, titulo 53, § 10* (236).

§ 388.

O autor deve provar o facto ou factos que servem de base á sua acção, excepto quando affirma em presumpção de direito. *Primeiras Linhas, § 196*.

§ 389.

O réo deve provar os factos em que firma a sua defesa, excepto:

---

(235) Se eu nego que Pedro esteja no uso de suas faculdades intellectuaes, devo provar esta negativa, que se resolve na affirmativa de que elle está demente.

(236) Quando nego a obrigação que se diz por mim contrahida em tal dia, pois que nesse eu estava em outra parte designada mui distante, devo provar a circumstancia da negativa, que se resolve em affirmativa.

1.º Quando contesta por negação geral. *Ordenação, Livro 3, titulo 53, § 10;*

2.º Quando o autor não verifica o fundamento da sua acção. *Merlin, dito, n.º 2 (237).*

### § 390.

O que possui uma coisa não é obrigado a provar que ella lhe pertence; e se reputa senhor enquanto se lhe não prova o contrario. *Merlin, dito, n.º 3; Segundas Linhas, nota 523, n.º 10.*

### § 391.

O que allega materia de direito não carece prova-la, excepto :

1.º Se o direito fôr singular, municipal ou consuetudinario; *Ordenação, Livro 3, titulo 53, § 8;*

2.º Se fôr estrangeiro; § 9.

3.º Se não estiver incorporado nas collecções da Legislação, em cujo caso se deve juntar certidão; *Segundas Linhas, nota 417, n.º 3.*

---

(237) Se a prova incumbe ao autor respeito á sua acção, é claro que, se a não prova, o réo deve ser absolvido. — *Actore non probante, qui convenitur, et si nihil ipse præstet, obtinebit.* — Lei 4, in fine. *Codigo de Edendo.*

## § 392.

A prova é o pharol que deve guiar o juiz nas suas decisões, ainda que sua consciencia lhe dicte outra cousa ou saiba ser a verdade em contrario. *Ordenação, Livro 3, titulo 63, principio; titulo 66, principio.*

## TITULO I.

**Da Confissão em geral e suas especies**

## § 393.

Confissão é o reconhecimento que faz uma parte da verdade de um facto ou de uma convenção. *Dictionnaire Raisonné de Droit, verbo Aveu.*

## § 394.

A confissão refere-se sempre a um facto ou conven-

ção anterior; e por isso não é o facto da confissão que forma a obrigação. *Dictionnaire dito*, § 1, n.º 1.

## § 395.

A confissão livre e reflectida, isenta de erro e surpresa, é a melhor das provas, *probatio probatissima*. *Dictionnaire dito*, n.º 3.

## § 396.

A confissão se identifica com o consentimento, que é a base das convenções, e por isso não é valida se é feita com erro, dolo ou violencia. *Dictionnaire dito*, n.º 4; *Pothier*, tomo 2, n.º 795.

## § 397.

A confissão só é valida sendo feita por quem seja capaz de se obrigar, e que tem a administração de seus bens. *Pothier dito*, n.º 798; *Primeiras Linhas*, nota 430.

## § 398.

A confissão só constitue prova contra quem a faz, contra seus herdeiros ou successores; *Pothier*, n.º 799; porém a estes não prejudica a confissão posterior ao acto da successão. *Primeiras Linhas*, nota 447.

## § 399.

A confissão, sendo acto nocivo, não póde ser feita por procurador sem poderes especiaes.

## § 400.

A confissão se divide em judicial e extrajudicial; em expressa e tacita; e em simples e qualificada. *Primeiras Linhas*, § 204.

## ARTIGO I.

## Da Confissão judicial.

## § 401.

Confissão judicial é a que a parte faz perante o juiz competente (238).

## § 402.

A confissão judicial pôde ser feita ou por termo nos autos, ou por depoimento; ou em artigos assignados pela parte, ou por procurador com poderes especiaes.

## § 403.

O termo de confissão deve ser assignado pela parte

---

(238) Se o juiz não é competente, o acto não se pôde considerar judicial, salvo se a jurisdicção fôr prorogavel; mas naquella hypothese vale a confissão como extrajudicial. *Segundas Linhas*, nota 360, n.º 3.

e pelo juiz, ou feito de mandado d'elle. *Ordenação*, livro 1, titulo 24, § 19 e 20; titulo 79, § 5 (239).

§ 404.

A confissão assim feita faz prova plena, e o juiz deve condemnar a parte confitente, não por sentença, mas por mandado de solvendo. *Ordenação*, livro 3, titulo 66, § 9; *Primeiras Linhas*, nota 444.

§ 405.

A confissão por depoimento é a que a parte faz em acto de juramento aos artigos desta, reconhecendo a verdade delles; e ella prova plenamente contra o confitente, e não a favor. *Ordenação*, livro 3, titulo 53, § 9. *Vide infra*, titulo 5, deste capitulo.

§ 406.

A confissão em artigos só póde fazer prova se o

(239) O escrivão deve declarar em como conhece a parte confitente; e não a conhecendo, deve fazer intervir duas testemunhas que a conheção e que sejam d'elle conhecidas. *Argumento da Ordenação*, livro 1, titulo 78, § 4. Se assim se não praticar, podem haver immensas fraudes.

Advogado apresenta as informações escriptas e assignadas pela parte ou por procurador bastante; *Ordenação, livro 1, titulo 48, § 15*; ou se quem a faz tem poderes especiaes para isso. *Diccionario dito, n.º 34 (240)*.

## ARTIGO II.

### Da Confissão extrajudicial.

#### § 407.

Confissão extrajudicial é a que se faz fóra de juizo, ou em conversa ou por cartas missivas, ou que

---

(240) Se a confissão feita em artigos constituísse indistinctamente prova perfeita, estaria nas mãos de um advogado ou procurador, inadvertido ou corrupto, causar os maiores danos a seus constituintes; e além disso, seria mister sustentar o absurdo de que o procurador pôde obrar validamente além dos poderes dados na procuração, o que é diametralmente opposto ás leis do mandato. A confissão é um acto prejudicial que exige, quando feita por procurador, poderes especiaes; e se era nullo um termo della assignado por quem não tivesse os poderes necessarios, como poderá ser valida a feita em artigos sem esses poderes? A doutrina de Pereira e Souza, na nota 442, é justamente combatida por Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 331 e 442*. As confissões feitas em allegações de direito de nada valem. *Corréa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 926*.

se acha evidentemente em qualquer titulo que não tem sido feito de proposito para isso. *Pothier, Traité des Obligations*, tomo 2, n.º 796 (241).

§ 408.

Todo o acto escripto, que contém uma confissão, faz fé contra aquelle que o subscreveu livremente, ainda que não fosse feito para prova do facto confessado. *Diccionario dito*, § 2, n.º 9 (242).

§ 409.

Quando a confissão é feita ao proprio credor, ella faz prova da divida, se exprime a causa desta. *Pothier*, tomo 2, n.º 796.

---

(241) Não se trata aqui da confissão que as partes fazem de suas obrigações no instrumento de contracto donde ellas nascem; neste caso, o acto pertence ás provas literaes e fazem prova plena. *Pothier dito*, *Diccionario dito*, § 2, n.º 7.

(242) V. g., quando o devedor dirige uma carta ao seu credor pela qual lhe pede espera para pagar a quantia de 100\$000 rs. que lhe deve: esta confissão, verificada a carta, faz perfeita prova da divida.

## § 410.

O mesmo succede quando é feita a pessoa que representa o credor, como tutor, curador, procurador, etc. *Pothier, dito.*

## § 411.

Quando é feita a um terceiro, sem ser na presença do credor, apenas constitue uma prova imperfeita, salvo quando é feita por descargo de consciencia. *Pothier dito (243).*

## § 412.

Por mais categorica que seja a confissão extrajudicial, ella entre nós apenas faz meia prova; devendo completar-se com o juramento suppletorio verificados os requisitos delle. *Ordenação, livro 3, titulo 52 (244).*

---

(243) Este grande escriptor aponta o caso do doente que chama duas testemunhas, ás quaes declara que me deve tal somma, que eu lhe emprestei sem escripto.

(244) Pereira e Souza, na nota 440, diz que a confissão extrajudicial, feita perante as partes, prova plenamente; mas a Ordenação,

## § 413.

Não se attende á confissão extrajudicial, nem se deve admittir prova a ella, quando versa sobre objecto de quantia excessiva á taxa da Lei e que carece de escriptura publica para prova. *Ordenação, livro 3, titulo 59; Corrêa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 929.*

## § 414.

A mesma força que a confissão tem para provar as obrigações tem para provar a desoneração; *Pothier dito, n.º 798.*

## § 415.

O que se basêa na confissão deve prova-la, ou por escripto ou por testemunhas (245).

---

livro 4, titulo 18, falla de um caso especial, e por isso constitue excepção, que firma a regra da Ordenação, livro 3, titulo 52; a doutrina é boa, e sustentada por grandes jurisconsultos; mas cumpre não ir contra a lei.

(245) Quando provada por testemunhas, devem estas, pelo menos, ser duas conformes: uma só, por mais concludente que

## ARTIGO III.

## Da Confissão expressa e tacita.

## § 416.

Confissão expressa é aquella que expressamente se faz por palavras ou por escripto; a tacita, que tambem se chama ficta, é aquella que se deduz de algum facto. *Primeiras Linhas, nota 427.*

## § 417.

Aquelle que, sendo chamado para depôr, não comparece, reputa-se confesso; *Ordenação, livro 3, titulo 53, § 13;* e esta confissão é tacita, mas legal.

## § 418.

O pagamento que qualquer faz de uma divida envolve a confissão tacita da existencia anterior da mes-

---

seja, não póde provar a confissão; apenas poderá servir de admissicão a outras provas.

ma divida: desta fórma, se depois quizer repetir o que pagou, incumbe-lhe provar o erro da confissão. *Pothier dito*, n.º 800; *Diccionario dito*, n.º 24 e 25 (246).

§ 419.

A falta de contradicção á asserção da parte nunca póde ser considerada como confissão tacita (247).

(246) Se porém, propondo a acção, o réo nega o pagamento que lhe foi feito, e este se vem a provar, incumbe então ao credor provar a existencia da divida; porque a presumpção contra a verdade da divida que resulta da negação do pagamento destroe a presumpção da verdade della, que resultava do pagamento. *Pothier*, no lugar citado.

(247) Nunca pude conformar-me com a doutrina contraria de Pereira e Souza, nota 427, já anathematisada por Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 427. Se fosse possível admitir o absurdo de que aquelle que não nega confessa, tambem se podia estabelecer o outro, de que aquelle que não confessa nega: elles se destroem mutuamente. O que guarda silencio nem confessa nem nega. *Qui tacet non utique fatetur: sed tamen verum est eum non negare. Lei 142, Decreto de Regulamento Juridico; Dictionnaire Général dito* n.º 40; *Merlin, Questions de Droit*, verbo *Faux*, § 6.

## ARTIGO IV.

## Da Confissão simples e qualificada.

## § 420.

Confissão simples é aquella que se faz puramente, sem annexão de qualidade; a qualificada é a que se faz annexando-lhe alguma qualidade, que lhe destroe ou modifica o effeito (248).

## § 421.

A qualidade nunca se póde desannexar da confissão a que foi adjecta; nem póde aceitar-se em parte e rejeitar-se em outra. *Ordenação, livro 4, titulo 52* (249).

---

(248) Se eu confesso dever 200,000 rs. a Pedro, temos uma confissão simples; se eu confesso que lhe devi, mas que lhe paguei toda ou parte dessa quantia, temos uma confissão qualificada.

(249) Alguns tem querido sustentar que esta Ordenação, fallando do juramento decisorio, não se deve applicar ás confissões feitas por depoimento, juramento *in litem*, etc.; porém esta doutrina não só é irracional, mas perigosa, porque constitue o confitente na necessidade, ou de soffrer o *damno* emanado da sua confissão, ou

## § 422.

Quando a confissão tem diversos artigos sobre objectos separados, não se póde dividir a qualidade annexa a cada um delles; mas podem dividir-se uns dos outros, para se aceitar a confissão quanto a estes, e não quanto áquelles (250).

## § 423.

Tambem quando a confissão é feita em diversos actos, ainda que respeitantes ao mesmo objecto, póde approvar-se um e não o outro; porque neste caso dão-se duas confissões. *Diccionario dito, n.º 49.*

de ser perjuro: demais, se eu não tenho outra prova da tua obrigação contrahida na boa fé, além da tua confissão, como poderei aproveitar-me della e repellir a qualidade annexa que contém a tua exoneração? O principio mais solido é que a confissão qualificada nunca se deve scindir. *Pothier dito, n.º 794, Almeida e Souza, Supplemento ás Segundas Linhas, Tratado 10.*

(250) Bem se alcança que neste caso não temos uma excepção á regra, como suppôz Pereira e Souza na nota 429; pois que aqui não se dá uma confissão qualificada, mas diversas confissões: a segunda excepção que elle estabelece tambem não tem cabimento, attentas as razões da nota antecedente.

## § 424.

Para que a qualidade seja inseparavel, é necessario que ella tenha connexão e relação com o facto objecto da confissão; se respeita a factos estranhos, então separa-se. *Diccionario dito*, n.º 52 (251).

## ARTIGO V.

## Da Confissão em depoimento.

## § 425.

Depoimento é a declaração jurada que uma parte faz, respondendo em juizo aos artigos da contraria.

---

(251) *V. g.* Pedro confessa que João depositou em sua mão a quantia de 500.000 rs. ; mas que depois lh'os entregou : esta qualidade tem relação com o objecto principal, e por isso não deve separar-se; porém se elle confessando o deposito diz que tambem João lhe deve outra igual quantia por emprestimo, então temos factos diversos; a confissão prova o deposito, e separa-se a defesa, incumbindo a Pedro a prova de que João lhe deve.

## § 426.

Tanto o autor como o réo pôde requerer o depoimento do seu contrario; quanto este confessar faz prova perfeita contra elle; e quanto disser a seu favor de nada vale. *Ordenação, livro 3, titulo 53, § 9; Primeiras Linhas, nota 443 (252).*

## § 427.

O depoimento não contém segredo; por isso se torna desde logo patente; e é um acto judicial que deve ficar junto aos autos, e não entregar-se á parte. *Primeiras Linhas, dito (253).*

(252) Depois que os juizes se considerarão dispensados de observar a salutar disposição da Ordenação, livro 3, titulo 20, § 4, e titulo 32, principio, é muito interessante não omitir a requisição do depoimento: só com o auxilio delle tenho vencido muitas causas, que á mingoa de provas caducarião. Cumpre aqui notar que são applicaveis ás confissões do depoente as doutrinas que expendemos sobre a confissão qualificada para não se poder dividir a qualidade. *Pothier, Tratado das Obrigações, tomo 2, n.º 822. Vide nota 249.*

(253) A censura feita por Almeida e Souza a Pereira e Souza, por sustentar que o depoimento se não deve entregar á parte é injusta: as palavras da Ordenação, livro, 3, titulo 54, principio, que elle transcreve — *que lhe seja dado vista do depoimento para ver se é delle contente* — não provão o que elle pretende; antes o contrario, pois que o dar vista é cousa mui distincta de uma absoluta entrega.

## § 428.

Para que a parte seja obrigada a depôr, é necessario que os artigos sejam feitos em fôrma legal; e para isso devem ter os requisitos seguintes:

1.º Que sejam feitos sobre cousa certa; excepto se a incerteza respeita á pessoa do depoente. *Ordenação dita, principio (254)*.

2.º Que sejam pertencentes ao feito, ao menos presumptivamente; ou que tenham connexão com outros pertencentes. §§ 2, 3 e 4.

3.º Que não sejam contrarios, nem dependentes dos anteriormente negados. §§ 5 e 6.

4.º Que sejam consistentes em materia de facto, e não de direito, salvo sendo direito consuetudinario ou municipal ou estrangeiro. §§ 7, 8 e 9.

5.º Que não sejam meramente negativos; excepto se a negativa é coarctada a certo tempo ou lugar, ou se se resolve em affirmativa. § 10.

6.º Que não sejam criminosos; § 11; nem torpes. *Primeiras Linhas, nota dita*.

---

(254) Quando o artigo contém facto alheio antigo ou intrincado, pôde o depoente requerer tempo razoavel para deliberar; *Ordenação citada, § 1*. O mesmo é quando pede copia dos artigos (que se não deve negar) e tempo para deliberar. *Segundas Linhas, nota 443, n.º 2*.

## § 429.

Não podem ser obrigados a depôr os que para isso não tem capacidade, como o impubere, o demente, o furioso, etc.; nem seu tutor ou curador. *Segundas Linhas, nota 443, n.º 4.*

## § 430.

O pubere menor póde depôr com autoridade do Juiz e assistencia de tutor ou curador. *Primeiras Linhas, nota dita.*

## § 431.

O demandado que chama outro á autoria, se este a aceita, não é obrigado a depôr. *Segundas Linhas, nota dita, n.º 7.*

## § 432.

O cedente é obrigado a depôr, se aquelle contra quem o cessionario intenta a accção assim o requer (255).

---

(255) A opinião contraria de Pereira e Souza não se amolda á

## § 433.

O depoimento deve prestar-se depois da lide contestada, dentro da dilação, ou antes della começar. *Ordenação livro 3, titulo 53, § 13, e titulo 54, principio.*

Depois disso, só tem lugar :

1.º Se fôr requerido dentro da dilação ;

2.º Se fôr ordenado por officio do Juiz. *Primeiras Linhas, nota dita.*

## § 434.

A dilação não corre, se a parte assim o requer, enquanto a outra não depõe. *Ordenação livro 3, titulo 54, principio; Silva, dito, n.º 44.*

## § 435.

Ainda antes da lide contestada tem lugar o de-

---

razão : se ella vingasse, o credor que temesse os resultados de um depoimento, sem duvida se preveniria com uma cessão anticipada e ficticia; e assim privaria ao seu contrario de recorrer a uma tal prova, que a lei lhe outorga: é pois mais judiciosa a doutrina de Olea, *de Cess. Jur.*, transcripto por Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 443, n.º 9.*

poimento *ad perpetuam rei memoriam*, se o que ha de depôr é muito velho ou está doente ou para se ausentar. *Nota dita* (256).

### § 436.

Na mesma causa não póde a parte ser obrigada a depôr mais que uma vez; salvo se depois das inquiriões ella fosse novamente informada do facto deduzido nos artigos. *Ordenação citada*, § 12; *Assento de 22 de Maio de 1783* (257).

### § 437.

Nas causas sobre moveis não podem ser obrigados a depôr conjunctamente marido e mulher; salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, outra a

(256) Se o depoente não póde ir a juizo por impossibilidade, póde requerer para se lhe tirar o depoimento em sua casa; o mesmo se pratica quando é nobre.

(257) Pereira e Souza estabelece outra excepção que vem a ser: se os artigos fôrem outros e relativos a factos diversos; isto só se poderá verificar quando o depoimento fosse tirado *ad perpetuam rei memoriam* sem que todos os artigos estivessem deduzidos; ou, no caso de embargos recebidos, por conterem materia nova.

outros : nos bens de raiz milita o contrario. *Primeiras Linhas, nota dita* (258).

§ 438.

A parte que quer o depoimento da contraria faz um requerimento ao Juiz da causa, em que menciona o estado della, e pede que seja citado o supplicado para no dia e hora que fôr marcado comparecer em juizo a depôr aos artigos deduzidos pelo supplicante, sob pena de ser considerado como confesso; e com pro-

(258) Pereira e Souza diz que a razão consiste em que nas causas sobre moveis a mulher é representada pelo marido, e nas causas sobre bens de raiz ella é parte com o marido e representa a sua propria pessoa; mas poderá o depoimento da mulher prejudicar ao marido ou o deste áquella? Eu distinguiria: ou os factos objecto do depoimento, erão anteriores ao casamento, ou do tempo d'elle; quando anteriores, a confissão daquelle dos conjuges que nelle interveio deve ser attendida como prova plena, salva a disposição do Livro 4, título 95, § 4: e quando posteriores, subdistinguiria, se esses factos erão respeitantes a bens moveis, o depoimento do marido, como representante da mulher, por certo lhe prejudica; o depoimento da mulher, como representada e sem cabeça civil, só poderá prejudicar ao marido quanto aos factos por ella praticados legalmente, como na ausencia, estando autorizada, etc.: e se respeitavão a bens de raiz, assim como um não póde alienar ou fazer contractos sem consentimento do outro, tambem se não podem prejudicar por meio de depoimento.

testo de approvar o depoimento tão sómente na parte util (259).

§ 439.

Feita a citação, deve ella ser accusada na primeira audiência, afim de poder applicar-se a pena, no caso de revelia ou contumacia.

§ 440.

Se no dia e hora marcada comparece o citado, procede-se ao depoimento; se não comparece, ou se é contumaz não querendo depôr, o escrivão lavra disso certidão, e na segunda audiência faz-se o lançamento do depoimento; depois do que os autos vão á conclusão para se julgar a cominação por sentença, da qual só cabe agravo no auto do processo; *Primeiras Linhas, nota dita.*

---

(259) Os juizes devem no despacho marcar o dia e hora, e muitos commettem essa faculdade aos escrivães, que poem uma nota no requerimento com essa designação.

## § 441.

Se o citado manda certidão de doente, deve ser esperado os nove dias; mas estando inteiramente impossibilitado de ir a juízo, deve o juiz e Escrivão ir á casa d'elle tomar-lhe o depoimento. *Silveira á Ordenação dita*; § 13, n.º 2, e 34 (260).

## § 442.

Quando o que ha de depôr se acha fóra do municipio, deve expedir-se carta precatória, dirigida ao respectivo juiz da residencia, indo nella copiados os artigos a que ha de depôr.

## § 443.

A revelia ou contumacia em depôr equivale a uma confissão ficta; e portanto a sentença que julga a pena

---

(260) O mesmo se pratica com os nobres, *Silveira dito*, n.º 34. A parte e o seu procurador não devem ser vedados de estar presentes ao acto inquiritorio.

não póde prevalecer contra a prova clara da verdade em contrario; *Silveira dito*, n.º 8.

§ 444.

Se a parte que deve depôr morre antes de julgada a pena de confessa, esta não passa a seus herdeiros. *Ordenação dita*, § 13; *Digesto Portuguez*, tomo 1, n.º 936.

§ 445.

Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e póde purgar-se a móra; *Silveira dito*, n.º 11; assim como havendo legitimo impedimento, n.º 15.

TITULO II.

Dos documentos: prova litteral.

§ 446.

Prova litteral é aquella que resulta de escriptos; *Pothier, Tratado das Obrigações*, tomo 2, n.º 291; *Diction-*

*naire de Droit Civil*, verbo *Preuve*, § 2, n.º 10. A todo o acto escripto se dá o nome de documento; *Ferreira Borges, Diccionario*.

### § 447.

Ha varias especies de documentos, a saber:

- 1.º Authenticos;
- 2.º Particulares;
- 3.º Originaes;
- 4.º Traslados ou copias;
- 5.º Primordiaes;
- 6.º Recognitivos ou confirmativos. *Merlin*, verbo *Preuve*, secção 2, § 2.

### ARTIGO I.

Dos documentos authenticos e casos em que se fazem necessarios para  
prova dos contractos.

### § 448.

Documentos authenticos são os escriptos por official publico com as solemnidades legaes; *Pothier dito*,

n.º 692; *Primeiras Linhas*, nota 450. A estes se dá o nome de instrumentos.

§ 449.

Deve o instrumento ser feito no territorio onde o official tem o character publico; aliás deixa de ser authenticico. *Pothier dito; Primeiras Linhas*, nota 455.

§ 450.

Tambem deixa de ser authenticico:

- 1.º Se é feito por official falso (261);
- 2.º Se nelle são preteridas as formalidades legaes (262).

(261) O official falso, que é aquelle que se arroga um officio que não tem, não pôde imprimir em seus actos authenticidade que deve nascer do character publico: todavia o que faz o official putativo se sustenta por equidade. *Mello Freire*, livro 3, titulo 5, § 11, nota; *Primeiras Linhas*, nota 453 e 455. O contrario diz Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 489 e 450.

(262) Em todo o instrumento se deve declarar o anno, o mez, o dia e o lugar em que foi feito; e deve conter a assignatura do tabellião ou escrivão, das partes e das testemunhas; e quando as partes não sabem escrever, assigna por ellas uma terceira pessoa: o tabellião deve dar fé de conhecer as partes, ou, não as conhecendo, desconhecer as testemunhas, e estas aquellas. As escrip-

## § 451.

O instrumento que deixa de ser authentico vale como escripto particular, se está assignado pelas partes. *Codigo Civil dos Francezes, artigo 1318; Dictionnaire de Droit dito, verbo Acte, § 2, n.º 32; Primeiras Linhas, nota 455.*

## § 452.

Emquanto as partes não assignão o instrumento, não se reputa approvado o contracto e tem lugar o arrependimento. *Ordenação, Livro 1, titulo 78, § 4; Livro 4, titulo 19 (263).*

turas devem ser feitas no livro de notas. *Vide Ordenação, livro 1, titulo 24, § 16 e 36, titulo 79, § 4 e 5, e titulo 80, § 7; Primeiras Linhas, nota 458; Segundas Linhas, nota 458.*

(263) Esta regra milita no caso de ser a escriptura da essencia do contracto; *Ordenação dita, titulo 19, principio*; ou no caso em que as partes expressamente declarão que é sua vontade que o contracto não valha sem escriptura; § 1.º Fôra destes casos, se a parte confessa o ajuste, é obrigada a fazer a escriptura; e se nega, e o contracto carecia de escriptura para prova, não se admittre prova testemunhal; e apenas se pôde deixar no juramento della a decisão da questão, § 2.

## § 453.

Os instrumentos authenticos, sendo originaes, fazem prova perfeita, *Decreto de 23 de Junho de 1759; Assento de 25 de Abril de 1770*, contra os que nelle intervierão, contra seus herdeiros e representantes; *Primeiras Linhas*, § 217; *Merlin dito*, artigo 1, n.º 1; e nelles não tem lugar o arbitrio do juiz; *Decreto de 23 de Junho e 14 de Julho de 1759*.

## § 454.

Mas fazem prova contra elles de tudo o que é dispositivo; e do que é enunciativo só quando as enunciações tem relação com a disposição; mas não quando são estranhas ao objecto. *Pothier dito*, n.º 697 e seguintes (264).

---

(264) Pedro vende a Antonio umas casas que já antes lhe havia arrendado, e as rendas estão pagas, cuja casa herdou de Manoel: a venda da casa é o dispositivo do contracto: a declaração de estarem pagas as rendas do arrendamento é a enunciativa, que tem relação com a disposição: a declaração de que a casa foi herdada de Manoel é a enunciativa estranha, da qual algum outro que se intitule co-herdeiro de Manoel não se pôde servir contra Antonio, a não ser ajudado de outras provas.

## § 455.

Os instrumentos contra terceiro apenas provão *rem ipsam*, isto é, que houve o contracto que nelle se menciona; mas nada mais. *Pothier*, n.º 700; *Primeiras Linhas*, nota 468.

## § 456.

Se o instrumento é feito em outro municipio, e não ha certeza da sua veracidade, deve ser legalizado, *Dictionnaire dito*, n.º 4; isto se costuma fazer reconhecendo um Tabellião do Municipio a firma do que fez o instrumento; e se foi feito fóra do Imperio, deve vir reconhecido pelo Consul Brasileiro e sellado com as Armas Imperiaes; *Regulamento de 14 de Abril de 1834*, artigo 79 (265).

---

(265) Nos lugares onde não ha consul Brasileiro ou quem suas vezes faça, deve o reconhecimento ser feito por dous negociantes Brasileiros ahí residentes: não os havendo, por dous negociantes do proprio paiz; e as assignaturas tanto de uns como de outros serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir; *Regulamento de 22 de Junho de 1836*, artigo 151, cuja disposição, supposta especial, se deve applicar a todos os casos identicos. Tambem se costuma fazer o reconhecimento pelo consul respectivo da nação donde vem o documento; mas isso só se deve admittir na hypothese desta nota, e de fórma nenhuma nas do artigo.

## § 457.

Se o instrumento se refere a outro, não faz prova sem que appareça o referido; excepto:

1.º Se este é incorporado no segundo perante a parte;

2.º Se foi feito pelo mesmo Tabellião que fez o segundo, e assim o declarar neste; *Ordenação, Livro 3, titulo 60, principio.*

## § 458.

O instrumento póde ser arguido de falso ou de nullo; mas emquanto não é julgado tal, faz fé e deve ser observado: *Dictionnaire dito, n.º 74 e 93*; salvo quando a nullidade é manifesta, ou porque é contrario á Lei, ou porque visivelmente lhe faltão as solemnidades necessarias; *Primeiras Linhas, nota 465 (266).*

---

(266) Quando a falsidade é opposta por artigos em qualquer causa, suspende-se o curso della emquanto aquelles se disputão; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 33*; *Almeida e Souza, Acções Summarias, § 337*. A nullidade carece ser disputada por acção ou reconvenção, quando carece de provas externas e alta discussão; mas não quando é visivel, ou por falta de solemnidades essenciaes no instrumento, ou por contrario á lei: assim, o instrumento em que falta, *v. g.*,

## § 459.

O instrumento que se faz suspeito de falsidade (267) não merece fé, salvo sendo corroborado pelas testemunhas nelle contheudas; ou, sendo ellas mortas, por outras dignas de fé, ou por escripturas publicas; *Ordenação, Livro 3, titulo 60, § 3.*

## § 460.

Se a falsidade é em parte, e não affecta o todo do contracto, não annulla as outras disposições; *Dictionnaire dito, n.º 68 (268).*

---

a assignatura das partes ou das testemunhas necessarias, etc.; o instrumento de doação excessiva á taxa da lei e sem insinuação; o de venda de bens de raiz sem conhecimento da siza; o de alienação de dominio util sem autorisação do senhorio directo, e outros taes, não carecem de ser annullados, e basta a sua visivel nullidade para não serem attendidos em juizo.

(267) A Ordenação, livro 3, titulo 63, § 3, menciona as causas que fazem nascer a suspeita. *Vide Primeiras Linhas, nota 474.*

(268) Esta doutrina é sã e judiciosa: a falsidade póde apparecer em parte que não affecte o todo ou o essencial do contracto; e seria contrasenso que a parte dominasse o todo. Supponhamos que no instrumento se diz que Pedro se obriga a Paulo pela quantia de um conto de réis que lhe deve de compra de fazendas; e bem

## § 461.

A suspeita da falsidade recae em quem interessa nella; *Segundas Linhas, nota 474, n.º 18 (269).*

## § 462.

São considerados instrumentos publicos os seguintes:

- 1.º Os actos judiciaes; *Ordenação, Livro 1, titulo 24, § 21; titulo 79, §§ 5 e 14; Livro 4, titulo 96 § 18.*
- 2.º As certidões dos Escrivães tiradas dos autos (270).

assim mais de seiscentos mil réis de empréstimo, ao premio de um por %; apparece uma falsificação na segunda quantia, que razão haverá para que se negue credito à primeira? E se a falsificação fôr só na declaração do premio, que razão justa poderá isentar o devedor da condemnação do capital? Esta doutrina até se deduz das palavras da Ordenação, livro 3, titulo 60, § 3—*em lugar suspeito.*

(269) É necessario porém que o instrumento já venha falsificado da mão do que o produz; pois, se a falsidade apparece no curso da causa, difficil é declarar para onde deva pender a suspeita: se ha motivos para dizer que aquelle tinha interesse em a falsidade, tambem a parte contraria tem interesse em falsificar o instrumento para o tornar suspeito e inacreditavel.

(270) A certidão póde ser ou em theor, contendo qualquer peça do processo de *verbo ad verbum*; ou narrativa, summariando os factos, segundo o que se exige e com referencia ao processo. Cumpre

3.º As escripturas extrahidas da nota do Tabellião; *Ordenação, Livro 1, titulo 78, § 2; Livro 3, titulo 25, titulo 29 e titulo 59.*

4.º Os livros das Estações Fiscaes; *Ordenação, Livro 3, titulo 59, § 18; Lei de 22 de Dezembro de 1761, titulo 3 (271).*

5.º Os instrumentos guardados em archivo publico; *Ordenação, Livro 3, titulo 61 (272).*

6.º Os livros ecclesiasticos sómente a respeito dos baptismos, casamentos e obitos; *Ordenação, Livro 3, titulo 25, § 5; Livro 5, titulo 38, § 4; Primeiras Linhas, § 215 (273).*

7.º As cartas e alvarás de Mercês Imperiaes, transitadas, selladas com as Armas da Nação e registadas;

ter em vista que a certidão tem força de escriptura para provar que o acto está nos autos tal qual ella indica; mas não dá essa força ao mesmo acto, se elle de per si a não tem.

(271) A certidão da siza apenas prova que esse imposto foi pago, mas não basta isso para se dar a compra e venda como realisada; *Segundas Linhas, nota 459, n.º 5.*

(272) O mesmo se deve dizer dos guardados em archivos de mosteiros e cathedraes: *Estatutos da Universidade, Livro 2, titulo 6, capitulo 3, § 5.º; Segundas Linhas, nota 459, n.º 6.*

(273) Taes assentos apenas provão que taes actos existirão; e não provão factos differentes, que incidentemente nelles se relatam; assim o assento de baptismo não prova a paternidade do filho natural: se o pai assigna, então a prova (não perfeita) nasce da assignatura e não do assento. Pelo que respeita aos livros censuaes das igrejas e conventos, vide *Primeiras Linhas, nota 464, e Segundas Linhas, nota 459, n.º 8.*

*Ordenação, Livro 2, título 38, título 39, § 4; título 42; Alvará do 1.º de Agosto de 1777.*

8.º Os instrumentos de aprovação de testamentos, feitos com as formalidades das Leis; *Ordenação, Livro 4, título 80, § 1; Assento de 17 de Agosto de 1811 e de 10 de Junho de 1817.*

§ 463.

Só podem ser provados por instrumento publico os contractos que excedem a taxa da Lei, que vem a ser 800 $\overline{000}$  rs. nos bens de raiz e 1:200 $\overline{000}$  rs. nos moveis; *Ordenação, Livro 3, título 59; Alvará de 30 de Outubro de 1793.* Esta regra porém não tem lugar nos casos seguintes:

1.º Nos contractos feitos em paiz estrangeiro, estando conforme ás Leis delle; *Ordenação dita, § 1.*

2.º Nos contractos feitos no mar pelo Escrivão de navio, § 2.

3.º Quando a parte confessar a obrigação; § 5; *Ordenação, Livro 4, título 19, § 2.*

4.º Quando, deixada a prova no juramento da parte contrahente, ella se recusa e o autor jura; *Ordenação dita, título 59, § 5.*

5.º Para prova da prescripção, § 9.

6.º Quando a escriptura particular é reconhecida pelo réo, § 10, *título 25, § 9.*

7.º Nos empréstimos de roupas, alfaias de casa, bestas, armas e prata para comer nella ou beber por ella, § 16.

8.º Nos contractos feitos entre ascendentes e descendentes, irmãos, primos com irmãos, sobrinhos e tios irmãos: e entre sogros, genros e noras durante o matrimonio; *Ordenação dita, titulo 59, § 11.*

9.º Nos contractos commerciaes, § 13, 17 e 19; *Assento de 23 de Novembro de 1769; Lei de 20 de Junho de 1774, § 42; Alvará de 30 de Outubro de 1793.*

10.º Nos Alvarás ou escriptos feitos por pessoas nobres; *Ordenação dita, § 15 (274).*

11.º Nas cousas entregues a Leiloeiros ou adelas para venderem, e a alfaiates ou outros officiaes para fazerem, § 20.

12.º Nos contractos de casamento quanto á conjunção do matrimonio, § 21.

13.º Nos quasi contractos, § 22.

14.º Nos contractos simulados, § 25.

15.º Nas quitações passadas pelos criados aos amos; *Ordenação, Livro 4, titulo 33, § 1.*

16.º Para provar a confissão de divida feita em

---

(274) Não basta, para que taes documentos tenham força de escriptura publica, que sejam assignados; é necessario que tambem sejam escriptos por proprio punho; salvo quando são feitos por nobres que tem escrivães seus, como os bispos, etc. *Vide nota 332; Primeiras Linhas, nota 472.*

escriptura, á qual se oppõe a excepção *non numerata pecuniæ*; *Ordenação, Livro 4, titulo 51, § 7.*

17.º Nas letras de cambio, de risco e da terra, que tem força de escriptura publica. *Lei de 20 de Junho de 1774, § 41; Alvará de 15 de Maio de 1776; e Alvará de 16 de Janeiro de 1793.*

18.º Para provar a liquidação do factó principal, provado por escriptura publica; *Primeiras Linhas, nota 472.*

19.º Para prova do instrumento perdido; *Ordenação, Livro 3, titulo 60, § 6.*

#### § 464.

Quando o contracto foi feito por escriptura publica, ainda que não exceda a taxa da Lei, o distracto tambem se não póde provar senão por outra; *Ordenação, Livro 3, titulo 59, §§ 3 e 11.* Exceptua-se:

1.º O pagamento de pensão, fôro, censo, alugueis ou arrendamentos; § 14.

2.º O pagamento de sizas, tributos e direitos; § 18.

3.º Quando a quitação se acha escripta pelo credor nas costas da escriptura original, e esta em poder do devedor. *Almeida Souza, nota a Mello, Livro 1, titulo 8, § 8, n.º 30; Corrêa Telles, Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 300, 301 e 1112.*

4.º Quando o distracto tem lugar entre os afins

que a lei menciona, se a afinidade foi posterior ao contracto; *Silveira á Ordenação, Livro 3, titulo 59, n.º 21.*

§ 465.

O credor de quantia excessiva á taxa da Lei não póde restringir o seu pedido a menor quantia, para dispensar-se á prova por escriptura; *Ordenação, Livro 3, titulo 59, § 24.*

§ 466.

Nem tambem o herdeiro, ainda que a sua quota seja menor, se a totalidade da divida é excessiva; *Digesto dito, n.º 304.*

§ 467.

Quando as disposições do instrumento são entre si contradictorias e não se podem reconciliar, ainda que authenticico seja, não merece fé; *Ordenação, Livro 3, titulo 60, § 7.*

§ 468.

Tambem não merecem fé os instrumentos contradic-

torios, que uma parte offerece; e se fôrem offerecidos um por uma parte, outro por outra, preferirá o que fôr feito por Tabellião mais acreditado, e que tenha testemunhas mais qualificadas e dignas de fé; *Ordенаção dita.*

## ARTIGO II.

### Dos escriptos particulares.

#### § 469.

Escripto particular é aquelle que é passado sem intervenção de official publico; *Dictionnaire Général de Droit*, verbo *Acte sous seing privé.*

#### § 470.

Ha varias especies de escriptos particulares, a saber:

- 1.º Os que são assignados com assignatura particular;
- 2.º Os tirados de archivo publico (275);

---

(275) Não temos esses archivos, nem entre nós se praticão esses depositos que forão de tanto uso entre os Romanos, e que davão fé aos escriptos particulares lá depositados. Vide *Pothier, Traité des Obligations*, n.º 711; *Dictionnaire dito*, § 2, a n.º 33.

- 3.º Os livros de cobranças de foros e pensões;
- 4.º Os livros de mercadores;
- 5.º Os papeis domesticos;
- 6.º Os escriptos ou notas não assignadas;
- 7.º As cartas missivas. *Pothier, Traité des Obligations*, tomo 2, n.º 703; *Merlin*, verbo *Preuve*, sect. 2, § 2; *artigo 2*, n.º 1 (276).

## § 471.

O assignado particular em regra prova contra, e não a favor de quem o escreveu e assignou; *Primeiras Linhas*, § 218.

## § 472.

O escripto assignado, logo que é reconhecido quanto ao signal e obrigação por quem o assignou, tem a mesma fé que um authenticico; *Livro 3, titulo 25, § 9; titulo 59, § 10. Merlin dito*, n.º 3 (277).

---

(276) Tambem mencionão as talhas, que entre nós pouco ou nenhum uso tem.

(277) Se o devedor só reconhece o signal e nega a obrigação, tendo esta sido escripta por outro, já o reconhecimento não tem a mesma força: *Digesto Portuguez*, tomo 1, n.º 1012.

## § 473.

Não sendo reconhecido pela parte, só constitue meia prova, sendo verificado ou por testemunhas ou por exame; *Ordenação, Livro 3, titulo 52, principio* (278).

## § 474.

O reconhecimento pôde ser ficto, o que succede quando o citado pessoalmente para reconhecer seu signal e obrigação, com a pena de ser havida por reconhecida, se torna revel e deixa julgar a pena:

(278) Se as testemunhas forão presenciaes, que o virão escrever e assignar, então temos prova perfeita; *Digesto dito, n.º 1016*; mas se apenas jurão pelo conhecimento que tem da letra, sem o verem escrever, apenas fazem meia prova, n.º 1017. O exame feito por peritos tambem só constitue meia prova; *Ordenação, livro 3, titulo 52, principio*: os peritos devem ser nomeados e escolhidos a aprazimento das partes; *Digesto dito, n.º 1019*. De ordinario os juizes são os que os nomeião, talvez porque assim o diz *Pereira e Souza, Processo Civil, nota 469*; mas essa pratica é insustentavel á vista da *Ordenação, livro 3, titulo 17*. O simples reconhecimento de tabellião pouca força tem; porque, estando elle muito abaixo do exame por comparação de letra, este apenas produz meia prova; e bem reflectida foi a lei, porque a experiencia mostra a fallibilidade de taes reconhecimentos.

este reconhecimento tem a mesma força que o verdadeiro; *Digesto Portuguez*, parte 1, n.º 1013.

§ 475.

Se o escripto é achado em poder de quem o assignou, ou seja obrigatorio ou liberatorio, não faz prova alguma; *Pothier dito*, n.º 710; *Digesto Portuguez*, tomo 1, n.º 1020.

§ 476.

Aquelle que produz em juizo um escripto particular sem protesto de o reconhecer em parte é visto reconhecê-lo no todo; *Primeiras Linhas*, nota 470; *Diccionario dito*, § 4, n.º 46.

§ 477.

O reconhecimento feito por um co-herdeiro não prejudica aos outros; *Diccionario dito*, § 4, n.º 49.

§ 478.

Os escriptos particulares apenas provão contra ter-

ceiro *rem ipsam*, isto é, que a cousa contida no papel effectivamente se escreveu; *Pothier dito*, n.º 711; mais nada provão.

### § 479.

Os escriptos particulares reputão-se sem data a respeito de terceiros prejudicados; porém considerão-se datados desde o momento que a seu respeito se pratica ou succede um acto de fé irrecusavel, qual é o registo em livro de notas, a apresentação em juizo, o pagamento do sello, a morte da pessoa que nelle assignou; *Pothier dito*, n.º 711; *Digesto dito*, n.º 1030 (279).

### § 480.

## Os livros de cobranças de foros, censos e pensões

---

(279) Este principio é de uma evidencia palpavel; e se acha adoptado no Codigo Civil dos Francezes, artigo 1328; e no Codigo Commercial Portuguez, artigo 947. A prova da data não pôde resultar nem da existencia de publica fórma, coeva com a que nelle se menciona, nem com o reconhecimento de tabellião; pois tudo isso tambem pôde ser antedatado, e oxalá não houvessem immensos exemplos. Direi que o sello só pôde provar a data se fôr da natureza daquelle que apenas se consegue posteriormente; mas pouco prova nos casos em que se alcança em papel branco.

não provão a favor dos senhorios, nem podem fundamentar demanda contra os foreiros e censuarios; mas se fôrem antigas e uniformes, fazem meia prova; *Pothier dito, n.º 713; Merlin dito, n.º 4.*

§ 481.

Taes livros fazem prova contra o senhorio; mas quando os foreiros e censuarios basêo nelles a sua prova, não os podem repellir contra si quanto aos factos co-relativos; e neste caso, provão a favor do senhorio; *Pothier, dito, n.º 714; Merlin, dito.*

§ 482.

Os livros mercantís escriptos em fôrma regular constituem, no que respeita ao commercio, meia prova a favor do negociante. *Pothier, dito, n.º 715; Silva Lisboa, parte 7, capitulo 9 (280).*

---

(280) Seria tornar difficil ou impossivel o manejo do commercio, se para cada transacção se exigisse prova por obrigação escripta ou por testemunhas presenciaes, com especialidade quando são por natureza multiplicadas: assim, se á prova que resulta dos livros accrescerem outros indicios, v. g., que o devedor tinha costume de comprar fiado na loja desse mercador, será isso bastante para a condemnação, como diz o dito Pothier n.º 716; deve porém essa

## § 483.

Fazem prova perfeita contra os negociantes a quem pertencem, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro, etc. ; mas quem delles se quizer servir para provar seus direitos contra os negociantes, não póde rejeita-los contra si ; *Pothier, dito, n.º 719; Merlin, dito, n.º 5.*

---

prova completar-se com o juramento suppletorio. Sobre esta materia discorre excellentemente Merlin dito, n.º 5, da maneira seguinte: *Nemo propria manu sibi debitorem adscribit.* Esta regra é verdadeira em these geral; porém a lei, o uso, a razão e o bem publico, tendo estabelecido a necessidade de vender e comprar a credito, tornão necessario tambem estabelecer uma excepção aos principios ordinarios, e esta excepção não póde fazer-se senão dando ao livro e ao juramento de um negociante de retalho a força de um titulo. Com effeito é um absurdo pretender que um negociante não possa ter credito sem o fazer constar pela subscripção do comprador, ou por um reconhecimento em notas. Um juiz, um advogado, um homem de letras será obrigado a deixar seu gabinete para ir comprar alguns covados de estofos ou provisões do uso; e lá, depois de esperar que o negociante avie os freguezes chegados primeiro, esperar ainda que escreva em seu livro os artigos fiados, para ahí pôr sua assignatura? Que cidadão honesto quereria submeter-se a uma regularidade tão vexatoria? De mais, que dirá o artista, o operario, que não sabe assignar? Queixoso já pela necessidade em que se acha de comprar a credito, é necessario augmentar sua vergonha e sua miseria fazendo vir testemunhas para se lhe fazerem os fornecimentos em presença dellas, ou envia-lo para casa do tabellião da vizinhança?

## § 484.

Os papeis domesticos, como livros de assentos e lembranças particulares, não fazem prova a favor de quem os escreve. *Pothier, dito, n.º 720; Merlin, n.º 6.*

## § 485.

Provão contra se o assento envolve obrigação de quem os escreve, estando assignado; ou, em falta da assignatura, se indica que foi feito com intenção de servir de prova, *v. g.* quando declara que o credor não quiz receber clareza. Tambem provão, ainda que não assignado o assento, quando este tende a livrar ou desligar o devedor daquelle que escreve. *Pothier, Merlin, ditos.*

## § 486.

Os escriptos não assignados podem ser feitos ou em folhas volantes ou em seguida, á margem ou no dorso de qualquer papel assignado: elles tendem ou a obrigar ou a livrar.

## § 487.

Os que são em folhas volantes e tendem a obrigar, ainda que se achem em poder daquelle a favor de quem é a obrigação, nada provão; e se tendem a desobrigar, achando-se em poder do devedor com data, e sendo simples, de fórma que se não possa presumir que forão dados como modelo, fazem prova. *Pothier*, n.º 721, *Merlin*, n.º 7.

## § 488.

Os que são feitos em seguida á margem ou no dorso do titulo, se tendem a obrigar e tem relação com o mesmo titulo, fazem fé contra quem os escreve; mas nenhuma se são escriptos por outra pessoa. *Pothier*, n.º 724: quando não tem relação com o contracto constante do titulo, são equiparados ás folhas avulsas.

## § 489.

Se tendem a desobrigar e se achão em poder do credor, fazem plena prova contra elle, ainda que es-

criptos por outrem (281): se estão em poder do devedor, só fazem prova sendo de letra do credor e não estando riscados. *Pothier, dito; Merlin, dito.*

§ 490.

Carta missiva ou mandadeira é o escripto de correspondencia entre duas pessoas ausentes. *Ferreira Borges, Diccionario (282).*

§ 491.

A confissão ou reconhecimento de divida feito em taes cartas entre negociantes faz plena prova. *Ferreira Borges, dito.*

---

(281) Pothier e Merlin até querem que fação prova no mesmo caso que taes escriptos ou declarações se achem riscadas; isto porém me parece muito duro e pouco razoavel: eu posso fazer essa nota presente o devedor, que vem fazer-me um pagamento parcial; mas occorrem duvidas, e elle não quer pagar; que motivo pôde haver para que eu não risque a quitação não assignada?

(282) As cartas de aviso, as cartas de ordens e as cartas de credito tambem são cartas missivas. *Merlin, verbo Lettre.* A respeito dellas, vide *Ferreira, verbo — Carta.*

## § 492.

Taes cartas entre particulares tem tanta força como os escriptos delles.

## § 493.

A carta em que se pede uma somma não é bastante a provar o emprestimo, salvo quando nella se declara que aquella mesma carta ficará servindo de titulo. *Merlin*, verbo *Lettre*, n.º 5.

## § 494.

Quando as cartas encerrão alguma confidencia, de fórma que seja trahir a boa fé o patentea-las, não merecem consideração, nem devem ser admittidas. *Ferreira*, dito; *Merlin*, dito, n.º 6.

## § 495.

As cartas que fõrem tiradas do correio ou do poder de portador particular sem authorisação da pessoa a quem

fõrem dirigidas, não podem ser admittidas em juizo.  
*Codigo Criminal, artigo 218.*

### ARTIGO III.

**Dos Documentos originaes e das copias ou traslados.**

#### § 496.

Documento original é o papel ou pergaminho em que foi escripto a vez primeira o acto ou contracto. Copia é a transcripção fiel desse original (283).

#### § 497.

Devem pois considerar-se como originaes os actos ou contractos existentes nos livros das notas, nos protocólos dos escrivães, os lançados nos autos publicos ;

---

(283) Esta definição é deduzida da de Bentham, *Traité des Preuves*, capitulo 6, e com ella de alguma fôrma se conforma a de *Mello Freire*, livro 4, titulo 18, § 1. — *Originale, quod primum de negotio conscriptum fuit; et transumptum, ab originali descriptum.*

e todos os escriptos particulares, que não forão copiados de outros (284).

§ 498.

Tambem se chama original (supposto impropriamente) o primeiro instrumento tirado do livro das Notas pelo tabellião ou seu successor. *Almeida e Souza, Direito Domin., § 124. Primeiras Linhas, nota 452 (285).*

§ 499.

Perdido esse primeiro instrumento e jurada a perda, póde passar-se outro. *Lei de 27 de Abril de 1647; Almeida, dito, § 125; Mello, Livro 4, titulo 18, § 10 (286).*

(284) É mister não confundir documentos originaes com authenticos; pois de uns a outros vai uma distancia immensa: os authenticos fazem prova perfeita, os originaes muitas vezes de nada valem; e por isso é mister attender á sua natureza.

(285) É bem impropria a denominação de *Original* dada a tal instrumento: a razão a repelle, e a mesma lei não lh'a dá. *Ordenação, livro 1, titulo 78, § 19*: fôra melhor que se dissera que a primeira copia tirada do livro das notas era authentica; bastava isso a preencher o fim.

(286) Por um abuso os tabelliães passão quantos instrumentos se lhe pedem, sem que as partes jurem a perda dos primeiros, o

## § 500.

Como ao primeiro instrumento extrahido da nota se chama original, chama-se tambem copia a transcripção desse instrumento.

## § 501.

As copias devem ser extrahidas com despacho do Juiz, e devem ser lidas e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes; e quando não fôrem presentes, serão concertadas com outro tabellião. *Ordenação, livro 1, titulo 80, § 15; Mello Freire, livro 4, titulo 18, § 8; Pothier, dito, n.º 728.*

## § 502.

Sendo extrahidas desta fórma, tem tanta força quanta os originaes.

---

que é contrario á citada lei, e de más consequencias, como adverte Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 452, n.º 6.*

## § 503.

A copia do instrumento deve ser inteira, e não\*truncada, pois que na parte não copiada póde haver disposição contraria. *Primeiras Linhas, nota 466; Segundas Linhas, nota 466, n.º 3.*

## § 504.

As copias antigas, ainda que destituidas de algumas formalidades, fazem fé. *Primeiras Linhas, nota 466; Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 993 (287).*

## § 505.

A copia, por mais authentica que seja, sempre cede ao original, se diversifica delle. *Digesto dito, n.º 1000.*

---

(287) Considera-se antiga quando excede a trinta ou quarenta annos. *Digesto dito, n.º 994; Segundas Linhas, nota 466, n.º 2.*

## § 506.

Se a copia, mesmo authentica, é arguida de falsidade, procede-se a exame no original (288).

## § 507.

Para satisfazer ao preceito da *Ordenação*, livro 3, titulo 20, §§ 22 e 23, é bastante apresentar uma copia, quando esta não é arguida de falsa; mas a final deve juntar-se o original. *Segundas Linhas*, ditas, n.º 3.

## § 508.

O traslado de traslado não faz fé em juizo. *Primeiras Linhas*, nota 466, salvo sendo antigo; *Segundas Linhas*, nota 466.

---

(288) Se a copia é tirada do livro das notas, deve o exame fazer-se na presença do livro, intimando-se o tabellião para o apresentar no acto respectivo. O mesmo succede se é tirada de autos ou protocolo; mas se o original é titulo particular, deve ser citada a parte para o apresentar.

## § 509.

O traslado em publica fórma sómente tem credito emquanto se não duvida da verdade do original: apparecendo dúvida, deve este apresentar-se para se conferir, e sem isso aquella não tem força alguma; *Corrêa Telles, Manual do Tabellião, § 281.*

## § 510.

A transcripção ou registo de um documento em livro de notas sem citação das partes interessadas não tem força alguma, se não apparece o original. *Corrêa dito, nota 6; Pothier, n. 734; Merlin, verbo Preuve, secção 2, § 2, artigo 3.*

## ARTIGO IV.

**Dos Documentos primordiaes, e dos recognitivos e confirmativos.**

## § 511.

Documento primordial é aquelle que encerra a obrigação tal qual foi contrahida, sem alteração alguma.

Recognitivo é o titulo de reconhecimento da obrigação, feito posteriormente a ella, pelos devedores ou seus successores (289).

§ 512.

Os documentos recognitivos, ou relatão o teor do titulo primordial, e se denominão *ex certa scientia*: ou apenas mencionão o principal das disposições do titulo primordial, e se denominão *in forma communi*. Pothier, *Traité des Obligations*, tomo 2, n.º 739; Merlin, verbo *Preuve*, secção 2, § 2, artigo 4.

§ 513.

Os primeiros, sendo dados por pessoa que tenha a livre disposição de seus direitos, supprem o titulo primordial, e provão a sua existencia: os segundos não produzem taes effeitos; excepto se os actos de reconheci-

---

(289) Estas definições são substanciadas de Pothier, *Traité des Obligations*, tomo 2, n.º 738; por ellas é facil de ver que documento primordial não é synonymo de original; uma copia exacta é um titulo primordial, e todavia não é original. Uma escriptura de aforamento é um contracto primordial; o reconhecimento posterior do foreiro é um acto recognitivo.

mento são repetidos e conformes por mais de 30 annos. *Code de Napoléon*, artigo 1337; *Pothier*, dito; *Merlin*, dito.

§ 514.

Os titulos recognitivos não são dispositivos, mas relativos ao titulo primordial; por isso não alterão a obrigação: e quando, apparecendo o titulo primordial, aquelles se achão em opposição, cedem a este, como filhos do erro; *Merlin*, dito. Salvo havendo prescripção a favor do reconhecente; *Pothier*, dito, n.º 741.

§ 515.

O documento de confirmação ou ratificação de um contracto contra o qual podia ter lugar a acção de nullidade ou de rescisão, para ser valido, deve conter:

- 1.º A substancia da convenção ratificada;
- 2.º O motivo da acção de nullidade ou rescisão;
- 3.º A intenção de fazer desaparecer o vicio da nullidade. *Codigo*, dito, artigo 1338; *Pothier*, dito, n.º 741.

§ 516.

A execução voluntaria depois da época em que a obrigação podia ser validamente confirmada ou ratifi-

cada, suppre a falta de ratificação ou confirmação ;  
*Pothier, dito.*

## TITULO III.

## Das Testemunhas e sua classificação.

## § 517.

Testemunha é a pessoa que affirma ou póde affirmar uma cousa que ella vio ou ouviu. *Code de l'Humanité*, verbo *Témoin*; *Dictionnaire Général de Droit moderne.*

## § 518.

As testemunhas se dividem em instrumentarias e judiciaes, em oculares e auriculares, em referentes e referidas; em idoneas ou defeituosas.

## § 519.

Testemunhas instrumentarias são aquellas que assegurarão e confirmão com sua assignatura a verdade e a

fé dos actos. Judiciaes são aquellas que declaram em juizo o que sabem sobre os factos contestados; *Merlin, Répertoire de Jurisprudence*, verbo *Témoin*.

§ 520.

Testemunhas oculares são as que depoem de factos que ellas tem visto. Auriculares, as que depoem de factos que tem ouvido dizer; *Codigo dito* (290).

§ 521.

Testemunhas referentes são aquellas que fazem referencia a outras. Referidas são aquellas a quem as referentes se referem.

§ 522.

Testemunhas idoneas são as que tem as qualidades necessarias para testemunhar, e estão livres de toda a

---

(290) O mesmo *Code de l'Humanité* considera tambem como testemunhas oculares as que tem ouvido ao proprio individuo de cujo facto se trata; mas é certo que taes testemunhas só se poderão considerar como oculares quanto á confissão, mas não quanto ao facto que não virão.

suspeita; e por isso tambem se denominão maiores de toda a excepção. Defeituosas são aquellas que tem algum defeito que lhes diminue o credito.

#### ARTIGO I.

##### Das Pessoas que podem ou não ser testemunhas.

#### § 523.

Podem ser testemunhas todas aquellas pessoas a quem a lei o não veda; e por isso tambem o podem ser as mulheres, os estrangeiros e os religiosos professos; *Merlin, dito, § 1.*

#### § 524.

A lei não consente que sejam testemunhas as pessoas seguintes :

1.º Os pais e mãis ascendentes em feitos do filho e mais descendentes (salvo quando a questão fôr sobre a idade); nem estes em feitos daquelles; *Ordenação, livro 3, titulo 56, § 1.*

2.º O irmão não póde ser testemunha em feito do irmão nos tres casos seguintes: Se está debaixo do seu poderio; se o feito é crime; se é civil sobre todos os bens ou a maior parte delles; § 2.

3.º O sogro e sogra contra genros e noras, nem estes contra aquelles; *Primeiras Linhas, nota 477*.

4.º O marido contra a mulher, nem esta contra aquelle; *Primeiras Linhas, nota dita (291)*.

5.º O escravo não póde ser testemunha em feito algum. *Ordenação dita, § 3*, salvo se é tido geralmente por livre; *Ordenação, livro 4, titulo 85, principio*, ou quando a verdade se não póde descobrir de outro modo; *Primeiras Linhas, nota 477*.

6.º O desassisado sem memoria; § 5.

7.º Os menores de 14 annos sendo varões, e de 12 sendo femeas; § 6, *livro 4, titulo 85 principio (292)*.

(291) Merlin citado, § 1, art. 3, n.º 13, referindo-se a Voet, diz com toda a razão que não ha afeição alguma fundada sobre laço mais sagrado que aquella de que um marido e uma mulher devem ser animados um para com o outro. Não seria ultrajar a natureza e a moral colloca-los na alternativa de um perjurio, ou de uma declaração que deve ser prejudicial a um dos dous? Além disto, sendo elles a origem dos parentescos e affinidades, seria bem singular dar-lhes nesta materia menos prerogativas que aos parentes e affins que elles formão.

(292) E poderão os que passão dessa idade jurar de factos acontecidos antes della? O Sr. d'Aguessean sustenta que elles só poderão ser acreditados se os factos succedêrão quando os menores estavam proximos á puberdade: eu porém penso que se a lei os excluio,

8.º O inimigo capital; § 7 (293).

9.º Os mudos e surdos de nascimento; *argumento da Ordenação, livro 4, titulo 85 principio.*

10.º Os presos, salvo :

1.º Se antes da prisão forão nomeados por testemunhas ;

2.º Se estão presos por feito civil ;

3.º A respeito dos casos e maleficios succedidos na cadêa; *Ordenação dita, titulo 56, § 9.*

11.º Aquelles a quem falta algum sentido não podem ser testemunhas sobre cousas que devião ser observadas por esse sentido (294).

12.º O confessor não pôde ser testemunha para declarar aquillo quelhe foi confiado debaixo de confissão; *Merlin, dito, artigo 6, n.º 2 (295).*

por suppôr nelles falta de razão sufficiente ou de criterio, milita o mesmo principio quanto aos factos anteriores.

(293) Só se considerão inimigos capitaes aquelles que menciona a dita Ordenação no § 7; e por isso só esses podem ser repellidos de ser testemunhas. A despeito do que diz o Aviso de 2 de Setembro de 1833, penso que o Artigo 86 do Codigo do Processo só é applicavel ao crime.

(294) Assim o cego não pôde jurar de vista sobre cousas acontecidas depois da cegueira: o surdo não pôde jurar de ouvir depois da surdez; mas podem jurar ou de cousas anteriores á perda do sentido, que lhes falta, ou de cousas cujo conhecimento lhes pudesse vir pelos outros sentidos. *Vide Pirmeiras Linhas, nota 477.*

(295) O confessor está ligado á lei do sigillo; elle comprometteria o segredo divino, seria um sacrilego, se declarasse o que em confissão lhe foi communicado.

13.º O parochó não póde ser testemunha para declarar o que confidencialmente lhe foi communicado (296).

14.º O advogado e o procurador não podem ser testemunhas contra seus clientes e constituintes, trahindo a confiança que nelles foi depositada (297).

(296) A resposta dada pelo parochó da parochia de Santa Anna de Montpellier é digna de ser de todos conhecida: quando foi chamado para jurar sobre um facto que se dizia ter-lhe sido confidencialmente communicado, além de outras considerações, apresentou as seguintes:—Um parochó é o confidente, o conselheiro, o consolador de seu rebanho; é em seu seio que o afflicto deposita suas penas, o pobre suas necessidades, o ignorante suas duvidas, o culpado seus remorsos. Confessor nato de todos seus parochianos, elles lhe revelão todos os seus segredos; seu character é o unico garante de que não poderião pôr seus interesses em mãos mais circumspectas e seguras. Mediador nato de todas as suas differenças, a suas luzes reçoerem para as resolver, a seu zelo para as terminar, á sua prudencia para reparar as consequencias. Quantos desgraçados gemerão debaixo do peso do infortunio, se os autores de seus males não encontrassem na discrição dos parochos os meios de os reparar sem risco? Quantos criminosos guardarião em suas mãos os fructos de seus delictos, se a circumspecção do seu parochó não lhes assegurasse um recurso para os restituir sem perigo? Não: em um governo que se preza de tomar a religião por sua primeira regra, não ha pessoa publica sobre quem a confiança possa e deva melhor repousar que sobre um parochó. *Vide Merlin, citado, artigo 6.*

(297) A este respeito se expressa o mesmo Merlin, verbo — *Avocat* — § 2, desta maneira:— « A discrição é uma qualidade essencial » no advogado. Depositario da confiança de seus clientes e de seus » segredos muitas vezes os mais importantes, trahiria indignamente

15.º O mesmo se deve dizer respeito aos medicos e cirurgiões; *Merlin, dito, artigo 6, n.º 3* (298).

## ARTIGO II.

### Dos Defeitos das testemunhas.

#### § 525.

Além das pessoas que são excluidas de jurar, ha outras que, supposto não sejam excluidas, padecem

» seu ministerio, se abusasse desta confiança. Elle não é obrigado  
 » de revelar, como testemunha, aquillo que elle não sabe senão  
 » como advogado.» — Entre nós passa como axioma que ao confessor, ao medico e ao advogado não se deve occultar cousa alguma; e qual seria a parte que informaria com lisura o seu advogado, se este pudesse ser chamado a descobrir em juramento o segredo confidencial? Aquillo porém que o advogado sabe por outras vias não está nas mesmas circumstancias. Para com o procurador milita a mesma doutrina.

(298) Os medicos e cirurgiões são muitas vezes chamados ao centro das familias, e ahí se fazem depositarios dos segredos mais transcendentos. Quantas vezes as victimas da seducção, por intermedio delles, deixão de perpetrar infanticidios e salvão as apparencias da honra? Quantas vezes conduzem á vida incautas filhas prostradas no leito da morte em consequencia de abortos forçados? Quantas vezes soccorrem, a chamado do proprio criminoso,

defeitos que lhes diminuem ou destroem o credito; *Ordenação, livro 3, titulo 56, § 10*; e esses defeitos provêm:

- 1.º Da falta da boa fama;
- 2.º Da suspeita da parcialidade;
- 3.º Da suspeita de suborno (299).

§ 526.

São defeituosos por falta de boa fama:

1.º Os que forão condemnados por crime de falsidade; *Ordenação, livro 3, titulo 58, § 5*.

2.º Os que forão condemnados por outros crimes que ao menos na opinião publica são considerados como infamantes (300). *Domat, livro 3, titulo 6, secção 3, artigo 7, folha 215*.

o infeliz que foi objecto involuntario dos golpes que a outro se dirigião? A razão mesma está persuadindo que em casos taes e semelhantes elles não devem ser forçados, nem admittidos a jurar o que a confidencia lhes communicou. Nas mesmas circumstancias estão as parteiras.

(299) A falta de razão não é defeito de testemunha; mas causa que prohibe que seja testemunha o que padece essa falta: disso já tratámos no artigo antecedente.

(300) A Ordenação, livro 3, titulo 58, § 5, mencionando a falsidade, não exclue outros crimes em que se possa verificar a mesma razão; e assim os crimes de perjurio, de moeda falsa, de furto, de roubo, de estellionato, de quebra dolosa e outros quejandos, por certo constituem defeitos que diminuem o credito das testemunhas.

3.º Os banidos; *Livro 3, § 5; livro 20, Domat, de testamentis; Primeiras Linhas, nota 480.*

4.º As meretrizes ou prostitutas publicas *Livro 3, § 2, Domat, de testamentis.*

5.º O marido que prostitue sua mulher e o pai que prostitue sua filha; *Merlin, artigo 2, n.º 2.*

6.º O filho que tem posto as mãos em seu pai ou mãe; *Merlin, dito (301).*

7.º O bebado habitual; *Primeiras Linhas, nota dita (302).*

8.º Os jogadores por officio ou tafues. *Ordenação, Livro 4, titulo 90, § 1; Primeiras Linhas, nota dita.*

### § 527.

São defeituosos por suspeita de parcialidade :

1.º Os que tem interesse pessoal na causa (303), quaes são :

(301) É mister ter perdido todos os sentimentos da moral para que um filho ponha as mãos n'aquelles que lhe derão o ser: quem é capaz de commetter um tal crime, insultando assim a razão e a natureza, dá sobejas provas de sua immoralidade.

(302) Sempre entre nós a ebriedade por costume foi considerada como um defeito da testemunha; mas não se deve inteiramente desprezar o juramento do ebrio; pois esse é o estado menos firme para sustentar um plano de perjurio. Catellan disse: — *Le vin est sincère, fait dire souvent la vérité à ceux-là même qui ne voudraient pas la dire.*

(303) O interesse pessoal é o mais forte motivo de suspeita de

O socio na causa do socio.

O fiador na causa do devedor por elle afiançado.

O cedente na causa do cessionario.

O vendedor na causa do comprador, se é sujeita a evicção.

O que tem em juizo causa semelhante; *Primeiras Linhas*, nota 481.

O senhorio na questão de venda do prazo; *Pothier dito*, n.º 787.

Os membros de uma corporação nas causas em que elles são interessados; *ut singuli* (304).

2.º Os que tem parentesco com aquelles a favor de quem vão jurar, quaes são:

Os que, não sendo excluidos de jurar, comtudo estão dentro do quarto gráo de parentesco contado segundo o direito canonico; *Ordenação*, Livro 3, titulo 58, § 9 (305).

parcialidade. *Nullus in re sua idoneus testis intelligitur*. L. 10, D. de *Testibus*. A Ordenação, livro 4, titulo 85, § 1, faz uma limitação admittindo os legatarios a ser testemunhas no testamento em que lhe são deixados os legados.

(304) São interessados *ut singuli*, nas causas em que elles esperão uma vantagem immediata e pessoal; como nas questões de foros, rendas, etc.; e deixão de o ser quando se trata dos interesses da corporação considerada abstractamente, como nas questões sobre jurisdicção, direitos honorificos, etc.; mas nesta mesma hypothese são suspeitos por affeição. *Merlin dito*, § 1, artigo 3, n.º 4; *Primeiras Linhas*, nota 481. Vide *Almeida e Souza*, *Segundas Linhas*, nota 481.

(305) O direito canonico conta os grãos de parentesco de um só

Os affins dentro do mesmo gráo; *Primeiras Linhas, nota dita.*

Os que tem parentesco espirital, e vem a ser os compadres, comadres, padrinhos, madrinhas, e afilhados; *Merlin, dito, n.º 11.*

3.º Os que vão jurar a favor de quem sobre elles exerce superioridade (306), quaes são :

Os domesticos; *Pothier dito, n.º 789 (307).*

Os criados não domesticos, mas que recebem salario; *Primeiras Linhas, nota dita.*

Os rendeiros ou inquilinos, que podem ser despedidos quando aprouver ao senhorio (308).

Os empregados publicos e os militares a favor dos seus superiores.

Os discipulos, enquanto o são, a favor dos seus mestres.

4.º Os que são dominados de affeição, e nesse numero se contão, além dos parentes e affins :

lado do tronco commum; e portanto a disposição da citada Ordenação chega a abranger os netos de primos filhos de irmãos.

(306) A superioridade é um motivo de suspeita. *Idonei non videntur esse testes, quibus imperari potest ut testes fiant. L. 6, D. de Testibus.*

(307) Nos mesmos factos domesticos elles não podem deixar de ser suspeitos; pois milita a mesma razão: todavia os caixeiros ou serventes de escriptorio são acreditados sobre os factos commerciaes passados no escriptorio ou loja. *Codigo Commercial Portuguez, artigo 966.*

(308) Se o rendeiro ou inquilino tem um contracto por tempo certo, cessa a suspeita originada da superioridade, mas subsiste a da affeição.

Os amigos intimos; *Ordenação, Livro 5, titulo 6, § 29; titulo 37, § 3; Merlin dito, n.º 13.*

Os tutores e curadores nas causas dos menores; *Pothier, dito, n.º 789.*

O doado a favor do doador; *Merlin, dito.*

A concubina a favor do seu amante.

5.º Os que são dominados de odio; a saber:

Os inimigos não capitaes da parte contra quem vão jurar, ou de parente desta de segundo co-irmão para cima; *Ordenação, livro 3, titulo 58, § 7 (309);*

Os que tem parentes inimigos da parte contra quem vão jurar; *Ordenação dita;*

O que se offereceu para jurar na causa; *Ordenação dita, § 6;*

O que prometteu fazer todo o mal e damno que pudesse áquelle contra quem quer testemunhar; *Ordenação, dita;*

6.º Os que esperão da causa louvor ou vituperio; quaes são:

O advogado que trata da causa a favor de seu constituinte;

O procurador nella;

(309) Os inimigos capitaes são excluidos de ser testemunhas; *Ordenação, livro 3, titulo 56, § 7; portanto a do titulo 58, § 7, deve entender-se dos inimigos não capitaes. A inimizade só produz a suspeita, se teve lugar antes de começado o feito; ou sendo depois, se proveio por parte da testemunha; Ordenação dita, § 8.*

O tutor e curador nas causas de seus tutelados ou curados;

O Juiz;

O Arbitro ;

O Administrador. *Primeiras Linhas, nota dita.*

§ 528.

Se a causa da suspeita provém de interesse pessoal, parentesco, superioridade, affeição ou esperança de louvor ou vituperio, são idoneas as testemunhas no que jurão contra as pessoas a favor de quem militão essas causas ; e se a suspeita provém de inimizade, são idoneas no que jurão a favor dos inimigos.

§ 529.

Quando o motivo da suspeita é commum a ambas as partes, elle cessa inteiramente e a testemunha se torna idonea (310).

---

(310) *V. g.* se a testemunha é parenta em igual grão do autor e do réo ; se é compadre de ambos etc., deixa de ter lugar a suspeita, não havendo outras causas que a fação subsistir.

## § 530.

São defeituosos por suspeita de suborno :

1.º Os que depois de nomeados por testemunhas fallão sós e occultamente com a parte por quem vão jurar ou com alguém por mandado della; *Ordenação, livro 3, titulo 57, principio.*

2.º Os que fôrem rogados pela parte para calarem a verdade ou dizerem o contrario della; *Ordenação, dito.*

3.º Os que receberem, para jurar, dinheiro ou dadas, ou promessas; *Ordenação, livro 3, titulo 58, § 2.*

4.º Os mendigos; *Merlin, dito, artigo 4, n.º 2 (311).*

5.º Os que fôrem induzidos a jurar por meio de ameaças; *Merlin, dito, n.º 3 (312).*

(311) Os pobres, que não são mendigos, estão nas mesmas circumstancias. A pobreza não é vileza; antes muitas vezes é filha da honra e da probidade: todavia ella é inimiga da virtude, e facilmente se volve em matricida—*necessitas caret lege*—: desta fórma convém ter em vista o character e os costumes da testemunha, para assim dar ou negar credito ao seu dito, não bastando a simples qualidade de ser pobre.

(312) Merlin no lugar apontado com razão sustenta que o suborno tanto se pôde operar por ameaças como por promessas e dadas: muitas vezes as ameaças, quando tem fundamento, ainda são mais poderosas.

6.º Os que depois de jurar, e havendo intervallo, se querem retractar; *Segundas Linhas*, nota 482 (313).

7.º Os que tiverem dado attestados sobre os factos da demanda; *Code de Procédure Civile Français*, artigo 283; *Merlin*, dito, artigo 4, n.º 1.

### ARTIGO III.

#### Das Contraditas das Testemunhas.

#### § 531.

Quando as testemunhas são defeituosas, podem ser contraditadas, ou no acto do juramento, ou por meio de artigos; *Ordenação*, livro 3, titulo 58 (314).

---

(313) As testemunhas que se retractão muito pouca fé merecem, ou nenhuma, porque dão a conhecer que em um ou outro caso ellas se prestarão ao perjurio. *Merlin* dito, § 5, n.º 1.

(314) A Disposição Provisoria não vedou os artigos de contraditas, que não podem ser considerados como embargos dos que ella prohibe; e até seria injusta a lei que vedasse esse meio de fazer conhecer a verdade: portanto podem as partes usar delle. Existe porém uma duvida, e consiste em que a Ordenação, livro 3, titulo 58, queria, com razão, que as contraditas fossem postas (salvas algumas excepções) antes de abertas as inquirições; mas hoje que ellas são publicas desde logo, quando se deverão pôr as contra-

## § 532.

As contraditas não tem lugar depois da publicação das provas; *Ordenação dita*, § 2, isto é, depois de inquiridas as testemunhas, cujo inquerito hoje é publico; *Disposição Provisoria*, artigo 11; salvo jurando-se que vierão de novo ou sendo de suborno; *Ordenação dita*.

## § 533.

Offerecidos os artigos de contraditas, sendo relevantes, o Juiz os recebe e lhes assigna cinco dias para prova; *Primeiras Linhas*, nota 494. Não póde dar-se a cada um desses artigos mais de tres testemunhas; *Ordenação*, dita, § 4.

---

ditas? Quando se fazem reformas parciaes quasi sempre se ataca o systema geral e apparecem destas difficuldades: nestas circumstancias, parece razoavel que nem se vedem as contraditas, nem se admittão depois de prestados os juramentos publicos; e que quem quizer deduzi-las, ou as apresente por artigos, depois de posto no cartorio o rol das testemunhas, e antes do inquerito; ou que as deduza por palavra no acto do juramento, podendo depois reduzi-las a artigos, se as testemunhas negarem os topicos dellas; embora taes artigos se venhão a processar depois de finda a dilação.

## § 534.

Não se admittem reprovás, isto é, não podem as testemunhas que se produzem sobre os artigos de contraditas, ser contraditadas, excepto por motivo de parentesco até o segundo gráo inclusive, contado pelo direito canonico ou de inimizade.

## § 535.

No caso que as testemunhas sejam tiradas por meio de carta de inquirição, devem as contraditas ser postas perante o Juiz deprecado; *Ordenação dita*, § 1; *Primeiras Linhas*, nota dita.

## § 536.

Do despacho que não recebe os artigos de contraditas só compete agravo no auto do processo; *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 33.

## ARTIGO IV.

## Da Prova que fazem as testemunhas.

## § 537.

Em todos os casos onde a lei não exige que a prova se faça por instrumento publico, tem lugar o fazer-se por testemunhas.

## § 538.

De ordinario duas testemunhas idoneas constituem prova legitima; *Mello Freire, livro 4, titulo 17, § 10, (315)*.

---

(315) As Ordenações citadas por Pereira e Souza, nota 483, fallão de casos especiaes, que não podem firmar a regra: todavia ella é exacta e verdadeira, e até estabelecida na Sagrada Escripura: *in ore duorum vel trium testium stabit omne verbum*. Para que as duas testemunhas fação prova é mister que ellas jurem de um factio que presenciassem: as que jurão de ouvir (não sendo a propria parte, em cujo caso militão as regras da confissão extrajudicial), de pouco valem — *Testis ex auditu alieno fidem non facit*. — Se a testemunha se

## § 539.

Ha casos em que as leis exigem maior numero de testemunhas, a saber (316) :

1.º Para prova de nomeação de prazo, não havendo escriptura, requerem-se tres testemunhas; *Ordenação, livro 4, titulo 37, § 3; Assento de 27 de Agosto de 1811.*

---

refere a outra, e esta é produzida e combina, valem ambas por uma só, pois a referente foi um echo da referida, e não póde fazer mais prova do que esta. *Guerreiro, Tratado 1, capitulo 9, n.º 117.*

(316) Indevidamente introduzio Pereira e Souza, na nota 483, os casos dos testamentos escriptos de que trata a Ordenação, livro 4, titulo 80; dos codicillos escriptos na conformidade da Ordenação dita, titulo 86; da renuncia do Velleiano, conforme a do titulo 102, § 3; e da hypotheca, de que trata a lei de 20 de Junho de 1774, § 33; pois que em todos esses casos as testemunhas não são judiciaes, mas sim instrumentarias; e portanto a prova nasce dos instrumentos feitos com as solemnidades da lei, entre as quaes é o numero das testemunhas, e não simplesmente das mesmas testemunhas. Nesses casos, ainda que fossem produzidas as testemunhas em juizo em numero devido, não se apresentando os instrumentos, ellas não seriam attendidas, nem constituiriam prova legal. Devemos pois concluir que o numero de testemunhas marcado nessas leis torna-se necessario para a validade dos instrumentos; mas que nesses casos a prova é literal, e não simplesmente testemunhal. Pelo que respeita a objectos criminaes, são elles alheios ao processo civil.

2.º Para prova dos contractos feitos por corretor, ainda que excessivos á taxa da lei, se exigem tres; *Ordenação, Livro 3, titulo 59, § 19 (317)*.

3.º Para se provar testamento nuncupativo á hora da morte é mister seis testemunhas; *Ordenação, Livro 4, titulo 80, § 4*.

4.º Para se provar o codicillo feito de palavra á hora da morte, se carece de tres; *Ordenação, Livro 4, titulo 86, § 2*.

#### § 540.

Uma só testemunha não faz prova: se é sem suspeita e depõe cumpridamente do facto, constitue meia prova; *Ordenação, livro 3, titulo 52, principio (318)*.

#### § 541.

Exceptuão-se os casos seguintes em que uma só constitue prova:

---

(317) Esta especie é hoje regulada pelas leis commerciaes, pois a *Ordenação, livro 3, titulo 59*, não tem applicação ás transacções do commercio.

(318) Por mais caracterisada que seja a testemunha, não pôde o seu unico dito fazer prova—*etiãmsi præclaræ curiæ honore perfulgeat*. — *Livro 9, Codigo, de Testibus; Pothier dito, n.º 779*.

1.º Para verificar as más respostas dadas pelos Escrivães ás partes ;

2.º Para conhecer as testemunhas que tem de jurar e que não são conhecidas do Juiz ou Escrivão ; *Ordenação*, livro 3, titulo 55, § 10 ;

3.º Para prova das dividas devidas a carnicheiros, padeiros e taverneiros, não excedendo a 3000 réis ; *Ordenação*, livro 4, titulo 18 ; *Alvará de 16 de Setembro de 1814*, § 2.

### § 542.

A parte que produz uma testemunha approva sómente a sua pessoa, mas não o seu dito, senão quanto bom e verdadeiro fôr ; *Ordenação*, livro 3, titulo 55, § 12 ; portanto uma testemunha contraproducente não póde constituir prova perfeita (319).

---

(319) Essa doutrina de Pereira e Souza, que dava á contraproducencia a força de prova plena, foi justamente repellida por Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 483, n.º 3: e na verdade bastava ao litigante corromper uma testemunha do seu contrario para triumphar. Se as provas apparecem duvidosas, muito peso se deve dar á contraproducencia ; mas quando estão claras, esta não póde prevalecer. Tambem o mesmo escriptor combate o erro de que uma testemunha de facto proprio faz plena prova ; erro opposto á *Ordenação*, livro 3, titulo 52, principio.

## § 543.

As testemunhas devem ser juradas, concordantes comsigo e com as outras; e devem especificar os factos com todas as suas circumstancias: as testemunhas singulares, varias, contradictorias e as que não dão razão de dito, não fazem prova; *Primeiras Linhas*, § 228 (320).

## § 544.

A testemunha póde retractar-se no mesmo acto do juramento; *Primeiras Linhas*, nota 485: se presta na mesma causa dous juramentos contrarios, prevalece o primeiro com quebra de credito; *Segundas Linhas*, nota 484, n.º 8.

## § 545.

Só fazem prova as testemunhas tiradas dentro da dilação competente, de outra fórma são nullas; *Or-*

---

(320) Sobre este objecto, além do que eruditamente escreveu o citado Pereira e Souza, veja-se *Almeida e Souza*, *Segundas Linhas*, nota 485.

denação, livro 3, titulo 54, § 16; *Primeiras Linhas*, nota 488. Exceptuão-se :

- 1.º As que são tiradas *ad perpetuam rei memoriam* ;  
*Ordenação*, livro 3, titulo 55, §§ 7 e 8 ;
- 2.º Quando ha consentimento da parte ;
- 3.º No caso de simples justificação ;
- 4.º No caso de informação extrajudicial; *Primeiras Linhas*, nota dita ( 321 ).

### § 546.

Mil testemunhas puramente negativas não fazem tanta fé como uma affirmativa; *Segundas Linhas*, nota 495, n.º 3.

### § 547.

Havendo collisão de testemunhas, igualmente idoneas, deve attender-se á qualidade dellas, ao numero e á concludencia de seus ditos; *Merlin*, dito, § 6 ;

---

(321) Pereira e Souza tambem menciona o caso das excepções peremptorias, conforme a *Ordenação*, livro 3, titulo 20, § 15; mas isto é um equivoco, pois que nesse caso as testemunhas são tiradas dentro do termo probatorio que para isso o juiz marca— assignará ao réo para a provar dez dias.

*Corrêa Telles; Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 972; e se nisto mesmo houver igualdade, deve decidir-se pela absolvição do réo, salvo nas causas por direito favoráveis (322).*

(322) Se as testemunhas de um lado não são idoneas, mas sim defeituosas, então não se dá collisão; as qualidades das testemunhas e o numero não são cousas para inteiramente se desprezarem, como querem Mello Freire, livro 4, titulo 16, § 11, e Pereira e Souza, *Primeiras Linhas, nota 495*, dizendo aquelle que a fé das testemunhas se deve procurar *ex moribus et vitæ honestate*; mas, se estamos no caso de haver testemunhas sem suspeita de parte a parte, como poderá o juiz guiar-se por tal bussola? Deverá proceder a uma inquirição *de vita et moribus*? Em quem será mais factível a falta de verdade, no nobre ou no plebeo? no rico ou no pobre? no empregado publico ou no proletario? no magistrado ou no esbirro? Attenda-se a que as circumstancias da educação, da posição social e da fortuna, que dá as commodidades da vida, muito influem na moral: e se não é regra invariavel que a virtude foge pela janella quando a verdade bate á porta, pelo menos as excepções não são numerosas; e assim penso que as qualidades das testemunhas devem merecer alguma attenção: o erro contrario é insustentavel á face da Ordenação, livro 3, titulo 60, § 7. Pelo que respeita ao numero, os que lhe negão peso commettem um contrasenso: se uma testemunha faz meia prova e duas a fazem inteira, segue-se que estas valem o dobro daquella, e que a lei attende ao numero; portanto se dous vencem um, quatro vencem dous; a proporção é a mesma: se me dissessem e demonstrassem que, em se unindo os ditos de duas testemunhas, ellas constituíão a infallibilidade, então concordaria; mas, se não pôde haver verdade infallivel em cousas oppostas, sujeitemo-nos áquillo que a razão nos dicta. Quando não ha motivos para decidir sobre a collisão e as testemunhas estão em diametral opposição, é consequente não se acreditarem nem umas nem outras;

## ARTIGO V.

## Do modo de proceder nas inquirições.

## § 548.

Aquelle que quizer produzir testemunhas na terra deve fazer um requerimento ao juiz da causa, pedindo que designe dia, hora e lugar para esse fim; e que se cite a parte para as ver jurar; *Ordenação, livro 3, titulo 1, § 13 (323)*.

## § 549.

Se a parte está dentro do municipio, a citação deve ser pessoal; se está fóra, póde ser feita na pessoa do

---

*Merlin dito*; e então deve absolver-se o réo, a não militar circumstancia de favor pela parte do autor, como succede nas causas de liberdade, de alimentos, etc.

(323) O lugar subentende-se ser aquella onde se fazem as audiencias. Os juizes muitas vezes commettem aos escrivães o fazer a designação, e nesse caso cumpre que a fação antes da citação, de fórma que o citado della fique intelligenciado.

procurador; se não constituiu procurador, faz-se por pregão em audiência; e se nunca appareceu em juizo, não se carece citação alguma; *Ordenação citada.*

§ 550.

A parte contra quem se hão de produzir as testemunhas póde fazer citar a outra para que em 24 horas ponha no cartorio o rol dellas; e passado esse termo, já as não póde nomear, salvo se jurar que as houve de novo; *Ordenação, livro 3, titulo 55, principio, e § 4 (324).*

§ 551.

Se a inquirição tem de ser feita fóra da terra, póde a nomeação ( não estando já feita ) ter lugar no juizo deprecado; *Ordenação dita, § 1.*

§ 552.

No lugar e hora marcada, achando-se presentes o

---

(324) O que produz as testemunhas deve prevenir-se, apresentando o rol em tempo, ainda que lhe não seja pedido, afim de evitar que lhe seja estorvada, com esse pretexto, a inquirição no dia designado.

Juiz, Escrivão, as partes e seus advogados ou procuradores, devem ser introduzidas as testemunhas successiva e não simultaneamente (325).

§ 553.

O Juiz defere o juramento á testemunha que vai ser inquirida, fazendo-a pôr a mão sobre os Santos Evangelhos; *Ordenação, livro 1, titulo 86, principio* (326).

---

(325) Em outro tempo as testemunhas erão interrogadas separada e secretamente; *Ordenação, livro 1, titulo 86, principio; Primeiras Linhas, § 231*. A Disposição provisoria determinou que ellas fossem inquiridas publicamente; portanto seus ditos já não ficão em segredo; mas isso não obsta que sejam inquiridas em separado, o que é muito conveniente para o apuro da verdade.

(326) O juramento deve ser dado sem distincção de pessoa, pelo contacto dos Santos Evangelhos, desprezando-se praticas contrarias de alguns juizes irreflectidos: se a religião, além de segurar a felicidade da divida eterna, é nesta o mais solido apoio dos imperios, pois que suas penas chegão mesmo onde não penetrão vistas humanas, e os seus effeitos vão influir nas consciencias, onde não chega a espada da justiça, é mister que a pretexto de estarmos no seculo das luzes, não façamos crer que taes exigencias e formulas de juramentos são uma antigualha, digna de proscreever-se. O juramento é de tanta força, quanto é certo que elle liga pelas leis da religião, da sociedade e da honra: uns temerão o castigo divino, outros as penas do perjurio; outros a infamia ligada á mentira jurada: cumpre porém que o juiz faça ver á testemunha os effeitos de um juramento falso, como adverte Almeida e Souza, *Segundas Linhas, nota 484, n.º 2*.

## § 554.

Quem inquirir a testemunha lhe deve perguntar primeiro o nome, profissão, idade e costumes (327); depois inquirirá sobre os factos contidos nos artigos, e não fóra delles; *Ordenação dita, livro 1, titulo 86, principio, e § 1.*

## § 555.

Devem perguntar-se ás testemunhas todas as circumstancias do facto, e tudo deve ser escripto (328).

(327) Perguntar pelo costume, quer dizer, perguntar á testemunha se é parente ou affim de alguma das partes; em que grão; se é compadre, padrinho ou afilhado; se é amigo ou inimigo; se foi rogada ou subornada, ou se tem algum outro motivo que a possa tornar suspeita. *Ordenação; livro 1, titulo 86, principio.*

(328) Não basta pois escrever que, sendo perguntada a tal artigo, jurou ser verdadeiro ou ser falso: é necessario declarar o facto que ella assevera ser verdadeiro ou falso. O mesmo se deve ter em vista nos depoimentos das partes: obrar o contrario é commetter um erro que póde ser de funestas consequencias. Em uma causa que se propôz de avultado valor, um rabula, defensor do autor, fez deferir um depoimento ao réo meu constituinte, e o escrivão escreveu as respostas dizendo unicamente — ao 1.º depôz *confessando*; ao 2.º depôz *negando*, etc. — O libello foi arrancado e substituido por outro, onde os artigos forão alterados, fazendo recahir as confissões nos

## § 556.

As testemunhas são inquiridas pelas proprias partes, por seus advogados ou procuradores; *Disposição Provisoria, artigo 11 (329)*.

## § 557.

As partes contrarias, seus advogados ou procuradores, podem reperguntar as testemunhas sobre os factos a que são produzidas e sobre todas as suas circumstancias (330).

mais essenciaes, e que havião sido negados: foi mister lançar mão de artigos de falsidade com os quaes fiz declarar falso o libello. Releva não expôr a taes riscos. Dos artigos a que a testemunha nada diz não se faz menção senão no fim do juramento, v. g. do 1.º, 2.º e 3.º nada disse. *Ordenação, livro 1, titulo 86, § 2.*

(329) Sendo a prova a parte mais essencial do processo, cumpre que as partes escolhão inquiridores mui habéis; pois que esse officio não é tão simples como muitos presumem; são poucas as pessoas que tem a habilidade e tino necessario para desempenharem bem essa tarefa; e ninguem o poderá fazer com vantagem sem que esteja bem sciente da questão que faz objecto da demanda; tendo primeiro examinado com attenção os articulados de uma e outra parte.

(330) Não se deve consentir que as testemunhas sejam interrompidas no curso do seu juramento, isto é, no meio ou no fim de

## § 558.

O Juiz deve estar presente ao interrogatorio das testemunhas (331).

---

cada artigo; se assim se praticasse, seria facil a um advogado ou procurador confundir e assustar a testemunha, servindo-se desses meios censuraveis para emmaranhar a prova: findo o interrogatorio por parte de quem produz a testemunha, deve então a parte contraria, seu advogado ou procurador, reinquiri-la, fazendo-lhe as observações que lhe parecer; é isto o que se deduz do artigo 262 e 264 do Codigo do Processo Criminal, a que se refere o artigo 41 da Disposição Provisoria. As perguntas devem ser pertinentes ao caso, limitando-se aos factos articulados e a todas as suas circumstancias; mas não se devem consentir perguntas impertinentes, alheias da questão e respectivas a factos diversos.

(331) Ainda que não seja expresso na lei que o juiz deva estar presente, e ainda que a maior parte delles tratem de resto esses actos, abandonando-os ao escrivão, inquiridores e partes, comtudo é inquestionavel que a boa administração da justiça e o espirito da lei exige a sua presença. Quem defere o juramento ás testemunhas? Quem decide as questões incidentes? Quem contém as partes e inquiridores para que não exorbitem? Quem assigna os juramentos no fim do interrogatorio juntamente com o escrivão e testemunhas? E não será (não direi uma falsidade) um contrasenso dizer o escrivão que o juiz deferio o juramento e que o assignou, e apparecer a assignatura delle, sem que todavia tenha assistido ao acto? Além disto, um juiz tem duas funcções a exercer, colher as provas e decidir; e mal póde desempenha-las quando elle não preside e dirige a inquirição: esta asserção é bellamente desenvolvida por Bentham; *Principes des Preuves judiciaires*, tomo

## § 559.

As testemunhas devem jurar de viva voz, e não por escripto; salvo se fôr mudo aquelle que jurar.

## § 560.

Devem ellas comparecer em juizo, e, não querendo, podem ser compellidas por autoridade do Juiz, fazendo-as prender ou penhorar; *Ordenação, livro 3, titulo 55, § 11; titulo 62, principio*. Exceptuão-se:

1.º As pessoas egregias; *Ordenação, livro 1, titulo 5, § 14; titulo 26, § 5; titulo 84, § 10 (332)*.

---

4, *capitulo 5*. Persuado-me que a justiça muito lucraria se o officio de inquirir fosse privativo do juiz que tivesse de decidir, admittindo-se as partes a fazer-lhe as exigencias justas para dirigir outras perguntas ás testemunhas; se com isso despendião tempo, economisavão-o no exame desses processos de que ficavão scientes; e quando mesmo (o que era justo) se lhes arbitrasse um salario proporcional ao trabalho, não seria isso mais oneroso ás partes do que é presentemente.

(332) Dizem-se pessoas egregias os bispos, fidalgos, doutores, juizes e advogados e outras pessoas semelhantes: *Primeiras Linhas nota 490*. Isto parece um privilegio pouco conforme com o disposto no artigo 145 da constituição; porém, ou porque seja impossivel deixar de haver attenções na sociedade, ou porque esse artigo careça de lei regulamentar, é certo que ainda persiste esse tal ou qual privilegio, assim como o da *Ordenação, livro 3, titulo 59, § 15*.

2.º As legitimamente impedidas; *Ordenação*, livro 1, titulo 78, § 3; titulo 84, § 10 (333).

§ 561.

Essas pessoas comtudo não são isentas de jurar, mas devem ser inquiridas em suas proprias casas; *Primeiras Linhas*, nota 490 (334).

§ 562.

As testemunhas que estão em differente municipio devem comparecer no juizo do seu domicilio, quando citadas em virtude de carta de inquirição (335).

(333) Taes são os enfermos, os velhos, etc.

(334) Como hoje a inquirição seja publica, nessa occasião não se póde vedar o ingresso, mesmo na casa da testemunha, a quem a queira presenciar.

(335) A este respeito veja-se o que ficou dito no § 361 e seguintes. Se é necessario que as testemunhas jurem sobre a realidade de algum documento original junto aos autos, deve a parte que o juntou requerer ao juiz da causa que lh'o mande entregar, ficando por traslado, afim de ser junto á carta e mostrado ás testemunhas no juizo deprecado, assignando termo de o tornar a apresentar: sem isto muitas vezes seria impossivel a prova. Assim o vi praticar e tenho praticado; e nenhum prejuizo póde resultar á parte contraria, porque o risco da perda corre par conta de seu dono.

## § 563.

Não se admittiráõ testemunhas além de quinze a cada artigo, sendo diversos; ou além de vinte, quando se tiver de provar um só artigo ou muitos da mesma substancia; *Ordenação, livro 3, titulo 55, § 3*; as excedentes são nullas, e seus ditos se devem riscar e inutilisar; § 5.

## TITULO IV.

## Do Juramento.

## § 564.

Juramento é a religiosa asseveração da verdade de algum factõ pela invocação da vingança divina; *Primeiras Linhas, § 234 (336)*.

---

(336) Esta definição, tirada de Mello Freire, livro 4, titulo 19, § 1, e que este tirou de Rieger, é simples e exacta. As considerações historicas e philosophicas que o insigne autor das *Primeiras Linhas* faz em suas differentes notas sobre o juramento são tiradas na maior parte du *Code de l'Humanité, ou la Législation Universelle*, digno de ser visto.

## § 565.

O juramento se divide em promissorio e assertorio: aquelle tem por objecto factos ou cousas futuras, este as passadas; *Mello Freire, livro 4, titulo 19, § 1.*

## § 566.

O juramento promissorio não se póde annexar aos contractos ou distractos; *Ordenação, livro 4, titulo 73;* mas, salva essa excepção, elle tem uso entre nós (337).

---

(337) *Mello Freire, dito, § 5, e Pereira e Souza, nota 502,* declarão que tal juramento é nullo e prohibido entre nós; parece-me que forão pouco reflectidos, pois pensárão que a *Ordenação, livro 4, titulo 73,* constituia uma regra geral, quando ella só falla dos contractos e distractos, e não de outros actos. Se o juramento promissorio é, como elles reconhecem, o que tem por objecto cousas ou factos futuros, segue-se que é juramento promissorio o que prestão todos os magistrados e funcionarios publicos antes de entrar no exercicio de seus empregos; o que prestão os peritos e louvados; o que prestão os tutores e curadores, e até o juramento de calumnia, que, menos a requerimento de parte, ainda hoje tem lugar em varios casos.

## § 567.

O juramento assertorio ou affirmativo divide-se em judicial e extrajudicial, segundo é prestado em juizo ou fóra d'elle.

## § 568.

O juramento extrajudicial é sempre voluntario; mas, sendo prestado, liga a quem o presta; *Mello dito*, § 2 (338).

## § 569.

O juramento judicial divide-se em voluntario e necessario: aquelle é o que uma parte defere ou refere á outra, para por elle se decidir a questão, e por isso se chama decisorio: este é o que o Juiz, por sua propria autoridade, defere a uma das partes, ainda contra vontade da outra; ou em ajuda de prova, e se

---

(338) Elle tem pouco uso ou nenhum entre nós; *Primeiras Linhas*, nota 499.

chama suppletorio, ou para determinar o valor ou quantidade da cousa pedida, e se denomina *in litem* (339).

§ 570.

Deve o juramento ser prestado conforme a religião de quem o presta (340), livremente e sem coacção; *Primeiras Linhas*, § 238.

§ 571.

Ninguém póde ser obrigado a jurar sobre facto alheio de que não tenha conhecimento; *Primeiras Linhas*, nota 505.

§ 572.

O juramento não é meio de contrahir obrigação alguma, é sim meio de provar a obrigação preexistente;

(339) Tambem são juramentos judiciaes os que prestão as testemunhas e os que prestão as partes em depoimento; porém delles aqui não tratamos, porque estes pertencem á prova por confissão, aquelles aos requisitos da prova testimonial.

(340) Este principio é de pura intuição; o Judeo não póde jurar por Christo, nem o Christão por Mafoma.

e portanto os vícios ou nullidades desta tornão aquelle sem validade; *Primeiras Linhas, nota 508.*

## ARTIGO I.

### Do Juramento decisorio.

#### § 573.

Qualquer litigante póde requerer ao Juiz que se cite o seu contrario afim de vir jurar sobre a cousa que se lhe demanda, e pelo seu juramento decidir-se a questão, sob pena de ser referido ao requerente; *Ordenação, livro 3, titulo 59, §§ 5 e 8 (341).*

#### § 574.

Accusada a citação na primeira audiencia, e se o réo não comparece, deve ser esperado á segunda, sem necessidade de nova citação; *Ordenação, livro 1,*

---

(341) Tanto póde o autor deferir este juramento ao réo sobre a acção, como este o póde deferir áquelle sobre a sua defesa. *Pothier, Traité des Obligations, tomo 2, n.º 815.*

titulo 49, § 1; Decreto de 15 de Junho de 1758 e 10 de Maio de 1790.

§ 575.

Comparecendo o citado em qualquer das audiencias, e deferindo-se-lhe o juramento, é por elle absolvido ou condemnado; *Ordenação dita, livro 3, titulo 59, § 5*; mas o requerente, emquanto se não defere, póde variar e revogar o deferimento, pagando primeiro as custas occasionadas; *Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 948; Primeiras Linhas, nota 509.*

§ 576.

Se o citado ou não comparece ou não quer jurar, refere-se o juramento ao requerente, e por elle é o réo condemnado; *Ordenação dita, livro 1, titulo 49, § 1; livro 3, titulo 59, § 5.*

§ 577.

Como este juramento decide a questão, segue-se que só póde ser deferido ou referido áquelles que tem a livre disposição de seus direitos; *Pothier, Traité*

*des Obligations*, tomo 2, n.º 816; *Digesto dito*, n.º 938; *Primeiras Linhas*, nota 509 (342).

## § 578.

Aquelle que se recusa a prestar o juramento deferido ou referido dá-se por vencido e reputa-se confessar, a acção se é réo, e a defesa se é autor; *Digesto dito*, n.º 945.

## § 579.

Este juramento só póde ser deferido á parte principal, que tem razão de saber a verdade, e não a seus herdeiros ou cessionarios, que, jurando que nada sabem, são absolvidos, cumprindo ao autor recorrer a outras provas, sem que lhe possa ser referido o juramento, salvo se o réo quizer; *Ordenação dita*, titulo 59, § 6.

## § 580.

Quando o requerente não tem razão de saber do

---

(342) Desta materia, e em geral do juramento decisorio, vulgarmente chamado — acção d'alma — tratou largamente Almeida e Souza, *Supplemento ás Segundas Linhas*, tratado 9.

facto, não se lhe póde referir o juramento; mas nem por isso é o citado dispensado de jurar; e se recusa, é condemnado; *Ordenação dita*, § 7; *Pothier, dito*, n.º 817.

## § 581.

Se o contracto é de tal natureza, que carecê de escriptura publica para prova, e ella não existe, tem lugar o deferimento deste juramento; *Ordenação dita*, § 7. Porém, se a escriptura é da substancia do contracto, então é repellido o requerente da exigencia do juramento; *Ordenação, livro 4, titulo 19, § 2; Digesto dito, n.º 941.*

## § 582.

O citado para jurar pessoalmente deve comparecer em propria pessoa, salvo estando impedido e obtendo despacho do Juiz para ser admittido por procurador; *Primeiras Linhas, nota 509.*

## § 583.

Póde requerer-se este juramento em toda e qualquer

causa e em qualquer estado della ; *Primeiras Linhas, ditas* ; *Pothier*, n.º 814 ; *Digesto dito*, n.º 939.

§ 584.

O juramento deferido ou referido prejudica ás proprias partes ou seus herdeiros e successores, não a terceiras pessoas , ainda que o objecto seja identico ou emane da mesma obrigação (343).

§ 585.

Todavia se o juramento é deferido ao devedor, que jura nada dever, aproveita ao fiador, que por isso não pôde ser demandado; *Pothier*, *dito*, n.º 820.

§ 586.

Se o juramento é deferido ao fiador, cumpre examinar se elle jura *de re* ou *de persona*, isto é, da ver-

---

(343) *Jusjurandum alteri nec nocet, nec prodest* ; *Livro 3, § 3, ff. de jurejurando*. Se um herdeiro demanda o devedor pela sua quota, e lhe defere o juramento decisorio, e elle nega, fica absolvido; mas não fica isento de ser demandado pelos outros herdeiros a quem o juramento não prejudica. *Pothier*, *dito*, n.º 818.

dade da divida ou da qualidade de fiador: no primeiro caso o juramento livra o devedor, se o fiador jura que nada deve: no segundo, se jura que não se obrigou como fiador, o juramento não utiliza ao devedor; *Pothier, dito*.

§ 587.

Se é deferido a um dos devedores solidarios sobre o facto da divida, aproveita aos outros; se sobre a qualidade de solidario, não os livra; *Digesto dito, n.º 951*.

§ 588.

Deferido ou referido o juramento decisorio, resulta a presumpção *juris et de jure*, contra a qual se não admite prova contraria, nem mesmo por instrumentos achados depois; *Ordenação, livro 3, titulo 52, § 3; Pothier, dito, n.º 817; Primeiras Linhas, § 242 (344)*.

---

(344) O principio voga no caso que o juramento tenha sido legalmente prestado; pois se faltãrão as formalidades, póde arguir-se de nullo; e tambem se póde usar contra elle da restituição *in integrum*, havendo lesão. *Pothier, dito, n.º 820; Primeiras Linhas ditas, nota 512*. Se o juramento foi referido á revelia, e se mostra um justo impedimento do não comparecimento, deve elle ser attendido. Os julgadores tambem devem ser mui circumspectos; pois sendo tão

## ARTIGO II.

## Do Juramento suppletorio.

## § 589.

Juramento suppletorio é aquelle que o Juiz defere a uma das partes para supprir a falta da prova plena, ou da acção ou da defesa.

## § 590.

Este juramento só se defere concorrendo os requisitos seguintes :

---

faltas de solemnidades as nossas citações, e tão accessiveis ao suborno alguns dos officiaes que dellas estão encarregados; e até podendo ser illudidos na identidade da pessoa citada, não deve haver difficuldade em attender qualquer opposição que tenha apparencias de justa, contra o juramento referido á revelia. Se elle pôde rolar mesmo sobre quantias excessivas á taxa da lei, como poderá a fé de um official, ou subornado ou enganado, produzir effeitos que aliás se não obterião sem uma escriptura publica? É para desejar que o modo de fazer as citações em todos os casos, e neste com especialidade, seja regulado com mais criterio, por acto legislativo que previna abusos de tanta transcendencia.

1.º Que haja meia prova (345);

2.º Que a quantidade sobre que se questiona não seja de grande valor (346);

3.º Que aquelle a quem se defere tenha justa razão de saber da cousa (347);

4.º Que não seja pessoa torpe e vil; *Ordenação, livro 3, titulo 52, principio, §§ 1 e 2* (348).

(345) A meia prova diz-se feita por uma testemunha sem suspeita que depõe cumpridamente do facto;

Por confissão extrajudicial;

Por escriptura privada, provada por comparação de letra ou por outros modos; *Ordenação, livro 3, titulo 52, principio*;

Assim como pelos assentos do homem de commercio nos seus livros, etc. *Vide nota 280.*

(346) A quantia diz-se grande ou pequena com attenção, não ao seu valor real, mas sim ás pessoas litigantes; *Ordenação dita, § 1*: isto fica ao prudente arbitrio do juiz. *Digesto Portuguez, tomo 1, artigo 955.*

(347) Tem razão de saber a verdade aquelle com quem o negocio foi tratado. O herdeiro presume-se ignorante dos factos e contractos do fallecido; todavia se é mulher ou filho ou pessoa que habitasse com elle, e fosse sciente dos seus negocios, pôde deferir-se-lhe um tal juramento. *Primeiras Linhas, nota 516; Almeida e Souza, supplemento ás Segundas Linhas, tratado 8, § 37.*

(348) A torpeza ou vileza de que a lei aqui falla não é aquella que a opinião commum liga a certas occupaões, mas aquella que nasce da immoralidade e corrupção dos costumes; *Ordenação, Livro 4, titulo 90, § 1; Almeida, dito, § 41; Digesto dito, n.º 956.*

## § 591.

Quando o autor prova perfeitamente a divida em substancia, e não a quantidade, determina-se tambem esta por meio de suppletorio; *Primeiras Linhas, nota 514.*

## § 592.

Póde este juramento ser deferido a requerimento da parte, ou mesmo por officio do Juiz, e sem consentimento da parte contraria; *Ordenação dita; Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 952 e 954.*

## § 593.

A parte a quem o Juiz o manda deferir não o póde referir á parte contraria; e se recusa presta-lo, decahe da demanda e contra ella se dá a sentença; *Primeiras Linhas, nota 515.*

## § 594.

Póde tal juramento ser pedido em qualquer estado

da causa, e tanto na primeira como na segunda instancia; *Almeida e Souza, Supplemento ás Segundas Linhas, Tratado 8, n.º 85 (349)*.

§ 595.

O Juiz póde, quando os autos lhe vão conclusos afinal, mandar primeiro prestar o suppletorio para depois d'elle julgar; e póde desde logo condemnar ou absolver, debaixo da condição de ser depois prestado o juramento; *Ordenação, livro 3, titulo 66, § 4; Almeida dito, § 93*.

§ 596.

Esta sentença é revogavel apparecendo depois escripturas publicas pelas quaes se mostre não ser verdadeiro o juramento; *Ordenação, livro 3, titulo 52, § 3*.

§ 597.

Da interlocutoria, que antes da condemnação manda

(349) Este escriptor nesse tratado S.º desenvolve amplamente esta materia; e desde o § 48 aponta muitos casos em que o suppletorio não tem lugar.

prestar o suppletório ou o nega, compete agravo no auto do processo; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 46*; da sentença que condemna debaixo da condição de ser prestado o juramento cabe appellação; *Almeida dito, § 98.*

### ARTIGO III.

#### Do Juramento in litem.

#### § 598.

Juramento *in litem* é aquelle que o Juiz defere a uma das partes para fixar e determinar a quantia da condemnação; *Pothier, Traité des Obligations, tomo 2, n.º 831.*

#### § 599.

Ha duas especies deste juramento, a saber: *juramentum affectionis* e *juramentum veritatis*; *Ordenação, livro 3, titulo 86, § 16; Pothier dito; Primeiras Linhas, nota 518.*

## § 600.

O juramento de afeição regula-se pelo arbitrio da parte que o presta; o juramento de verdade regula-se pelo verdadeiro valor da cousa; *Primeiras Linhas, nota dita.*

## § 601.

Tem lugar o juramento *in litem* todas as vezes que o autor tem provado o seu petitorio de restituição de cousa certa ou de interesses; mas ha incerteza sobre a somma em que o réo deve ser condemnado por não a restituir; *Pothier, dito, n.º 832; Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 959 (350).*

## § 602.

Para se deferir é mister que haja dolo ou culpa

(350) *V. g.* quando o viajante entregou a mala ao estalajadeiro e este a não restitue;

Quando o cabeça de casal sonegou bens ao inventario;

Quando o credor, recebendo em penhor um objecto, quer entregar outro ou o subtrahe;

Quando o senhorio vende o predio sem resalvar o arrendamento.

lata da parte do réo, sonegando ou alheando a cousa;  
*Ordenação dita; Digesto dito, n.º 961.*

§ 603.

O juramento de verdade deve ser firmado na taxa da quantidade, feita pelo Juiz, sobre o arbitramento de peritos; *Ordenação dita.*

§ 604.

O juramento de afeição pôde ser modificado pelo Juiz, se achar exorbitante a quantidade, taxando-a como fôr justo; *Ordenação dita.*

§ 605.

Quando a acção emana de roubo ou força, e se presta o juramento, é por elle o réo condemnado; e esta condemnação não se desfaz ainda que depois appareça escriptura publica que mostre ser inexacto o juramento; *Ordenação, livro 3, titulo 52, § 5.*

## § 606.

Só podem ser objecto deste juramento as cousas cuja estimação é incerta; e por isso são excluidos os bens de raiz e cousas fungiveis (351).

## TITULO V.

## Das Presumpções.

## § 607.

Presumpção é o juizo que a lei ou o homem faz sobre a verdade de uma cousa por uma consequencia, tirada de outra cousa, segundo aquillo que commum e ordinariamente costuma acontecer; *Merlin*, verbo *Présomption* (352).

---

(351) O mais que se desejar ver respeito a este juramento se achará em *Almeida e Souza*, suplemento ás *Segundas Linhas*, tratado 41, pagina 463.

(352) *Domat*, livro 3, titulo 6, secção 4, artigo 1.º diz: — As presumpções são consequencias que se tirão de um facto conhecido para se fazer conhecer a verdade de um facto incerto, de que se busca a prova. — Outros dão differentes definições, que na essencia são identicas.

## § 608.

Quando a presumpção é estabelecida por lei, chama-se presumpção de direito; quando não é, chama-se simples ou de homem. As presumpções de direito se subdividem: umas são presumpções *juris et jure*; outras são simplesmente presumpções *juris*; *Pothier, Traité des Obligations, Parte 2, n.º 801.*

## § 609.

A presumpção *juris et jure* é tão forte, que não admite prova em contrario; *Pothier dito, n.º 802*: ella é mais uma disposição da lei que uma prova, e por isso é superior a todas as provas; *Primeiras Linhas, nota 523.*

## § 610.

Os casos especiaes em que se verifica essa presumpção são expressos nas leis; *Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 1034 (353).*

---

(353) A lei presume tão verdadeiro o caso julgado, que não admite nova disputa sobre o que foi decidido (salva a acção rescis-

## § 611.

A presumpção simples de direito faz prova legal, e por isso só pôde destruir-se com provas plenas e liquidas; *Lei de 6 de Junho de 1755*, § 6; *de 11 de Maio de 1770*, § 5; *de 4 de Agosto de 1773*.

## § 612.

A presumpção simples de direito é estabelecida em lei ou deduzida della por argumento. Esta não exclue a prova em contrario, mas dispensa de prova a parte a favor da qual milita; *Pothier dito*, n.º 804; *Primeiras Linhas*, nota 523 (354).

soria, ou de nullidade; *Ordenação*, livro 3, titulo 75, principio): a lei não admitte prova contra o juramento decisorio; *Ordenação*, livro 3, titulo 52, § 5: a lei presume que o menor de 21 annos não tem capacidade para por si só contractar, salvo o caso de casamento ou carta de supprimento; *Ordenação*, livro 1, titulo 88, §§ 27 e 28; *Decreto de 31 de Outubro de 1831*. Estes e outros mais casos são denominados presumpções *juris et jure* porque não admittem prova em contrario, supposto que esta mesma circumstancia lhes destroe a sua essencia, como bem adverte Mello, *Tratado*, livro 4, titulo 16, § 9, e *Pereira e Souza*, nota 523.

(354) A *Ordenação*, livro 4, titulo 46, presume os casamentos contrahidos por carta de amelade. A *Ordenação*, livro 3, titulo 53,

## § 613.

Presumem-se por direito aquellas qualidades que são inherentes á pessoa ou á cousa; presumem-se as cousas naturaes as que commumente se costumão fazer; sempre se presume o melhor e mais honesto; presumem-se as cousas no mesmo estado. *Primeiras Linhas*, § 250; *Mello Freire*, livro 4, titulo 16, § 8.

## § 614.

Não se presumem as cousas que são de facto, e por isso mesmo não se presume a mudança das cousas, que é um facto; *Primeiras Linhas*, § dito.

## § 615.

As presumpções de homem são assim denominadas

---

§ 13, presume confesso o que recusa prestar depoimento. A do livro 4, titulo 51, presume que o que se confessa devedor de uma divida a não recebeu, se dentro de 60 dias oppuzer a excepção *non numeratæ pecuniæ*: presumem-se legitimos os filhos havidos *ex justis nuptiis*: estas presumpções são de direito, dispensão da prova; mas admittem prova em contrario.

porque são incertas e submettidas á prudencia do Juiz; *Merlin dito*, § 4.

## § 616.

Estas presumpções se dividem em violentas, graves e leves, segundo é necessaria, natural, ou muitas vezes fallivel, a ligação do facto conhecido com o desconhecido (355).

## § 617.

Em collisão de presumpções prevalece a de direito á de homem; a violenta á grave, esta á leve, a especial á geral, a natural á accidental, a affirmativa á negativa, a favoravel á que o não é; *Merlin dito*, n.º 5.

---

(355) Quando a ligação dos factos conhecidos com o facto desconhecido é necessaria, o indicio que resulta dos primeiros forma uma presumpção violenta da verdade do segundo. Se essa ligação, sem ser absolutamente necessaria, é conforme á ordem natural das cousas, temos uma presumpção grave. Quando os indicios são de natureza que muitas vezes podem estar ligados ao facto contrario, temos presumpção leve. *Merlin, dito*, n.º 5.

## TITULO VI.

## Do Arbitramento.

## § 618.

Arbitramento é a estimação feita por louvados, legalmente nomeados, das cousas consistentes em facto, de que depende a decisão da causa (356).

## § 619.

Louvados são pessoas entendidas e escolhidas, que procedem ao arbitramento; tambem se chamão experts, peritos, avaliadores e arbitradores: elles sómente conhecem de facto; e nisto differem dos arbitros, que conhecem de direito; *Ordenação, livro 3, titulo 17, principio.*

---

(356) A palavra *arbitramento* designa com mais propriedade a sentença dos arbitros; assim como a palavra *louvação* designa a determinação dos louvados. *Ferreira Borges, Diccionario Juridico Commercial*; não obstante, a lei tambem chama arbitramento a esta determinação. *Ordenação, livro 3, titulo 17.*

## § 620.

Quando se tem de proceder a arbitramento, uma das partes faz requerimento ao Juiz para citar a outra afim de que na primeira audiencia nomêe e approve louvados que fação o arbitramento; pena de se proceder á revelia.

## § 621.

Na primeira audiencia accusa-se a citação; se o citado não apparece, fica esperado á seguinte: apparecendo na primeira ou segunda, cada uma das partes nomêa tres individuos para a outra escolher um; os dous escolhidos são os que devem fazer o arbitramento; *Digesto Portuguez, tomo 1, n.º 495*. Se alguma das partes é revel ou recusa nomear e escolher, o Juiz escolhe e nomêa; *n.º 496*.

## § 622.

Os louvados podem ser repellidos por suspeitos, e até contradictados, como as testemunhas; *Ferreira Borges, Diccionario*: porém, depois de approvados, só

podem ser recusados pela parte que os nomeou ou escolheu, sobrevindo causa de novo ou conhecimento de causa anterior e ignorada.

## § 623.

Os louvados nomeados devem ser ajuramentados; pelo juramento prestado se conhece que aceitam; e depois da aceitação são compellidos, até com prisão, a fazer o arbitramento, tendo direito de pedir salario do seu trabalho; *Digesto dito*, n.º 497; *Primeiras Linhas*, nota 534.

## § 624.

Se os dous não concordarem, deve haver nova citação para em audiencia se escolher um terceiro; *Ordenação dita*, §§ 2 e 4. Se as partes não combinão nessa escolha, cada uma nomêa tres, e dos seis escolhe o Juiz um; *Primeiras Linhas*, nota 536; *Almeida e Souza*, *Supplemento ás Segundas Linhas*, *Tratado 14*, § 26.

## § 625.

Esse terceiro louvado deve necessariamente con-

cordar com um dos dous discordes; *Ordenação dita*, § 2 (357); mas quando os laudos contiverem diversos objectos, pôde em parte cõcordar com um, e em parte com o outro.

§ 626.

Se o arbitramento depende de qualidades da cousa, que não podem ser submittidas á inspecção ocular dos louvados, devem ellas provar-se primeiro (358).

---

(357) Parece-me ser bastante dura a lei emquanto sacrifica, e de tal fôrma, a consciencia do terceiro louvado, que pôde ter fortes e iguaes motivos para repellir os dous laudos anteriores. Ella teve em vista pôr um termo ao arbitramento; mas podia conseguir o fim sem sacrificar tanto a razão e a justiça. A experiencia mostra que de ordinario os louvados nomeados são de feição das partes, e quando estas se interessão, apparece de um lado um laudo mesquinho, do outro um exorbitante, e portanto ambos igualmente afastados do justo; obrigar o terceiro a combinar com um delles é tornar legal a injustiça: seria melhor buscar outro expediente, *v. g.* mandar nomear mais dous com faculdade de dar seus laudos como entendessem, mas sem exceder o maximo nem descer do minimo dos dous anteriores: se tres concordassem, se estaria pelo seu accordo; se discordassem, ficaria sendo a verdadeira avaliação o valor medio dos dous laudos ultimos: supponha-se que os dous primeiros avalião um em 10, outro em 20; os dous ultimos avalião um em 12, outro em 16; ficaria sendo 14 o termo medio da avaliação. Outros muitos expedientes se poderião adoptar; mas emquanto permanecer a lei, cumpre respeitá-la.

(358) Se se tratar de serviços de um criado ou de um caixeiro,

## § 627.

O arbitramento é um meio subsidiario, de que só se deve usar quando de outro modo se não póde chegar ao conhecimento da verdade, e por isso ninguem deve ser constrangido a convir em que qualquer avaliação ou liquidação se faça por arbitradores, sem precederem artigos e provas; *Segundas Linhas, nota 534, n.º 2 e 3.*

## § 628.

Os louvados não devem exorbitar do fim para que forão propostos; *Segundas Linhas dita, n.º 7.*

## § 629.

Os louvados podem, ordenando-o o Juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, declarar, mesmo *ex-intervallo*, o arbitramento duvidoso ou confuso; mas não podem alterar aquillo que fôr claro; *Segundas Linhas ditas, n.º 9.*

---

é mister, para que tenha lugar o arbitramento, que se prove primeiro qual era a qualidade dos serviços prestados, etc.

## § 630.

O arbitramento não tem força de sentença, e por isso o Juiz pode abandoná-lo, se fôr erroneo; *Segundas Linhas ditas*, n.º 9 e 11; *Primeiras Linhas*, nota 537.

## § 631.

Do arbitramento dá-se vista ás partes, pedindo-a; *Segundas Linhas ditas*, n.º 10.

## § 632.

Quando alguma das partes se acha lesada com o arbitramento, tem dous recursos; ou appellar, ou requerer ao Juiz que o reduza a arbitrio de bons homens, dignos de fé, contando-lhe a razão do seu agravo; *Ordenação*, livro 3, titulo 17, §§ 3 e 5; titulo 78, § 2 (359).

---

(359) Se a lesão é da sexta parte, pôde pedir-se a emenda dentro de um anno, *Ordenação dita*, § 6; mas se fôr enorme, pôde arguir-se dentro de quinze annos. *Ordenação*, livro 4, titulo 13, § 5.

## § 633.

Segundo arbitramento deve conceder-se havendo motivos attendiveis; terceiro, por via de regra, não se concede, excepto :

- 1.º Se o segundo foi nullo ;
  - 2.º Se o primeiro foi nullo, e como tal arguido ;
  - 3.º Quando o terceiro se requer sobre duvida não decidida nos anteriores ;
  - 4.º Quando o segundo é manifestamente erroneo ;
- Segundas Linhas ditas, n.º 12.*

## TITULO VII.

## Da Vestoria.

## § 634.

Vestoria é o acto judicial pelo qual o Juiz se certifica do facto que se controverte em juizo por meio da inspecção ocular ; *Primeiras Linhas, § 259 (360).*

---

(360) Daqui se deduz que só podem ser objecto de vestoria aquellas cousas que podem ver-se e examinar-se pela inspecção; não se dando esta circumstancia, a vestoria não se deve conceder. *Almeida e Souza, Suplemento ás Segundas Linhas, tratado 14, § 9.*

## § 635.

A vestoria póde ser decretada ou por officio do Juiz ou a requerimento de alguma das partes: no primeiro caso, deve ser promovida e preparada por quem tiver interesse no adiantamento da causa; no segundo, por quem a requer; *Primeiras Linhas, nota 538.*

## § 636.

Deve ser feita com intervenção de louvados legalmente nomeados e ajuramentados, e por isso a parte a quem pertence promovê-la deve fazer citar a outra para na primeira audiencia nomear e approvar peritos na arte a que respeita a cousa, seguindo-se os mais tramites designados no titulo antecedente.

## § 637

Nomeados e approvados os louvados, requer-se ao Juiz que designe dia e hora, e que mande citar as partes para estarem presentes, querendo, pena de revelia e os louvados para comparecerem (361).

---

(361) Esta citação é tão necessaria, que sem ella fica nulla a vestoria. *Primeiras Linhas, nota 541*: o mesmo se deve dizer da citação

## § 638.

No dia designado, o Juiz, estando no lugar onde tem de se fazer a vistoria, juntamente com o Escrivão e louvados, defere o juramento aos mesmos na presença das partes, se comparecerem, ou á sua revelia; e depois passa a ouvir e attender os requerimentos dellas, se os fizerem; *Almeida Souza, Supplemento ás Segundas Linhas, tratado 14, § 30 (362).*

## § 639.

De todas essas solemnidades lavra auto o Escrivão, e nelle prosegue, escrevendo as declarações dadas pelos peritos: findo o mesmo, deve ser assignado pelo Juiz,

---

para a nomeação dos louvados: ambas ellas devem ser pessoas, salvo se o procurador tiver poderes sufficientes, ou a parte estiver ausente.

(362) Costumão as partes apresentar nesse acto quesitos, pedindo que os louvados declarem a respeito delles o que encontrarem; estes requerimentos podem ser vocaes ou por escripto, e logo que tenham alguma connexão com a questão, devem ser deferidos. Tanto os quesitos, como a solução delles, devem ser mencionados no auto da vistoria.

Escrivão, peritos e partes presentes ou seus procuradores (363).

§ 640.

Se os dous peritos não concordão, deve haver nomeação e escolha de terceiro para decidir a discordia dos primeiros, devendo concordar com um delles; *Almeida dito*, § 26 (364).

§ 641.

O Juiz que tem de decidir a causa deve ir pessoalmente assistir á inspecção ocular, excepto :

1.º Se a causa que se ha de inspecionar está em territorio alheio; em cujo caso se passa precatoria com designação especial para esse fim; *Primeiras Linhas*, nota 540;

2.º Se a vistoria é decretada pela Relação, porque então os autos revertem ao Juiz inferior para a fazer; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833*, artigo 46 (365).

(363) A praxe tem introduzido assignarem tambem as partes presentes ou seus procuradores; porém se alguma recusar, isso não offende a validade do auto.

(364) Veja-se o que dissemos no titulo *Do arbitramento*.

(365) O juiz deve ir pessoalmente: é um abuso dar commissão.

## § 642.

No acto da vistoria podem admittir-se informadores, que tambem devem ser ajuramentados; *Primeiras Linhas*, nota 540; *Almeida dito*, § 32.

## § 643.

A vistoria póde ser requerida em qualquer tempo e estado da causa, tanto no termo probatorio, como nas allegações finaes, na conclusão da causa, na appellação e na execução; *Almeida dito*, § 6; *Primeiras Linhas*, § 260: e até se póde em alguns casos fazer antes do ingresso da demanda, *ad perpetuam rei memoriam*; *Almeida dito*, § 5 (366).

---

como bem pondera Almeida e Souza, *Supplemento ás Segundas Linhas*, tratado 14, § 1, a não se verificar alguma das excepções mencionadas. No caso que o juiz donde forão os autos para a Relação não seja o do territorio onde tem de se fazer a vistoria, a quem deve aquella ser incumbida? O Regulamento não prevenio este caso; porém não podendo o juiz *a quo* ir exercer jurisdicção em territorio alheio, é consequente que a diligencia deve ser incumbida ao juiz *rei sitæ*, ou remettendo-lhe a Relação os autos, ou revertendo elles ao juiz *a quo*, e fazendo este expedir deprecada para esse fim.

(366) *V. g.* para se examinar o damno feito em um escravo, em um animal, e em qualquer cousa que possa variar o seu estado no progresso da demanda. *Almeida dito*.

## § 644.

A vestoria é de todas as provas a mais plena, pois é mais certo o que vemos que o que ouvimos de outrem; *Primeiras Linhas*, nota 538 (367). Mas é um remedio subsidiario que só se deve praticar na falta de outras provas terminantes; *Almeida dito*, § 5.

## § 645.

Póde conceder-se segunda vestoria, havendo erros na primeira, ou para averiguar circumstancias omissas e diferentes; mas raras vezes se concede terceira; *Primeiras Linhas*, nota 540; *Almeida dito*, § 39 (368).

## § 646.

Se a vestoria se faz antes das allegações finaes, não é mister dar della vista ás partes; mas, sendo depois,

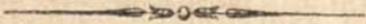
(367) Vide nota 360.

(368) Não se devem contar aquellas que fôrem julgadas nullas; pois o que é nullo presume-se que nunca existio. *Alvará de 17 de Janeiro de 1759; de 12 de Junho de 1800*, § 3.

devem ser ouvidas sobre ellas; *Primeiras Linhas*, nota 541; *Almeida dito*, § 36 (369).

---

(369) No primeiro caso, quando as partes fizerem suas razões finaes, diráõ sobre a vistoria; no segundo caso, como não têmõ mais a fallar ao feitõ, devem ser ouvidas sobre essa prova que accresceu.



## CAPITULO XX.

## Das Allegações jurídicas.

## § 647.

Allegação jurídica é a dissertação que contém a applicação do direito ás provas dos autos; *Pereira e Souza, Diccionario Juridico.*

## § 648.

Feito o lançamento das provas, o escrivão continúa vista dos autos aos Advogados das partes para formarem suas allegações; devendo primeiro continua-la ao do autor, e depois ao do réo; *Primeiras Linhas, § 271 (370).*

---

(370) Como hoje as inquirições sejam publicas, está prejudicado quanto os praxistas escrevêrão sobre a publicação das provas.

## § 649.

Quando de excepções ou embargos antes do seu recebimento, se manda dar vista ás partes, primeiro deve ser continuada ao excepto ou embargado, depois ao excipiente ou embargante; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 39 (371)*. Depois do recebimento e disputa, deve primeiro razoar o excipiente ou embargante, e por fim o excepto ou embargado.

## § 650.

Em caso de opposição, primeiro razoa o oppoente afinal, depois o autor, e por fim o réo. Sendo muitos e differentes os oppoentes, razoa primeiro o ultimo,

---

(371) Este principio deve ser observado, ainda que os embargos venhão remetidos de fóra. Pela mesma razão, se ambas as partes embargão, dá-se vista ao primeiro embargado para impugnar os embargos contrarios, depois ao segundo embargado para impugnar os da parte e sustentar os seus; e volta vista ao primeiro para sustentar os seus: as opiniões contrarias não se casão com a clara disposição da mencionada Ordenação, que não permite que a sustentação preceda á impugnação, o que é um contrasenso; e não me é possível dar preferencia ás opiniões contrarias de Pereira e Souza, Almeida e outros, porque o veda a lei de 18 de Agosto de 1769.

depois o antecedente, etc.; *Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 348 e 552 (372)*. Nas preferencias as razões são feitas pela ordem da deducção dos artigos.

§ 651.

As allegações tem lugar tanto nas causas ordinarias, como nas summarias: ellas respeitão a defesa das partes, e por isso não devem omittir-se; mas não são da substancia do processo, e assim a sua falta não produz nullidade; *Primeiras Linhas, § 270; Segundas Linhas, nota 548*.

§ 652.

O Advogado ou procurador, se tiver alguns requerimentos ou exigencias a fazer a bem do feito quando lhe fôr para razões, não deixará de razoar, e no principio dellas requererá o que lhe convier: se obrar o contrario, não se lhe concede mais vista para esse fim; *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 42 e 43*.

---

(372) Pelo que respeita ás allegações em caso de appellação e revista, fallaremos quando tratarmos desses objectos.

## § 653.

Ainda que o autor ou réo ou oppoente constituão dous ou mais procuradores, não se lhes dará mais que um só termo para razoarem: o mesmo é no caso de apparecer assistente ou chamado á autoria; *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 40 e 41.*

## § 654.

Sendo muitos os litis-consortes, devem todos responder em um termo, e até respondem por um só advogado ou procurador, se o direito delles é identico; mas quando fôr diverso, devem ser admittidos a defender-se cada um por seu procurador; *Silveira á Ordenação, livro 3, titulo 20, § 41, n.º 4 (373).*

## § 655.

O termo para razoar é arbitrario ao Juiz, que deve

---

(373) Esta doutrina é de uma evidencia irrecusavel: muitas vezes os interesses dos réos são inteiramente oppostos entre si; e dada esta circumstancia, seria uma injustiça obriga-los a defender-se por um só procurador, ou simultaneamente debaixo da mesma vista: a *Ordenação, livro 3, titulo 20, §§ 40 e 41, trata de casos diversos.*

attender á difficuldade do objecto; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 44; Silveira, dito n.º 1*. A praxe tem introduzido o conceder-se o termo de duas audiencias nas causas ordinarias, e de uma nas summarias (374).

### § 656

É licito a qualquer das partes juntar documentos ás suas allegações; mas sempre dos documentos juntos se deve dar vista á parte contraria para sobre elles responder, podendo ao mesmo tempo combater as razões contrarias; *Primeiras Linhas, nota 471; Segundas Linhas, nota 552, n.ºs 4 e 5; Costa, Estilos, pagina 179*.

### § 657.

As allegações devem ser precisas, claras, concludentes e adaptadas ao objecto: fazem-se a arbitrio, e não ha uma norma certa que as dirija (375).

---

(374) Termo de uma audiencia entende-se o espaço que decorre de uma á outra, isto é, da primeira á segunda; e termo de duas audiencias é o que decorre da primeira á terceira. É portanto um erro pensar que o termo de uma audiencia é o espaço que dura a audiencia que o juiz dá ás partes.

(375) Seria loucura fazer as allegações judicarias com todas as regras da rhetorica, introduzindo-lhes exordio, narração, provas,

## CAPITULO XXI.

## Da Conclusão.

## § 658.

Conclusão é o acto pelo qual a causa se sujeita ao conhecimento do Juiz : se ella tende á decisão de alguma questão incidente ou preparatoria, chama-se conclusão interlocutoria : se tende á decisão da questão principal, chama-se definitiva; *Pereira e Souza, Dicionario Juridico.*

---

argumentos, resposta aos contrarios, conclusão, epilogo, etc.; isso apenas se deverá praticar em causas de grande transcendencia; a exposição breve do facto, a demonstração clara das provas, a citação do direito terminante e applicavel, são regularmente materias sufficientes para uma allegação. As repetições, as digressões longas e estranhas, e as citações immensas de leis e autores para demonstrar principios comesinhos e concedidos, além de indicarem má digestão, fazem ver que o artifice fez obra para vender por medida, sem advertir que o valor de tal mercancia não está no seu volume.

## § 659.

A conclusão deve praticar-se em todas as causas; não se faz necessaria na de força; *Ordenação, livro 3, titulo 48, § 2*, excepção que firma a regra em contrario; mas como não seja da essencia do processo, a sua omissão não produz nullidade; *Primeiras Linhas, nota 556*.

## § 660.

A conclusão final não se deve abrir a requerimento de parte, ainda que ella jure que houve razão de novo; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 30*: exceptuão-se os casos seguintes:

1.º Quando essa nova razão teve nascimento depois do feito concluso; *Ordenação dita (376)*.

2.º Quando a parte requer assignar termo de confissão; *Primeiras Linhas, nota 557*.

3.º Quando morre alguma das partes e tem de se proceder á habilitação; *Primeiras Linhas, nota 559*.

---

(376) *V. g.* havendo attentado, havendo transacção, etc. *Segundas Linhas, nota 555, n.ºs 8 e 14*.

4.º Havendo consentimento mutuo de todas as partes; *Primeiras Linhas*, § 277.

5.º Por meio de restituição; *nota 557*.

### § 661.

Para o Juiz nunca se conclue a causa; e por isso elle póde officiosamente abrir a conclusão nos casos seguintes :

1.º Para se proceder a vistoria.

2.º Para ser prestado o juramento suppletorio.

3.º Para se proceder a exame.

4.º Para reperguntar testemunhas equiyocas ou duvidosas.

5.º Para exigir depoimentos ou declarações das partes.

6.º Para fazer supprir qualquer erro supprivel na fórma da *Ordenação*, livro 3, titulo 63, § 1.

7.º Para se proceder a qualquer acto ou diligencia legal que seja conducente para o apuro da verdade(377).

### § 662.

A conclusão definitiva deve ser precedida do paga-

---

(377) Veção-se *Pereira e Souza e Almeida e Souza*, nos lugares citados.



Reg. on 9 de Abril de 1842 art 2º § 1º manda pagar a ditto  
 amada j. a sentença n.º p.º julgar de sentença, transaccão ou com-  
 parição amigavel, § 9.º se p.º não finem a causa.

## CAPITULO XXII.

## Da Sentença.

## § 663.

Sentença é a decisão da controversia feita pelo Juiz (379).

## § 664.

A sentença se divide em definitiva e interlocutoria: aquella decide a questão principal; esta decide algum incidente della; *Mello Freire, livro 4, titulo 21, § 1.*

(379) Esta definição, dada por Heineccio, é exacta e de todas a mais succincta: ella é seguida por Stryk e Vicat; com ella fraternisa a de Domat e Merlin.

## § 665.

A interlocutoria pôde ser simples ou mixta: aquella não pôe fim á controversia, e com especialidade respeita á ordem do processo: esta tem força de definitiva, porque pôe fim ao feito, ou contém damno irreparavel; *Ordenação, livro 3, titulo 65; titulo 69 (380).*

## § 666.

A sentença deve ser dada, depois de maduro exame de todas as peças do processo, conforme o allegado e provado, ainda que a consciencia do Juiz outra cousa lhe dicte; *Ordenação, livro 3, titulo 41, § 1 in fine; titulo 63 principio; titulo 66 principio.*

## § 667.

A sentença, ou absolva ou condemne, deve ser dada conforme ao libello, sem que julgue mais que o

---

(380) *Mello Freire, livro 4, titulo 21, § 1; Primeiras Linhas, nota 562.* Por Aviso de 10 de Fevereiro de 1837 foi declarado que a sentença sobre — *Cumpra-se* —, lançado nos testamentos, é final se precedeu disputa sobre dever cumprir-se.

pedido; porém pelo que respeita ás custas, fructos e interesses, pôde condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido; *Ordenação, dita, § 1 (381)*.

§ 668.

Deve a sentença ser dada sobre quantidade ou cousa certa, salvo quando a incerteza pôde ser certificada pelos autos, ou se pôde liquidar na execução; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 5; titulo 66, § 2; titulo 86, § 2*; ou quando é proferida em acções universaes, como a petição de herança e partilhas; *Ordenação dita, titulo 65, § 3*.

§ 669.

A sentença deve ser pura, e não condicional, excepto se a condição logo se cumprir, como se o Juiz

---

(381) Debaixo das palavras — *fructos e interesses* — de que se serve a *Ordenação, livro 3, titulo 66, § 1*, se comprehendem os juros, que realmente são fructos civis do dinheiro. A decisão que condemnar em mais que o pedido na acção, além das custas, fructos e interesses, é exorbitante e nulla. As ampliações que menciona Pereira e Souza, *Primeiras Linhas, nota 565*, parecem ser pouco conformes com as leis citadas.

condemnar o réo no que o autor jurar; *Ordenação dita*, § 4 (382).

§ 670.

Nas sentenças definitivas devem os Juizes declarar especificadamente as causas em que se fundarão para condemnar ou absolver, confirmar ou revogar; *Ordenação dita*, § 7 (383).

§ 671.

A sentença interlocutoria pôde ser revogada pelo proprio Juiz que a proferio, ou por seu successor, de moto proprio; *Ordenação*, livro 3, titulo 65, § 2: isto porém só tem cabimento antes de executada; § 3; e

---

(382) Não se infira que o juiz pôde condemnar o réo só pelo juramento do autor: a lei falla do juramento *in litem*, e não pôde ser entendida de outra fórma.

(383) Esta lei é justissima e de summa utilidade; e seria para desejar que suas penas não fossem letra morta: alguns juizes della se olvidão, mas com isso perdem conceito; pois, além de que transgredem a lei, fazem nascer a suspeita, ou de que sentenciarão sem maduro exame, ou de que encontrarão difficuldade em buscar fundamentos para uma sentença injusta.

depois de uma vez revogada não póde mais revogar-se; § 7.

### § 672.

A sentença definitiva ou interlocutoria com essa força, que não é embargada ou appellada em tempo competente (384), passa em julgado e produz todos os seus effeitos para poder ser executada (385).

### § 673.

Em regra a sentença só aproveita ou prejudica ás pessoas que figurão na processo em que é proferida e a seus successores; *Ordenação, livro 3, titulo 81, principio* (386).

(384) Sobre o tempo em que a sentença deve ser appellada ou embargada, *vide* capitulo 26, titulo 2.

(385) Pereira e Souza, § 281, menciona os effeitos da sentença; confira-se Almeida e Souza, *Segundas Linhas*. Quando a sentença é contra a fazenda nacional, e não houve appellação officiosa, não se cumpre, e entregão-se os autos ás partes para promoverem as appellações. *Ordenação de 6 de Julho de 1839*. O governo não póde annullar as sentenças. *Portaria de 22 de Setembro de 1836*.

(386) Ha casos em que a sentença aproveita e não prejudica a terceiro; casos em que prejudica a terceiro que tem immediato, igual ou secundario prejuizo ou interesse: e casos que em geral

## § 674.

As sentenças que se extrahirem do processo não devem conter mais que o pedido e contestação ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que ella se referir; *Disposição Provisoria*, artigo 16.

## § 675.

As sentenças devem ir transitar na chancellaria nos lugares em que a ha; *Alvará de 9 de Julho de 1810*, § 1. As de presas proferidas no almirantado transitão na chancellaria mór do Imperio; *Decreto de 29 de Novembro de 1837*.

---

prejudica a todos aquelles a quem della pôde resultar eventualmente interesse ou prejuizo, como demonstra Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 572.

FIM DO SEGUNDO VOLUME.





**PRAXE FORENSE**

**III**

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

# PRAXE FORENSE

OU

## DIRECTORIO PRATICO

### DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CONFORME A ACTUAL LEGISLAÇÃO DO IMPERIO

POR

Alberto Antonio de Moraes Carvalho,

ANTIGO ADVOGADO

Bacharel Formado em Canones pela Universidade de Coimbra,  
Comendador da Ordem de Christo,  
Membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,  
Membro correspondente do Instituto Historico de França.

TOMO TERCEIRO



**RIO DE JANEIRO**

Á VENDA EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

**EDUARDO E HENRIQUE LAEMMERT**

Rua da Quitanda, 77.

1850

Les écrivains superficiels, ou étrangers à la science de la législation, ont pu seuls méconnaître l'utilité des règles de procédure.

FAYARD DE LANGLADE.

# PROCESSO CIVIL

## CAPITULO XXIII.

### Das Custas.

#### § 676.

Custas são as despesas, taxadas pela lei, que o vencido deve pagar ao vencedor (387).

#### § 677.

Ha custas do processo e custas pessoaes; aquellas respeitão á causa, estas á pessoa com attenção ao

---

(387) A taxa das custas se acha no Alvará de 10 de Outubro de 1754, que foi mandado observar em todo o imperio. Decreto de 13 de Outubro de 1832. *Vide Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 37 e seguintes, e Aviso de 8 de Julho de 1846.*

damno soffrido. *Ordenação, livro 1, titulo 91; livro 3, titulo 67 principio* (388).

§ 678.

As custas ou são singelas ou em dobro, tresdobro, etc., segundo a malicia do vencido; *Ordenação, livro 3, titulo 67, § 1; titulo 87, § 8* (389).

§ 679.

O Juiz deve sempre condemnar o vencido em custas, e quando o vencimento fôr parcial, deve a condemnação das custas ser em proporção; *Ordenação, livro 3, titulo 67 principio, e § 2* (390).

§ 680.

As custas de qualquer acto devem ser interinamente

(388) Nas custas pessoas só é condemnado o que não teve justa causa de litigar; e ninguem se considera condemnado nellas sem que expressamente o seja na sentença. *Primeiras Linhas, nota 586.*

(389) *Vide Ordenação, livro 1, titulo 91, § 19.*

(390) Quando as camaras municipaes são condemnadas em custas, são ellas pagas pelas rendas dos respectivos concelhos. *Portaria de 15 de Fevereiro de 1834.*

pagas por aquelle que o requer; *Aviso de 8 de Março de 1837*; e quando é ordenado officiosamente, devem ser pagas ou por aquelle a favor de quem se pratica o acto, ou por todas as partes (391); mas afinal devem recahir no condemnado.

§ 681.

Os Juizes, Escrivães e officiaes de justiça podem cobrar executivamente os seus emolumentos e salarios; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 40.*

§ 682.

Não podem receber quantia alguma adiantada, nem os Escrivães e officiaes podem retardar o andamento dos feitos e entrega dos traslados, a pretexto de falta

---

(391) Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 589, oppõe-se á doutrina de Pereira e Souza quanto ás custas dos actos determinados officiosamente; parece-me porém que a doutrina do § é conforme com o artigo 40 do Regulamento de 15 de Março de 1842, que unicamente deixou de prever o caso de ser determinado officiosamente um acto que se não sabe a favor de quem será. Os traslados, em caso de appellação, devem ser pagos pela parte appellante, ainda que seja a Fazenda Nacional. *Ordenação de 13 de Fevereiro de 1837.*

de pagamento; aliás incorrem nas penas do art. 129, § 6, do Código Criminal; *Regulamento dito*, art. 41; *Port. de 15 de Fevereiro de 1837*.

§ 683.

De qualquer decisão, proferida sobre erro de contas de custas e salarios, o recurso competente e o agravo de petição ou instrumento; *Ordenação*, livro 1, titulo 14, § 4; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, art. 15, § 10 e art. 16.

§ 684.

Os embargos de erros de custas não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem lugar o conhecimento daquelles; *Alvará de 18 Outubro de 1752*.

§ 685.

As custas, que se hão de fazer por virtude de qualquer execução, não obrigão a deposito antecipado; *Ordenação*, livro 3, titulo 86, § 20; *Aviso de 2 de Julho de 1832*.

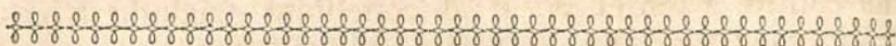
## § 686.

Hoje não ha fiança ás custas , mas o autor vencido é obrigado a paga-las da cadêa quando o não faça 24 horas depois de requerido; *Disposição Provisoria, artigo 10 (392)*.

---

(392) Isto só procede quanto ás custas , em causas civéis , e não nas causas criminaes ; *Aviso de 23 de Novembro de 1835*. A determinação relativa ao pagamento das custas da cadêa deve geral e indistinctamente entender-se a respeito de todas as partes litigantes que nos processos figurarem de autores ao tempo de se proferir Sentença definitiva ; ou ellas mesmas começassem as causas , ou a seguissem , substituindo os primeiros autores , de quem se habilitassem successores , e sujeitando-se como taes á pena comminada no artigo : se a Sentença definitiva e condemnatoria de custas já está proferida ao tempo que os successores dos autores tomão parte na causa , a pena não os abrange quanto a essas custas ; *Aviso de 10 de Dezembro de 1838*. E deverá a pena praticar-se com corporações , quando fôrem autoras ? Deverá praticar-se com menores , dementes , &c. , ou com seus tutores ? Como se haverão as custas dos autores ausentes ou dos estrangeiros que não estão no Imperio ? A Lei é visivelmente manca e carece de novas disposições. O deposito de dinheiro liquido equivale a pagamento ; *Primeiras Linhas , nota 868* ; por consequencia , feito o deposito , não tem lugar a pena : o contrario seria palpavel injustiça. *Vide nota 214*.

---



## CAPITULO XXIV.

### Dos Embargos.

#### § 687.

Os embargos são um remedio legal, tendente a ser reformada, modificada ou declarada a sentença pelo mesmo Juiz que a deu, ou pelo seu successor (393).

#### § 688.

Os embargos deduzem-se por meio de artigos nos quaes se allega a materia de facto ou de direito, que

---

(393) Não tratamos aqui de embargos oppostos em começo de causa, que esses antes são uma verdadeira contestação da acção; *Disposição Provisoria, artigo 14*, nem dos embargos de obra nova, que constituem a acção de nunciação; nem de embargos de terceiro, que em rigor se podem considerar como opposição.

ha contra a sentença, e se concluem exigindo a reforma, modificação ou declaração della.

§ 689.

Ha tres especies de embargos: offensivos, modificativos e declaratorios. Os offensivos tendem a combater directamente a sentença para que ella seja reformada; os modificativos não combatem directamente a sentença, e só tem por fim modifica-la; os declarativos dirigem-se a fazer declarar a sentença quando ella omittio algum ponto, ou se acha escura ou duvidosa (394).

§ 690.

Os embargos offensivos são unicamente admissiveis em dous casos:

1.º Quando o embargante jura que novamente vierão á sua noticia, depois que a sentença foi dada (395);

---

(394) Pereira e Souza e outros escriptores dividem os embargos unicamente em offensivos e modificativos; todavia não sendo os embargos de declaração nem offensivos, nem modificativos, assentei que devião entrar na classificação, e constituir uma terceira especie.

(395) Este juramento tem cahido em desuso; e supposto se

2.º Quando elles são de restituição; *Ordenação, livro 3, titulo 87, §§ 2 e 5.*

§ 691.

São sempre admissíveis os embargos modificativos que não offendão nem desfação a sentença; *Ordenação dita, § 1.*

§ 692.

São vedados os segundos embargos, excepto sendo de suspeição ou de restituição; *Ordenação, livro 3, titulo 88 principio; ou sendo de declaração; Primeiras Linhas, § 295.*

§ 693.

Para que os embargos se possam dizer segundos, é necessario que haja duas sentenças inteiramente uni-

---

não deva omittir, porque a Lei o preceita, todavia, ainda que elle falte, não impede isso o conhecimento dos embargos se fôrem de materia relevante, visto que a Lei não impõe essa pena.

formes na sua decisão: logo que ha qualquer innovação, podem deduzir-se embargos quanto a essa (396).

### § 694.

Não se admittem embargos de materia de facto velha e já discutida; *Ordenação, livro 3, titulo 87, §§ 1, 4, 7 e 10*; porém a de direito póde allegar-se em todo o tempo; *Livro 3, titulo 75 principio* (397).

(396) Por este principio podem deduzir-se em uma causa embargos duas, tres, quatro e mais vezes, sem que nenhuns delles se possam denominar segundos, comtanto que as sentenças vão apresentando innovações, e não hajão duas inteiramente conformes. Supponhamos que Pedro intenta uma acção de filiação e petição de herança, e afinal o Juiz julga o processo nullo: Pedro embarga, reforma-se a sentença, declara-se o processo valido, mas julga-se que elle não é filho: vem embargos e julga-se que elle é filho, mas não successivel: mais embargos, e julga-se que elle é successivel, e que o réo lhe entregue a herança, mas não os rendimentos; já temos quatro sentenças, e ainda se póde vir com embargos, porque não ha as duas sentenças conformes e sem innovação. Os pontos porém já decididos por duas sentenças não admittem mais embargos.

(397) Diz-se materia velha aquella sobre a qual, tendo sido recebida, se derão provas e foi decidida; essa é prohibida, afim de se evitarem falsidades, e a inducção e suborno de testemunhas, como claramente diz a *Ordenação, Livro 3, titulo 83, § 2*: a materia de direito, que não carece de provas, não está sujeita a esses inconvenientes, e seria absurdo chamar velha a disposição da lei,

## § 695.

Admittem-se embargos contra as sentenças definitivas, e não contra as interlocutorias, salvo se ellas tem força de definitivas; *Disposição Provisoria*, artigo 14 e 15; *Aviso de 8 de Fevereiro de 1837*; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 33 (398).

---

que ainda vigora. A censura que Almeida e Souza faz a Pereira e Souza nas Segundas Linhas, nota 602, n.º 4, não me parece justa, nem conforme com o bom senso e com as Leis.

(398) Os embargos e embargantes, que em outro tempo se deduzião a toda e qualquer interlocutoria, erão um abuso que muito concorria para eternisar os feitos: foi elle extincto; todavia, como muitas vezes as interlocutorias são menos reflectidas, podem as partes offerecer petições aos Juizes para os persuadir a reforma-las de moto proprio; este expediente é usado, não se acha prohibido, e concorre para a boa marcha dos processos. Pelas citadas disposições tambem se não devem admittir embargos ás Cartas Precatorias passadas em virtude de despachos interlocutorios, todavia a pratica está em contrario, e sendo certo que taes Precatorias se não devem cumprir quando ou são ineptas e visivelmente nullas, ou quando emanadas de Juiz evidentemente incompetente; *Primeiras Linhas*, nota 780, ou se deve proseguir naquella pratica, ou admittir esta materia por via de excepção de nullidade ou incompetencia. Deduzidos os embargos ou excepções ás Precatorias, o Juiz deprecado deve mandar ouvir as partes, e depois ou conhecer do caso, se a materia é de ineptidão, nullidade ou incompetencia, ou em qualquer outro caso mandar fazer remessa ao Juiz deprecante.

## § 696.

Em regra os embargos contém um remedio suspensivo, e pendentés elles, não se podem executar as sentenças; exceptuão-se e não suspendem:

1.º Os embargos oppostos ás sentenças que se executão; *Ordenação, livro 3, titulo 87 principio* (399).

2.º Os embargos de terceiro prejudicado; *Primeiras Linhas, nota 839*.

3.º Os embargos oppostos á sentença condemnatoria proferida em acção de assignação de dez dias; *Ordenação, livro 3, titulo 25 principio, e § 3* (400).

4.º Os embargos oppostos á sentença que julga as partilhas; *Ordenação, livro 4, titulo 96, § 22*.

## § 697.

Da decisão que recebe embargos só cabe agravo no auto do processo; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 46; Primeiras Linhas, § 340*.

(399) Esta excepção tem suas limitações, as quaes se podem ver nas *Primeiras Linhas, nota 604*.

(400) Se os embargos á acção forão recebidos directamente, e afinal a sentença é condemnatoria, como a acção ficou sendo ordinaria, os embargos á sentença são então suspensivos.

## § 698.

Da sentença que despreza os embargos e da que os julga provados, cabe appellação, pois que é definitiva; *Disposição Provisoria, artigo 15.*

## § 699.

Do despacho que em execução não admite embargos, e do que os admite nos proprios autos ou em separado, cabe aggravo de petição ou instrumento; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, § 3, e artigo 16.*

## § 700.

Os embargos em causas de presas ás sentenças proferidas no conselho supremo militar do almirantado, são deduzidos nos proprios autos, apresentando-se dentro de dez dias: o juiz relator manda dar vista ás partes por tres dias, depois do que officia o procurador da corôa; *Decreto de 29 de Novembro de 1837 (401).*

---

(401) As sentenças de presas sobre trafico de Africanos, proferidas pela commissão mixta Brasileira e Ingleza, não admittem embargos. *Nota Diplomatica de 14 de Fevereiro de 1839.*

## TITULO I.

## Dos Embargos onde não ha Chancellaria.

## § 701.

Nos lugares onde não ha chancellaria devem as sentenças ser embargadas dentro de dez dias, contados estes ou da publicação da sentença na presença das partes ou seus procuradores, ou desde a intimação (402).

---

(402) Esta doutrina é deduzida das Ordenações Livro 3, titulo 66, § 4, titulo 70, principio; titulo 78, § 2, titulo 59, § 1, e geralmente seguida no fôro. Para que a publicação na presença do procurador, ou a intimação a este prejudique ao constituinte, é necessario que elle seja o procurador privativo que trata da causa, e não qualquer sollicitador do juizo, que apenas faz os requerimentos que a parte ou o procurador lhe transmite; pois muitas vezes nem os sollicitadores sabem das procurações que nos autos existem; e era impossivel que embargassem sentenças dadas em processos de que não tratão, ou que avisassem as partes: se o contrario se seguisse, graves serião os inconvenientes, grandes as injustiças. Esta doutrina torna-se incontestavel, attendendo a que as Leis fazem distincção entre procuradores e sollicitadores, como se deduz da Ordenação Livro 1, titulo 48 e 55, e de outras, o que foi reconhecido em Provisão de 9 de Novembro de 1840;

## § 702.

Para se vir com embargos se pede vista, ou em audiência ou por meio de um requerimento, e se apresentam aquelles dentro dos dez dias, sendo deduzidos por artigos (403).

---

e as Leis respectivas á publicação ou intimação das sentenças fallão em procuradores, e não em solicitadores. O juramento de noticia, de que fallão alguns escriptores, parece-me ocioso; pois que, se fosse dado depois dos dez dias contados na fórma dita, conteria um verdadeiro perjurio; e se antes, era superfluo, por não ter decorrido o decendio legal.

(403) Pereira e Souza, *Primeiras Linhas*, nota 595, diz que basta pedir vista dentro dos dez dias, ainda que nesse prazo se não apresentem os embargos, porque o requerimento em que se pede a vista se reputa um principio de embargos; e que a omissão do escrivão na cobrança dos autos não deve prejudicar: quanto á primeira parte, muito duvido da exactidão da doutrina, que é combatida por Almeida e Souza, nota 595, n.º 3: quanto á segunda, combino inteiramente, porque ninguem deve ser prejudicado pelos erros ou omissões alheias; assim, se o Escrivão se demora em continuar a vista ou em cobrar os autos, não ha de ser punida a parte, que nisso não teve culpa. Esta doutrina se acha na decisão do Supremo Tribunal de 19 de Outubro de 1832 entre partes, Recorrente o Padre João Domingues Carneiro, e Recorrido Joaquim Domingues da Cruz.

## § 703.

Com os embargos se fazem os autos conclusos, e o juiz manda dar vista ás partes para razoarem, primeiro ao embargado, depois ao embargante; *Ordenação, livro 3, titulo 20, § 39 (404)*.

## § 704.

Com a impugnação e sustentação ou sem ellas, se fazem os autos conclusos, e conforme o merecimento dos autos, o juiz ou os despreza ou os recebe e julga provados; ou simplesmente os recebe (quando sendo relevantes carecem de prova), e manda que a parte os contrarie.

---

(404) O Juiz não é obrigado a dar essa vista, e póde desde logo ou receber ou desprezar os embargos, pois a Ordenação usa das palavras = *parecendo*, que é necessario =; todavia só se deverá afastar da regra quando o caso seja clarissimo; porque essa é a praxe geral. É erro o mandar responder só o embargado, e não o embargante. Não convenho em que, sendo os embargos remettidos de um para outro juizo, deva razoar primeiro o embargante; além de que, é um contrasenso que a sustentação preceda á impugnação: seria isso uma infracção da Lei, contra a qual não prevalecem opiniões nem estylos.

## § 705.

Depois da contrariedade segue-se replica e treplica, e os mais termos ordinarios, se a causa é de natureza ordinaria: porém, se a natureza della é summaria, ou mesmo, sendo ordinaria, se os embargos são oppostos na chancellaria, nestes casos não ha replica nem treplica, e seguem-se os termos summarios; *Assento de 8 de Agosto de 1651; Segundas linhas, nota 603.*

## TITULO II.

## Dos Embargos onde ha Chancellaria.

## § 706.

Nos lugares onde ha chancellaria, lá devem ser embargadas as sentenças em qualquer tempo que ahí se apresentem; *Alvará de 9 de Julho de 1810, § 1; Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 56 (405).*

---

(405) Não vão á chancellaria:

1.º As sentenças de preceito; *Ordenação, Livro 3, titulo 66, § 9; Primeiras Linhas, nota 595;*

2.º As Sentenças dadas pelos Juizes de Paz, não excedendo o

## § 707.

Tendo o vencido interposto o recurso de revista, póde delle desistir, para embargar na chancellaria em qualquer tempo enquanto a sentença não transitar (406).

## § 708.

Se o vencedor deixa passar seis mezes sem levar a

valor a 16\$000 réis, as quaes são reduzidas a termo, sem recurso algum; *Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, artigo 5, § 2; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 1, § 2;*

3.º Os termos de conciliação effectuada com força de sentença; pois são passados por certidão subscripta pelo escrivão e rubricada pelo Juiz; *Decreto de 20 de Setembro de 1829, artigo 4; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 1, § 1;*

4.º As sentenças proferidas sobre liquidação em execução, pois que nem se extrahem do processo, e apenas se passa um mandado de penhora, correndo a execução nos proprios autos; *Assento de 24 de Março de 1753.*

(406) A razão disto é porque a Lei não fixa o termo dentro do qual se devão oppôr os embargos á chancellaria, sendo admissiveis a todo o tempo que as sentenças lá vão. Assim o decidio justamente o Supremo Tribunal em 6 de Setembro de 1833, em causa entre partes, recorrente Manoel Borges de Mendonça, e recorrido João Gomes Martins.

sentença á chancellaria, deve depois citar a parte para a ver transitar (407).

§ 709.

O vencido póde (mesmo durante os seis mezes) fazer citar ao vencedor para em cinco dias extrahir a sentença proferida em primeira instancia, ou a levar á chancellaria, pena de ser embargada nos proprios autos; *Primeiras Linhas*, nota 595.

§ 710.

Accusada a citação, se assignão os cinco dias em audiencia, e findos elles, não se havendo levado a sentença á chancellaria, faz-se lançamento, e continua-se a vista para se deduzirem os embargos nos proprios autos, e seguem-se os tramites acima mencionados.

---

(407) Esta asserção se demonstra com o disposto na Ordenação Livro 4, titulo 84, § 28; e Livro 3, titulo 4, § 15: se a sentença transita passados os seis mezes sem essa citação, o transito é nullo, e não deve produzir effeitos uma tal sentença.

## § 711.

Se a sentença é proferida em segunda instancia, e o vencedor se demora mais de quinze dias em a fazer extrahir, póde o vencido fazer um requerimento ao juiz a quem o feito foi distribuido, para se lhe dar vista nos proprios autos; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 57*. O mesmo tem lugar quando o vencedor extrahe sentença e a procura, mas não a leva á chancellaria; *Decreto de 4 de Março de 1841, artigo 1*.

## § 712.

Para se embargar na chancellaria faz-se um requerimento ao presidente da Relação, pedindo-lhe conceda o prazo da lei para apresentar seus embargos; e elle concede cinco dias; *Regulamento dito, artigo 57 (408)*. Esse requerimento e despacho vai-se apresentar na chancellaria na occasião do transito, e o susta.

---

(408) Supposto o Regulamento marque o prazo de cinco dias, comtudo como só ha duas chancellarias na semana, e na segunda não são passados os cinco dias, vem a apresentação dos embargos a ser feita na terceira, isto é, ao oitavo dia: algumas vezes os dias feriados causão alterações, e por isso cumpre ter em vista

## § 713.

No caso que a parte vencedora em segunda instancia extráia sentença e della tome conta, mas não a leve á chancellaria, o vencido póde requerer ao juiz do feito para lhe dar vista nos proprios autos, e com certidão do despacho, requer ao presidente da Relação para que não admitta mais a sentença a transitar na chancellaria; *Decreto dito de 1841, artigo 2.*

## § 714.

Despachado o requerimento pelo presidente, fica em poder do escrivão da chancellaria, e junta-se á sentença a todo o tempo que ali seja apresentada para saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar; e a sentença se recolhe á caixa até decisão dos embargos; *Decreto dito, artigo 3.*

---

que os embargos devem ser sempre apresentados na primeira chancellaria depois de passados os cinco dias. Estes cinco dias contão-se desde aquelle em que a sentença fica impedida com o despacho do Presidente no requerimento, e não desde a data deste.

## § 715.

Vindo a parte com seus embargos, ou na chancellaria ou nos proprios autos, fazem-se conclusos ao juiz a quem forão distribuidos; este manda dar vista por cinco dias improrogaveis a cada uma das partes para impugnação e sustentação; *Regulamento dito, artigo 58*; e depois distribuem-se de novo; *artigo 29; Aviso de 19 de Abril de 1838.*

## § 716.

Para se formarem os embargos á chancellaria, o escrivão da causa manda os autos em confiança ao advogado do embargante logo que a sentença fica embargada (409).

## § 717.

Um terceiro não pôde impedir no transito da chancellaria uma sentença em que não foi parte; *Silveira,*

---

(409) Esta é a praxe constante, e nem de outra fôrma seria facil organizar os embargos: quando o escrivão assim o não faça, pôde a parte requerer ao Juiz, e este lhe deve deferir.

*ad Ord.*, livro 3, titulo 20, § 31, n.º 12; *Primeiras Linhas*, nota 347.

§ 718.

Se os embargos são desprezados, passa-se ao vencedor sobre sentença, a qual vai ao transito da chancellaria, e com ella transitada fica desembargada a sentença, entregando-se uma e outra ao vencedor (410).

---

(410) Se a primeira sentença não foi extrahida, por serem os embargos deduzidos nos proprios autos, extrahem-se então em uma só a sentença e sobre sentença: e se a primeira é revogada, fica sem effeito, e passa-se sentença ao embargante vencedor.

---

## CAPITULO XXV.

## Dos Recursos.

## § 719.

Recurso é a legitima provocação do juiz inferior para o superior em razão do gravame soffrido (411).

## § 720.

Os recursos se dividem em necessarios e voluntarios;

---

(411) Esta definição dada por Mello Freire, Livro 4, titulo 23, § 1 e nota, parece-me preferivel á de Pereira e Souza, § 289, que disse serem os recursos meios de direito tendentes á reforma das sentenças, vindo dessa fórma a comprehender os embargos, que em verdade não são recursos, como já havia ponderado Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 591; e que não são como taes enumerados no Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 14.

aquelles são os que a lei manda interpôr officiosamente; estes, os que as partes interpoem por sua vontade.

### § 721.

Nas causas civeis dão-se os recursos seguintes :

- 1.º Aggravo ;
- 2.º Appellação ;
- 3.º Revista; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 13 (412).

### § 722.

Além desses, temos o recurso (assim denominado)

(412) Em outro tempo havia a differença entre recursos ordinarios e extraordinarios; e como extraordinarios erão consideradas a revista e a queixa immediata ao Principe; *Primeiras Linhas*, § 290: a revista porém passou a ser um recurso ordinario; *Constituição*, artigo 164; *Carta de Lei de 18 de Agosto de 1828*; e a queixa ao Principe foi substituida pela queixa ao Poder Legislativo ou ao Executivo, e é garantido esse direito na *Constituição*, artigo 179, § 30; mas não póde ella ser considerada como recurso contra as decisões do poder judicial, que é independente; artigo 151. Desta fórma não ha recursos extraordinarios, exceptuando o caso de revista de graça especialissima sobre sentenças de presas, proferidas no conselho supremo do Almirantado, que são concedidas e decididas pelo Governo. *Decreto de 18 de Setembro e de 11 de Outubro de 1827.*

das violencias, injustiças e usurpações de jurisdicção dos juizes e autoridades ecclesiasticas; *Regulamento de 19 de Fevereiro de 1838* (413).

## TITULO I.

### Dos Aggravos.

#### § 723.

Os agravos são de tres especies:

- 1.º De petição;
- 2.º De instrumento;
- 3.º No auto do processo; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, *artigo 14* (414).

(413) A maneira por que taes recursos se hão de interpôr e decidir se acha marcada no mesmo Regulamento.

(414) O agravo ordinario, que era um recurso devido ás distincções entre Juizes de maior e menor graduação, deixou de existir; *Disposição Provisoria*, *artigos 15 e 19*; e o de Ordenação não guardada não é admissivel. *Regulamento de 15 de Março de 1842*, *artigo 17*.

## ARTIGO I.

## Do Aggravo de Petição.

## § 724.

Os aggravos de petição sómente terão lugar quando a relação ou o juiz de direito a quem competir o seu conhecimento se achar no termo ou dentro de quinze leguas onde se aggrava. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15 (415).*

## § 725.

Os aggravos de petição serão interpostos em audiência ou no cartorio do escrivão por termo nos autos,

---

(415) Essas quinze leguas contão-se, não da cidade ou villa em que residirem os juizes *a quo*, mas dos limites dos seus termos até o lugar em que estiver a Relação do districto. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 9.* Ha um caso em que fóra das quinze leguas se aggrava de petição é o de aggravo da decisão que concede licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor; *Assento de 10 de Junho de 1777; Regulamento dito, artigo 15, § 12.*

dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiência; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 19 (416)*.

§ 726.

Havendo sido interposto o agravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do agravante para minuta-lo, e dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, deverá o agravante apresentar a petição do agravo ao escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os autos ao juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o agravo, deverá fundamenta-lo, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao juiz ou tribunal superior, no prazo de quarenta e oito horas; *Regulamento dito, artigo 20 (417)*.

---

(416) Essa publicação deve ser feita na presença das partes ou seus procuradores bastantes; alias só corre o tempo desde a intimação.

(417) Se o escrivão não cumpre com o seu dever; se não continúa logo a vista; se não faz os autos conclusos ao juiz com a petição; se este não responde nas quarenta e oito horas, pôde e deve mandar-se responsabilisar o que assim infringir a Lei; mas não pôde com tal fundamento deixar de conhecer-se do agravo; porque ninguem deve ser punido por culpas alheias; e ninguem responde senão pelos seus proprios factos, como é principio de direito e de indeclinavel justiça.

## § 727.

Terminadas as diligencias do artigo antecedente, deverão ser apresentados os autos na superior instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou juiz de direito para que se tiver recorrido; aliás ou serão os mesmos autos entregues na administração do correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no juizo superior ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia; *Regulamento dito, artigo 21 (418)*.

## § 728.

A apresentação destes aggravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da

---

(418) É applicavel aqui o que dissemos na nota antecedente. Quando os autos são entregues no correio, ainda que por qualquer incidente se demorem muitos dias, não se segue que a apresentação seja fóra de tempo, o que bem se deduz da disjunctiva que se ncha no artigo 21 do Regulamento, e que dá a entender que a ultima parte, que marca quatro leguas por dia, respeita á hypothese em que os autos não vão pelo correio.

mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario da Relação ou o escrivão do juiz de direito; *Regulamento dito, artigo 22.*

§ 729.

As petições ou minutas devem ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos; *Regulamento dito, artigo 25.*

§ 730.

O agravo de petição suspende o curso da causa, pois se processa nos proprios autos que sobem ao juizo superior (419).

---

(419) Os escriptores dizião que a suspensão não era da natureza do agravo, mas causativa por effeito da expedição dos proprios autos; e até era mister que se apresentasse o mandado compulsorio ou o dia de Regedor, para se verificar a suspensão; porém hoje, attenta a marcha que lhe deu o Regulamento de 15 de Março de 1842, a natureza desse recurso é suspensiva, porque d'elle mesmo é que provem a suspensão.

## ARTIGO II.

## Do Aggravo de Instrumento.

## § 731.

Os aggravos de instrumento tem lugar quando a Relação ou juiz de direito para quem se aggrava está fóra das quinze leguas (420).

## § 732.

Estes aggravos devem ser interpostos em audiência; e quando a não haja, póde interpôr-se perante o escriptão por termo nos autos, ratificando-se depois na primeira audiência seguinte; *Assento de 9 de Abril de 1619; Primeiras Linhas, nota 658.*

---

(420) *Vide nota 415.* Os aggravos de instrumento são interpostos, processados e apresentados nas instancias superiores no tempo e maneira marcada na legislação instaurada pelo artigo 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 23.*

## § 733.

Devem ser interpostos dentro de dez dias contados daquelle em que foi proferido o despacho; *Ordenação*, livro 3, titulo 65, § 2; titulo 74, § 5. Se a parte ou seu procurador estava presente ou desde a intimação (421).

## § 734.

Os aggravantes, nas petições e termos de interposição, devem declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem haver traslado; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 23.

## § 735.

No instrumento devem trasladar-se não só as peças que o aggravante apontar, como também aquellas que

---

(421) Sendo esta disposição conforme com o que para o aggravado de petição determina o Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 19, accresce que vai de harmonia com a legislação anterior e com o que sempre se praticou. *Primeiras Linhas*, notas 654 e 659.

fôrem indicadas pela parte contraria, ou pelo juiz; *Ordenação*, livro 3, titulo 74 § 3; *Gouvêa Pinto*, *Manual de Appellações*, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3, capitulo 2, § 11.

## § 736.

Interposto o agravo, continuão-se os proprios autos ao aggravante por quarenta e oito horas para o minutar: por outro igual prazo ao aggravado para responder, por outro igual prazo ao juiz; *Ordenação*, livro 1, titulo 58, § 25, titulo 80, § 9 (422).

## § 737.

As minutas dos aggravantes, assim como as respostas ou contestações dos aggravados devem ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos; *Regulamento dito*, artigo 25.

## § 738.

Dadas as respostas, trasladão-se as peças apontadas

---

(422) *Gouvêa Pinto*, *Manual de Appellações*, edição 3.<sup>a</sup>, de E. e H. Laemmert, no Rio de Janeiro, Parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 5.

pelas partes e juiz, e este traslado com as respostas é que forma o instrumento de agravo (423). Os autos originaes seguem seu curso.

### § 739.

Preparado o instrumento de agravo com o traslado e respostas, deve ser entregue na administração do correio dentro de dous dias, ou apresentado no juizo superior ou relação, dentro desse prazo de dous dias e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigos 21 e 24 (424).*

### § 740.

Para a remessa do instrumento deve haver citação da parte contraria ou de seu procurador (425).

(423) Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações*, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 5.

(424) Em outro tempo havia o estylo de se conhecer dos aggravos de instrumento, ainda que se apresentassem tres dias ou mais depois do termo legal; e como esse recurso não é suspensivo, nenhum inconveniente resulta desse estylo. É certo porém que, no caso de haver justo impedimento, e no caso de restituição, deve tomar-se conhecimento, ainda que tardia seja a apresentação. *Ordenação, Livro 3, titulo 84, § 9; Primeiras Linhas, nota 661; Segundas Linhas, tomo 2.<sup>o</sup> pag. 169.*

(425) É principio geral que para a remssa de autos de um

## § 741.

Os agravos de instrumento não suspendem o curso da causa; *Ordenação, livro 3, titulo 74, § 4*; exceptua-se o caso em que elles sejam sobre competencia ou incompetencia de juizo, que então suspendem; *Assento 1.º de 23 de Março de 1786 (426)*.

## § 742.

Quando por meio de agravo de instrumento, se reforma a interlocutoria no juizo superior, expede-se sentença de provimento para ser executada no infe-

juizo para outro deve haver citação; mas neste caso a falta não importa nullidade, porque nenhuma lei a impõe.

(426) Tambem se exceptua o caso em que o agravo é interposto do juiz da execução, suspender ou não suspender os officiaes por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias. *Ordenação, Livro 3, titulo 86, § 20*. Porém este caso de agravo não foi mencionado pelo Regulamento de 15 de Março. *Vide nota 439*. Alguns escriptores exceptuão o caso em que o despacho contém damno irreparavel; *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, parte 3.ª, capitulo 11, § 12, nota a; Segundas Linhas, tomo 2.º, pag. 167*; eu penso porém ser ociosa esta excepção, porque nesse caso é facultado o recurso de appellação. *Ordenação, Livro 3, titulo 69, § 1*.

rior, *Ordenação*, livro 2, titulo 39, fine; Livro 3, titulo 85, principio (427).

### ARTIGO III.

Das disposições communs aos aggravos de petição e de instrumento.

#### § 743.

De uns e outros aggravos conhece a relação do districto, quando são interpostos dos despachos proferidos pelos juizes municipaes ou de orphãos dos termos que não distarem das mesmas relações mais de quinze legoas; *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 8, §§ 2 e 3 (428).

#### § 744.

De uns e outros conhecem os juizes de direito quando

(427) Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações*, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 2, § 22 e nota. Se o aggravante obtem provimento, tornão os autos ao ponto em que estão quando se proferio o despacho de que se aggravou; mas não se annulla o accrescimo senão no caso de offender o que determinou o provimento. *Gouvêa dito*, capitulo 5.

(428) Vide nota 415.

são interpostos de despachos proferidos pelos juizes municipaes e de orphãos dos termos que distão das Relações mais de quinze legoas; *Regulamento dito*, § 2.

§ 745.

Todos os termos de interposição de agravos serão assignados pelas partes ou seus procuradores; *Regulamento dito*, artigo 25.

§ 746.

Quando os agravos fôrem interpostos dos despachos e sentenças não comprehendidas nas especificadas no artigo 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento, e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas; *Regulamento dito*, artigo 26 (429).

---

(429) Esta disposição do Regulamento é excentrica do justo, e além disso transcendeu os limites que o Poder Legislativo havia traçado ao Executivo no artigo 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se ella houvesse sido mais pensada, determinaria que o juiz não admittisse a interposição de agravo quando o caso não fosse de agravo; mas admittir a interposição para depois

## § 747.

Dada a hypothese que o juiz não mande tomar o termo de agravo, ou que, depois de tomado, não o admitta, póde a parte requerer que o escrivão lhe dê carta testemunhavel. *Ordenação livro 1, titulo 9, § 9; titulo 24, §§ 6 e 10; titulo 58, § 25; titulo 80, § 9 e 14; titulo 92, § 7; livro 3, titulo 69, § 7; titulo 74 principio; e titulo 85, principio (430).*

## § 748.

O mesmo juiz não admittirá que os aggravantes, nos

applicar penas, é equivalente a permittir o crime para depois o punir. O excesso consiste na referencia ao artigo 15, quando devia ser á legislação anterior á Disposição Provisoria, por ser isso o que determina o dito artigo 120 da lei de 1841; e abranger essa legislação mais casos que os mencionados no artigo.

(430) Nessa carta se deve transcrever tudo quanto respeita ao agravo e sua negação e quanto a parte exigir. Os juizes não devem tolher aos escrivães que passem cartas testemunhaveis, e são obrigados a fazê-las dar, sob pena de perderem o officio e de ficarem inhabeis para outro. *Ordenação, Livro 3.º, titulo 80, § 14.* Em parte nenhuma da legislação moderna se achão vedadas as cartas testemunhaveis; e a Relação dellas tem tomado conhecimento. Accordão em processo entre partes como Aggravante o D. Abbade do Mosteiro de S. Bento, e Aggravado João Gomes da Cunha Vieira; escrivão Botelho, em 28 de Junho de 1847.

termos de interposição de agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpôr, se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito. *Regulamento dito, artigo 27.*

## § 749.

Os juizes de direito, logo que lhes fôrem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiencia ou arrazoado das partes, proferirão a sua sentença, confirmando ou revogando os despachos ou sentenças das quaes se houver aggravado. *Regulamento dito, artigo 28.*

## § 750.

Os agravos de petição ou instrumento, sendo apresentados na Relação, são distribuidos a um desembargador, que os decide com dous adjunctos; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigos 32 e 33; Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 122; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 29.*

## § 751.

As decisões sobre agravos, quer proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito, não admittem embargos nem recurso algum. *Lei dita, artigo 122; Regulamento dito, artigo 33.*

## § 752.

As partes podem juntar ás minutas e respostas dos agravos quaesquer documentos antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior ( 431 ).

## § 753.

Em regra, para ter lugar o agravo é necessario que a causa não caiba na alçada do juiz *a quo*; *Ordenação*

---

(431) Outr'ora foi questionavel se no juizo superior se podião juntar documentos, o que se pôde ver em Almeida e Souza, *Segundas Linhas, tomo 2, pag. 171, numero 68*, que pendia para a negativa: hoje, em vista do artigo 28 do Regulamento de 15 de Março de 1842, é liquido que não; porém podem juntar-se antes de o juiz responder, porque nenhuma lei o veda; não resulta dahi inconveniente algum, porque o juiz tem na sua mão reparar o agravo, se as razões ou os documentos a isso o persuadirem.

livro 1, titulo 58; § 25, titulo 62; § 34, titulo 65; §§ 6 e 7; titulo 91, § 1: livro 3, titulo 54, § 12 (432).

§ 754.

Se o juizo superior toma conhecimento do agravo, pertence-lhe, em regra, a condemnação das custas; *Ordenação, livro 1, titulo 5, § 7; titulo 6, § 13*: se não toma, pertence a condemnação dellas ao juiz inferior. *Ordenação livro 3, titulo 20, § 46* (433).

---

(432) Se não é permittido appellar da sentença final, quando a causa não excede a alçada do julgador, muito menos o deve ser recorrer das interlocutorias. *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 4, § 1.<sup>o</sup>* Esta regra porém limita-se no caso de competencia e incompetencia; *Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 9*; assim como era limitada tambem no caso de notoria nullidade; *Ordenação, Livro 1, titulo 58, § 25*; e de ordem não guardada. *Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 46; e Livro 1, titulo 5, § 6*. O juiz inferior não pôde negar o agravo com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada; pertence essa decisão á instancia superior. *Gouvêa Pinto dito, parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 2, § 6, nota a.*

(433) Se o juizo superior, conhecendo do agravo, omitta a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior: *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3.<sup>a</sup>, capitulo 2, § 18, nota a.*

## ARTIGO IV.

Dos casos de agravo de petição ou instrumento.

## § 755.

Póde-se interpôr agravo de petição ou instrumento em todos os casos em que elles erão permittidos pela legislação anterior á disposição provisoria. *Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 120 (434).*

---

(434) O Regulamento de 15 de Março de 1842 especificou, no artigo 15, varios casos de agravo, e determina que *sómente se admittirão* esses que menciona; nisto por certo exorbitou o Executivo da faculdade dada pelo Legislativo na lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 120, a qual se limitava a designar os districtos dentro dos quaes se poderião dar os agravos de petição, e o tempo e maneira em que deverião apresentar-se nas instancias superiores; e de fôrma nenhuma a classificar os casos de agravo, restringindo a legislação anterior. Aparecendo pois, como apparecem, alguns casos de agravo na legislação que aquella lei mandou observar, e que são omittidos no Regulamento, que deverão os juizes fazer? Penso que admitti-los, dando a preferencia á lei que um Regulamento não póde alterar: por estas razões, me fiz cargo de mencionar todos os casos de agravo em conformidade com as leis.

## § 756.

A maior parte destes casos são especificados no Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 15, e segundo elle e leis a que se refere, póde aggravar-se:

1.º Das decisões sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não. *Ordenação livro 1, titulo 6, § 9; livro 3, titulo 20, § 9 (435).*

2.º Das sentenças de absolvição de instancia. *Ordenação livro 3, titulo 14, principio; titulo 20, §§ 18 e 22.*

3.º Da decisão que não admite o terceiro que vem oppôr-se na causa; *Ordenação livro 3, titulo 20, § 31, verso «E tratando-se»; e da que denega vista dos autos,*

(435) O agravo compete da decisão sobre competencia, ou o juiz receba a excepção ou não, como diz a citada Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 9; e assim nessa generalidade são comprehendidos os despachos pelos quaes se nega vista para declinatoria; se manda remetter qualquer processo de um para outro juizo; se denega cumprimento a uma avocatoria; se mandão remetter ou não os embargos oppostos a qualquer precatoria; e em summa todos os despachos em que o juiz directa ou indirectamente se considera competente ou incompetente para conhecer de qualquer questão. Este agravo sobre competencia, ainda que seja interposto por instrumento, é sempre suspensivo. *Assento 1.º de 23 de Março de 1786; Primeiras Linhas, nota 290.*

ou admitte nos proprios autos ou em separado os embargos oppostos na execução (436).

4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos ou lhe recebe os embargos, e o condemna por lhe parecer que os não provou. *Ordenação livro 3, titulo 25, § 2.*

5.º Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do imperio dilações grandes ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o imperio ou fóra delle. *Ordenação livro 1, titulo 6, § 9; livro 3, titulo 20, § 5; titulo 54, § 12.*

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da *Ordenação livro 3, titulo 86, § 18*, ou de qualquer parte em caso civil.

7.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da *Ordenação livro 4, titulo 96, § 12.*

8.º Das sentenças que julgão ou não reformados os

(436) A primeira parte deste § abrange o caso de se negar vista para embargos de terceiro, que são uma verdadeira opposição; *Silveira ad Ordinationem, Livro 3, titulo 20, § 31, nota 6; Primeiras Linhas, nota 347*; e até mesmo este caso se pôde encabeçar na generalidade da segunda parte, e tem fundamento na Praxe antiga, *Segundas Linhas, tomo 2.º, pag. 197, nota 111*, que tem foros de Lei, segundo a de 18 de Agosto de 1769, § 14. O Regulamento não apontou as leis em que funda a disposição dessa segunda parte, nem ellas existem; todavia reconhece-se a primeira vista que ella é razoavel e necessaria.

autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva. *Assento de 23 de Maio de 1758.*

9.º Dos despachos de recebimento de appellação ou denegação do recebimento della; *Ordenação livro 1, titulo 6, § 4; titulo 58, § 27, livro 3, titulo 74; principio (437).*

10.º Das decisões sobre erros de contas de custas e salarios. *Ordenação livro 1, titulo 14, § 4.*

11.º Da absolvição dos advogados das penas e multas em que incorrêrão, nos casos expressos nas leis do processo; *Ordenação livro 3, titulo 20, § 45.*

12.º Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor. *Lei de 29 de Novembro de 1775.* Este aggravo é sempre de petição, e não de instrumento; *Assento de 10 de Junho de 1777.*

(437) Esta disposição abrange os casos de não ser a appellação admittida pelo juiz; assim como de ser recebida em um ou dous effeitos, porque, ou o juiz faça essa declaração, ou se subentenda, sempre existe o recebimento do qual compete o aggravo. Na Relação da côrte tem havido opiniões contrarias; mas tem prevalecido o principio acima estabelecido; e nessa conformidade se decidiu em causas de Filippe Damasio Gonçalves Leite com a Illustrissima Camara Municipal, escrivão Coelho: de Antonio Tertuliano dos Santos com Manoel José Falcão, escrivão Proença: de José Angelini de Bosselli com Manoel José Valladares, escrivão França; e de outros.

## § 757.

Tambem pôde interpôr-se agravo segundo as leis de que o Regulamento não fez menção.

13.º Da interlocutoria que contém nullidade notoria, ainda que a causa caiba na alçada do julgador. *Ordenação livro 1, titulo 58, § 25 (438).*

14.º Da suspensão imposta pelo juiz aos officiaes por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias; ou de os não suspender, requerendo-lh'o a parte. *Ordenação livro 3, titulo 86, § 20 (439).*

15.º Da taxação de salario feita pelo juiz, a favor da pessoa que, não sendo contador, faz as contas a requerimento e por louvação das partes: *Ordenação livro 1, titulo 91, § 1.*

16.º Da decisão pela qual os juizes louvados, em caso de suspeição, julgão que o recusado é suspeito, a parte que se sentir agravada pôde tirar instrumento de agravo. *Ordenação livro 3, titulo 21, § 8.*

17.º De todos os termos e mandados que um desem-

---

(438) *Vide Gouvêa Pinto, parte 3.ª, capitulo 1, § 19.*

(439) A suspensão imposta aos officiaes que não cumprem o seu dever pôde mui bem ser applicada, como se deduz doCodigo criminal, artigo 310, e aviso de 23 de janeiro de 1844: e assim nos casos da Ordenação citada, deve dar-se o agravo que ella faculta.

bargador por si só determina em audiência ou fóra della, dá-se agravo de petição. *Ordenação livro 1, titulo 6, § 8 (440).*

§ 758.

Os agravos de ordenação não guardada forão declarados inteiramente inadmissiveis; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 17 (441).*

---

(440) O Regulamento de 15 de Março de 1842 nem falla deste caso de agravo no artigo 15, nem no artigo 8 mencionou os desembargadores como juizes de que se pudesse agravar: todavia é certo que a lei de 3 de dezembro de 1841, na generalidade do artigo 120 e 121, abrangem todos os agravos que erão adoptados pela legislação anterior, e não deu ao governo faculdade para fazer limitações; assim como tambem é certo que os desembargadores a quem os feitos fôrem distribuidos podem praticar injustiças no desempenho dos deveres que lhes impõe o Regulamento de 3 de janeiro de 1833 e outras leis posteriores.

(441) Estes agravos erão expressamente facultados pela Ordenação, Livro 1.º, titulo 5, § 6, e Livro 3.º, titulo 20, § 46; e sendo elles realmente agravos de petição ou instrumento, forão sem duvida incluidos na disposição da lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 120; assim parece pouco legal o anathema com que o Regulamento os fulminou; e em vez destas restricções, mais vantajoso seria ter ampliado os casos de agravo com aquelles que os escriptores mencionão como admitidos por uma praxe antiquissima, e quiçá revestidos dos requisitos com que alcanção foros de lei, segundo a de 18 de agosto de 1769, § 14: os ultimos casos dos §§ 3 e 6 do artigo 15 do dito Regulamento, não

## ARTIGO V.

## Do Aggravo no auto do processo.

## § 759.

O aggravo no auto do processo tem lugar das interlocutorias que tendem a ordenar o processo, e que não trazem gravame irreparavel, nem estão sujeitas ao aggravo de petição ou de instrumento. *Ordenação livro 3, titulo 20, §§ 46 e 47; livro 1, titulo 8, § 2 (442).*

---

sendo fundados em lei expressa, são do numero dessas ampliações que seria para desejar se houvessem feito em maior escala: ou antes mais conforme seria com a lei que o Regulamento não fizesse a classificação que ella lhe não incumbio. Que recurso haverá de um juiz deprecado não cumprir nem executar Precatoria? A praxe tinha admittido o aggravo, e até se podia fundamentar por se não guardar a Ordenação Livro 3.º, titulo 1, § 5; mas, vingando as limitações do Regulamento, qual será o recurso?

(442) Fundando-se nestas mesmas Ordenações, determina o Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 18, o seguinte—Os aggravos no auto do processo que se interpõe das sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, só poderão ser admittidos nos casos expressamente conteúdos nas Ordenações, leis e assentos que regulão a ordem do juizo, e declarando as partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas ver-

## § 760.

Deve ser interposto, ou em audiência, ou por termos autos assignado pelo Aggravante ou seu procurador; *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 18 e 25.*

---

balmente em audiência, qual a disposição dessas Ordenações, leis ou assentos que lhes permite interpôr o agravo no auto do processo, no caso de que se tratar. *Ordenação, Livro 1.º, título 8.º, § 2.º; Livro 3.º, título 20, §§ 46 e 47;*—todavia essas Ordenações não dizem o que o Regulamento nellas pensou encontrar: a do Livro 1.º, título 8, § 2, refere-se a outras quanto ao agravo de petição; e por fins diz—*E nos outros casos poderão agravar no auto do processo;*—e assim não faz depender este recurso da citação da lei. A do Livro 3.º, título 20, § 46, quando manda apontar a lei, falla privativamente do agravo de petição, são bem terminantes suas palavras:—*E a parte que fizer petição de agravo nos casos de ordenar o processo, declarará logo nella como o caso de que se agrava é dos conteúdos nesta Ordenação, e não o declarando, não lhe seja a petição recebida, nem se mande juntar aos autos.*—Se estas palavras não fossem, como são, sufficientes para nos convencer de que ella nessa disposição só falla do agravo de petição, lá estavão as palavras seguintes determinando que em dez dias, *contando do dia do agravo*, a parte seria obrigada a juntar aos autos *a petição*, o que convence que essa petição não era aquella em que se requeria o termo de agravo, já interposto, e que até o podia ser em audiência, mas sim a petição feita ao juizo superior, na qual se passava o mandado compulsorio. Essa mesma Ordenação, no § 47, é que trata do agravo no auto do processo, e não impôz ahi a obrigação de apontar a lei; e na verdade para que tanto rigor com um recurso que não produz o menor mal á

## § 761.

Deve ser interposto no prazo de dez dias, contados da publicação da interlocutoria, presente a parte ou seu procurador, ou da intimação (443):

## § 762.

Destes recursos tomão conhecimento as Relações quando os autos sobem por appellação. *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 41 e seguintes. Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 8, § 1, e artigo 29 (444).*

marcha do processo? Por certo a determinação do Regulamento só podia provir de erronea intelligencia das Ordenações. *Vide Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, edição 3.ª, parte 3.ª, capitulo 2, § 21, e nota b, e capitulo 6.*

(443) Não ha lei positiva sobre o tempo em que deva ser interposto o agravo no auto do processo: a Ordenação, livre 3, titulo 20, § 47, falla só em *tempo devido*, e esse não pôde ser outro que o de dez dias mencionado para o agravo ordinario na Ordenação, Livro 3, titulo 84, pr. *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, capitulo 8, § 1, nota a.*

(444) Seria util que de taes agravos se conhecesse, mesmo quando os autos sobem por agravo de petição, e até quando ha agravo de instrumento; pois tal era a disposição da Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 47 — *Tanto que o feito vier concluso a primeira vez á Relação por razão de qualquer incidente, ou por qualquer maneira*

## § 763.

Os agravos do auto do processo serão julgados pelo mesmo numero de juizes e pela mesma fórma por que se hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento daquelles ao destas. *Regulamento dito de 3 de Janeiro de 1833, artigo 41.*

## § 764.

Antes de se discutir e votar sobre a materia das appellações, se discutirá e votará sobre os pontos dos agravos do auto do processo que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se uns depois dos outros pela ordem em que se acharem nos autos. *Regulamento dito, artigo 42.*

## § 765.

Quando o agravo ou agravos do auto do processo

---

que seja, — e a doutrina de Gouvêa Pinto; *Manual de Appellações, edição 3.ª, parte 3.ª, capitulo 8, § 3*: dessa fórma até os juizes de direito conhecerião de taes agravos quando conhecessem dos outros, e exercitarião essa jurisdicção que lhes deu a Disposição Provisoria, artigo 14.

se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se aos que os interpozerão nas custas respectivas; e proseguir-se-ha no julgamento da appellação em acto consecutivo. *Regulamento dito, artigo 43.*

## § 766.

Se os agravos do auto do processo se considerarem no caso de deverem ser providos, conhecendo-se porém que, apesar de terem sido menos justos os despachos ou sentenças interlocutorias de que se interpozerão, nada comtudo faltou no feito que fosse essencial e necessario para fazer constar a verdade sobre que se baseasse a definitiva, será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte agravada requerer que se faça effectiva a responsabilidade do juiz pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da appellação. *Regulamento dito, artigo 44.*

## § 767.

Se com o provimento do agravo ou agravos do auto de processo, se declarar ou a nullidade dos autos ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto ou diligencia indispensavel para o

conhecimento e decisão da causa ou outro semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da appellação. *Regulamento dito, artigo 45.*

§ 768.

No primeiro caso, se a nullidade fôr insupprível, e a sua falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém ella fôr supprível, ou se a sua falta de supprimento não influir para a decisão depois de lavrada a sentença sobre o agravo, se conhecerá da appellação. No segundo caso, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandarão reverter os autos para o juizo, donde vierão appellados, para ahi se fazer a diligencia e torna-los a remetter á Relação, afim de ser julgada a appellação, vistos os autos de novo pelos tres desembargadores ou pelos que legalmente os substituirem. *Regulamento dito, artigo 46.*

§ 769.

O que agrava no auto do processo, ainda que depois defenda a causa, não é visto consentir nos actos posteriores. *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, edição 3.<sup>a</sup>, parte 3, capitulo 8, § 7.*

## TITULO II.

## Da Appellação.

## § 770.

Appellação é a provocação interposta do juiz da 1.<sup>a</sup> instancia para o da 2.<sup>a</sup> contra a sentença ou definitiva ou que tem essa força (445).

## § 771.

A appellação é sempre judicial (446); e ella se divide em voluntaria e officiosa: aquella é a que as partes

---

(445) Esta definição é deduzida da Ordenação, Livro 3.<sup>o</sup>, titulo 69, e titulo 70; da Disposição Provisoria, artigo 15, e do Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 30. A que dá Pereira e Souza, *Primeiras Linhas*, § 299, não me parece exacta, porque tambem se póde applicar a todos os outros recursos.

(446) A chamada appellação extrajudicial, de que fallava a Ordenação, Livro 3, titulo 78, impropriamente se denominava appellação, como diz Pereira e Souza, *Primeiras Linhas*, nota 606; e hoje não póde ter cabimento, attento o prescripto na Disposição Provisoria, artigo 15, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 47.

interpoem por seu mero arbitrio; esta a que os juizes interpoem officiosamente por virtude da lei (447).

§ 772.

O juizo competente para conhecer das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes do

---

(447) A appellação officiosa não é arbitraria; por isso nem os juizes devem appellar nos casos em que a lei lh'o não manda, nem deixar de appellar naquelles em que ella lh'o ordena. Deve appellar-se officiosamente das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional; *Lei de 4 de Outubro de 1831, artigo 90*: é porém necessario que o valor da causa exceda a cem mil réis; *Carta de Lei de 29 de Novembro de 1841, artigo 13*. Não excedendo esta quantia, não se póde appellar, mas podem as partes interpôr revista; *Regulamento de 12 de Janeiro de 1842, artigo 7*. Essas disposições comprehendem as sentenças proferidas em habilitações a favor dos herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional para haverem o pagamento; *Provisão de 8 de Maio de 1838*. Tambem se deve appellar officiosamente das sentenças em habilitações de herdeiros de heranças de defuntos e ausentes quando o valor exceda a 80,000 réis; *Regulamento de 9 de Maio de 1842, artigo 32*: e das sentenças em justificações ou libellos para cobranças de dividas a que estão expostas essas heranças; *Regulamento de 27 de Junho de 1845, artigo 9*. Quando se omitta a appellação officiosa, as sentenças não produzem effeito, nem se devem executar, e entregão-se os autos ás partes para satisfazer-se a disposição da lei, promovendo as appellações. *Circular de 28 de Fevereiro de 1835; Aviso de 7 de Fevereiro de 1837; Ordenação de 6 de Julho de 1839*.

civel, Municipaes ou de Orphãos, é a Relação do districto. *Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 123; Regulamento de 15 de Março de 1842, artigos 8 e 30.*

§ 773.

O Juiz de Direito conhece das appellações das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz em causas de contractos de locação de serviços. *Lei de 11 de Outubro de 1837, artigo 15.*

§ 774.

A appellação é um recurso amplo e commum a ambas as partes; e assim o juizo superior deve prover não só ao appellante como até ao appellado. *Ordenação, livro 3, titulo 72.*

§ 775.

O appellante pôde desistir da appellação, não só no juizo inferior antes da remessa dos autos, como no superior, antes do julgamento; e neste caso não

póde o appellado ser desaggravado. *Ordenação dita*, § 1 (448).

#### ARTIGO I.

**Das Pessoas que podem ou não appellar.**

#### § 776.

Podem appellar não só os litigantes, como qualquer outra pessoa a que o feito possa tocar e da sentença lhe possa vir algum prejuizo; *Ordenação, livro 3, titulo 81 principio*; e taes são :

1.º O coherdeiro ou legatario, da sentença proferida contra o herdeiro escripto. *Ordenação dita, principio.*

2.º O fiador da sentença proferida contra o devedor; § 1.

---

(448) Tambem o appellante póde desistir da appellação com o protesto de usar de embargos: se fôr em juizo onde não haja chancellaria, deve fazer essa desistencia e vir com os embargos dentro do decendio legal; mas onde a houver, póde desistir e ir embargar emquanto a sentença não transitar. *Vide nota 406.* Igualmente quem embarga póde desistir desse meio e usar do recurso de appellação, comtanto que o faça dentro dos dez dias. *Primeiras Linhas, nota 592.*

3.º O fiador, á evicção, da sentença dada contra o comprador; § 2.

4.º O vendedor, da sentença dada contra o comprador (449).

5.º O comprador, da sentença dada contra o vendedor.

6.º Todo aquelle que se achar em casos semelhantes aos referidos; *Ordenação dita*, § 2 (450).

### § 777.

Não podem appellar aquelles que a lei exclue; e taes são :

1.º O que é condemnado em quantia que cabe na alçada do julgador; *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 6, e titulo 79, principio* (451).

2.º O que não appellar no decendio legal; § 1 (452).

(449) Este caso e o seguinte se achão comprehendidos na generalidade da *Ordenação dita*, Livro 3, titulo 81, § 2; e mencionados nas *Segundas Linhas*, nota 620, numero 7.

(450) *Vide Primeiras Linhas*, § 306; *Gouvêa Pinto*, 3.ª edição, parte 2.ª, capitulo 7.

(451) A alçada dos juizes de Paz é de 16\$000 réis. A dos juizes do Cível, dos Municipaes e de Orphãos é de 32\$000 réis em bens de raiz, e 64\$000 réis nos moveis. A das Relações é de 150\$000 réis em bens de raiz e de 300\$000 réis em moveis. *Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 34.*

(452) Passado o decendio legal, só se pôde appellar com o fun-

3.º O que por alguma maneira consentio na sentença dada contra elle; § 2, e titulo 69, § 4.

4.º O verdadeiro revel; § 3 (453).

5.º O que appella do executor que não excede o modo da execução; § 5 (454).

6.º O que transige sobre a cousa demandada. *Ordenação, livro 3, titulo 78, § 1.*

## ARTIGO II.

### Do Processo da Appellação no Juizo Inferior.

#### § 778.

A appellação deve ser interposta dentro de dez dias improrogaveis e contados do dia da publicação, estando

---

damento de restituição, se o appellante fór pessoa a quem as leis a concedão.

(453) Verdadeiro revel (diz a Ordenação, Livro 3, titulo 79, § 3) é aquelle que nem por si nem por seu procurador appareceu em juizo, até se dar sentença definitiva, e sendo citado para appellar, disse que não queria, nem determinava ir á audiencia, ou se calou, ou disse que iria, e em cada um destes casos não foi, não havendo justa razão por que deixasse de ir a ella.

(454) Quando o juiz excede o modo da execução, tem lugar a appellação; e quando esses excessos se verificão, o diz a Ordenação, Livro 3, titulo 76.

presente a parte vencida ou seu procurador; ou da intimação da sentença, quando se não acharem presentes; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 47 (455).*

§ 779.

A sua interposição pôde ser ou em audiência ou por despacho do juiz e termo nos autos, intimando-se á outra parte ou seu procurador. *Disposição Provisoria, artigo 15; Regulamento dito, artigo 48 (456).*

§ 780.

Interposta a appellação, pôde qualquer das partes fazer citar a outra para na primeira audiência se louvarem mutuamente em louvados que avaliem o valor

---

(455) Esta mesma disposição se achava na Ordenação, Livro 3, título 69, § 4; título 70, principio; e título 79, § 2. É applicavel aqui o que dissemos na nota 402.

(456) Da disposição das leis citadas se conhece que hoje não é mister a ratificação da appellação, interposta fóra da audiência. A intimação da appellação deve fazer-se, porque as mesmas leis assim o exigem; mas não irrogão nullidade pela sua falta; e com razão, pois que a intimação para louvação, e a outra para ver expedir a appellação, levão implicita a intimação da interposição, cuja interposição necessariamente havia de preceder.

da causa: cada parte nomeia o seu; e se discordão, o juiz nomeia terceiro. *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 11 (457).*

### § 781.

Os louvados, depois de ajuramentados por termo nos autos, dão seus laudos por escripto, para o que se lhes continúa vista: o valor das causas é regulado pela quantia demandada, ou valia da cousa pedida, sem attenção ás custas; *Ordenação, livro 3, titulo 70, §§ 6 e 9 (458).*

---

(457) Esta Ordenação determina que, se no mesmo feito de que se appella, se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizerão artigos e inquirições, não se torna necessaria a avaliação: o Regulamento de 9 de Abril de 1842, artigo 3.º, ordena que o valor das cousas demandadas seja sempre regulado pelo pedido dos autores, que ficão obrigados a declara-lo expressamente logo que propuzerem qualquer acção; portanto, quando haja essa declaração, e sem contestação della por parte do réo, nenhuma necessidade ha de se fazer nova e inutil avaliação. Fallo do caso de haver essa avaliação, e sem contestação para salvar duas hypotheses: a 1.ª é quando na acção se não pôde declarar o valor, como immensas vezes succede quando o pedido é illiquido; a 2.ª quando o autor declara dolosamente um valor suppósito (em cujo caso o réo o deve contestar); estes casos, bem previstos na Novissima Reforma Judicial de Portugal, artigo 254, não o forão no mencionado Regulamento.

(458) Quando porém a condemnação das custas é em dobro ou tresdobro, estas se attendem para se dar appellação, caso

## § 782.

Feita a avaliação pelos louvados, faz o escrivão os autos conclusos ao juiz: se este vê que o valor da causa

excedão a alçada, *Assento de 24 de Janeiro de 1615*. Não posso convir com o que diz o douto Autor das *Primeiras Linhas*, na nota 634, de que em custas não ha alçada, e que se pôde sempre appellar; porquanto essa doutrina é opposta ao espirito das leis das alçadas, que não querem que por pequenas quantias se interponhão e admittão recursos, cujo dispendio seria mais avultado que ellas, além de que é opposta claramente á letra do citado Assento; *Gouvêa Pinto, Manual de Appellações, 3.ª edição, 2.ª parte, capitulo 13*; e assim penso que só quando o valor dellas excede a alçada é que se pôde appellar da condemnação a ellas respectiva, ou quando o valor da causa a excede. Quando ha reconvenção, esta fórma um pedido distincto daquelle da acção; e não devendo influir na disposição da lei a circumstancia de ser esse pedido feito por reconvenção ou por outra acção, segue-se que não se deve accumular os pedidos da acção e da reconvenção para regular-se a avaliação. Se cada um dos dous pedidos excede a alçada, deve admittir-se a appellação quanto ás duas decisões que a sentença encerra; se só o pedido na acção excede a alçada, e não o da reconvenção, só se deve admittir a appellação da decisão respectiva á acção; *et vice versa*. Sobre esta doutrina veja-se *Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 634, numero 9 e seguintes*. Não se considerão como pedido as penas que por costume se annexão nas acções de preceitos penaes, manutenções, acções de servidão &c., porque essas penas não são o objecto dessas acções, e ainda depois de julgadas estas, tem de se irem pedir as penas por novas acções, onde se prova a infracção do preceito, e a essas novas acções é que essas penas dão valor; *Al-*

não excede a sua alçada, denega a appellação; quando excede, a recebe em um ou dous effeitos (459), e de-

*meida dito, numero 4.* As causas possessorias avalião-se com attenção ao valor da propriedade e por a metade d'elle; *Ordenação, Livro 3, titulo 70, § 10.* As causas de prestações annuaes, se nellas se disputa o fundamento da obrigação, avalião-se multiplicando a pensão por vinte annos; *Almeida dito, numeros 15 e 16.* As causas de despejo, em regra, avalião-se pelo preço da locação; *Primeiras Linhas, nota 634;* quando não ha contracto expresso com tempo determinado, deve considerar-se que é feito por um anno; *argumento da Ordenação, Livro 4.º, titulo 23;* aquella regra tem varias excepções que se podem ver nos citados *Almeida e Souza, numero 18,* e *Gowêa Pinto, capitulo 13, regra 4.ª, nota b.* As causas de alimentos avalião-se computando-se o pedido de um anno, e multiplicando por dez. *Primeiras Linhas, nota 634; Gowêa dito, regra 5.ª* As causas em que se disputa sobre a liberdade são inestimaveis, e excedem sempre a alçada, quando as sentenças são proferidas contra a liberdade; mas sendo a favor, deve a causa avaliar-se; *Alvará de 16 de Janeiro de 1759.* Os rendimentos ou os juros pedidos na acção accumulão-se para regular o valor da causa; aquelles que não são pedidos, mas que são julgados em virtude da Ordenação, *Livro 3, titulo 66, § 1,* não devem influir na avaliação: esta doutrina de Almeida dito, numero 26, deduz-se naturalmente da Ordenação, *Livro 3, titulo 70, §§ 6 e 9.*

(459) *Vide notas, 451 e 458.* O recurso competente desse despacho é o de agravo de petição ou instrumento; *vide § 556, numero 9, e nota 437.* São dous os effeitos da appellação; a saber, o devolutivo, por meio do qual se devolve o conhecimento da questão ao juízo superior; e o suspensivo, por meio do qual se suspende a execução do julgado. A appellação tem sempre o effeito devolutivo, e em regra tambem tem o suspensivo; *Ordenação, Livro 3.º, titulo 73, principio, e titulo 78, § 2;* mas esta regra

signa prazo para ser apresentada na instancia superior (460).

§ 783.

Recebida a appellação, deve o appellante requerer logo ao julgador que mande trasladar os autos; este deve impôr pena ao escrivão se fôr negligente; *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 2 (461)*.

§ 784.

Tirado o traslado, ou depois de recebida a appellação (quando não ha traslado), o appellante requer que

---

tem muitas excepções, que amplamente se podem ver nas *Primeiras Linhas, nota 633*, nas *Segundas Linhas, nota 633*, e em *Gowêa Pinto, 3.ª edição, 2.ª parte, capitulo 14*.

(460) Essa designação de prazo é o que se chama attempação; mas elle não corre sem citação das partes, § 780. O prazo deve ser regulado conforme a distancia dos lugares; *Ordenação, Livro 3, titulo 20, § 5; titulo 69, §§ 5 e 6; titulo 70, § 5*; e em todos os juizos se acha marcado por praxe. Cumpre porém que o juiz designe expressamente esse prazo para no juizo superior se conhecer se a appellação foi apresentada em tempo.

(461) A maneira por que os escrivães se devem haver na extracção dos traslados se acha na *Ordenação, Livro 1.º, titulo 79, § 22 e seguintes*.

seja citado o appellado para ver expedir os autos para o juizo superior.

§ 785.

Se o appellante é omisso, póde o appellado requerer para que elle seja citado afim de fazer expedir a appellação no prazo designado: estas citações devem ser pessoaes, estando os que hão de ser citados dentro do municipio: devem tambem ser citadas as mulheres dos que fõrem casados. *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 4.*

§ 786.

O prazo da atempação corre desde a citação para expedir ou ver expedir a appellação. *Ordenação dita; Aviso de 15 de Novembro de 1836.*

§ 787.

Se a appellação fôr interposta no lugar em que estiver a Relação, a remessa se fará, independente de traslado salvo no caso de ter sido recebida no effeito devolutivo sómente; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 50;*

o que se entende quando a execução tiver de correr no mesmo traslado; pois se tiver de tirar-se sentença, então não se tira traslado. *Decreto de 28 de Março de 1836.*

## § 788.

Tanto os autos como o traslado serão sellados á custa do appellante, e não se faz a remessa sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver. *Regulamento dito, de 1833, artigo 51.*

## § 789.

Recebida e atempada a appellação, o escrivão remette os autos pelo correio, havendo-o, ao secretario da Relação, e junta ao traslado o conhecimento da remessa; *Regulamento dito, artigo 49 (462).*

---

(462) Em consequencia da lei de 30 de Novembro de 1841, artigo 17, determinou o Decreto de 29 de Novembro de 1842, artigo 3, que os autos e mais papeis do fôro conduzidos pelo correio de mar pagassem metade do porte das cartas; e a quarta parte os conduzidos pelos correios de terra. Os portes forão fixados na tabella annexa ao Decreto de 49 de Maio de 1843. Ao juizo superior sobem sempre os proprios autos, e não o traslado.

## § 790.

Todas as providencias que fôrem necessarias para activar e effectuar os actos e diligencias do expediente da appellação e da remessa dos autos serão dadas pelos juizes que tiverem proferido as sentenças, os quaes decidirão as duvidas suscitadas pelas partes ou pelo escrivão; *Regulamento dito, artigo 52.*

## ARTIGO III.

## Da Deserção da Appellação e Dia de apparecer.

## § 791.

Se o appellante não trata de fazer atempar a causa, e passão seis mezes, pertence ao juiz inferior julgar a appellação por deserta e não seguida. *Ordenação, livro 3, titulo 70, § 3 (463).*

---

*Ordenação, Livro 3.º, titulo 69, § 5; Lei de 18 de Agosto de 1747; Assento de 22 de Maio de 1783.*

(463) Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, tomo 2.º, pag. 113. diz que quando a causa se não chegou a avaliar e atempar, e ficou em silencio por seis mezes, é que o juiz inferior a deve jul-

## § 792.

Nesse caso deve o appellado fazer citar ao appellante para a ver julgar deserta, e para dizer se teve justo impedimento por onde não pudesse vir nem mandar tirar a appellação. *Ordenação dita*, § 3 (464).

## § 793.

Se a causa allegada é attendivel, manda o juiz prose-

gar deserta; não assim se a appellação se preparou, e por despacho final se atempou, em cujo caso o julgar a deserção pertence ao juizo superior: porém, Gouvêa Pinto, *Tratado d'Appellações*, parte 2.<sup>a</sup>, *capitulo 17*, *artigo 3*, diz que ao juizo inferior pertence o julgamento da deserção, se o appellante, depois de recebida, a não mandou trasladar, nem atempou, e esta doutrina me parece mais conforme com a Ordenação, Livro 3, titulo 70. § 3. Como pois não se possa dizer atempada a appellação sem começar a correr o tempo designado para a sua apresentação, e como esse não corre sem a citação para a expedição, *aviso de 15 de Novembro de 1836*, torna-se consequente que só depois dessa citação, e de passado o prazo, se deve tirar o dia de apparecer; e que antes daquella pertence ao juizo inferior o julgar a deserção.

(464) Em muitas leis é canonizado o principio de que ao impedido não corre o tempo. Os impedimentos attendiveis neste caso são enumerados por Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações*, 3.<sup>a</sup> edição, parte 2.<sup>a</sup>, *capitulo 17*, *artigo 2*, *nota b*.

guir nos termos d'appellação ; e quando o não seja, ou quando o appellante nada allega, julga-se a appellação deserta e não seguida.

§ 794.

Depois de atempada a causa, já o juiz inferior a não póde julgar deserta, e deve então o appellado tirar dia de apparecer. *Ordenação dita § 3; Primeiras Linhas, nota 630 (465).*

§ 795.

Dia de apparecer é o espaço de tempo que se concede ao appellante, dentro do qual elle deve apresentar a sua appellação perante os juizes para quem se appella. *Pereira e Souza, Diccionario Juridico.*

§ 796.

No juizo superior deve fazer-se certo qual o termo que se assignou ao appellante por meio de um instrumento publico de dia de apparecer ou carta teste-

munhavel. *Ordenação*, livro 3, titulo 68, §§ 3 e 6; *Gouvêa Pinto*, *Manual de Appellações*, capitulo 17, artigo 4.

## § 797.

Para se extrahir esse instrumento de dia de apparecer, deve o appellado requerer no juizo inferior que seja citado o appellante para o ver extrahir, ou allegar os motivos que teve para não levar a appellação no prazo que lhe foi assignado.

## § 798.

No caso que o appellante não compareça, e seja lançado; ou no caso que compareça, e os motivos allegados por elle não constituão um justo e legitimo impedimento, manda o juiz passar o instrumento de dia de apparecer.

## § 799.

Depois de apresentado no juizo superior e distribuido o dia de apparecer, o appellado requer em audiencia da Relação que fiquem assignados ao appellante os tres dias

de côrte; *Ordenação*, livro 3, titulo 68, §§ 3 e 6: passados elles, requer em audiencia lançamento, e que, junta a certidão de como os autos de appellação ainda não chegarão (466), se fação conclusos para o julgamento (467).

§ 800.

Proferida a decisão, o escrivão tira sentença de dia de apparecer, que entrega ao appellado, e vai transitar na chancellaria; *Primeiras Linhas*, nota 630 (468).

§ 801.

Emquanto a sentença de dia de apparecer não transita, ou mesmo depois de transitar, se o appellante vier com a appellação antes que a parte se vá do lugar com

(466) O secretario da Relação é quem passa certidão de como os autos dessa appellação não se achão distribuidos, nem ainda chegarão.

(467) Esse julgamento é feito na fórma do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigos 29 e 30, e artigo 59.

(468) Essa sentença admite embargos, como qualquer outra, e nelles se pôde allegar o justo e legitimo impedimento. *Ordenação dita*, § 6.

a sentença, deve conhecer-se da appellação : *Ordenação*, livro 3, titulo 68, § 7 (469).

§ 802.

Transitada a sentença, appresenta-se ao juiz inferior, que lhe põe o Cumpra-se; junta-se aos autos principaes, e sendo estes conclusos, o juiz ha a appellação por deserta, e manda passar sentença do processo ao appellido, na qual deve ir inserta a sentença do dia de apparecer, condemnando o appellante nas custas. *Primeiras Linhas*, nota 630.

§ 803.

Ainda que a appellação não seja julgada deserta no juizo inferior, nem mesmo por meio de dia de apparecer; se os autos fôrem apresentados no juizo superior fóra dos seis mezes, deve este julgar *ex-officio* a appellação deserta, e não tomar conhecimento della. *Aviso*

(469) Quanto ás appellações interpostas na côrte, não pôde verificar-se a segunda hypothese; e por isso só o appellante pôde ser attendido trazendo a appellação antes do transito da sentença do dia de apparecer. Em qualquer dos casos deve primeiro pagar as custas do dia de apparecer. *Ordenação dita*, § 7.

de 15 de Novembro de 1836; *Segundas Linhas*, parte 2, pagina 113.

#### ARTIGO IV.

##### Do Processo da Appellação no Juizo Superior.

#### § 804.

As appellações das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, são processadas e julgadas nas Relações dos respectivos districtos. *Regulamento de 15 de Março de 1842*, artigo 30 (470).

---

(470) Na decisão das appellações devem as Relações regular-se pela Disposição Provisoria, artigos 15, 18 e 19; Regulamento de 3 de Janeiro de 1833; Decretos de 23 de Junho e de 28 de Agosto de 1834; Aviso de 19 de Abril de 1838; Decreto de 4 de Março de 1841, e Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 30. As obrigações dos secretarios das Relações estão marcadas no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 e Decreto de 15 de Abril de 1834. O dito Regulamento de 1833, artigo 5, ordenava que as Relações tivessem tres conferencias por semana; o Decreto de 22 de Agosto de 1833 determinou que fossem diarias: elle porém foi revogado pelo de 6 de Fevereiro de 1834; e o de 6 de Fevereiro de 1841 determinou que fossem duas semanarias ás terças e sabbados; e nos dias anteriores, quando aquelles fôrem impedidos. O Decreto de 2 de Junho de 1834 autorisou que as Rela-

## § 805.

Recebidos pelo secretario da Relação os autos, os apresentará na primeira conferencia, e o presidente por seu despacho mandará dar vista ás partes para razoarem, concedendo a cada uma dellas o prazo de quinze dias; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 53.*

## § 806.

Este termo é improrogavel; corre em prejuizo de qualquer das partes, tenham ou não constituido procurador, e sem precisão de lançamento: findo elle, o

---

ções se dividissem em secções, se assim conviesse; e essa divisão foi effectuada e regulada por Decreto de 23 de Junho do mesmo anno. Na occasião do trabalho das conferencias não se permite distrahir a attenção dos desembargadores com despachos, assignaturas, &c., estranhas ao despacho dos feitos apresentados na sessão; *Aviso de 20 de Outubro de 1837*; e até é prohibido o transito de carros e carroças junto à Relação; *Aviso de 17 de Fevereiro de 1844*. Os continuos da Relação desempenhão as attribuições que competião aos guardas menores, e servem um de thesoureiro, outro de escrivão das despezas; *Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 78*; servem todos os dias das sessões e não por semanas; *Decreto de 11 de Julho de 1833.*

escrivão, independente de despacho do presidente ou de sollicitação da parte, cobrará os autos com as allegações ou sem ellas, e fará seguir os devidos termos. *Regulamento dito, artigo 54 (471).*

§ 807.

Cobrados os autos com as razões ou sem ellas, o escrivão os faz conclusos ao presidente, o qual os distribuirá ao desembargador a quem tocar; *Regulamento dito, artigo 7, § 2, e artigos 71 e 74 (472)*; este, depois de os examinar e lhe pôr uma simples declaração de os ter visto, os leva á mesa; e ahí, depois de ter exposto a especie de que se trata e os pontos de direito em que as partes se fundão, os passa ao desembargador

---

(471) Por esta clara disposição bem se conhece que, findo o termo, não dando o advogado os autos, o que ha a seguir são os tramites da cobrança; e de fórma nenhuma se devem deixar de receber e juntar as razões, vindo com os autos; porque isso seria impôr uma pena que a lei não estabeleceu, e sem proveito, antes com detrimento da justiça. Seria para desejar que se estabelecessem meios mais efficazes para a cobrança de autos; mas a pouca efficacia dos actuaes para advogados que menosprezão o seu dever não justifica o emprego de uma pena illegal.

(472) O Presidente não tem arbitrio sobre a distribuição; deve regular-se pelo principio de antiguidade e igualdade: e só pôde alterar ou emendar a distribuição quando errada. *Aviso de 18 de Dezembro de 1837.*

que immediatamente se lhe seguir, o qual procede da mesma fórma, e assim por diante até o numero de cinco. *Regulamento dito, artigo 29 e 55; Decreto de 2 de Junho de 1834.*

§ 808.

Quando o ultimo revisor tiver visto o feito, o presidente designa dia para o julgamento; *Regulamento dito, de 1833, artigo 30; no qual só hão de intervir os cinco juizes que o tiverem visto. Decreto de 23 de Junho de 1834, artigo 7.*

§ 809.

Se o juiz relator ou qualquer dos revisores suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial por que se ponha em duvida se deverá ou não tomar conhecimento da materia principal, por motivo de incompetencia, illegalidade, extemporaneidade, falta de formalidade ou outro semelhante, esta questão tomará a precedencia, e sobre ella discutirão e julgarão os juizes a quem tocar conhecer e julgar a causa, lançando-se sobre isso Acordão; se a decisão fôr que se não tome conhecimento da appellação, não se trata mais da materia principal; e em caso contrario, trata-se da

exposição, discussão e julgamento della; *Decreto de 28 de Agosto de 1834*.

§ 810.

Quando os juizes virem que é mister alguma vistoria, exame ou outra qualquer diligencia legal, a ella devem mandar proceder ou ex-officio ou a requerimento de parte; *Regulamento dito de 1833, artigo 86 (473)*.

§ 811.

Proferida a sentença, e publicada na audiencia da Relação, será extrahida do processo e irá transitar na chancellaria, onde poderá ser embargada nos restrictos termos da *Ordenação, livro 3, titulo 87, § 4. Regulamento dito, artigo 56 (474)*.

---

(473) Quanto aos agravos no auto do processo e sua marcha na Relação, vide §§ 759 e seguintes.

(474) A maneira de proceder nos embargos à chancellaria se acha expendida no capitulo 24, titulo 2.

## TITULO III.

## Da Revista.

## § 812.

Revista é um recurso ordinario interposto das decisões proferidas em ultima instancia para o supremo Tribunal de Justiça ( 475 ).

---

(475) Em outro tempo a revista era um recurso extraordinario de graça especial ou especialissima: hoje porém, depois da determinação da Constituição, artigo 161, § 1, e leis regulamentares, ficou convertida em recurso ordinario. A definição que formulei é derivada da actual legislação; pois, considerando a Constituição, artigo 158 e leis respectivas, as Relações como ultima instancia, era indispensavel conformar-me com essa ideia; bem que para mim seja um contrasenso haver recurso da ultima instancia, ou denominar-se ultima aquella de que ha recurso. Seria para desejar que o Supremo Tribunal fosse na realidade Supremo; isto é, que suas decisões não estivessem sujeitas a ser desattendidas e revogadas por Tribunaes inferiores, em que se suppõe haver menos saber e menos experiencia; o que é um insulto á razão; e então facil seria uniformar as decisões em todas as instancias, e converter em ordem o chãos que hoje existe: o meu dever porém é cingir-me ao direito constituido.

## § 813.

As revistas sómente se devem conceder verificando-se um dos dous casos, ou manifesta nullidade ou injustiça notoria. *Carta de Lei de 18 de setembro de 1828, artigo 6; Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 5.º (476).*

## § 814.

O recurso da revista não suspende a execução das sentenças nas causas civeis. *Carta de Lei dita, artigo 7 (477).*

## § 815.

### As revistas de graça especialissima sobre sentenças

---

(476) Esses dous casos sómente se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2 e 3, a qual tem referencia á Ordenação, Livro 3, titulo 75 principio, e titulo 95 principio; *Decreto dito de 1830*. Devem ser processados os que dão causa á nullidade ou injustiça. *Officio de 11 e Aviso de 24 de Outubro de 1833.*

(477) Não deve porém o Exequente receber a coisa vencida sem que preste fiança, se o Executado a exigir; *argumento da Ordenação, Livro 3, titulo 86, § 3.*

de presas, proferidas no conselho supremo do Almirantado, são concedidas pelo governo. *Decreto de 18 de Setembro e de 11 de Outubro de 1827.*

§ 816.

Da revista não se deve conhecer quando o valor da causa não excede a alçada do Juizo ou tribunal de que se recorreu (478).

**ARTIGO I.**

**Do Processo da Revista no Tribunal de que se recorre.**

§ 817.

A parte que quizer usar do recurso de revista fará disso manifestação por si ou por seu procurador ao escrivão da causa, que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu procurador, e duas testemunhas. *Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 8.º (479).*

---

(478) Essas alçadas se achão designadas no Regulamento de 15 de Março de 1842, artigos 34 e 35. *Vide nota 451.*

(479) Tenho visto negarem-se revistas com o fundamento de

## § 818.

A revista nas causas civeis deve ser interposta dentro de dez dias peremptorios a contar da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria. *Lei dita, artigo 9; Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 10 ( 180 ).*

## § 819.

O procurador da Corôa e Soberania Nacional, pôde

não se achar o termo assignado por duas testemunhas; que isso devesse occasionar o castigo do escrivão, que deve saber os seus deveres, era justo; mas punir as partes pelos erros d'aquelle é tyrannia: accresce que os recursos, e pincipalmente este, que não é suspensivo, são favoraveis; e que a justiça nada lucra em sacrificar as suas causas a meras formalidades não essenciaes, o que seria fazer reviver a superstição dos Romanos pelas suas formulas. Emfim, os artigos 10 e 11 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830 favorecem a minha opinião, se bem que parece estar em opposição com o artigo 38.

(180) Esse termo não corre quando por qualquer acontecimento legitimo está suspenso o exercicio das Autoridades. *Decreto de 17 de Julho de 1838.* É principio juridico e antigo—*ad impossibilia nemo tenetur.*—A intimação, quando a parte não residir ou não estiver no lugar, pôde ser feita na pessoa do procurador; se tiver sido revel, e não estiver no lugar, não carece de intimação. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 15.*

póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o praso que lhes é concedido para a intentarem: mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles que pelo silencio approvão a decisão anterior. *Lei dita, artigo 18 (481).*

§ 820.

Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os dez dias sem ter interposto a revista nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento dentro dos dez dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr: *Decreto dito, artigo 13.*

§ 821.

Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de dez dias, depois da publicação da sentença por que fõrem habilitados, perante o Juiz ou Relação que julgára a causa principal. *Decreto dito, artigo 14.*

---

(481) Sendo intentada a revista pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a intimação só se faz á parte vencedora e não á vencida, a quem se não dá vista para rasoar. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 27.*

## § 822.

Se a parte que fallecer não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento dentro dos dez dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador; e se este a não interposer, passará o direito de a interpôr aos herdeiros, na fórmula acima declarada. *Decreto dito, artigo 14.*

## § 823.

Interposto o recurso de revista, o escrivão deve continuar vista para razões ao recorrente por quinze dias, e ao recorrido por outros quinze (482). As razões serão escriptas, e não se lhes podem annexar novos documentos. *Lei dita de 1828, artigo 10.*

---

(482) Esse termo de quinze dias é concedido por inteiro e improrogavelmente a cada uma das partes, ou ellas sejam singulares, ou collectivas; *Resolução de 31 de Agosto de 1829, artigo 6.* Tem cabimento aqui o que se disse na nota 471. Quando são dois ou mais os recursos de revista, devem os termos ser concedidos aos recorrentes e recorridos com attenção a cada recurso; *Aviso de 8 de Junho de 1837.* Quando é interessada a Fazenda Nacional tambem se continúa vista ao Procurador da Corôa. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 21.*

## § 824.

Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, senão depois que fôr citada para constituir novo procurador, em praso razoavel. *Decreto dito de 1830, artigo 18.*

## § 825.

Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo dos quinze dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o juizo da sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação. *Decreto dito, artigo 19.*

## § 826.

Quando a parte fallecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito

prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido. *Decreto dito, artigo 20.*

### § 827.

Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso. *Decreto dito, artigo 22.*

### § 828.

Preparados os autos com as razões ou sem ellas, são elles remettidos, ficando traslado, excepto na côrte (483), ao secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados no prazo legal. *Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 10; Decreto dito de 1830, artigo 23 (484).*

(483) Na côrte, onde está o Tribunal, a remessa se faz independente de traslado, o qual só se tira depois que fôr concedida a revista; sendo para esse fim remettidos ao escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenvia ao secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação revisora. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830, artigo 24.*

(484) A apresentação deve ser na côrte e provincia do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes; de um anno nas Provincias de

## § 829.

Tanto os autos, como o traslado, serão sellados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver. O escrivão será responsavel se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso. *Decreto dito, artigo 25.*

## § 830.

Todas as providencias que fôrem necessarias para o escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos presidentes das Relações e Tribunaes, ou aos juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças. *Decreto dito, artigo 26.*

## § 831.

Se por qualquer desastre, acontecido ao correio, se

---

Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará; e de oito mezes nas mais provincias, contados do dia da interposição do recurso. *Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 40.*

perderem os autos remetidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão authentica do administrador do correio da côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na fórma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem principaes. *Decreto dito, artigo 39.*

### § 832.

Quando por alguma das partes se interpõe revista, havendo embargos admittidos na chancellaria, primeiro se conhece destes na Relação, e no entanto não corre o tempo para o seguimento e apresentação da revista. *Decreto de 18 de Março e de 3 de Abril de 1835.*

## ARTIGO II.

### Do Processo da Revista no Supremo Tribunal.

### § 833.

Recebendo o secretario do Supremo Tribunal os autos, deve-os apresentar na primeira conferencia e se distribuirão a um dos magistrados, que será o relator. *Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 11.*

## § 834.

O ministro, a quem fôr distribuida a revista, examinará os autos e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao ministro que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fôrma, e assim por diante até o numero de tres. *Carta de Lei dita, artigo 12.*

## § 835.

Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na meza, no dia que o presidente designar, e a portas abertas, illustrado o tribunal pelos tres juizes, que virão os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha, á pluralidade de votos, se se deve, ou não conceder a revista : o resultado se lançará nos autos com as razões em que elle se fundou. *Carta de Lei dita, artigo 13 ( 485 ).*

---

(485) O Supremo Tribunal a principio satisfazia perfeitamente este dever: hoje ainda o satisfaz quando concede as revistas; mas falta a elle quando as nega, contentando-se com dizer que não ha injustiça nem nullidade, o que não equivale a expender as razões, o que a lei determinou igualmente nas concessões como nas negações.

## § 836.

Em um e outro caso a decisão ficará constando no tribunal, para o que será registada litteralmente em livro, para esse fim destinado e se publicará pela imprensa. *Carta de Lei dita, artigo 14.*

## § 837.

Denegada a revista serão remetidos os autos ex-officio ao juizo onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. *Carta de Lei dita, artigo 15.*

## § 838.

Concedida a revista são os autos ex-officio remetidos a uma Relação que o tribunal designa, tendo em vista a commodidade das partes. *Carta de Lei dita, artigo 16.*

## § 839.

Quando se tratar de revista de sentenças proferidas em causas em que a Corôa, Soberania, e Fazenda

Nacional por seu procurador tenha tido parte, deve estar presente o dito procurador da corôa, que pôde fazer as observações facultadas pelo *Decreto de 9 de Novembro de 1830. Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 60.*

§ 840.

Fallecendo alguma das partes litigantes depois de terem subido os autos ao Tribunal Supremo de Justiça para a decisão do recurso de revista, que hajão interposto, não terá lugar a habilitação de herdeiro emquanto estiverem no mesmo tribunal. *Regulamento de 26 de Abril de 1838, artigo 1.*

§ 841.

Depois de concedida a revista, será a habilitação feita perante a Relação revisora. *Regulamento dito, artigo 2.*

## ARTIGO III.

## Do Processo da Revista na Relação Revisora.

## § 842.

Apresentados os autos na Relação revisora, são distribuídos a um dos ministros em livro propriamente designado para esse fim. *Decreto de 9 de Novembro de 1830, artigo 1.*

## § 843.

O ministro a quem o processo fôr distribuído, que será o relator, e o preparador do feito, depois de o ter examinado, passa-lo-ha, com uma simples declaração de o ter visto, ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fôrma até o numero de tres, se a causa tiver sido julgada por juizes singulares; ou até o numero de cinco, se tiver sido julgada em Relação, ou outro corpo collegial. *Decreto dito, artigo 2; Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 16.*

## § 844.

Visto o processo por todos os juizes, é entregue ao presidente, que o dará para ordem do dia; e no que fôr designado o juiz relator apresentará por escripto um relatorio circumstanciado dos autos, a que as partes, ou seus procuradores e advogados, poderão fazer observações, quando fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza; seguindo-se a discussão e votação, vencendo a maioria de votos. *Decreto dito, artigo 3.*

## § 845.

As Relações a que fôrem remettidos quaesquer autos para a revista, em todo o caso se consideraráõ plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, tribunaes, corpos collegiaes e juizes singulares que tiverem proferido as sentenças que derão motivo ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado e provado nos autos, da mesma fórma que se por taes Relações, tribunaes, corpos collegiaes e juizes singulares nunca tivessem sido julgadas. *Decreto de 17 de Fevereiro de 1838, artigo 1 (486).*

---

(486) Quem duvidará de que essas Relações fôrão uma terceira instancia? E como combinar isto com o artigo 158 da Constituição? As leis da revista bem carecem de revisão.

## § 846.

Se a revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admittido ás partes alguma essencial defesa; como por se não terem recebido embargos ou artigos, que provados relevariam, por se não haver ordenado a vistoria e exame, ou qualquer outra diligencia legal, que era indispensavel para a plena dilucidação da materia, e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em agravo do auto do processo no caso do artigo 45 dos Regulamentos das Relações; e se as Relações revisoras reconhecerem esta injustiça, limitarão o julgado a remedia-la; não se podendo em tal caso proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa a que falta a necessaria illustração. *Decreto dito, artigo 2.*

## § 847.

Se a revista se conceder por motivo de nullidades manifestas, e as Relações revisoras as julgarem procedentes, sendo d'aquellas que o direito tem declarado insanaveis, limitar-se-ha a sentença a julgar o processo nullo, em todo ou em parte, conforme o prejuizo que

dellas deve resultar á sua total ou parcial validade.  
*Decreto dito, artigo 3.*

§ 848.

Quando porém as nullidades, posto que reconhecidas, fôrem daquellas que se podem sanar, e das que apezar de não serem sanadas nenhum prejuizo resulta ao essencial do feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes, e quanto seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações revisoras julgarão definitivamente, sem attenção a taes nullidades e erros do processo. *Decreto dito, artigo 4.*

§ 849.

No caso de não poderem as Relações revisoras proferir sentenças definitivas, que ponhão fim a toda a causa, por alguma das razões expostas nos §§ 846 e 847, remetter-se-hão os autos aos juizos em que se proferirão as sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade, que se tiver julgado. *Decreto dito, artigo 5.*

## § 850.

Se, proferidas algumas destas sentenças pelas Relações revisoras, não estiver nellas bem explicita e claramente determinado o andamento que deverão ter os processos nos juizos de que se recorreu, afim de se remediar a injustiça ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração do que as partes a este respeito julgarem obscuro, admittirão as Relações revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais contenhão, offerecidos pelas partes dentro do termo legal. *Decreto dito, artigo 6.*

## § 851.

Os actos do processo são publicos; mas as partes, procuradores e advogados não podem assistir á voação. *Decreto dito, de 9 de Novembro de 1830, artigo 7.*

## § 852.

Proferida a sentença da revista, são os autos ex-officio remettidos pelo presidente do tribunal revisor da sentença ao juizo em que se proferio a sentença

recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa. *Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, artigo 17.*

#### ARTIGO IV.

##### **Da Renuncia da Revista.**

##### § 853.

Aos impetrantes de revista depois da sua manifestação, é licito renunciar o direito ao seguimento della em qualquer estado em que se ache antes da sentença da Relação revisora. *Decreto de 20 de Setembro de 1833, artigo 6.*

##### § 854.

A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador e duas testemunhas; e este termo será mandado tomar pelo juiz da causa principal em que se proferio a sentença de que se interpôz a revista, quando fôr de um só juiz, e pelo presidente da respectiva Relação, quando nella tiver

sido proferida a sentença, tanto antes, como depois de haverem expedido os autos para o Tribunal Supremo de Justiça. *Decreto dito, artigo 7.*

§ 855.

No caso de estarem já os autos no Tribunal Supremo de Justiça ou na Relação revisora, e de se apresentar naquelle, ou nesta, o requerimento da renuncia ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos. *Decreto dito, artigo 8.*

§ 856.

O termo de renuncia será julgado por sentença pelo juiz singular, ou pela Relação, que tiver proferido a sentença, emquanto os autos não tiverem sido remetidos para o tribunal, e pela Relação revisora, quando os autos se acharem naquelle ou nesta. *Decreto dito, artigo 10.*

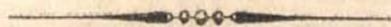
§ 857.

Quando o termo fôr feito perante o juiz, ou Relação, que proferio a sentença de que se tiver interposto a

revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado ex-officio pelo respectivo escrivão, ou secretario, ao Tribunal Supremo, ou Relação, em que os autos se acharem. *Decreto dito, artigo 11.*

## CAPITULO XVII

## Das Habilitações



288

(Quando alguma das partes fallecer logo antes do juizo e instancia desse leito, e não se pôde proseguir, sem que os herdeiros do finado sejam habilitados: Ordennação Livro 3, titulo 27, § 2; titulo 82, principio) (187)

(187) Se o finado era casado comque habilita a mulher como herdeira, se o era, e os filhos como herdeiros, não basta que figure a cabeça do casal, hávem figure todos os interessados: mas basta habilitar o successor singular, quando a acção é real. Primeira Instancia, note 260. Quando ha herança jacente, e elle representada pelo seu curador, e procurador fiscal, ajudante ou collector; Regulamento de 27 de Junho de 1818, artigo 9. Como este Regulamento lulla as das acções para cobrança de dividas, porque que para as outras acções, além d'aquelles, dovrà ser habilitar os herdeiros, no menos cõntinua; quanto não sejam condicções.

## CAPITULO XXVI.

## Da Habilitação.

## § 858.

Quando alguma das partes fallece logo cessa o juizo e instancia desse feito, e não se póde proseguir, sem que os herdeiros do finado sejam habilitados: *Ordenação, livro 3, titulo 27, § 2; titulo 82, principio (487).*

---

(487) Se o finado era casado cumpre habilitar a mulher como meeira, se o era, e os filhos como herdeiros, não basta que figure a cabeça de casal, devem figurar todos os interessados: mas basta habilitar o successor singular, quando a acção é real. *Primeiras Linhas, nota 250.* Quando ha herança jacente, é ella representada pelo seu curador, e procurador fiscal, ajudante ou collecter; *Regulamento de 27 de Junho de 1845, artigo 9.* Como este regulamento falla só das acções para cobrança de dividas, parece que para as outras acções, além d'aquelles, devem ser citados os herdeiros, ao menos editalmente, quando não sejam conhecidos.

## § 859.

Tudo quanto se faz, sem precedente habilitação, depois de constar em juizo da morte, é nullo: mas o que se faz antes de constar della é valido. *Primeiras Linhas, nota 250.*

## § 860.

Quando a parte que fallece não figurava individualmente no processo, mas sim debaixo de qualidade representativa de interesses alheios, basta citar a pessoa que succedeu nessa qualidade, e se prosegue sem habilitação (488).

## § 861.

A habilitação deve ser promovida por quem tiver

---

(488) *V. g.* quando o fallecido figurava como testamenteiro, tutor, curador, syndico ou procurador de alguma corporação, &c.: nestes, e outros taes casos, basta juntar a certidão de obito de um, e a nomeação do outro, e requerer a citação deste, sem que se proceda a habilitação; a razão é porque em verdade a parte não morreo, mas sim o seu mandatario ou gestor, que é substituido por outro que passa a exercer as mesmas funcções. *Vide Almeida e Souza, Segundas Linhas, nota 250.*

interesse no adiantamento da causa. *Primeiras Linhas, nota 762.*

§ 862.

Para se proceder á habilitação, faz-se um requerimento ao juiz da causa, exigindo a citação dos interessados para fallarem a artigos de habilitação (489),

§ 863.

Offerecidos os artigos na primeira audiencia, e recebidos, se continúa vista aos articulados para confessarem

(489) Das Ordenações, Livro 3, titulo 27, § 2, e titulo 82, principio, se deduz que os interessados que devem ser citados são os herdeiros ou representantes do fallecido; todavia, além desses, devem ser citados todos aquelles que, figurando na causa, podem ter interesse ou prejuizo com a habilitação; exemplifiquemos: Sancho e Ticio, representando seu pae, demandão a Pedro e Martinho devedores solidarios: se morre Pedro, devem citar-se os seus herdeiros; mas nenhuma necessidade ha de citar Martinho, que é inteiramente estranho a essa habilitação; mas se morre Ticio, e Sancho quer proceder á habilitação, deve fazer citar não só os herdeiros d'aquelle, mas tambem aos réos Pedro e Martinho, pelo interesse que tem em que se não vão habilitar como seus credores individuos que a isso não têm direito.

ou contestarem, e se processão summariamente. *Primeiras Linhas*, notas 250 e 337 (490).

§ 864.

Da sentença em primeira instancia sobre habilitação tem lugar o agravo no auto do processo. *Primeiras Linhas*, nota 762 (491).

§ 865.

Se o fallecimento da parte succede depois de terem

(490) Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, nota 250, diz que a habilitação se deve processar summaria ou ordinariamente conforme a natureza da causa; mas se as Ordenações, Livro 3, titulo 27, § 2, e titulo 82, principio, se contentão com a citação dos herdeiros, não vejo rasão para que seja ordinario em causa ordinaria o processo da habilitação.

(491) Talvez haja quem pense que este recurso hoje não tem lugar por não haver lei expressa que o conceda, attenta a disposição do Regulamento de 15 de Março de 1842, artigo 18: já na nota 442 fiz uma justa censura a essa disposição, e a considero como opposta á legislação, que o Regulamento não podia alterar. Quando porém se negasse esse recurso, tinha então cabimento a appellação, fundada na Ordenação, Livro 3, titulo 69, pelo damno irreparavel que se seguia da habilitação. Sobre os recursos que cabem da sentença de habilitação em execução, vide *Pereira e Souza*, *Primeiras Linhas*, nota 762.

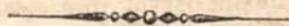
subido os autos ao Tribunal Supremo de Justiça para decisão da revista, não se procede a habilitação enquanto ellesahi estiverem; mas depois de concedida a revista, é a habilitação feita perante a Relação revisora. *Regulamento de 26 de Abril de 1838 (492).*

---

(492) Este Regulamento não cogitou do caso de ser a revista denegada, e assim é indispensavel que nesta hypothese a habilitação se faça na Relação onde a sentença recorrida foi proferida.

**FIM.**

# INDICE.



## TOMO I.

	Pag.
Prologo . . . . .	v
CAP. I . . . . . Do processo em geral . . . . .	9
CAP. II. . . . . Da jurisdicção . . . . .	16
CAP. III. . . . . Da competencia em geral . . . . .	19
TIT. I. . . . . Da competencia por domicilio . . . . .	20
TIT. II. . . . . Da competencia por contracto . . . . .	23
TIT. III. . . . . Da competencia por quasi contracto . . . . .	25
TIT. IV. . . . . Da competencia por delicto . . . . .	27
TIT. V. . . . . Da competencia pela situação da causa . . . . .	28
TIT. VI. . . . . Da competencia por connexão de negocio. . . . .	29
TIT. VII. . . . . Da competencia por prorogação de jurisdicção. . . . .	30
TIT. VIII. . . . . Da competencia por prevenção. . . . .	32
TIT. IX. . . . . Da competencia por privilegio. . . . .	33
CAP. IV . . . . . Das pessoas que devem ou podem figurar em juizo. . . . .	37
TIT. I. . . . . Do Juiz . . . . .	ibid.
TIT. II. . . . . Dos Juizes Arbitros. . . . .	44
TIT. III . . . . . Do Assessor. . . . .	52
TIT. IV. . . . . Do Escrivão. . . . .	54
TIT. V. . . . . Do Autor e do Réo . . . . .	58
TIT. VI. . . . . Do Advogado. . . . .	65

TIT. VII . . . . .	Do Procurador . . . . .	69
TIT. VIII . . . . .	Do Defensor, Escusador, Assistente e Oppoente. . . . .	78
CAP. V. . . . .	Da conciliação . . . . .	82
CAP. VI. . . . .	Da citação . . . . .	90
CAP. VII. . . . .	Da contumacia e revelia. . . . .	108
CAP. VIII . . . . .	Da instancia . . . . .	114
CAP. IX . . . . .	Do libello . . . . .	118
CAP. X. . . . .	Da defeza . . . . .	127
TIT. I . . . . .	Da allegação contra o libello. . . . .	129
TIT. II. . . . .	Das excepções e sua divisão . . . . .	130
Art. I . . . . .	Das excepções dilatorias. . . . .	131
Art. II. . . . .	Das excepções peremptorias . . . . .	139
Art. III. . . . .	Do processo das excepções. . . . .	149
Art. IV. . . . .	Da suspeição . . . . .	154
TIT. III. . . . .	Da contrariedade . . . . .	163

## TOMO II.

CAP. XI . . . . .	Da replica . . . . .	14
CAP. XII. . . . .	Da treplica . . . . .	5
CAP. XIII . . . . .	Da reconvenção. . . . .	7
CAP. XIV . . . . .	Da opposição . . . . .	11
CAP. XV. . . . .	Da autoria . . . . .	15
CAP. XVI . . . . .	Das cauções. . . . .	21
CAP. XVII. . . . .	Da litis contestação . . . . .	26
CAP. XVIII. . . . .	Da dilacão . . . . .	30
CAP. XIX . . . . .	Das provas . . . . .	39
TIT. I . . . . .	Da confissão em geral e suas especies. . . . .	46
Art. I . . . . .	Da confissão judicial. . . . .	49
Art. II. . . . .	Da confissão extra-judicial. . . . .	51
Art. III . . . . .	Da confissão expressa e tacita . . . . .	55
Art. IV . . . . .	Da confissão simples e qualificada . . . . .	57
Art. V. . . . .	Da confissão em depoimento. . . . .	59
TIT. II. . . . .	Dos documentos; prova litteral. . . . .	68
Art. I . . . . .	Dos documentos authenticos e casos em que se fazem necessarios para provas dos contractos . . . . .	69

Art. II. . . .	Dos escriptos particulares . . . . .	82
Art. III. . . .	Dos documentos originaes, das copias ou traslados. . . . .	93
Art. IV. . . .	Dos documentos primordiaes, dos recognitivos e dos confirmativos. . . . .	98
TIT. III. . . .	Das testemunhas e sua classificação. . . . .	101
Art. I. . . .	Das pessoas que podem ou não ser testemunhas. . . . .	103
Art. II. . . .	Dos defeitos das testemunhas. . . . .	107
Art. III. . . .	Das contradictas . . . . .	115
Art. IV. . . .	Da prova que fazem as testemunhas . . . . .	118
Art. V. . . .	Do modo de proceder nas inquirições. . . . .	125
TIT. IV. . . .	Do juramento. . . . .	133
Art. I. . . .	Do juramento decisorio . . . . .	137
Art. II. . . .	Do juramento suppletorio . . . . .	143
Art. III. . . .	Do juramento <i>in litem</i> . . . . .	147
TIT. V. . . .	Das presumpções. . . . .	150
TIT. VI. . . .	Do arbitramento . . . . .	155
TIT. VII. . . .	Da vestoria. . . . .	161
CAP. XX. . . .	Das allegações juridicas. . . . .	168
CAP. XXI. . . .	Da conclusão. . . . .	173
CAP. XXII. . . .	Da sentença . . . . .	177

## TOMO III.

CAP. XXIII. . . .	Das custas. . . . .	1
CAP. XXIV. . . .	Dos embargos. . . . .	6
TIT. I. . . .	Dos embargos onde não ha chancellaria. . . . .	13
TIT. II. . . .	Dos embargos onde ha chancellaria. . . . .	16
CAP. XXV. . . .	Dos recursos . . . . .	23
TIT. I. . . .	Dos aggravos . . . . .	25
Art. I. . . .	Do aggravo de petição. . . . .	26
Art. II. . . .	Do aggravo de instrumento . . . . .	30
Art. III. . . .	Das disposições communs aos aggravos de petição e de instrumento. . . . .	35
Art. IV. . . .	Dos casos de aggravo de petição ou de instrumento . . . . .	41
Art. V. . . .	Do aggravo no auto do processo . . . . .	47
TIT. II. . . .	Da appellação. . . . .	53

Art. I . . . .	Das pessoas que podem ou não appellar. . . . .	56
Art. II. . . .	Do processo da appellação no juizo inferior. . . . .	58
Art. III. . . .	Da deserção da appellação, e dia de apparecer . . . .	66
Art. IV. . . .	Do processo da appellação no juizo superior. . . . .	72
TIT. III. . . .	Da revista . . . . .	77
Art. I . . . .	Do processo da revista no tribunal de que se recorre.	79
Art. II. . . .	Do processo da revista no Supremo Tribunal . . . . .	86
Art. III. . . .	Do processo da revista na Relação revisora . . . . .	90
Art. IV. . . .	Da renuncia da revista . . . . .	95
CAP. XXVI. . . .	Da habilitação . . . . .	98

FIM DO INDICE.





# PRAXE FORENSE

IV

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

# PRAXE FORENSE

OU

## DIRECTORIO PRATICO

### DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CONFORME A ACTUAL LEGISLAÇÃO DO IMPERIO

POR

Alberto Antonio de Moraes Carvalho,

ANTIGO ADVOGADO

Bacharel Formado em Canones pela Universidade de Coimbra,  
Commendador da Ordem de Christo,

Membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,  
Membro correspondente do Instituto Historico de França.

TOMO QUARTO

INDICE SYSTEMATICO



**RIO DE JANEIRO**

À VENDA EM CASA DOS EDITORES—PROPRIETARIOS

**EDUARDO E HENRIQUE LAEMMERT**

Rua da Quitanda, 77.

1850

Les écrivains superficiels, ou étrangers à la science de la législation, ont pu seuls méconnaître l'utilité des règles de procédure.

FAVARD DE LANGLADE.

# PROCESSO CIVIL

---

## INDICE SYSTEMATICO

### DAS MATERIAS CONTIDAS N'ESTA OBRA.

- 
- O Vol. 1.º comprehende desde § 1 até 303 inclusive, e desde nota 1 até 186 inclusive.  
O 2.º desde § 304 até 675 inclusive, e desde nota 187 até 386 inclusive.  
O 3.º desde § 676 até 865 inclusive, e desde nota 387 até 492 inclusive.
- 

#### ABBADES REGULARES.

Não podem ser fiadores, § 348.

#### ABSOLVIÇÃO.

Tem logar quando o autor, tratando questão sôbre bens de raiz, e sendo casado, não trazer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

E quando o autor não junctar ao libello a escriptura pública, ou que tenha tal fôrça, de que fez menção, ou sem a qual o não possa provar, tem logar, a requerimento do réo, § 216.

Quando a ha aos advogados, das penas e multas, em que incorrêrão, nos casos expressos na lei, cabe agravo de petição ou instrumento, § 756, n.º 11.

## ABSOLVIÇÃO DA ACÇÃO.

Póde requerel-a o réo, quando o autor não apresentar a citação na audiência, na segunda vez para que o-trouxe citado; mas se isso se-verificar terceira vez, póde pedir absolvição da acção, em cujo caso mais não póde o autor demandar o réo por tal motivo, § 212. Mas da terceira cabe appellação, pois tem fôrça de definitiva, not. 92.

## ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA.

Tem logar quando o autor faltar na audiência para que trouxe citado o réo, e este ahí apparecer com a contra fé, § 211.

E quando o autor não apresentar a citação, na audiência para que trouxe segunda vez citado o réo, § 212.

E d'estas duas absolvições cabe agravo de petição ou instrumento, not. 92.

E da terceira deve interpôr-se appellação, not. 92.

Tem logar quando o autor, ainda que accuse a citação, não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado; e é o autor condemnado nas custas, § 213.

Quando o autor apparece em juizo, e intenta sua acção por libello ou petição, e se-ausenta sem deixar procurador, § 214.

Tem logar quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, e sendo casado, não trouxer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

E quando o autor não junctar ao libello a escriptura pública, ou que tenha tal fôrça, de que fez menção, ou sem a qual o não possa provar, tem logar a requerimento do autor, § 216.

Das sentenças d'ella recorre-se por agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 2.

## ABSOLVIÇÃO DO RÉO.

Perime a instancia, § 223 e 224.

E renova-se esta pela citação para novamente fallar á causa, § 224.

Depois de tres, fica perempta não só a instancia, mas tambem a acção, § 224 e not. 99.

## ACÇÃO.

A deducção d'ella é acto indispensavel, § 8.

Resultante d'um delicto é movida no lugar onde se elle commetteu, § 40.

E pôde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.

Civil é a competente para demandar o delinquente pela indemnisação dos damnos que houver causado, not. 14.

E pôde ser intentada no foro onde o delicto foi commettido, se o autor o-preferir ao do domicilio do réo, salvo se este estiver prêso ou afiançado, not. 14.

Por uma coisa movel ou de raiz pôde ser intentada contra o possuidor d'ella, no juizo, onde está situada, porém dentro de anno e dia, § 42.

Para cobrança de dividas, a que estejam expostas as heranças dos defuntos e ausentes, pertence ao juizo dos orphãos, § 58.

Sendo proposta em juizo a pessoa solteira, mas que depois case, deve o juiz, logo que o-souber, assignar termo para se-junctarem as competentes procurações, § 115.

E se o juiz o não souber, fica valido o processo, § 115.

N'ella se-deve pedir o mesmo que se-pediú na conciliação, § 174.

E não se-pôde pedir nem coisa differente, nem maior, nem devida por diversa causa, § 174 e not. 74.

Mas pôde pedir-se menos do que na conciliação, comtanto que não seja coisa diversa, not. 74.

## ACÇÃO D'ALMA.

N'esta não tem cabimento a citação edital, not. 80. Vid. Juramento decisorio.

## ACÇÃO DIFFAMARI.

Pôde ser interposta no domicilio do autor, § 30.

## ACÇÃO DE ESPOLIO.

N'esta não se-pede a manutenção, not. 103.

## ACÇÃO DE FORÇA NOVA.

Prescreve passado anno e dia, not. 158.

## ACÇÃO DE FORÇA TURBATIVA.

N'esta não se-pede a restituição, not. 103.

## ACÇÃO DE LESÃO ENORME.

Prescreve por 15 annos, not. 158.

## ACÇÃO PESSOAL.

Sobre ella não póde o cabeça de casal demandar, nem ser demandado, § 120 e not. 46.

Prescreve por 30 annos, not. 158.

## ACÇÃO POSSESSORIA.

Póde usar d'ella o cabeça de casal para manter ou recuperar a posse. § 120.

## ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SIGNAL.

N'esta não tem cabimento a citação edital, not. 80.

## ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO.

Deve dirigir-se contra o possuidor, not. 103.

## ACÇÃO DE REPETIÇÃO DO DOTE.

Pertence ao juizo secular, § 54.

## ACÇÃO DE SOLDADAS.

Prescreve por tres annos, not. 158.

Vide *Causa*.

## ACCEITAÇÃO.

Da testamentaria importa um quasi contracto do testamenteiro para com os legatarios, § 38.

E por effeito d'ella póde ser demandado por elles no foro do falecido, onde exerce a testamentaria, § 38.

## ACCEPTILAÇÃO.

O que é, not. 157.

Para a-apresentar em juizo, é necessario que o procurador tenha poderes especiaes, not. 52.

## ACONSELHAR.

É prohibido ao juiz, excepto nas suas causas, e nas das pessoas a quem fôr suspeito, § 69.

## ACTO.

Praticado por official falso não tem authenticidade, not. 261.

## ADELAS.

Quando a estas se-entregão cousas para venderem, não precisa fazer-se a próva por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 11.

## ADMINISTRADOR.

É testemunha defeituosa por suspeita de parcialidade, § 527.

## ADVOCACIA.

Não pôde ser exercida pelos juizes, §§ 64 e 69.

## ADVOGADO.

O que seja, § 122 e not. 48.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

É necessario ser formado em direito, ou ter para isso a competente licença, § 123.

Quem a-concede, a quem, e em que casos, not. 49.

Nas provincias dá-lhe provimento o presidente da provincia, sendo examinado e approvedo pelos magistrados, ante quem ha de servir, not. 49.

O que retarda os feitos é condemnado com a pena da lei, § 124 e not. 50.

Deve assignar as cotas, articulados e razões, que fizer nos feitos, § 125.

E deve assignar com o nome inteiro as petições, minutas e respostas dos agravos. §§ 125, 729, e 737.

Que requer contra as leis, e lhes-dá interpretações frivolas e sophisticas, sendo convencido de dolo, é castigado, § 126.

Não o-havendo em qualquer juizo, ou sendo impedido, podem as partes assignar os articulados, allegações e cotas, sujeitando-se ás responsabilidades respectivas, § 127.

Que escrever calúmnias ou injúrias em allegações, ou cotas d'autos, deve ser condemnado, § 128.

E deve o juiz mandar riscar as injúrias, not. 51.

Não pôde exercer as suas funcções perante juiz, que seja seu pai ou irmão, § 129.

Não pôde receber delegação da jurisdicção do juiz para fazer audiencia, § 67.

É prohibido ao juiz o sel-o, excepto nas suas causas e nas das pessoas a que fôr suspeito, §§ 64 e 69.

Não o-póde ser o escrivão, senão em causas proprias ou de suas familias, § 97.

É admittido por estylo antiquissimo do foro a fazer alvará de procu-  
ração, § 145.

Mas deve todo ser escripto e assignado pelo proprio punho, § 146.

Se n'ella intervem marido e mulher, pai e filhos ou irmãos, basta que  
um a-escreva, e todos assignem, § 147.

Adoecendo este, e não cessando a enfermidade em cinco dias, é  
mister citação especial da parte, § 193, n.º 8.

Não póde ser testimunha contra seos clientes, § 524, n.º 14 e  
not. 297.

Se tiver alguns requerimentos ou exigencias a fazer a bem do feito,  
quando lhe-fôr para razões, não deixará de razoar, e no principio  
d'ellas requererá o que lhe-convier. Se obrar o contrario, não se-  
lhe-concede mais vista para esse fim, § 652.

Sendo absolvido das penas e multas, em que incorrer, cabe da decisão  
agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 11.

Póde fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da  
Relação revisora, quando esse relatorio fôr inexacto, ou não  
contiver a precisa clareza, § 844.

Apezar de serem publicos os actos do processo, não póde assistir á  
votação da Relação Revisora, § 851.

#### ADVOGAR.

É prohibido ao juiz, excepto nas suas causas, e das pessoas a quem  
fôr suspeito, §§ 64 e 69.

Ninguem póde perante juiz que seja seu pai ou irmão, § 129.

#### AFIANÇADO.

É chamado á conciliação perante o juiz de paz do districto da prisão,  
ou do em que se-prestou a fiança, § 163.

Se não comparecer a defender-se, deve-se-lhe nomear curador,  
 § 111.

#### AFILHADOS.

São testemunhas defeituosas, § 527, n.º 2.

#### AFFINS.

Dentro do 4.º gráo, segundo o direito canonico, são testemunhas defeituosas, § 527, n.º 2, e not. 305.

#### AGGRAVO.

De quantas especies é, § 723 e not. 414.

Todos os termos de interposição d'elle são assignados pelas partes ou seos procuradores, § 745.

Não cabe do despacho, que marca grande ou pequeno termo ao chamado á autoria, § 344.

#### AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO.

Tem logar das interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, e que não trazem gravame irreparavel, § 759 e not. 442.

Deve ser interposto em audiencia, ou por termo nos autos, assignado pelo aggravante, ou seo procurador, § 760.

E no prazo de 10 dias contados da publicação da interlocutoria, presente a parte, ou seo procurador, ou da intimação, § 761 e not. 443.

Tomão d'elle conhecimento as Relações, quando os autos sobem por appellação, § 762 e not. 444.

É julgado pelo mesmo número de juizes, e pela mesma fórma por que se-hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento d'elle ao dellas, § 763.

Sobre elle, no caso de ter sido legalmente interposto, discute-se e vota-se, antes de se-discutir e votar sobre a materia da appellação, tratando-se d'elles pela ordem por que se-achão nos autos, § 764.

Quando se não julgar digno de provimento, assim se-declarará por sentença lançada nos autos, condemnando os aggravantes nas custas respectivas, e proseguindo no julgamento da appellação em acto consecutivo, § 765.

Se se-considerar no caso de dever ser provido, mas se se-conhecer que, apesar de terem sido menos justos os despachos recorridos, nada comtudo faltou no feito que fosse essencial para fazer constar a verdade sobre que se-baseasse a definitiva, lavrar-se-ha sentença de provimento, só para o fim de podêr o aggredido requerer que se-faça effectiva a responsabilidade do juiz pelos meios competentes, e se-seguirá o julgamento da appellação, § 766.

Se com o provimento d'elle se-declarar, ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto ou diligencia indispensavel para a decisão da causa, lançada a sentença, não se-tratará mais do julgamento da appellação, § 767.

No 1.º caso, se a nullidade fôr insupprivel, e a falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém fôr supprivel, ou se a falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sôbre o agravo, se-conhecerá da appellação. No 2.º, lavrada a sentença sôbre o agravo, manda-se descer os autos ao juizo, donde vierão, para ahi se-fazer a diligencia, e tornal-os a remetter á Relação, afim de ser julgada a appellação pelos mesmos tres juizes, § 768.

O que assim agrava, ainda que depois defenda a causa, não é visto consentir nos actos posteriores, § 769.

É o recurso, que unicamente compete do despacho, que recebe os artigos de opposição, § 331.

E do despacho, que não recebe os artigos de contradictas, § 536.

E da que recebe qualquer excepção, que não seja declinatoria, § 267.

E o mesmo da decisão, que despreza a excepção, ou a-julga não provada, § 267.

E da decisão que recebe embargos, § 331.

E da interlocutoria que, antes da condemnação, manda prestar o suppletorio, ou o-nega, § 597.

E da sentença em 1.<sup>a</sup> instancia sôbre habilitação, § 864 e not. 491.

#### AGGRAVO DE INSTRUMENTO.

Tem lugar quando a Relação ou juiz de direito, para quem se-agrava, está fóra das quinze leguas, § 731.

Deve ser interposto em audiencia; e quando a não haja, póde interpôr-se perante o escrivão por termo nos autos, ratificando-se depois na 1.<sup>a</sup> audiencia seguinte, § 732 e not. 420.

E dentro de dez dias contados d'aquelle em que foi proferido o despacho, se a parte ou seo procurador estava presente, ou desde a intimação, § 733 e not. 421.

Nas petições e termos de interposição, devem os aggravantes declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem traslado, § 734.

Devem trasladar-se as peças que o aggravante, aggravado, ou o juiz apontarem, § 735.

Depois de interposto, continuão-se os autos por 48 horas ao aggravante para o-minutar; por igual prazo ao aggravado para responder; e por outros dous dias ao juiz, § 736 e not. 422.

Devem as minutas e contraminutas ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituído nos autos, § 737.

Dadas as respostas, trasladão-se as peças apontadas pelas partes e juiz; e este traslado com as respostas é que fórma o instrumento de agravo. Os autos originaes seguem o seo curso, § 738 e not. 423.

Preparado elle com o traslado e respostas, entrega-se no correio dentro de dous dias, ou apresenta-se no juizo superior ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e os mais que fórem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia, § 739 e not. 424.

Para a sua remessa deve haver citação da parte contrária ou de seo procurador, § 740 e not. 425.

Não se-suspende o curso da causa, salvo sendo sôbre competencia ou incompetencia do juizo, ou interpondo-se do juiz da execução

- suspender ou não suspender os officiaes, por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias, § 741 e not. 426.
- Quando por este meio se-reforma a interlocutoria no juizo superior, expede-se sentença de provimento para ser executada na inferior, § 742 e not. 427.
- Conhece d'elle a Relação do districto, quando é interposta dos despachos pelos juizes municipaes ou de orphãos, dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas, e quando são proferidos pelos juizes de direito do civil, ainda que estejam fóra das quinze leguas, § 743 e not. 415.
- Conhecem os juizes de direito, quando são interpostos de despachos proferidos pelos juizes municipaes e de orphãos dos termos, que distão das Relações mais de quinze leguas, § 744.
- Sendo interposto dos despachos e sentenças, não comprehendidas no art. 15 do regulamento de 15 de março de 1842, declarará o juiz que os não admite, condemnará as partes nas custas do retardamento, e multará os respectivos advogados, § 746 e not. 429.
- Se o juiz não mandar tomar o termo de agravo, ou se, depois de tomado, o não admittir, póde a parte requerer que o escrivão lhe dê carta testemunhavel, § 747 e not. 430.
- O mesmo juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se-conheça por appellação quando não seja de agravo, ou lhes-lique direito salvo para a-interpôr; e se tal protesto fizerem, será nullo, § 748.
- Logo que fôrem apresentados ao juiz de direito, este, sem mais audiencia das partes, proferirá sua sentença, confirmando ou revogando, § 749.
- Sendo apresentados na Relação, são distribuidos a um desembargador, que os-decide com dous adjuntos, § 750.
- Nas decisões sôbre elles, quer proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito, não se-admittem embargos, nem recurso algum, § 751.
- Podem as partes juntar nas minutas e respostas d'elle quaesquer documentos, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 491.

Para elle em regra ter logar, é necessario que a causa não caiba na alçada do juiz *a quo*, § 753 e not. 432.

À excepção do caso de competencia ou incompetencia, not. 432.

Não pôde negal-o o juiz inferior com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada: pertence essa decisão á superior instancia, not. 432.

Se d'elle toma conhecimento o juizo superior, pertence-lhe, em regra, a condemnação das custas. Se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juiz inferior, § 754.

E se o juizo superior, conhecendo do agravo, omitta a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Pôde-se interpôr em todos os casos em que elles erão permittidos pela legislação anterior á disposição provisoria, § 755 e not. 434.

E quaes são elles? § 756 e not. 435, 436 e 437.

E quaes são os que se-podem interpôr, segundo as leis, de que o Regulamento não faz menção?, § 757 e not. 438, 439 e 440.

Cabe do despacho que não recebe os artigos de opposição, ou que não admite o oppoente. § 331.

E da decisão do juiz, pela qual manda, ou não manda remetter ao juizo deprecante os embargos oppositos á precatória, not. 77.

E da decisão sôbre a excepção declinatoria ou de incompetencia, § 267 e not. 418.

E do despacho que na execução não admite embargos, e do que os admite nos proprios autos, ou em separado, § 699.

É o recurso competente de qualquer decisão proferida sôbre erro de contas de custas e salarios, § 683.

#### AGRAVOS DE ORD. NÃO GUARDADA.

São inteiramente inadmissiveis, § 758 e not. 441.

#### AGRAVO DE PETIÇÃO.

Só tem logar quando a Relação ou o juiz de direito, a quem competir o seo conhecimento, se-achar no Termo, ou dentro de quinze leguas, onde se-aggrava, § 724 e not. 415.

O da decisão, que concede licença para casamento, supprido o con-

sentimento do pai ou tutor, admite-se ainda que fôra das quinze leguas, not. 415.

Como se-interpõe, § 725 e not. 416.

Como se-prosegue n'elle, §§ 726, 727 e not. 417 e 418.

Para se-conhecer se a apresentação foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario da Relação, ou o escrivão do juiz de direito, § 728.

As petições devem ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, § 729.

Suspende o curso da causa, § 724, e 743.

Conhece d'elle a Relação do districto, quando é interposto dos despachos proferidos pelos juizes municipaes ou de orphãos, dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas, e quando são proferidos pelos juizes de direito do civil, ainda que estejam fôra das quinze leguas, § 743 e not. 415.

Conhecem os juizes de direito quando são interpostos de despachos proferidos pelos juizes municipaes e de orphãos dos termos que distão das Relações mais de quinze leguas, § 744.

Sendo interposto dos despachos e sentenças, não comprehendidos no art. 15 do Regulamento de 15 de março de 1842, o juiz declarará que os não admite, condemnará as partes nas custas do retardamento, e multará os respectivos advogados, 746 e not. 429.

Se o juiz não mandar tomar termo de agravo, ou se, depois de tomado, o não admittir, pôde a parte requerer que o escrivão lhedê carta testemunhavel, § 747 e not. 430.

O mesmo juiz não admittirá que os agravantes, nos termos de interposição de agravo, annexem o protesto de que do caso se-conheça por appellação quando não seja de agravo, ou lhes- fique direito salvo para a-interpôr, se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto fação, será nullo, § 748.

Logo que fôrem apresentados ao juiz de direito, este, sem mais audiencia das partes, proferirá sua sentença confirmando ou revogando, § 749.

Sendo apresentados na Relação, distribuem-se a um desembargador, que os-decide com dous adjuntos, § 750.

Nas decisões sôbre elle, quer proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito, não se-admittem embargos, nem recurso algum, § 751.

Podem as partes junctar nas minutas e respostas d'elle quaesquer documentos, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 431.

Para elle em regra ter logar, é necessario que a causa não caiba na alçada do juiz *a quo*, § 753 e not. 432.

Excepto o caso de competencia ou incompetencia, not. 432.

Não pôde negal-o o juiz inferior com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada; pertence essa decisão á superior instancia, not. 432.

Se d'elle toma conhecimento o juiz superior, pertence-lhe, em regra, a condemnação das custas. Se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juiz inferior, § 754.

E se o juiz superior, conhecendo do agravo, omitta a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Pôde-se interpôr em todos os casos em que elles erão permittidos pela legislação anterior á disposição provisoria, § 755 e not. 434.

E quaes são elles? § 756 e not. 435, 436 e 437.

E quaes os que se-podem interpôr, segundo as leis de que o Regulamento não faz menção? § 757 e not. 438, 439 e 440.

Cabe dos despachos, pelos quaes se-concedem para fóra do Imperio dilações grandes ou pequenas, ou pelos quaes inteiramente se-denegão para o Imperio ou fóra d'elle, § 374.

E do despacho que não recebe os artigos de opposição, ou que não admitte o oppoente, § 331.

E compete da decisão do juiz, pela qual manda ou não manda remetter ao juizo deprecante os embargos oppostos á precatoria, not. 77.

E de qualquer decisão sôbre excepção declinatoria, § 267.

E da proferida sôbre erro de contas de custas e salarios, § 683.

E da que foi dada sôbre a excepção declinatoria ou de incompetencia, not. 118.

E do despacho, que em execução não admitte embargos, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, § 699.

## AJURAMENTADO.

Deve ser o escrivão, § 96.

## ALÇADAS.

Dos juizes de paz é de 16\$000 rs., e dos juizes do cível, municipaes e de orphãos, é de 32\$000 rs. em bens de raiz, e 64\$000 rs. nos moveis. Das Relações é de 150\$000 rs. em bens de raiz, e 300\$000 rs. em moveis, not. 451.

Consideradas como commissões, dadas a um ou mais juizes para conhecerem de certos crimes, estão abolidas, not. 8.

## ALFAIATES.

Quando a estes se-intregão cousas para fazerem, não precisa provar-se por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 11.

## ALIENAÇÃO.

Não pôde ser assignada pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

## ALLEGAÇÕES.

Exigem-se por direito civil, § 9.

## ALLEGAÇÃO JURIDICA.

O que seja, § 647.

Para a-formar, continúa o escrivão vista dos autos, depois do lançamento das provas, aos advogados das partes, devendo formal-a o autor, e depois o réo, § 648 e not. 370.

Sobre excepções ou embargos, antes do seo recebimento, primeiro

se-dá vista ao excepto ou embargado, depois ao excipiente ou embargante, § 649 e not. 371.

Depois do recebimento e disputa, deve primeiro razoar o excipiente ou embargante, e por fim o excepto ou embargado, § 649.

Em caso de opposição, por que ordem se-razoa, § 650.

E nas preferencias? § 650.

Tem logar assim nas causas ordinarias como nas summarias; não deve omitir-se, mas a sua falta não produz nullidade, § 651.

No comêço d'ella, requererá o advogado o que lhe-convier, sem por isso deixar de razoar: se obrar o contrário, não se-lhe-concede mais vista para esse fim, § 652.

Ainda que o autor ou réo, ou oppoente, constituão dous ou mais procuradores, não se-lhes-dará mais que um só termo para razoarem: o mesmo é no caso de apparecer assistente, ou chamado á autoria, § 653.

Sendo muitos os litis-consortes, como devem responder? § 654 e not. 373.

O termo para razoar é arbitrario ao juiz, que deve attender á difficuldade do objecto; a praxe tem introduzido duas audiencias nas causas ordinarias, e uma nas summarias, § 655 e not. 374.

Póde a ella junctar documentos qualquer das partes, mas sempre d'elles se-deve dar vista á parte contrária, § 656.

Deve ser precisa, clara, concludente e adaptada ao objecto: fazem-se a arbitrio, e não ha uma norma certa que as-dirija, § 657, not. 375.

#### ALMIRANTADO.

As sentenças de prêsas, ahí proferidas, transitão na Chancellaria Mór do Imperio, § 675.

#### ALVARA'.

De procuração ou escriptura privada só póde ser feita por aquellas pessoas a quem a-lei concede essa faculdade, § 144.

E quaes são ellas? § 144 e 145.

Ou escripto feito por pessoas nobres, ainda que excedente á taxa da lei, obriga como se fôsse provado por instrumento público, § 463 n.º 10, e not. 274.

## DE MERCÊS IMPERIAES.

São considerados instrumentos publicos, § 462, n.º 7.

## AMIGOS INTIMOS.

São testemunhas defeituosas, § 527, n.º 4.

## AMOS.

Quando a estes passão os criados quitações, não é preciso que o-sejão por instrumento público, ainda que seja em taxa superior á lei, § 463, n.º 15.

## APPELLAÇÃO.

O que seja, § 770 e not. 445.

É sempre judicial, § 771 e not. 446.

Suas divisões, § 771 e not. 447.

Quem pôde appellar? § 776 e not. 449 e 450.

E quem não pôde? § 777 e not. 451, 452, 453 e 454.

N'ella sempre se contém uma nova instancia, § 222.

Das sentenças proferidas pelos juizes do civil, municipaes ou de orphãos, recorre-se para a Relação do districto, § 772.

Das sentenças proferidas pelos juizes de paz, em causas de contractos de locação de serviços, conhece o juiz de direito, § 773.

Das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, é processada e julgada nas Relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.

Na decisão d'ella como se devem regular as Relações? §§ 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, e not. 470, 471, 472, 473 e 474.

É um recurso amplo e commum a ambas as partes, e assim o juizo superior deve prover não só ao appellante como até ao appellado, § 774.

Póde d'ella desistir o appellante não só no juizo inferior antes da remessa dos autos, como no superior antes do julgamento; e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

Deve ser interposta dentro de dez dias improrogaveis, contados do da publicação, estando presente a parte vencida ou seo procurador, ou da intimação da sentença quando se não achão presentes § 778 e not. 455.

Póde ser em audiencia ou por despacho do juiz e termo nos autos, intimando-se á outra parte, ou seo procurador, § 779 e not. 456.

Da falta d'essa intimação não vem nullidade, not. 456.

Depois de interposta, póde qualquer das partes fazer citar a outra para na 1.<sup>a</sup> audiencia se-louvarem mutuamente em louvados, que avaliem o valor da causa, § 780 e not. 457.

Para se ella dar, attende-se á condemnação das custas, se é em dôbro ou tresdôbro, caso excedão a alçada, not. 458.

Os rendimentos ou os juros pedidos na acção accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

Denega-a o juiz, se vê que o valor da causa não excede a sua alçada; e quando excede, recebe-a em um ou dous effeitos, § 782.

N'esta não se-admitte réplica, § 308.

Para o seguimento d'ella, estando presente a parte, é precisa citação especial, § 194, n.º 1.

A falta de citação pessoal para ella importa nullidade, not. 3.

Compete de qualquer decisão sôbre excepção declinatoria, § 267.

Cabe da sentença, que condemna debaixo da condição de ser prestado o juramento suppletorio, § 597.

E da sentença final sôbre artigos de opposição, § 331.

E do despacho que denega o termo ao chamado á autoria, § 344.

Não cabe do despacho, que marca grande ou pequeno termo ao chamado á autoria, § 344.

Ainda que não seja julgada deserta no juizo inferior, nem mesmo por meio do dia de apparecer, se os autos fôrem apresentados no juizo superior fóra dos seis mezes, deve este julga-la, *ex-officio*, deserta e não tomar conhecimento d'ella, § 803.

Depois d'ella recebida, requer o appellante a citação do appellado para ver expedir os autos para o juizo superior, § 784.

Desde a citação para a-expedir, ou ver expedir, é que corre o praso para a attempação, § 786.

Julga-se pelo juizo inferior deserta, e não seguida, quando o appellante não tracta de fazer attempar a causa, e passão seis mezes, § 791 e not. 463.

N'esse caso deve o appellado fazer citar o appellante para a-podêr julgar deserta, e para dizer se teve justo impedimento, § 792 e not. 464.

Se a causa allegada é attendivel, manda o juiz proseguir nos termos d'ella; e quando o não seja, ou quando o appellante nada allega, julga-se a appellação deserta e não seguida, § 793.

Depois de attempada a causa, já o juiz inferior a não pôde julgar deserta, e deve então o appellado tirar dia de apparecer, § 994 e not. 465.

Como se-faz a remessa no logar em que estiver a Relação? § 787.

Tanto os autos, como o traslado, devem ser sellados á custa do appellante; e não se-faz a remessa sem este haver pago o sêllo, imputando-se-lhe a demora que houver, § 788.

Recebida e attempada, remette o escrivão os autos pelo correio, havendo-o, ao secretario da Relação, e juncta ao traslado o conhecimento da remessa, § 789 e not. 462.

#### APPELLAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

ImproPRIAMENTE se-denominava appellação, e não pôde hoje ter cabimento, not. 446.

## APPELLAÇÃO OFFICIOSA.

Não é arbitraria; por isso nem os juizes devem appellar nos casos em que a lei lh'o não manda, nem deixar de appellar n'aquelles em que ella lh'o ordena, not. 447.

Quando se ella omitta, não produzem effeito as sentenças, nem se devem executar, e entregão-se os autos ás partes para satisfazer-se á disposição da lei, promovendo as appellações, not. 447.

## APPELLANTE.

Depois de recebida a appellação, deve requerer logo ao juiz que mande trasladar os autos, § 783.

Se vier com a appellação, antes que a parte se-vá do logar com a sentença de dia de apparecer, deve conhecer-se da appellação, § 801 e not. 469.

Póde desistir da appellação não só no juizo inferior antes da remessa dos autos, como no superior antes do julgamento; e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

Tambem póde desistir com o protesto de usar de embargos; mas em que casos, e dentro de que tempo? not. 448.

## APPROVAÇÃO.

Em faltando ao testamento cerrado, ou tendo-a sem os devidos requisitos, fica elle destituido das formalidades legaes, not. 149.

## APUD-ACTA.

Póde ser feita a procuração, § 141.

## ARBITRADOR.

Só conhece do facto, § 73.

E não se-deve confundir com arbitro, § 73.

*Vid.* Louvado.

## ARBITRAMENTO.

O que seja, §§ 74, 618 e not. 356.

É um meio subsidiario, § 627.

Quando tem de se-proceder a elle, como pôde ser feito? § 75.

E como se-requer? § 620.

E como se-prosegue? § 621.

Se depende de qualidades da cousa, que não podem ser submettidas á inspecção ocular dos louvados, devem ellas provar-se primeiro, § 626 e not. 358.

Podem os louvados declarar-o, mesmo *ex-intervallo*, duvidoso ou confuso, ordenando-o o juiz *ex-officio*, ou a requerimento de parte, mas não podem alterar aquillo que fôr claro, § 629.

Não tem fôrça de sentença, e por isso pôde o juiz abandonal-o se fôr erroneo, § 630.

Dá-se d'elle vista ás partes, pedindo-a, § 631.

Achando-se com elle lesada alguma das partes, que recursos tem? § 632 e not. 359.

Segundo deve conceder-se havendo motivos attendiveis, § 633.

Mas terceiro, por via de regra, não se-concede, excepto alguns casos, e quaes? § 633.

Sendo obscuro, podem as partes requerer aos arbitros que o-interpretem ou declarem, § 87.

Não pôde ser mudado, nem reformado pelos arbitros, § 87.

Depois de proferido, deve ser remettido ao juiz competente para o-homologar, § 89.

Proferido contra a lei é nullo, § 86.

Proferido com excesso de compromisso é nullo, § 86.

## ARBITROS.

O que sejam, § 72.

Conhecem do direito, § 619.

E são verdadeiramente juizes, § 73.

E não se-devem confundir com arbitradores, § 73.

Julgão as suspeições, not. 37.

Ainda que profrão sentença, e as partes se-tenhão obrigado a estar por ella, nem por isso ficão estas inibidas de tentar a nullidade por acção competente, nem de a-allegar na execução, § 88.

São os juizes das causas de seguro, not. 37.

São testemunhas defeituosas, por suspeita de parcialidade, § 527.

*Vid.* Juizes arbitros.

#### ARCHIVO PUBLICO.

Os instrumentos n'elle guardados considerão-se instrumentos publicos, § 462 enot. 272.

#### ARREPENDIMENTO.

Em quanto as partes não assignão o contracto, em que casos tem logar? § 452 e not. 263.

#### ARRESTO.

Não carece de citação para ver jurar testemunhas, not. 81.

Nas causas d'elle não tem logar a conciliação, senão depois de se-haver elle verificado, § 168.

*Vid.* Embargo.

#### ARTICULADOS.

Cotas e razões dos advogados devem ser por elles assignados, § 125.

#### ARTIGOS.

Sendo a réplica articulada, segue-se a tréplica, § 311.

Não os-deve conter o libello, nem impertinentes, nem injuriosos, § 231.

Não se-admittem mais nenhuns depois da tréplica, § 313.

Nem mesmo os de nova razão, not. 190.

## ARTIGOS DE ATTENTADO.

Podem apparecer incidentalmente no processo, § 10.

E não tem conciliação, § 170.

N'estes não se-admitte réplica, § 308.

Quando envolvem pena, é necessaria citação especial da parte,  
§ 193, n.º 15.

## ARTIGOS DE FALSIDADE.

Não tem conciliação, § 170.

Podem apparecer incidentalmente no processo, § 10.

Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrá*, not. 111.

## ARTIGOS DE HABILITAÇÃO.

Para n'elles fallar por morte de alguma das partes, é precisa nova  
citação, § 193, n.º 7.

Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrá*, not. 111.

N'estes não se-admitte réplica, § 308.

## ARTIGOS INJURIOSOS.

Devem ser assignados, se a parte contrária o-exigir, not. 105.

E não o-podem ser por procurador, salvo com poderes especiaes,  
not. 105.

E não os-assignando devem ser riscados, not. 105.

## ARTIGOS DE NOVA RAZÃO.

São hoje inadmissiveis, not. 190.

## ARTIGOS DE OPPOSIÇÃO.

Não tem conciliação, § 170.

## ARTIGOS DE PREFERENCIAS.

Não tem conciliação, 170.

Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrâ*, not. 111.

N'elles tem logar a réplica, § 307.

## ARTIGOS DE RATEIO.

Não tem conciliação, § 170.

## ASCENDENTES.

Não podem ser citados por seos descendentes sem primeiro obterem licença do juiz, § 202 e not. 86.

Não podem ser testemunhas em feitos de descendentes, salvo quando a questão fôr sôbre a idade, § 524, n.º 1.

Dos clérigos e religiosos podem constituir a estes seos procuradores judiciaes, § 132, n.º 8.

E descendentes, quando contractão entre si, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## ASSENTOS.

Do homem de commercio nos seos livros fazem meia prova, not. 345.

## ASSESSOR.

O que seja, §§ 91 e 93.

Deve ser formado, § 92.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Assigna as sentenças com os juizes leigos, not. 41.

Póde ser recusado de suspeito, § 94.

Sempre os-houve desde tempo immemorial, not. 41.

## ASSIGNAÇÃO DE DEZ DIAS.

É acção summaria; mas se os embargos se-recobem, torna-se ordinaria, not. 188.

Das sentenças proferidas n'estas causas, quando o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe-recebe os embargos, e o-condemna por lhe-parecer que os não provou, póde-se aggravar, § 756, n.º 4.

## ASSIGNAR.

Deve o juiz os termos de encerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias, § 65.

## ASSIGNATURA.

Das partes, ou de alguém que assigne a seo rogo, se faltar na escriptura, fica esta sem as formalidades legaes, e nulla, not. 149.

## ASSISTENTE.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Póde assistir ao litigio de cousas legadas, que deve ser defendido pelo herdeiro, not. 60.

Podem ser assistentes todos aquelles a quem a lei permite appellar das sentenças dadas entre outras partes, not. 60.

O que seja, § 154.

Póde vir a juizo, assim antes, como depois da sentença, e recebe a causa no estado em que se-acha, § 155.

Não póde declinar o foro, § 156.

Mas póde allegar o que lhe-convier para obviar qualquer conloio ou fraude, § 156.

Para ser admittido não carece prova rigorosa do interêsse que tem na causa, § 157.

## ATTEMPAÇÃO.

O que seja, not. 460.

Não corre sem citação das partes, § 786 e not. 460.

Deve o praso ser regulado conforme a distancia dos logares, not. 460.

O praso d'ella corre desde a citação para expedir, ou ver expedir a appellação, § 786.

Se o appellante não trata de a-fazer, e decorrem seis mezes, pertence ao juiz inferior julgar a appellação deserta e não seguida, § 793 e not. 463.

## AUDIENCIA.

Deve combinal-a o juiz, de modo que se não encontrem umas com outras, § 68.

Deve ser feita pelo juiz, e não póde delegar a sua jurisdicção em advogado para fazer audiencia, § 67.

Se na primeira, para que foi citado o réo, não apresenta o autor a citação, fica circumducta a acção, § 211.

N'ella, e verbalmente, deve ser intentada a suspeição, § 272.

N'ella se-assignão dez dias para próva da excepção peremptoria, § 262.

## AUDIENCIA DE ESPERA.

Deve ser dada, quando um rustico manda a juizo um escusador, e este diz que aquelle está doente, § 153.

## AUDIENCIA DOS INTERESSADOS.

Não se-póde preterir em qualquer negocio, not. 46.

## AUSENTES.

Citados editalmente devem ser defendidos por um curador, § 111.

Nas causas d'estes póde oppôr-se excepção de falta de tutor ou curador, § 251, e not. 124.

## AUTHENTICO.

Ainda que o-seja o instrumento , se as suas disposições são entre si contradictorias, e não se-podem reconciliar, não merece fé, § 467.

O instrumento que deixa de o-ser , vale como escripto particular , se está assignado pelas partes , § 451.

## AUTOR.

O que seja , § 106.

Quando chamar o réo á conciliação fóra do seo domicilio , por ser incontrado em outro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes , § 167.

Que pede, o réo que se-defende, e o juiz que decide, devem intervir no processo, como pessoas principaes , § 59.

Não o-póde ser o varão, menor de 14 annos, sem ser representado em juizo, por seo pae, e na falta d'elle por seo tutor, § 108.

Não junctando procuração de sua mulher em demanda sôbre bens de raiz, póde o réo allegar essa materia: e é supprivel essa falta sendo allegada na 1.<sup>a</sup> instancia, ou ainda na 2.<sup>a</sup> antes da sentença; mas sendo-o depois, produz nullidade, not. 125.

Tractando questão sôbre bens de raiz, e sendo casado, se não trouxer procuração de sua mulher, ou não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, é o réo absolvido, § 215.

E o mesmo se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

Póde juntar os documentos e obstar á absolvição, emquanto o réo requer, e o juiz delibera, isto é emquanto se não effectua a absolvição, not. 93.

Póde o autor escolher o domicilio de um dos réos, sendo muitos, e n'elle demandar tambem os outros, ainda que sejam de diversos, § 31.

Só póde demandar o réo no lugar onde fór achado, ou no do seo domicilio, quando se elle obrigar geralmente a responder perante quaesquer justiças a arbitrio do autor, § 35.

Se não comparecer em juizo quando deve, dá-se a contumacia *in non comparendo*, not. 91.

E que penas tem, not. 91.

Que não apresenta a citação, na audiência para que fez citar o réo, torna circumducta a acção, § 211.

Póde citar o réo absolvido para a acção, em que houve a absolvição, e proseguir com ella, uma vez que faça depósito judicial das custas, not. 94.

Que tiver de demandar o possuidor de uma cousa movel ou de raiz, póde escolher o foro da situação da cousa, ou o do domicilio do réo, § 42.

Incumbe-lhe fazer citar a pessoa, em cujo nome possui o réo a cousa que lhe-demandou, sendo aquella nomeada pelo réo por termo, em vez de contrariar, § 298.

E essa pessoa nomeada póde, antes de contrariar, declinar para o foro do seo domicilio, não se-dando o caso da competencia *rei sita*, § 299.

Não apresentando a citação, na audiência para que citou o réo pela segunda vez, póde este pedir absolvição d'instancia, § 212.

E se se-verificar pela terceira vez, póde o réo pedir absolvição d'acção, em cujo caso não póde mais demandal-o por tal motivo, § 212.

Que intenta uma acção perante um juiz póde ser recorrido perante esse mesmo, cuja jurisdicção se-proroga pela disposição da lei, § 45.

Se consentir em que o chamado a autoria tome a si a defesa da causa, póde este reconvir, § 321.

Póde ser demandado perante o mesmo juizo pelo réo, quando este tiver alguma acção contra aquelle, que o-demanda, § 317.

Ainda que accuse a citação, se não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, é o réo absolvido da instancia, e aquelle condemnado nas custas, § 213.

Se apparece em juizo e intenta a acção por libello, ou petição por escripto e se-ausenta, sem deixar procurador, póde o réo ou pedir absolvição de instancia e condemnação do autor nas custas, ou proseguir na causa á revelia d'este, § 214.

Não junctando ao libello a escriptura publica, de que faz menção, e sem a qual o não possa provar, deve, a requerimento do réo, proceder-se á absolvição, § 216.

Não vindo com a réplica no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.<sup>a</sup> audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais prova que o seo juramento, § 219.

Póde requerer o depoimento do réo: quanto este confessar, faz prova perfeita contra elle; e quanto disser a seo favor de nada vale, § 426.

Para ser obrigado a depôr é necessario que os artigos sejam feitos em fôrma legal, § 428.

E se os artigos contiverem factos alheios, antigo ou intrincado, póde o depoente requerer termo rasoavel para deliberar, not. 254.

Deve ter vista das razões, que o réo apresenta em vez de contrariedade, § 245.

E é condemnado pelo juiz nas custas, se a este parecer que não póde ter acção, e além d'isso é absolvido o réo da instancia, e condemnado o autor nas custas, §§ 245 e 246.

Quando prova perfeitamente a divida em substancia, e não a quantidade, determina-se tambem esta por meio de suppletorio, § 591.

Quando desistir da acção contra o réo, cujo domicilio escolbêra, ou se com elle transige, podem os outros réos declinar para o fôro d'um d'elles, em que combinem, not. 12.

Deve ser condemnado nas custas, sempre que o réo fôr absolvido da instancia, § 217.

E sem as-pagar, ou depositar, não póde tornar á dita demanda, § 217.

Vencido paga as custas da cadêa, not. 214.

## AUTORA.

Ou não póde ser a femêa menor de 12 annos, sem ser representada em juizo por seo pae, e na falta d'elle por seo tutor, § 108.

## AUTORIA.

O que seja, § 332.

Póde apparecer incidentalmente no processo, § 10.

Quando o réo houve a cousa d'outrem deve nomeal-o por autor, e como, § 333, not. 201.

Se o individuo é falecido, devem ser citados seos herdeiros, not. 202. Para este chamamento deve o juiz assignar um termo rasoavel, § 334.

Qual é a fórma a seguir, §§ 334, 335 e 336.

O chamamento a ella deve ser antes de abertas e publicadas as inquirições, § 337.

Não sendo feito até esse tempo, cessa a responsabilidade do nomeado, § 337 e not. 205.

Feita a nomeação do autor, deve-se sobrestar no feito, salvo se o nomeado estiver fóra do Imperio, § 338.

Quaes são os que a ella podem chamar? § 339.

O chamado a ella, pelo que possui em nome proprio, não póde declinar o foro, salvo se fór a fazenda nacional, § 340.

O nomeado por autor, por quem tem ou possui a cousa em nome alheio, póde declinar para o seo domicilio, não havendo a competencia da situação da cousa, § 340.

O chamado a ella tambem póde chamar aquelle de quem houve a cousa, e esse a outro, e assim progressivamente, § 341.

Póde o chamado reconvir, § 342.

Só tem logar nas acções reaes, e nas pessoas, *in rem scriptas*, e não nas meramente pessoas, § 343.

Mas ha casos em que nas meramente pessoas se-deve praticar uma denunciação judicial, e quaes? not. 206.

Do despacho, que marca grande ou pequeno termo, não ha appellação nem agravo, § 344.

E do despacho, que denega o termo, cabe appellação, § 344.

O chamado a ella póde reconvir, se toma a defesa da causa com o consentimento do autor, ou se presta fiança, § 321.

## AUTORIDADE.

Judiciaria é o juiz dos orphãos, § 70, e not. 35.

Do juiz póde ser requerida quando algum dos conjuges recusar ao outro o consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, § 113.

Nenhuma póde fazer sustar os processos pendentes, nem fazer reviver os findos, § 12.

Só póde fazer sustar por espaço de 60 dias os pendentes, quando alguma das partes fôr membro das juntas de qualificação, ou mesas parochiaes, not. 6.

## AUTOS.

Não os-podem os escrivães entregar aos que não fôrem advogados ou procuradores dos respectivos auditorios, salvos alguns casos, e quaes? § 102.

Não os-podem os escrivães reter, nem demorar por falta de pagamento de custas, § 101.

Tanto estes, como o traslado, serão sellados á custa do appellante; e não se-faz a remessa sem ter este pago, imputando-se-lhe a demora que houver, § 788.

Quando tem de subir ao supremo tribunal, para d'elles se-conhecer em revista, serão sellados á custa do recorrente, não se-fazendo a remessa sem que este pague o sêllo, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver, § 829.

Se os-desincaminharem ou falsificarem os escrivães, havendo-lhes sido entregues em razão do seo officio, incorrem em penas criminaes, § 103.

## AVALIAÇÃO.

Para a appellação é desnecessaria, quando o autor houver declarado fixamente a quantia, e o réo a não tiver impugnado, not. 457.

Na que é para appellação, não se-devem accumular os pedidos da acção, e da reconvenção, not. 458.

Nas causas possessorias determina-se com attenção ao valor da propriedade e por ametade d'elle, not. 458.

Nas de prestações annuaes, se n'elles se-disputa o fundamento da obrigação, avalião-se multiplicando a pensão por 20 annos, not. 458.

As de despejo louvão-se pelo preço da louvação, not. 458.

As de alimentos louvão-se computando-se o pedido de um anno, e multiplicando por dez, not. 458.

#### AVALIADOR.

*Vid.* Louvado.

#### AVOCATORIAS.

Não são prohibidas, not. 118.

Dos embargos a ellas oppostos, deve conhecer o juiz desprezado, quando a sua materia tende a mostrar a incompetencia ou nullidades da avocatoria, not. 118.

Se a ellas se-denega comprimento, compete agravo de petição, ou de instrumento, not. 435.

#### BACHAREIS.

São admittidos por estylo antiquissimo do foro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser escripto todo pelo proprio punho, e assignado, § 146.

Se n'ella intervem marido e mulher, pae e filhos, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

#### BANIDO.

É defeituoso para testimunha por falta de boa fama, § 526, n.º 3, e not. 300.

## BEBADO.

*Vid.* Ebrio.

## BEMFEITORIAS.

Podem ser compensadas com os fructos , not. 462.

## BENEFICIADO.

É pelo antiquissimo estylo do foro admittido a fazer alvará de procuração , § 145.

Mas deve ser assignada, e toda escripta pelo proprio punho , § 146.  
Se n'ella intervem marido e mulher, pae e filho e irmãos, basta que um escreva e todos assignem , § 147.

## BENS MOVEIS.

Sôbre estes pôde o homem casado litigar sem consentimento da mulher , § 116.

## BENS DE RAIZ.

Nas questões sôbre bens de raiz deve intervir a mulher casada, sob pena de nullidade , not. 3.

## BODA.

Os que a-andarem festejando só podem ser citados para responderem no dia seguinte , § 200.

## CABEÇA DO CASAL.

Pôde usar das acções possessorias para manter ou recuperar a posse , § 120.

Mas sôbre a propriedade, e mesmo no que respeita a acções pessoaes, não pôde demandar, nem ser demandado , § 120 e not. 46.

A sentença contra elle proferida nunca pôde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Pelo facto da confissão não prejudica aos herdeiros, mas só a elle, not. 46.

Não basta ser habilitada a viuva na causa por morte do finado, mas devem sel-o todos os interessados, not. 487.

#### CAMARAS MUNICIPAES.

Figurão em juizo por meio de seos procuradores, § 119.

#### CARCERE PRIVADO.

Emquanto n'elle estiver alguem, não se-pôde obrigar com pessoa alguma, not. 143.

#### CARROS E CARROÇAS.

É prohibido o seo transito juncto à Relação nos dias de conferencia, not. 470.

#### CARTAS.

Por meio d'estas pôde ser feita a citação, §§ 180 e 183.

De mercês imperiaes são consideradas instrumentos publicos, § 462, n.º 7.

Das partes não é permittido aos juizes responder-lhes, § 69, n.º 3.

De supplemento de idade se a tiver obtido o varão de 20 annos e a femea de 18, ou forem casados, são considerados maiores, e podem litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 409.

#### CARTA MISSIVA.

Ou mandadeira o que é? § 490 e not. 282.

A confissão ou reconhecimento de divida feita por ella, entre negociantes, faz plena prôva, § 491.

Entre particulares tem tanta fôrça como os escriptos d'elles, § 492.  
 A em que se-pede uma somma não basta para provar o emprestimo, salvo se n'ella se-declara que essa carta fica servindo de titulo, § 493.

Quando incerra alguma confidencia, de modo que seja trahir a boa fé o patenteal-a, não deve ser admittida, § 494.

Que fôr tirada do correio, ou do podêr do portador particular, sem autorisação da pessoa a quem fôr dirigida, não pôde ser admittida, § 495.

## CARTA PRECATORIA.

Passa-se para serem inquiridas testemunhas, que residem fóra do municipio onde corre a causa, § 361.

Deve expedir-se quando a parte, que tem de depôr, se-acha fóra do municipio, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.

## CARTA TESTIMUNHABEL.

Pôde requerer a parte que o escrivão lh'a-dê, quando o juiz não manda tomar o termo de agravo, ou quando, depois de tomado, o não admittir, § 747 e not. 430.

O que se-deve n'ella transcrever? not. 430.

Por meio d'esta, ou de instrumento público de dia de apparecer, deve no juizo superior fazer-se certo de qual o termo, que se-assignou ao appellante, § 796.

## CASADO.

Uma vez que o seja o varão de 20 annos, e a femea de 18, são considerados maiores, e podem liligar, mesmo sobre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 409.

## CASAMENTO.

Se tiver logar depois de proposta a acção em juizo ao marido, logo

que o juiz o-souber, deve assignar termo para se-junctarem as competentes procurações, § 115.

E se o juiz o não souber, fica válido o processo, § 115.

#### CASO INSOLITO.

O que seja, e differença d'outros, not. 161.

Por elle ninguem é responsavel, not. 161.

#### CASO JULGADO.

Que identidades se-devem n'elle dar, not. 150.

Fraterniza com a excepção de transacção, not. 152.

Presume-o a lei tão verdadeiro, que não admite nova disputa sobre o que foi decidido, salva a acção rescisoria ou de nullidade, not. 353.

#### CAUÇÃO.

O que seja, § 345.

Ha-a que não é acto do processo, mas verdadeira acção, not. 207.

Quaes são as usadas em juizo, § 346.

Pertence á classe de caução *garante com juramento* o juramento, que prestão os inventariantes, not. 208.

Juratoria não se-póde considerar o juramento de calúmnia, not. 208.

Com penhores exigem-o algumas ord., not. 209.

E muitas leis exigem caução fideijussoria, not. 210.

*De rato* ainda se-pratica entre nós, not. 211.

Quando a lei a-exige, intende-se ordinariamente ser a fideijussoria, § 347.

Póde apparecer incidentemente no processo, § 40.

Deve proceder a ella, depositando a quantia legal na mão do escrivão, o recusante que quizer pôr sua suspeição, § 271.

Mas se o recusante fôr tão pobre, que não tenha para depositar a quantia legal, será relevado da caução, se provar a pobreza por testimunhas, not. 171.

## CAUÇÃO DO DOTE.

Quando a mulher a-pede, não precisa consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

## CAUÇÃO FIDEIJUSSORIA.

Em alguns casos consente a lei o substituil-a pela juratoria. Com que requisitos? § 350.

## CAUÇÃO JURATORIA.

Em alguns casos substitue a fideijussoria. Com que requisitos? § 350.

## CAUSAS.

Que pertencem por sua natureza a juizos particulares, na conformidade das leis, são as unicas em que se-dá o foro privilegiado, § 52. Derivadas de contractos de locação de serviços tem por unico juiz competente o de paz, § 57.

As que nascem dos inventarios, partilhas, e contas dos tutores, pertence o seo conhecimento ao juiz dos orphãos, § 58.

## CAUSAS DE ALIMENTOS.

Pertencem ao juizo secular, § 54.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

Avaliã-se, computando o pedido de um anno, e multiplicando por dez, not. 458.

## CAUSAS DE ALMOTAGERIA.

Pertencem aos juizes municipaes, excedendo a alçada dos juizes de paz, ainda que haja juiz do civil, § 56.

## CAUSAS ARBITRAES.

N'estas não ha conciliação, § 169.

## CAUSAS CRIMINAES.

N'estas dá-se de ordinario um defensor judicial, not. 58.

## CAUSAS DE DEPOSITO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

## CAUSAS DE DESPEJO.

Em regra avalião-se pelo preço da locação, not. 458.

## CAUSAS DE DIVIDAS A' F. N., CIDADE OU VILLA.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

## CAUSAS DE DIVIDA LIQUIDA.

N'estas não tem logar a compensação com divida illiquida, not. 162.

## CAUSAS DE DIVÓRCIO PERPÉTUO OU TEMPORARIO.

Toma d'ellas conhecimento o juizo ecclesiastico, § 54.

## CAUSAS ESPIRITUAES.

Tem por privativo o juizo ecclesiastico, § 53 e not. 7.

## CAUSAS DA FAZENDA NACIONAL.

Ou como parte, ou como interessada, pertencem ao juizo privativo dos feitos da fazenda, § 55.

## CAUSAS DE FÔRÇA.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

## CAUSAS DE FURTO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

## CAUSAS DE GUARDA.

N'estas não tem logar a excepção de compensação, not. 162.

## CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO D'AUSENCIA.

N'estas não se-carece de citação para ver jurar testemunhas, not. 81.

## CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO PARA ARRESTO.

N'estas não se-carece de citação para ver jurar testemunhas, not. 81.

## CAUSAS DE LIBERDADE.

Em que sôbre ella se-disputa, são inestimaveis, e excedem sempre a alçada, quando as sentenças são proferidas contra a liberdade; mas sendo a favor, deve a causa avaliar-se, not. 458.

## CAUSAS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pertencem aos juizes de paz, § 57.

## CAUSAS DE PARTILHAS.

Pertencem ao juizo secular, § 54.

## CAUSAS PENAES.

Civilmente intentadas, e civeis, podem ter juizes arbitros nomeados pelas partes, § 71.

## CAUSAS POSSESSORIAS.

Avalião-se com attenção ao valor da propriedade, e por a metade d'elle, not. 458.

## CAUSAS DE PRESTAÇÕES ANNUAES.

Se n'ellas se-disputa o fundamento da obrigação, avalião-se multiplicando a pensão por vinte annos, not. 458.

## CAUSAS DE REPETIÇÃO DO DOTE.

Pertence o seo conhecimento ao juizo secular, § 54.

## CAUSAS DE ROUBO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

## CAUSAS DE SEGURO.

Devem ser julgadas por arbitros, not. 37.

## CAVALLEIRO.

Não póde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas, que com elle viverem, e seos caseiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.º 6.

## CEDENCIA.

Não póde ser assignada pelo procurador, sem podêres especiaes, not. 52.

## CEDENTE.

É obrigado a depôr, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.

É testemunha defeituosa na causa do cessionario, § 527, n.º 1.

## CENSOS.

Os livros d'elles não provão a favor dos senhorios, mas sendo antigos e uniformes, fazem meia próva, § 480.

## CERTIDÃO.

Tirada dos autos pelos escrivães é considerada instrumento público, § 462, n.º 2, e not. 270.

## CERTIDÃO DE SISA.

Apenas próva que esse imposto foi pago; mas não basta isso para se-dar a compra e venda como realisada, not. 271.

## CESSIONARIO.

Considera-se a mesma pessoa em relação ao cedente, not. 150.

Deve habilitar-se na causa, not. 100.

Salvo tendo cessão com procuração em causa propria, not. 100.

Na causa d'este é testemunha defeituosa o cedente, § 527, n.º 1.

Do litigante não é obrigado a prestar juramento decisorio; e é absolvido d'elle, em jurando que nada sabe, § 579.

## CHANCELLARIA.

Se o vencedor deixa passar seis mezes sem ahi levar a sentença, deve depois citar a parte para a-ver transitar, § 708 e not. 407.

Por ella, onde a-houver, devem passar as precatórias, § 186.

E transitar as sentenças nos logares, em que a-ha, § 675.

Onde a não ha, devem as sentenças ser embargadas dentro de dez dias, contados, ou da publicação da sentença na presença das partes ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.

Onde a-ha, lá devem ser embargadas as sentenças em qualquer tempo, que ahi se-apresentem, § 706 e not. 405.

Exceptuão-se as sentenças de preceito, not. 405, n.º 1.º

As dadas pelos juizes de paz, não excedendo o valor a 16<sup>00</sup> rs., as quaes são reduzidas a termo sem recurso algum; os termos de conciliação effectuada com fôrça de sentença, e as sentenças proferidas sôbre liquidação em execução, not. 405.

Pôde ahi o vencido apresentar embargos em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, ainda que tenha interposto recurso de revista, uma vez que d'ella desista, § 707 e not. 406.

Para ahi se-oppôrem embargos como se-procede? § 712 e not. 408. Se ahi a não levar a parte vencedora em 2.<sup>a</sup> instancia, pôde o vencido requerer para se-lhe-dar vista nos proprios autos, e com certidão do despacho, requerer ao presidente da Relação para que não admitta mais a sentença a transitar na chancellaria, § 713.

Despachado o requerimento pelo presidente, fica em podêr do escrivão da chancellaria, e juncta-se á sentença a todo o tempo que alli seja apresentada, e a sentença recolhe-se á caixa até decisão dos embargos, § 714.

No trânsito d'ella não pôde um terceiro impedir uma sentença em que não foi parte, § 717.

#### CHANCELLARIA MÔR DO IMPERIO.

Por ella transitão as sentenças de prêsas proferidas no almirantado, § 675.

#### CIRCUMDUCTA.

Se a-ficar a citação, é mister repetil-a, § 193, n.º 3.

Fica-o a citação, se o autor não apresenta a citação na audiencia para que fez citar o réo, § 211.

#### CITAÇÃO.

O que seja, § 175.

É a base essencial de todo o processo summario ou ordinario, § 176.

Pertence á defesa do réo, e a falta da 1.<sup>a</sup> citação produz nullidade insanavel, § 176 e not. 3.

E não póde renunciar-se, nem mesmo difficultar-se com a cláusula depositária, § 177.

Como se-deve requerer, § 178.

Deve ser certificada por fé do official que a-fez, e estar juncta aos autos, aliás suppõe-se não ter existido, § 179.

Póde ser feita por cinco modos: e quaes? § 180.

Se o que ha-de ser citado existe na terra onde habita o juiz, ou seos arrabaldes, basta o despacho d'este, na petição, para se-fazer a citação, § 181.

Se está fóra do lugar, mas dentro do municipio, logo no requerimento se-pede mandado, distribue-se aquelle depois de despachado, apresenta-se ao escrivão a quem tocar, e este passa o mandado, que deve ser por elle assignado, e pelo juiz, § 182.

Se é a pessoa nobre, deve ser feita por carta do escrivão, que deve ser conduzida por official de fé, que atteste a intrega, § 183.

Tendo de ser feita a pessoa que está em territorio alheio do juiz, que a-decreta, passa-se carta precatoria dirigida ao juiz do lugar onde existe o réo, § 184.

É o meio de operar a prevenção nas causas civeis, § 50.

E opera-se por differentes modos, § 51.

É exigida por direito civil, § 9.

Sem citação das partes, que devem ser presentes á vistoria, fica esta nulla, not. 361.

Do réo é acto indispensavel, § 8.

Feita no comêço da demanda intende-se feita para todos os actos judiciaes até sentença definitiva inclusivé, § 193.

Ha porém casos em que se-requer a citação especial; e quaes são? § 193 e not. 81.

Deve ser feita de sol a sol, em dia não feriado, e por official competente, § 204 e not. 88.

De seus paes ou ascendentes legitimos, naturaes ou adoptivos, de

- sogro ou sogra, padrasto ou madrastra, do seo patrono, ascendentes ou descendentes, não póde ter logar sem primeiro obter licença do juiz, § 202 e not. 86.
- Deve ser accusada em audiencia, § 205 e not. 89.
- Não se-póde fazer aos embaixadores durante o tempo da sua missão, § 199.
- Nem aos pregoeiros emquanto estão em acto do seo officio, § 199.
- Nem aos mais officiaes de justiça e funcionarios publicos, § 199.
- Nem aos noivos dentro dos nove dias das vodas, § 201.
- Nem aos conjuges, filhos, paes ou irmãos do fallecido nos nove dias de nojo, § 201.
- Nem aos clerigos de ordens sacras emquanto officião, § 200.
- Nem aos leigos emquanto assistem aos officios divinos, § 200.
- Nem aos que andarem em festa de bodas, salvo para responder no dia seguinte, § 200.
- Nem aos que estiverem com qualquer defuncto, e com elle fôrem ao intterramento, salvo para responder depois de acabado o officio, § 200.
- Devem fazer-se a todos aquelles que podem ser demandados, e devem ser citados todos aquelles a quem o negócio toca, § 198.
- Da parte é indispensavel em todo o processo, not. 38.
- Ao doente concedem-se-lhe nove dias, e outros tantos se a molestia fôr prolongada, § 203.
- Póde ser feita aos estrangeiros pelas justiçaes territoriaes em qualquer parte que se-achem, § 207.
- Ficando circumducta, é preciso repetil-a, § 193, n.º 3.
- Qualquer defeito d'ella fica sanado pelo comparecimento do citado, ainda que appareça para arguil-os, § 206 e not. 90.
- Fica sem effeito, e deve renovar-se, quando o autor não apresenta a citação na audiencia para que fez citar o réo, e este apparece com a contra-fé, § 211.
- Apezar de accusada, se não vier o autor com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, é o réo absolvido de instancia, e aquelle condemnado nas custas, § 213.

Accusada contra o réo, deve elle junctar procuração para se-defender, § 242.

É indispensavel, quando os dous louvados nomeados não concordarem, para em audiencia se-escolher um terceiro, § 624.

Para ver produzir testemunhas, deve ser pessoal, se a parte está dentro do municipio. Se está fóra, póde ser feita na pessoa do procurador: se o não tem, faz-se por pregão em audiencia; e se nunca appareceu em juizo, não se-carece citação alguma. § 549.

É necessaria para ver jurar testemunhas na inquirição, sob pena de ficar esta nulla, not. 3.

Da parte contrária, ou de seo procurador, é necessaria para a remessa do agravo de instrumento, § 740 e not. 425.

Deve ser feita ao vencido pelo vencedor, se este deixa passar seis mezes sem levar a sentença á chancellaria, § 708 e not. 407.

#### CITAÇÃO EDITAL.

Em que casos tem logar? § 189.

E como se-faz? § 190 e 192.

Esta fórmula de citação é subsidiaria, e só tem logar quando de outra fórmula se não póde praticar, § 192.

Não tem cabimento nas acções d'alma, nem nas de reconhecimento de signal e obrigação, not. 80.

#### CITAÇÃO PESSOAL.

É precisa para a reconvenção; porém se o autor está ausente, e a acção é proposta por procuração geral, póde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação. O mesmo succede quando o procurador o-é em causa propria, § 319 e not. 198.

Mas se ella faltar, e apesar d'isso o autor responder á reconvenção, fica supprida a falta, not. 193.

Exige-se, sob pena de nullidade, para a appellação, not. 3.

## CITADO.

Por que fundamento pôde embargar a precatória? not. 77.

## CLERIGOS.

D'ordens sacras são por estylo antiquissimo do fôro admittidos a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser assignado, e todo escripto pelo proprio punho, § 146.

Não podem ser constituídos procuradores judiciaes; excepto pelas egrejas, pelas pessoas miseraveis, por seos ascendentes e irmãos, § 132, n.º 8.

Sendo d'ordens sacras não podem ser citados emquanto officião, § 200.

## COBRANÇAS DE FÔRO.

Os livros d'ellas não provão a favor dos senhorios, mas sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.

## CODICILLO.

Feito de palavra á hora da morte, para se-provar carece-se de tres testemunhas, § 539, n.º 4.

## CO-HERDEIRO.

Ainda que reconheça um escripto particular, não prejudica aos outros, § 477.

Pôde appellar da sentença proferida contra o herdeiro escripto, § 776, n.º 1.

## COLLAÇÃO.

De beneficio deve ser assignada pelo procurador, tendo para isso podêres especiaes, not. 52.

## COLLECTORES.

Devem ser fornecidos gratuitamente dos documentos que carecerem a bem da arrecadação das rendas públicas, not. 42.

## COLONO.

Não é obrigado á renda no caso de esterilidade, not. 161.

## COMADRES.

São testemunhas defeituosas, § 527, n.º 2.

## COMPADRES.

São testemunhas defeituosas, § 527, n.º 2.

## COMPENSAÇÃO.

O que seja, e em que casos tenha logar, not. 162.

A materia d'ella pôde-se deduzir em reconvenção, not. 191.

## COMPETENCIA.

O que seja, § 21.

Suas origens, § 22.

Para reduzir a pública-fôrma o testamento particular ou nuncupativo, é tambem competente o fôro do domicilio do falecido, § 39.

De fôro para as causas resultantes de algum delicto, é o do logar onde se elle commetteu, § 40.

E pôde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.

Das decisões sôbre materia d'ella, quer o juiz se-julgue competente, quer não, compete aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 1, e not. 435.

E é sempre suspensivo, not. 435.

## COMPETENCIA POR CONNEXÃO DE NEGÓCIO.

A connexão de negócio pôde tornar competente o juizo incompetente para se não dividir a continencia da causa, § 43.

## COMPETENCIA POR PRIVILEGIO.

Em que causas tem logar, § 52.

## COMPETENCIA POR PROROGAÇÃO DE JURISDIÇÃO.

Como se-proroga, e como se-divide, § 44 e seguintes.

A necessaria não tem logar quando a causa é intentada perante juizes arbitros, not. 19.

Para ter logar, é necessaria que a jurisdicção do juiz seja prorogavel, § 46.

## COMPETENCIA POR QUASI-CONTRACTO.

Os que tratão e administração negocios alheios contrahem um quasi-contracto, pelo qual são obrigados a prestar contas e a responderem pelos prejuizos que causarem, § 36.

E podem ser demandados pelas accções emanadas desse quasi-contracto no juizo do logar onde administrarem, § 36.

## COMPETENCIA PELA SITUAÇÃO DA COUSA.

O possuidor de coisa movel ou de raiz pôde ser demandado no juizo onde a coisa está situada, uma vez que se-intente a accção antes de passar o anno e dia, contado desde que começou a possuir, § 42.

## COMPRA DE BEMFEITORIAS.

Ainda que seja comprador o proprietario, paga siza, not. 148.

## COMPRA DE HERANÇAS OU DIREITOS.

Paga-se siza d'ella, not. 148.

## COMPOSIÇÃO.

Quando as partes a-tractarão, e se não effectuou, não deve proseguir o feito sem especial citação, § 193, n.º 11.

## COMPRADOR.

Demandando a intrega da cousa, não tendo ainda pago o preço, pôde o vendedor objectar-lhe a excepção *præti nondum soluti*, not. 133.

A este pôde assistir o vendedor, not. 60.

De uma parte hereditaria indivisa pôde assistir nas partilhas ao herdeiro, not. 60.

Da sentença contra elle dada, pôde appellar o fiador á evicção, § 776, n.º 3.

E este da sentença dada contra o vendedor, § 776, n.º 5, e not. 449.

E o vendedor, da sentença dada contra o comprador, § 776, n.º 4, e not. 449.

## COMPROMISSO.

O que seja, § 74.

De quantos modos pôde ser feito, e por que fórma, § 75.

Para ser válido devem ser citados todos os credores, not. 132.

Porém pôde julgar-se para com os concordantes, e citar depois os dissidentes, not. 132.

Voluntario é quando as partes preferem por vontade os arbitros aos juizes constituidos, not. 37.

É necessario quando os juizes mandão que se-nomêem arbitros, not. 37.

Se ao objecto d'elle disserem respeito directa e necessariamente alguns incidentes, podem os arbitros decidil-os, § 84.

E tambem podem decidir, se o caso se-comprehende no compromisso, § 84.

Se se-lhe-annexa pena, pôde o condemnado, dentro de tres dias depois de requerido, escolher pagal-a, § 83.

E pagando-a logo, fica livre da condemnação, salvo havendo cláusula em contrário, § 83.

Sendo com excesso d'elle proferido o arbitramento, é este nullo, § 86.

Por que motivos se-póde acabar, e dissolver-se, § 90.

#### CONCILIAÇÃO.

O que seja, § 159.

Não se-deve começar processo, sem constar em juizo ter-se tentado o meio de conciliação, § 160.

É da privativa competencia dos juizes de paz, § 161.

Póde intentar-se perante qualquer juiz de paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja freguezia do seo domicilio, § 162.

Não é systema novo, not. 62.

Mesmo nas causas pequenas é um acto distincto do julgamento, not. 62.

Antes da criação dos juizes de paz, era a conciliação promovida por todos os juizes de 1.<sup>a</sup> instancia, not. 63.

Com o prêso ou afiançado, é feita perante o juiz de paz do districto da prisão, ou d'aquelle em que foi prestada a fiança, § 163.

Exige-se regularmente por direito civil, § 9.

A falta d'ella, nos casos em que a lei a-requer, importa nullidade, § 172 e not. 3.

Quando a lei consente que ella se-faça, posterior á providencia preliminar, a nullidade só recalcie nos actos posteriores a essa providencia, § 172 e not. 72.

Deve o objecto d'ella ser identico ao da acção, § 174.

N'esta não se-póde pedir cousa differente, nem maior, nem devida por diversa causa, § 174.

Mas póde pedir-se menos na acção, comtanto que não seja cousa diversa, not. 74.

Deve havel-a nova, quando no pedido se-varia a causa da obrigação, not. 74.

Para ella póde ser chamado editalmente o réo ausente em parte incerta, § 164.

Nos casos de revelia á citação do juiz de paz, se-haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas, § 165.

Não se-admitte procurador, salvo impedimento da parte, e sendo o procurador munido de podêres illimitados ou amplos, § 166, e not. 65.

Sendo feita por procurador ao réo fóra do seo domicilio, deve o procurador ter podêres especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração, § 167.

Nos casos, que não soffrem demora, póde fazer-se posteriormente á providencia que deva ter logar, § 168.

Não se-carece para se-arguir suspeição, § 268.

Feita para um processo, que se-annullou, serve para se-começar de novo, se a nullidade não veiu da conciliação, § 173.

Não a-ha nas reconvenções, artigos de attentado, de falsidade, de opposição, de preferencias ou rateio, de embargos de terceiro, § 170 e not. 69.

É nulla a conciliação effectuada só com o marido em questão sôbre bens de raiz, não apparecendo a mulher, § 171 e not. 70.

Mas não no acto da conciliação não effectuada, § 171 e not. 70.

Não a-ha nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores publicos, tutores, testamenteiros, nas causas arbitraes, inventarios, execuções, nas de simples officio de juiz e nas de responsabilidade, § 169.

Nem nos executivos, sequestros de posse, depositos preliminares de acções futuras, not. 67.

Nem nas de divórcio, not. 68.

Nem nas de escravidão, not. 68.

Nem quando o réo existe em nação onde se não pratica semelhante acto, not. 68.

#### CONCLUSÃO.

O que seja, § 658.

Deve praticar-se em todas as causas; mas não se-faz necessaria na de força, § 659.

Final não se-deve abrir a requerimento de parte, ainda que ella jure que houve razão de novo, § 660.

Tem algumas excepções; e quaes? § 660 e not. 376.

Para o juiz nunca se-conclue a causa; e por isso elle póde officiosamente abrir a conclusão em alguns casos, e quaes? § 661.

Definitiva deve ser precedida do pagamento do sêllo e da averbação ou pagamento da dizima, § 662 e not. 378.

#### CONCORDATA.

Em que houver pluralidade legal de credores, deve-se fazer effectiva, not. 132.

#### CONCUBINA.

É testemunha defeituosa a favor do seu amante, § 527, n.º 4.

#### CONDEMNACÃO.

Nas custas do retardamento, tem-a o juiz, que não suppre os erros supprimeis do processo, § 66.

Das custas, quando é em dôbro ou tresdôbro, attendem-se estas para se-dar appellação, caso excedão a alçada, not. 458.

#### CONDEMNADO.

Por falsidade ou por erro de officio não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 5.

Póde, se ao compromisso se-annexa pena, dentro de tres dias depois de requerido, escolher pagar a pena, § 83.

E pagando-a logo, fica livre da condemnação, salvo havendo cláusula em contrario, § 83.

Em quantia, que cabe na alçada do julgador, não póde appellar, § 777 e not. 451.

## CONFESSO.

Presume-se o que recusa prestar depoimento, not. 354.

Ou o que sendo a esse fim chamado não comparece, § 417.

## CONFESSOR.

Não póde ser testemunha para declarar aquillo, que lhe-foi confiado debaixo de confissão, § 524, n.º 12, e not. 295.

## CONFISSÃO.

O que seja, § 393.

Suas divisões, § 400.

De divida feita em escriptura, á qual se-oppõe a excepção *non numerata pecunia*, não precisa de instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 16.

Do pedido não póde ser feita por procurador sem podêres especiaes, not. 52.

Do cabeça de casal só a elle prejudica, not. 46.

Que as partes fazem de suas obrigações, no instrumento do contracto, é prova plena, not. 241.

De divida, feita por carta missiva entre negociantes, faz próva plena, § 491.

Não é o facto d'ella que fórma a obrigação, § 394.

## CONFISSÃO EM DEPOIMENTO.

O que seja, § 425.

Tanto o autor como o réo podem requerer o depoimento do seo contrário; quanto este confessar faz próva plena contra elle, e quanto disser a seo favor de nada vale, § 426.

O depoimento não contém segrêdo, § 427.

Para a parte ser obrigada a depôr, é necessario que os artigos sejam

- feitos em fórma legal, e para isso devem ter certos requisitos: e quaes? § 428.
- Não pôde ser obrigado a depôr o que para isso não tem capacidade, § 429.
- O pubere menor pôde depôr com autoridade do juiz, e assistencia do tutor ou curador, § 430.
- O demandado que chama outro á autoria, se este a-acceta, não é obrigado a depôr, § 431.
- O cedente é obrigado a depôr, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.
- Deve prestar-se depois da lide contestada, dentro da dilação, ou antes d'ella começar. Depois d'isso, só sendo requerido dentro da dilação, ou antes d'ella começar, ou sendo ordenado por officio do juiz, § 433.
- Não corre a dilação, se a parte assim o-requer, emquanto a outra não depõe, § 434.
- Não se-pôde ser obrigado a depôr mais d'uma vez na mesma causa, salvo se depois das inquirições fosse novamente informado do facto deduzido nos artigos, § 436.
- Nas causas sôbre moveis não podem ser obrigados a depôr, conjunctamente, marido e mulher, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, outra a outros. Nos bens de raiz milita o contrario, § 437.
- Como se-requer o depoimento, e como se-procede? §§ 438, 439, 440.
- Se o citado para depôr manda certidão de doente, deve ser esperado os nove dias; mas estando inteiramente impossibilitado, deve o juiz e o escrivão ir á casa d'elle tomar-lhe o depoimento, § 441.
- O mesmo se-pratica com os nobres, not. 260.
- Quando o que ha-de depôr se-acha fóra do municipio, deve expedir-se a carta precatória, indê n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.
- A revelia ou contumacia em depôr equivale a uma confissão ficta, § 443.
- Se a parte, que deve depôr, morre antes de julgada a pena de confessa, esta não passa a seus herdeiros, § 444.

Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e póde purgar-se a mora, assim como havendo legitimo impedimento, § 445.

## CONFISSÃO EXPRESSA E TACITA.

O que seja, § 416.

O que sendo chamado para depôr, não comparece, reputa-se confesso, § 417.

Tacita da anterior existencia d'uma divida, é quando qualquer a paga, § 418.

Se depois quizer repetir o que pagou, incumbe-lhe provar o êrro da confissão, § 418.

Tacita não póde ser considerada a falta de contradicção á asserção da parte, § 419.

## CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.

O que seja, § 407.

Todo o acto escripto, que a-contêm, faz fé contra aquelle que o subscreveu livremente, ainda que não fosse feito para prôva do facto confessado, § 408.

Quando é feita ao proprio credor, faz prôva da divida, se exprime a causa d'esta, § 409.

O mesmo succede quando é feita a pessoa, que representa o credor, § 410.

Quando é feita a um terceiro, sem ser na presença do credor, apenas constitue prôva imperfeita, § 411.

Por mais categorica que seja, apenas faz meia prôva, devendo completar-se com o juramento suppletorio, § 412 e not. 345.

Não se-attende a ella, nem se-deve admittir prova a ella quando versa sobre objecto de quantia superior á taxa da lei, e que carece de escriptura pública para prôva, § 413.

A mesma fôrça, que a confissão tem para provar as obrigações, tem para provar a desoneração, § 414.

O que n'ella se-basêa deve proval-a, ou por escripto, ou por testemunhas, § 415.

Livre e reflectida é a melhor das próvas, § 395.

Só é válida, sendo por pessoa capaz de se-obrigar, § 397.

Só constitue próva contra quem a-faz, e contra seos herdeiros ou successores, § 398.

Não pôde ser feita por procurador sem podêres especiaes, § 399.

#### CONFISSÃO JUDICIAL.

O que é? § 401, e not. 238.

Como pôde ser feita, § 402.

Por quem deve ser assignado o termo d'ella, § 403.

Assim feita produz próva plena, e deve o juiz condemnar a parte confitente, não por sentença, mas por mandado *de solvendo*, § 404.

#### CONFISSÃO SIMPLES E QUALIFICADA.

O que seja, § 420 e not. 248.

A qualidade nunca se-pôde desannexar da confissão a que foi adjecta, nem pôde acceitar-se em parte, e rejeitar-se em outra, § 421.

Quando ella tem diversos artigos sôbre objectos separados, não se-pôde dividir a qualidade annexa a cadaúm d'elles, mas podem dividir-se uns dos outros para se-acceitar a confissão quanto a estes, e não quanto áquelles, § 422.

A qualificada nunca se-deve scindir, not. 249.

Quando é feita em diversos actos, ainda que respeitantes ao mesmo objecto, pôde approvar-se um, e não o outro, § 423.

Para que a qualidade seja inseparavel, é necessario que ella tenha connexão e relação com o factio, objecto da confissão: se respeita a factos estranhos, então separa-se, § 424 e not. 251.

## CONFRARIAS.

Figurão em juizo por meio dos seus syndicos ou mandatarios, § 119. Mas é necessario que pelos respectivos compromissos e mandatos, tenham poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

## CONJUGE.

Não pôde ser citado nos nove dias de nojo, § 201.

Ainda que negue ao outro o consentimento para demandar sobre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, pôde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

## CONSELHO SUPREMO DO ALMIRANTADO.

Quando profere sentença sobre prêsas, compete d'ella o recurso de Revista de Graça especialissima, que o govêrno concede e decide, not. 412.

## CONSENTIMENTO.

Das partes, que constitue a prorogação voluntaria, pôde ser expresso ou tacito, § 47.

Da mulher é necessario para o marido litigar sobre bens de raiz, usufructo ou posse d'elles, § 112.

E o mesmo d'este para aquella, § 112.

Mas não é necessario o consentimento da mulher, se os bens de raiz não pertencem ao casal, e o marido figura como testamenteiro, tutor ou procurador, &c., not. 44.

Para demandar sobre bens de raiz, usufructo ou posse d'elles, se fôr negado por um dos conjuges, pôde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

## CONSERVATORIA INGLEZA.

Foi extincta, not. 22.

## CONSUL BRASILEIRO.

Deve reconhecer e sellar com as armas imperiaes o instrumento, que fôr feito fóra do imperio, § 456.  
Onde não o-houver, como se-ha-de proceder? not. 265.

## CONTESTAÇÃO.

*Vid.* Contrariedade.

## CONTINUOS DA RELAÇÃO.

Desempenhão as attribuições que compelião aos guardas menores, e servem um de thesoureiro, outro de escrivão das despezas: servem todos os dias de sessões, e não por semanas, not. 470.

## CONTRABANDO.

De contracto sôbre elle feito não resulta obrigação, not. 149.

## CONTRACTO.

Sôbre o fóro obriga ao seo adimplemento, § 33.

Feito sem licença do juiz pelo prêso com a pessoa que o-fez encarcerar, é nullo, not. 143.

Não se-reputa approvedo emquanto as partes o não assignão, e tem logar o arrependimento, se a escriptura fôr da essencia do contracto, § 452 e not. 263.

Feito em paiz estrangeiro, estando conforme ás leis d'elle, vale ainda que exceda a taxa da lei e não seja instrumento público, § 463, n.º 1.

E o mesmo nos feitos no mar pelo escrivão do navio, § 463, n.º 2. Que excede a taxa da lei, só pôde ser provado por instrumento público, salvas algumas excepções, e quaes, § 463.

Tendo sido feito por escriptura pública, ainda que não exceda a taxa

da lei, só por outra se-póde provar o distracto; salvas algumas excepções, e quaes? 464.

Ou actos existentes nos livros das notas, nos protocolos dos escrivães, lançados nos autos publicos, e todos os escriptos particulares que não fôrem copiados d'outros, considerão-se originaes, § 497.

Sendo de tal natureza, que careça de escriptura pública para próva, e ella não exista, tem logar o juramento decisorio, § 581.

Feito por corretor, ainda que exceda a taxa da lei, precisa de tres testemunhas para se-provar, § 539, n.º 2.

Não se-lhe-póde annexar o juramento promissorio, § 566.

#### CONTRADICTAS.

Podem-se pôr ás testemunhas defeituosas, ou no acto do juramento, ou por meio de artigos, § 531 e not. 314.

Não tem logar depois da publicação das próvas, salvo jurando-se que vierão de novo, ou sendo de subôrno, § 532.

Offerecidos os artigos d'ellas, sendo relevantes, recebe-os o juiz, e lhes-assigna cinco dias para próva, § 533.

A cadaúm d'esses artigos não se-póde dar mais de tres testemunhas, § 533.

Não se-podem pôr ás testemunhas produzidas para próva d'artigos de contradictas, excepto por motivo de parentesco, ou de inimizade, § 534.

Devem ser postas perante o juiz deprecado, no caso de que as testemunhas sejam tiradas por meio de carta de inquirição, § 535.

Podem-se pôr aos louvados, § 622.

Compete agravo no auto do processo do despacho, que não recebe os artigos d'ellas, § 536.

#### CONTRARIEDADE.

O que seja, § 290.

Exige-se por direito civil, § 9.

Antes d'ella póde o réo razoár por escripto, se vir que o libello é inteiramente inconcludente, § 244.

Quando o réo não tem a oppôr excepções, deve contrariar; e também póde, omittindo as excepções, deduzir na contrariedade a materia d'ellas, § 291.

Salvo as excepções de suspeição, de incompetencia, e as prejudiciaes, not. 181.

É affirmativa ou negativa, § 292.

Deve ser deduzida por artigos, salvo quando fôr negativa geral, § 293.

Deve ser deduzida em duas audiencias, e, passadas ellas, procede-se a lançamento, § 294.

Aos presos concedem-se mais 60 dias para prepararem a sua defesa, not. 183.

Depois do lançamento, ainda o réo póde ser admittido, vindo á 1.ª, e allegando razão juridica, § 295.

Devem-se-lhe junctar os documentos em que se ella funda, ou de que faz menção; aliás póde o juiz havê-la por não recebida, e lançar o réo d'ella, § 296.

Se o réo allegar que tem os documentos em parte remota, poderá formar seos artigos, e o juiz lhe assignará termo competente para os-apresentar; mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.

Não tem lugar apresental-a o réo, quando é demandado como possuidor de uma cousa que tem em nome alheio; n'esse caso, nomeia por termo a pessoa em cujo nome possui, e ao autor incumbe fazê-la citar, § 298.

Antes d'ella, póde o nomeado declinar para o fôro do seo domicilio, não se-dando o caso da competencia *rei sita*, § 299.

Tambem não deve formal-a sem chamar á autoria aquelle de quem houve a cousa, que possui como sua, § 300.

Póde adicionar-se antes de deduzir a réplica, devendo para isso pedir licença ao juiz, § 301, e not. 311.

Sendo mesmo lançado d'ella o réo, nem por isso se-julga confesso, § 302.

Depois de recebida, segue-se a réplica, excepto se aquella foi por negação, § 303.

Antes d'ella, devem offerecer-se junctamente as excepções, § 259 e not. 165.

Não vindo o réo com ella no prazo competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittida, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.<sup>a</sup> audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais prôva que o seo juramento, § 219.

## CONTUMACIA.

O que seja, § 208.

Em que possa consistir, § 209.

Se a-houver do autor, não apresentando a citação na audiencia para que fez chamar segunda vez o réo, pôde este pedir absolvição d'instancia, § 212.

E se se-verificar terceira vez, pôde requerer o réo absolvição d'acção, em cujo caso mais não será demandado por tal motivo, § 212.

*In non comparendo* dá-se quando o autor ou réo não comparecem em juizo quando devem, not. 91.

*In non respondendo* quando algum dos litigantes não quer responder ao que lhe-é preceitado por lei, not. 91.

*In non faciendo* quando alguma parte repugna fazer o que se-lhe-ordena legalmente, not. 91.

*In faciendo*, se faz o que lhe-é vedado, § 209, not. 91.

Em depôr, ou revelia, equivale a uma confissão ficta, § 443.

## COPIA.

*Vid.* Traslado.

## CORPORAÇÃO.

Os membros d'ella, nas causas em que elles tem interêsse, são testemunhas defeituosas, § 527 n.º 1, not. 304.

## CORPO COLLECTIVO.

Figura em juizo por meio dos seus syndicos, ou mandatarios, § 119.

Para que os seus syndicos, ou procuradores possam ser citados como réos, é necessario que pelos respectivos compromissos, e mandatos, tenham poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

## CORREIO DE MAR.

Os autos e mais papeis do fôro, por este modo conduzidos, pagão metade do porte das cartas, not. 462.

## CORREIO DE TERRA.

Os autos e mais papeis do fôro, remettidos por este meio, pagão a quarta parte do porte das cartas, not. 462.

## CORRÉO DEBENDI.

Tem contra si a acção *negotiorum gestorum* posta por aquelle, que pagar a totalidade, not. 136.

## CÔRTE.

É o fôro commum, § 25.

## COTA.

Dos advogados deve ser por elles assignada, § 125.

## CREDOR.

Quando o credor do credor embarga em mão do devedor d'este a divida respectiva, se depois do arresto é demandado o devedor pelo seu credor, deve noticiar essa demanda ao arrestante, not. 206.

Se a este é feita a confissão pelo devedor, faz prova da divida, se exprime a causa d'esta, § 409.

De quantia superior á taxa da lei, não pôde restringir o seo pedido a menor quantia, para se-dispensar á prôva por escriptura, § 465.

De letras, protestando uma por falta de pagamento, no seo vencimento, pôde protestar interinamente todas as outras não vencidas, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131.

Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas dos seos vencimentos, not. 131.

Em maioria pela quantia da somma ligão a minoria quando concedem um prazo ou respiro ao devedor, menos porém quanto a rebate de divida, not. 132.

Do morto pôde demandar no fôro, que a este pertencia, ao herdeiro que acceta a herança, § 37.

## CRIADO.

Não doméstico, mas que recebe salario, é testemunha defeituosa, § 527, n.º 3.

Quando este passa quitação ao amo, não é preciso instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 15.

## CRIMES.

E defeitos officiaes dos seos subordinados não pôde o juiz tolerar, dissimular, ou incobrir, § 69.

## CULPA.

Commettida pelo procurador, que accitou o mandato, responsabilisa-o pelo damno que causa ao constituinte, § 139.

## CURADOR.

É considerado como advogado, not. 50.

E pôde ser suspenso, not. 50.

- É responsável pelos prejuizos que causar com a má gerencia dos negocios do seo curatelado, § 36.
- E póde ser demandado nas causas resultantes d'esse quasi-tracto, no juizo do lugar onde prestou esses officios de curador, ainda que não seja o do seo domicilio, § 36.
- Deve ser nomeado ao ausente, citado editalmente, §§ 111 e 191.
- Tem de se-nomear quando ha herança jacente, not. 487.
- E procurador fiscal são os que representam as heranças jacentes, § 121 e not. 47.
- A' lide deve ser nomeado pelo juiz por onde a causa corre, not. 43.
- Nomeia-se á lide ao varão menor de 21 annos, § 108.
- A' femea de 12 a 21 annos, § 4 e not. 108.
- E ao escravo, quando houver de ter questão em juizo com seo senhor, § 118.
- Do menor não póde ser obrigado a depôr, § 429.
- Nas causas dos seos curatelados é testemunha defeituosa, § 527, n.º 4.
- Ainda que este não tenha intervindo, vale a sentença proferida a favor do menor, not. 4.
- Não póde ser reconvido por obrigação sua pessoal, not. 195.

## CUSTAS.

- O que seião, § 676 e not. 387.
- Ha-as do processo, e pessoaes, § 677.
- Nas pessoaes só é condemnado o que não tem justa causa de litigar; e ninguem se-considera condemnado n'ellas, sem que expressamente o-seja na sentença, not. 388.
- Ou são singelas, ou em dôbro, ou tresdôbro, etc., § 678 e not. 389.
- N'ellas deve sempre o juiz condemnar o vencido; e quando o vencimento fôr parcial, deve a condemnação das custas ser em proporção, § 679.
- Quando n'ellas são condemnadas as camaras municipaes, são pagas pelas rendas dos respectivos conselhos, not. 390.

De qualquer acto devem ser interinamente pagas por aquelle, que o-requer; e quando é ordenado officiosamente, devem ser pagas, ou por aquelle a favor de quem se-practica o acto, ou por todas as partes, mas afinal devem recahir no condemnado, § 680.

Juizes, escrivães, e officiaes de justiça podem cobrar executivamente os seos emolumentos e salarios, § 681.

Nem os escrivães nem os officiaes podem receber quantia alguma adiantada; nem os escrivães e officiaes podem retardar o andamento dos feitos e intrega dos traslados a pretexto de falta de pagamento; aliás incorrem em penas, § 682.

De qualquer decisão proferida sôbre êrro de contas de custas e salarios, o recurso competente é o agravo de petição ou de instrumento, § 683.

Embargos de erros de custas não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

As que se-hão-de fazer por virtude de qualquer execução não obrigão a depósito anticipado, § 685.

Fiança a ellas não a-ha hoje; mas o autor vencido é obrigado a pagar-as da cadêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido, § 686.

É n'ellas condemnado o autor, quando não apresenta a citação na audiencia para que trouxe citado o réo, e este apparece com a contrafé, § 211.

Paga-as o autor quando, ainda que accuse a citação, não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, e é o réo absolvido da instancia, § 213.

Ao pagamento d'ellas não se-presta hoje fiança, § 351.

Devem ser pagas ou depositadas pelo autor, sempre que o réo seja absolvido da instancia, sem o que o não póde tornar á dita demanda, § 217.

A falta de pagamento d'ellas não dá direito a que o escrivão retenha ou demore os feitos, § 101.

É n'ellas condemnado o recorrente quando se-denega a revista, § 837.

Em que casos as-pagão os juizes? not. 27.

Deve pagar as do retardamento o juiz que não suppre os erros sup-priveis do processo, § 66.

O condemnar n'ellas pertence em regra ao juizo superior, se toma conhecimento do agravo quer de petição, quer do instrumento; se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juizo inferior, § 754.

E se o juizo superior, conhecendo do agravo, omitta a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Pelo que respeita a ellas, fructos, e interêsses, póde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667 e not. 381.

À condemnação d'ellas em dôbro ou tresdôbro, no caso de excederem a alçada, attende-se para se-dar appellação, not. 458.

Das decisões sôbre erros de contas d'ellas, cabe agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 40.

#### CUSTAS DE DIA DE APPARECER.

Devem ser pagas antes de se-tomar conhecimento da appellação, not. 469.

#### DAMNO.

Causado pelo delinquente, por elle deve ser satisfeito, not. 14.

E á sua satisfacção ficão obrigados solidariamente todos os delinquentes, se são muitos, e seos bens especialmente hypothecados, not. 14.

#### DATA.

Devem ter sempre os despachos dos juizes, § 65.

#### DECENDIO.

Passado elle, não se-póde appellar, § 777, n.º 2.

Salvo pelo beneficio de restituicão, not. 452.

## DECISÃO.

*Vid.* Sentença.

## DECLARAÇÃO DAS PARTES.

Para a-exigir, póde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 5.

## DECLINATORIA.

Se para ella se-nega vista, compete agravo de petição ou de instrumento, not. 435.

## DEFEITOS.

E crimes officiaes dos seos subordinados não póde o juiz tolerar, dissimular, ou incobrir, § 69.

## DEFENSOR.

O que é, § 150.

Suas divisões, § 151.

Diferença entre escusador, not. 59.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

## DEFESA.

É acto indispensavel, § 8.

Póde deduzir-se por differentes modos, § 243.

## DEGRADADO.

*Vide* Bannido.

## DELEGAÇÃO.

O que seja, e o que n'ella se-requer, not. 156.

Por ella fica extincta a divida do delegante, not. 156.

Em que differe da novação? not. 156.

## DELEGAR.

Não podem os juizes a sua jurisdicção em advogados, dando-lhes commissão para fazerem audiencia, § 67.

## DELICTO.

Deve ser processado no lugar, onde se elle commetteu, § 40.  
E póde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.

## DELINQUENTE.

Deve satisfazer o damno que causar, not. 14.  
E sendo muitos, são todos solidariamente obrigados, e seos bens ficão tacitamente hypothecados, not. 14.  
Se está preso ou afaçado, tem a escolha do foro da prisão, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.

## DEMANDAR.

Todos podem em regra, e ser demandados, § 107.

## DEMENTE.

Não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 2.  
Nem ser obrigado a depôr, § 429.  
Não administra seos bens; e é equiparado aos menores, § 110.  
E deve ser representado em juizo por seos tutores ou curadores, § 110.  
E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110.  
Não póde n'elle verificar-se a citação do vizinho, que tem de ser citado, e se-oculta, not. 83.

## DEMORAR.

E recusar a administração da justiça é prohibido ao juiz, § 69.

## DEPOENTE.

Se manda certidão de doente, deve ser esperado nove dias, mas estando inteiramente impossibilitado de ir a juízo, deve o juiz e escrivão ir á casa d'elle tomar-lhe o depoimento, § 441.

O mesmo se-pratica com os nobres, not. 260.

Se tem impossibilidade de ir a juízo depôr, pôde requerer para se-lhe-tirar o depoimento em sua casa: o mesmo se-pratica quando é nobre, not. 256.

Não pôde ser obrigado a depôr mais de uma vez na mesma causa, salvo se depois das inquirições fôr novamente informado do facto deduzido nos artigos, § 436.

Achando-se fóra do municipio, deve expedir-se carta precatória, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.

Se morre antes de julgada a pena de confesso, não passa esta a seos herdeiros, § 444.

## DEPOIMENTO.

O que é? § 425.

Como se-requer, § 438.

Tanto o autor como o réo o-pôde requerer, § 426.

Não contém segredo, e por isso se-torna desde logo patente, § 427.

Que requisitos devem ter os artigos para que a parte seja obrigada a depôr, § 428.

Não podem ser obrigados a elle os que para isso não tem capacidade, § 429.

Pôde dal-o o pubere menor com autoridade do juiz e assistencia de tutor ou curador, § 43.

Não é a elle obrigado o demandado, que chama outro á autoria, se este a-acceita, § 431.

É a elle obrigado o cedente, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.

Em que periodo da causa se-deve prestar? § 433.

Emquanto se elle não presta, não corre a dilação, se a parte assim o-requer, § 434.

O *ad perpetuam rei memoriam* tem logar ainda antes da lide contestada, se o depoente é velho, doente, ou está para se-ausentar, § 435.

Toma-se em casa, se o depoente está impossibilitado, ou é nobre, not. 256.

Só uma vez pôde a parte ser obrigada a elle, § 436.

Não é a elle obrigado conjunctamente marido e mulher, nas causas sôbre moveis, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns e outra a outros; nos bens de raiz milita o contrário, § 437.

Feita a citação, deve ella ser accusada na primeira audiência, para se-podêr applicar a pena, no caso de revelia, ou contumacia, § 439.

Se comparece o citado no dia e hora marcada, procede-se a elle: se não comparece, ou não quer prestal-o, como se-procede? § 440.

Se o citado manda certidão de doente, espera-se nove dias; mas estando impossibilitado inteiramente de ir a juizo, vai o juiz e escrivão á casa d'elle tomar-lh'o, § 441.

Se o depoente se-acha fóra do municipio, expede-se precatória com a insersão dos artigos a que ha-de depôr, § 442.

A revelia, ou contumacia, em o-prestar equivale a uma confissão ficta, § 443.

Se a parte que o-deve dar, morre antes de julgada a pena de confessa, não passa esta a seos herdeiros, § 444.

Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e pôde purgar-se a mora, assim como havendo legitimo impedimento, § 445.

Se fôr requerido para ser feito antes de se-assignar a dilação, deve-se deferir, no caso de residir o depoente no logar onde corre o feito, § 360.

Para o-exigir, pôde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 5.

## DEPOIMENTO AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

Tem logar ainda antes da lide contestada, se o que ha-de depôr é muito velho, se está doente, ou para se-ausentar, § 435.

## DEPOSITARIO.

Quando é citado por mandado judicial para intregar o objecto depositado a pessoa differente d'aquella que requereu o depósito, deve citar a esta para ficar desonerado, not. 206.

## DEPOSITO.

De dinheiro liquido equivale a pagamento, not. 392.

## DEPOSITO JUDICIAL.

Depositando-se o importe das custas, e o premio do depósito, ou somma maior, com intimação da parte para o-levantar, equivale a pagamento, not. 94.

E ainda que o absolvido se-opponha ao depósito, póde o autor cital-o para a acção em que houve a absolvição, e proseguir com ella, not. 94.

## DEPOSITO PRELIMINAR D'ACÇÕES FUTURAS.

N'estas causas não ha conciliação, not. 67.

## DEPRECADA.

*Vid.* Carta precatória.

## DESASSISADO.

*Vid.* Demente.

## DESASSISADO SEM MEMORIA.

Não póde ser testemunha, § 524, n.º 6.

## DESCENDENTE.

Não pôde ser testemunha em processo dos seus ascendentes, § 524, n.º 1.º

E ascendente quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apesar de se não provarem por escriptura pública, § 463, n.º 8.

## DESEMBARGADOR.

Quando contra elle fôr dirigida alguma suspeição, como se-processa? § 282 a 289 e not. 179.

## DESPACHO.

Pelo do juiz pôde ser feita a citação, §§ 180 e 181.

Deve sempre ser datado, § 65.

Pelo qual os juizes louvados, em caso de suspeição, julgão que o recusado é suspeito, pôde a parte, que se-sentir aggravada, tirar instrumento de agravo, § 757, n.º 16.

D'aquelle, pelo qual se-concedem para fóra do Imperio dilatações grandes ou pequenas, ou pelo qual inteiramente se-denegão para o Imperio, ou fóra d'elle, compete agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 5.

E o mesmo d'aquelle pelo qual se-ordena a prisão dos executados, ou de qualquer parte em caso civil, § 756 n.º 6.

E o mesmo do que não manda proceder a sequestro nos casos da lei, § 756, n.º 7.

Dos de recebimento de appellação ou denegação do recebimento d'ella cabe agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 9 e not. 437.

Do que em execução não admite embargos, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, cabe agravo de petição ou instrumento, § 699.

## DEVEDOR.

Se reconhece o signal e obrigação do escripto, que assignou, tem este a mesma fê que se fosse authênlico, § 472.

Se reconhece só o signal e nega a obrigação, tendo esta sido escripta por outro, já o reconhecimento não tem a mesma fôrça, not. 277.

Se a este é deferido juramento decisorio e jura nada dever, aproveita ao fiador, que por isso não pôde ser demandado, § 585.

Da sentença contra elle proferida pôde appellar o fiador, § 776, n.º 2.

## DIA DE APPARECER.

O que seja, § 795.

Deve o appellado tiral-o, e em que caso, § 794 e not. 463.

No juizo superior deve fazer-se certo qual o termo que se assignou ao appellante, por meio de um instrumento publico ou carta testemunhavel, § 796.

Para se elle extrahir, deve o appellado requerer no juizo inferior a citação do appellante para ver extrahir o instrumento, ou allegar os motivos, que teve para não levar a appellação no praso que lhe foi designado, § 797.

Manda o juiz passar o instrumento se o appellante não comparecer, e fôr lançado; ou se, comparecendo, não se considerarem bastantes os motivos que produzir, § 798.

E como se-procede no juizo superior? §§ 799 e 800, not. 466, 467 e 468.

Emquanto a sentença do dia de apparecer não transita, ou mesmo depois de transitar, se o appellante vier com a appellação antes que a parte se-vá do logar com a sentença, deve conhecer-se da appellação, § 801.

Transitada a sentença, apresenta-se ao juiz inferior, que lhe-põe o Cumpra-se; e depois de juncta aos autos principaes, há o juiz a appellação por deserta, e manda passar sentença do processo ao

appellado, devendo ir inserta a sentença do dia de apparecer, condemnando o appellante nas custas, § 802.

#### DILAÇÃO.

O que seja, § 358 e not. 220.

Depois de recebida a tréplica nas causas ordinarias, ou a contestação nas summarias, ou depois de haver lançamento, põe-se a causa em próva, § 357.

A parte, que interessa no adiantamento da causa, requer ao juiz citação da contrária para ver correr a dilação, que começa do dia em que a citação se-apresenta no cartorio, § 359, not. 221.

Se alguma parte requerer que a outra deponha a seos artigos antes de se-assignar a dilação, e a parte estiver onde se-tracta o feito, assim se-deve deferir, § 360.

Na dilação da terra inquirem-se as testemunhas que estão no municipio, na de fóra as que não o-estão, para o que se-passa carta precatória, § 361.

A 1.<sup>a</sup> para a terra nas causas ordinarias é de 20 dias, e para as summarias, de 10, § 362 e not. 222.

Póde-se reformar, ou havendo justa causa, ou por via de restituição, ou por mútuo consenso das partes, § 363.

Verificado algum d'esses casos, póde conceder-se 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>; mas a reformada é por metade do tempo da anterior, § 364 e not. 223.

A reformada, se não fôr requerida em audiencia, deve ser ratificada á 1.<sup>a</sup>, e não começa a correr sem findar a antecedente, devendo haver citação. Finda a última, faz-se lançamento de próva da terra, § 365.

Para fóra da terra é concedida conforme as distancias e qualidade do negócio, e deve ser requerida dentro da da terra, ou ao menos protestar-se por ella, § 366 e not. 224.

Quando começa a correr? § 367, not. 225 e 226.

O que a-requer para fóra deve jurar que a-pede sem dolo, se a parte

o-exigir, nomear as testemunhas sendo para fóra do Imperio, e declarar os artigos a que pretende dar próva, § 368.

Feita a declaração, o que cumpre ao juiz? § 369.

Se as partes não trouxerem suas inquirições dentro d'ella, procede-se a lançamento e segue o feito; mas se as-apresentarem antes de transitada a sentença, attendem-se, § 370.

N'ella podem-se junctar escripturas e quaesquer documentos, § 371, e not. 227.

O termo probatorio é continuo, e corre mesmo nas ferias supervenientes, se não absorvem a maior parte da dilação, § 372 e not. 228.

A probatoria e as suas reformas, ainda que pedidas por uma só parte, são communs a ambas, e não póde uma renuncial-as sem consentimento da outra, salvas algumas excepções, e quaes? § 373 e not. 229.

Exige-se, para producção de próvas, por direito civil, § 9.

Ainda que esteja assignada, tem logar a opposição simultanea, emquanto não estão dadas as testemunhas, e mesmo no caso em que o réo, lançado da tréplica, fosse depois admittido a treplicar, not. 199.

Do despacho que a-concede grande ou pequena para fóra do Imperio, ou pelo qual inteiramente se-denega para o Imperio, ou fóra d'elle, cabe agravo de petição ou de instrumento, §§ 374, 756, n.º 5.

#### DIREITO CONSUETUDINARIO.

Só póde ser attendido excedendo a 100 annos, não sendo contrario à lei escripta, e sendo conforme a razão, not. 101.

#### DIREITO ESTRANGEIRO.

Por elle devem ser decididas algumas questões, not. 101.

#### DIREITO DE VIZINHANÇA.

Carece da habitação por 4 annos, § 27.

## DISCIPULO.

A favor do seo mestre, emquanto o-é, reputa-se testemunha de-feituosa, § 527, n.º 3.

## DISTRACTO.

Não se-lhe-póde annexar juramento promissorio, § 566.

Só por escriptura pública póde se-provar, quando o contracto for feito por outra, ainda que não exceda a taxa da lei, § 464.

Quando tem logar entre os affins que a lei menciona, se a afinidade fer posterior ao contracto, não é preciso proval-o por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 464, n.º 4.

## DIVIDA.

Sendo reconhecida, ou confessada em carta missiva entre negociantes, faz próva, § 491.

Nos inventarios não se-attende, se os coherdeiros a-impugnão, not. 46.

Mesmo alheia qualquer a-póde pagar, not. 154.

Não vencida não póde servir de compensação á divida já vencida, not. 162.

## DIVORCIO.

Quando a mulher o-demanda, não precisa consentimento do marido para litigar, § 117, n.º 1.

N'estas causas não ha conciliação, not. 68.

## DIZIMA.

Os 2 por % d'ella pagão-se logo, se o valor não excede a um conto de réis; se excede, apenas se-averba, not. 378.

## DOAÇÃO.

Para ser assignada pelo procurador, deve a procuração ter poderes especiaes, not. 52.

Superior á taxa da lei sem insinuação não produz obrigação, not. 149.

## DOADO.

É testemunha defeituosa a favor do doador, § 527, n.º 4.

Considera-se a mesma pessoa em relação ao doador, not. 150.

## DOCUMENTO.

Dá-se este nome a todo o acto escripto, § 446.

Diversas especies, § 447.

Necessario para a prova do libello, deve logo ir juncto com elle, § 236.

Mas havendo omissão, póde junctar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada, absolva o réo, § 236.

Em que se funde a contrariedade deve a ella ser juncto; aliás póde o juiz havêl-a por não recebida, e lançar o réo d'ella, § 296.

Mas se o réo allegar que o-tem em parte remota, poderá formar artigos, e o juiz lhe-assignará prazo razoavel para o-apresentar; porém o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do imperio, § 297.

Póde-se junctar ás razões finaes, e em todo o estado da causa, menos em revista, not. 227.

Podem as partes junctar nas minutas e respostas dos agravos, quer de petição, quer de instrumento, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 431.

Póde qualquer das partes junctal-o ás suas allegações, mas sempre d'elle se-deve dar vista á parte contrária, § 656.

Para ter força a sua transcrição ou registo em livro de notas, sem citação das partes, é preciso que appareça o original, § 510.

Se se-lhe-arguir falsidade em processo arbitral, deve o processo ser remetido a juiz competente para conhecer d'esse incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.

## DOCUMENTO AUTHENTICO.

O que seja, § 448.

Faz prova perfeita, not. 284.

*Vid.* Instrumento.

## DOCUMENTO DE CONFIRMAÇÃO, OU RACTIFICAÇÃO D'UM CONTRACTO.

Contra o qual podia ter logar a acção de nullidade ou de rescisão, o que deve conter para ser válido? § 515.

## DOCUMENTO ORIGINAL.

O que seja, § 496 e not. 283.

Quaes se-considerão, §§ 497, 498, nots. 284 e 285.

## DOCUMENTO PRIMORDIAL.

O que é? § 511 e 513, not. 289.

## DOCUMENTO RECOGNITIVO.

O que é? §§ 511, 512, e 513, not. 289.

## DOLO.

Em que differe da simulação? not. 142.

## DOMESTICOS.

São testemunhas defeituosas, § 527, n.º 3, not. 307.

## DOMICILIO.

De um réo é competente para demandar os mais réos na mesma causa, ainda que sejam de diverso, § 31.

Do autor diffamado é o competente para ser demandado pela acção *diffamari* o que diffama outro sôbre o estado de sua pessoa, § 30.

O do réo deve em regra ser o do seu foro, § 24.

## DOMICILIO INCERTO.

Dá direito a demandar onde fôr encontrado o que o-tem, § 29.

## DOMINIO.

O que o-tem em uma cousa pôde exceptonar com esse mesmo dominio, not. 163.

Ha casos em que se não admite allegal-o, not. 163.

## EBRIO.

Durante a ebriedade não pôde ser fiador, § 348.

## EBRIO HABITUAL.

É testemunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.º 7, e not. 302.

## EDITAL.

Por este modo pôde ser feita a citação, §§ 180 e 189.

## EFFEITO DEVOLUTIVO.

Não o-pôde ter a nullidade do processo, § 4.

## EFFEITO RETROACTIVO.

O que seja? not. 459.

## EFFEITO SUSPENSIVO.

O que seja, not. 459.

## EMBAIXADOR.

Não pôde ser citado durante o tempo da sua missão, § 199.

Não pôde ser fiador, § 348.

## EMBARGO.

Não carece de citação para ver jurar testemunhas, not. 81.

## EMBARGOS.

O que sejam? § 687 e not. 393.

Deduzem-se por meio de artigos, § 688.

Suas especies, § 689 e not. 394.

Exigem-se por direito civil, § 9.

Não se-podem considerar recurso, not. 5.

Segundos são prohibidos, excepto sendo de suspeição ou restituição, § 692.

Para se-podêrem dizer segundos é necessario que haja duas sentenças inteiramente uniformes na sua decisão, not. 396.

De materia de facto velha, e já discutida, não se-admittem, § 694.

De direito a todo tempo se-podem allegar, § 664 e not. 397.

Admittem-se contra as sentenças definitivas, e não contra as interlocutorias, salvo tendo fôrça de definitivas, 695 e not. 398.

Em regra contém um remedio suspensivo; e pendentes elles não se-podem executar as sentenças, § 696.

Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 696 e nots. 399, 400.

Da decisão, que os-recebe, só cabe agravo no auto do processo, § 697.

Da sentença que despreza os embargos, e da que os-julga provados, cabe appellação, § 698.

Do despacho que os não admitte em execução, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, cabe agravo de petição, ou de instrumento, § 699.

Em causas de prêsas, ás sentenças proferidas no conselho supremo militar do almirantado, são deduzidos nos proprios autos, e como? § 700.

Não os-admittem as sentenças de prêsas sôbre tráfico de Africanos, proferidas pela Commissão Mixta Brasileira e Inglesa, not. 401.

Dos oppostos em principio de causa, dá-se vista para impugnar e sustentar, e quando se elles recebem, fica ella ordinaria, not. 413.

A's sentenças, nos logares onde não ha chancellaria, poem-se dentro de 10 dias, contados ou da publicação da sentença na presença das partes, ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.

Para se-*vir* com elles, pede-se vista, ou em audiência, ou por um requerimento, e apresentam-se dentro dos 10 dias, sendo deduzidos por artigos, § 702 e not. 403.

Com elles se-fazem os autos conclusos, e o juiz pôde mandar dar vista ás partes, primeiro ao embargado, depois ao embargante, § 703 e not. 404.

Com a impugnação e sustentação, ou sem ellas, fazem-se os autos conclusos, e o juiz ou os-despresa ou os-recebe e julga provados, ou simplesmente os-recebe, § 704.

Não é obrigado o juiz a dar d'elles vista ás partes, porque pôde logo recebêl-os ou despresal-os, not. 404.

Depois da contrariedade segue-se réplica e tréplica, e os mais termos ordinarios, se a causa é ordinaria; mas sendo summária, se os embargos são oppostos na chancellaria, não ha réplica nem tréplica, § 705.

Nos logares onde ha chancellaria, ahí devem ser embargadas as sentenças em qualquer tempo que se-apresentem, § 706 e not. 405.

Exceptuão-se porém algumas, e quaes? not. 405.

Pôde o vencido apresental-os na chancellaria, ainda que tenha inter-

posto o recurso de revista, uma vez que d'elle desista, § 707 e not. 406.

Como se-procede para oppôr embargos na chancellaria? § 712 e not. 408.

Para se elles formarem á chancellaria, manda o escrivão da causa os autos ao advogado do embargante, logo que a sentença fica embargada, § 716, not. 409.

#### EMBARGOS SOBRE AVOCATORIAS.

Conhece d'elles o juiz deprecado, se a sua materia tende a mostrar incompetencia ou nullidade da avocatoria, not. 418.

#### EMBARGOS A' CHANCELLARIA.

Nos logares onde ha chancellaria ahi devem ser embargadas as sentenças, em qualquer tempo que os embargos se-apresentem, § 706 e not. 405.

Exceptuão-se porém algumas, e quaes? not. 405.

Póde o vencido apresental-os na chancellaria, ainda que tenha interposto o recurso de revista, uma vez que desista d'este, § 707 e not. 406.

Como se-procede para os-oppôr, § 716? e not. 409.

N'estas não se-admitte réplica se não são recebidos, § 705.

Não se-podem addir, not. 411.

Vindo a parte com elles, manda o escrivão da causa os autos ao advogado do embargante, logo que a sentença ficar embargada, § 716 e not. 409.

#### EMBARGOS DE CONCORDANCIA.

Para serem admittidos é mister segurar o juizo, no caso de já haver sentença a executar; mas quando ainda não ha sentença, e o credor apenas propõe a acção, póde oppôr-se-lhe a excepção de compromisso, not. 132.

## EMBARGOS DE ERRO DE CUSTAS.

Não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

## EMBARGOS A' EXECUÇÃO.

Não se-podem addir, salvo sendo dentro dos 6 dias, not. 111.

Nem n'elles se-admitte réplica, § 308.

## EMBARGOS MODIFICATIVOS.

Que não offendão, nem desfação a sentença, são sempre admissíveis, § 691.

## EMBARGOS DE OBRA NOVA.

Não requerem prévia conciliação, e basta que se-faça posteriormente á providencia que deve ter logar, § 168.

## EMBARGOS OFFENSIVOS.

Só se-admittem, ou quando o embargante jura que vierão de novo á sua noticia depois de dada a sentença, ou quando são de restituição, §§ 689 e 690, e nots. 394 e 395.

## EMBARGOS A' PRECATORIA.

No juizo deprecado, remettem-se com ella ao deprecante, a quem d'elles compete tomar conhecimento, § 187.

Mas em alguns casos, toma d'elles conhecimento, e decide-os o juiz deprecante, not. 77.

De se-remetterem, ou não, compete aggravado de petição, ou de instrumento, not. 435.

## EMBARGOS A' SENTENÇA NOS PROPRIOS AUTOS.

Não se-podem addir, salvo vindo a addição nos 10 dias da lei, not. 411.

## EMBARGOS DE TERCEIRO.

Não carecem de conciliação, § 170.

N'elles tem lugar a réplica, § 307.

São uma verdadeira opposição, not. 436.

## EMOLUMENTOS.

Podem os juizes, escrivães e officiaes de justiça cobrar os que lhes-pertencem executivamente, § 681.

## EMPHYTEUTA.

Póde ser assistido do senhor directo, not. 60.

## EMPREGADOS.

Da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da F. N. não se-podem dar, nem ser dados de suspeitos, salvo em negócio seo, ou de seos parentes até 2.º gráo, not. 170.

De fazenda não podem ser constituídos procuradores judiciaes nas repartições, em que tiverem actual exercicio, § 132, n.º 9.

## EMPREGADOS PUBLICOS.

A favor dos seos superiores são testemunhas defeituosas, § 527, n.º 3.

## EMPRESTIMOS.

De roupas, alfaias de casa, bêstas, armas, e prata para comer n'ella,

ou beber por ella, sendo celebrados por escriptura particular, ainda que excedão a taxa da lei, tem força obrigativa, § 463, n.º 7.

## ERRO.

Do processo chamão-se as omissões das formalidades legaes, § 3. Commettido, se respeita á pessoa d'um dos litigantes, não aproveita aos co-litigantes, not. 4.

Do escrivão não prejudica as partes, § 104.

Do processo, sendo supprível, deve ser supprido pelo juiz, § 66.

E não o-fazendo, deve ser condemnado nas custas do retardamento, § 66.

Sôbre a substancia da cousa, e objecto substancial do contracto, torna este nullo, not. 144.

## ERRO DE CUSTAS.

Os embargos sôbre elles não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

## ESCRavidÃO.

N'estas causas não ha conciliação, not. 68.

## ES CRAVO.

Não póde litigar sem auctoridade de seo senhor, § 118.

E quando a questão fôr com este, deve nomear-se áquelle um tutor e curador á lide, § 118.

Não póde ser fiador, § 348.

Em que casos unicos lhe-é permittido ser testemunha? § 524, n.º 5.

Não póde n'elle ser verificada a citação do visinho, que tem de ser citado, e se-oculta, not. 83.

## ESCRIPTO.

Ou por este meio, ou por testemunhas, deve provar a confissão extra-judicial aquelle que n'ella se-basêa, § 415.

Não assignado pôde ser feito ou em folhas volantes, ou em seguida á margem, ou no dorso de qualquer papel assignado, § 486.

Os que são em folhas volantes, como fazem próva, e como não? § 487.

Os feitos em seguida á margem, ou no dorso do titulo, como fazem próva? §§ 488 e 489 e not. 281.

Feitos por pessoas nobres, ainda que em taxa superior á lei, obrigação, como se fôssem provados por escriptura pública, § 463, n.º 10.

## ESCRIPTO D'HYPOTHECA.

Se não tem os devidos requisitos, fica destituido das formalidades leaes, not. 149.

## ESCRIPTO PARTICULAR.

O que seja, § 469.

Suas especies, § 470.

Vale como tal o instrumento, que deixa de ser authêntico, se está assignado pelas partes, § 451.

Em regra próva contra, e não a favor de quem o-escreveu e assignou, § 471.

Logo que é reconhecido, quanto ao signal e obrigação por quem o-assignou, tem a mesma fé que um authêntico, § 472.

Se o devedor reconhece o signal, e nega a obrigação, tendo esta sido escripta por outro, já o reconhecimento não tem a mesma fôrça, not. 277.

Fica fazendo próva perfeita, se as testemunhas, que o-virão escrever e assignar, forão presenciaes, not. 278.

O exame n'elle feito por peritos só constítue meia próva, not. 278.

- Achado em podêr de quem o-assignou, ou seja obrigatorio, ou libe-  
ratorio, não faz próva alguma, § 475.
- Produzido sem protesto de o-reconhecer em parte, é visto reconhe-  
cêl-o no todo aquelle que o-produz, § 476.
- Sendo feito por um co-herdeiro, não prejudica aos outros, § 477.
- Apenas próva contra terceiro *rem ipsam*, § 478.
- Reputa-se sem data a respeito de terceiros prejudicados, mas consi-  
dera-se datado, desde que a seo respeito se-pratica, ou succede  
um acto de fé irrecusavel, § 479 e not. 279.

## ESCRITURA.

- Extrahida da nota do tabellião é considerada instrumento público,  
§ 462, n.º 3.
- Se n'ella faltarem as duas testemunhas, e a assignatura das partes,  
ou de alguem a seo rogo, fica tal instrumento sem as formalidades  
legaes, not. 149.
- Ou documentos, que tenham essa fôrça, devem ir junctos á contra-  
riedade, quando ella n'elles se-funda, ou os-menciona: aliás pôde  
o juiz havê-la por não recebida, e lançar d'ella o réo, § 296.
- Se porém o réo allegar que os-tem em parte remota, poderá este  
formar seos artigos, e o juiz lhe-assignará prazo razoavel para os  
apresentar; mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem  
contractos feitos fóra do imperio, § 297.
- Não a-havendo na nomeação de praso, requerem-se para próva d'ella  
tres testemunhas, § 539, n.º 1.
- Nenhuma de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio,  
se-deve fazer sem que n'ella se-incorpore o conhecimento do pa-  
gamento da sisa, not. 148.
- É lavrada pelos escrivães do juizo de paz, como tabelliães de notas,  
fóra das cidades ou villas, nos seos respectivos districtos, § 105.
- Ou escripto que tenha fôrça d'ella, em que se-obrigue alguem a res-  
ponder em domicilio certo, ou perante juiz certo, n'elle pôde ser  
demandado, ainda que ahi não seja achado, § 34.

Sendo para contracto de tal natureza, que careça d'ella para próva, e ella não exista, tem logar o deferimento do juramento decisorio, § 581.

ESCRITURA PARTICULAR.

Provada por comparação de letra faz meia próva, not. 345.  
Sendo reconhecida pelo réo, ainda que exceda a taxa da lei, é obrigativa, § 463, n.º 6.

ESCRIVÃO.

- O que seja, § 95.  
Deve estar no gozo de seos direitos civis, e ter pelo menos 21 annos, § 96.  
Deve ser ajuramentado, § 96.  
Por quem é provido? not. 42.  
Que primeiro se-incartou, prefere no officio, not. 42.  
É pessoa secundaria no processo, § 59.  
Qual deva servir perante os juizes municipaes, not. 42.  
E perante os juizes de direito na côrte, not. 42.  
É official competente para fazer citações, not. 88.  
Deve fornecer gratuitamente aos collectores os documentos, de que carecerem a bem da arrecadação das rendas públicas, not. 42.  
Deve ter sempre assignados pelo juiz os termos de incerramento dos protocollos no fim das audiencias, § 65.  
Não póde ser procurador, nem advogado, senão em causas proprias, ou de seos familiares, § 97.  
Não póde servir conjunctamente pae e filho, sendo um juiz e outro escrivão, § 98.  
Póde lavrar procuração *apud acta*, e como? § 143.  
Póde cobrar executivamente os seos salarios, § 681.  
Não póde receber quantia alguma adiantada, nem retardar o andamento dos feitos e intrega dos traslados, a pretexto de falta de pagamento; aliás incorre em penas, § 101 e 682.

Negligente em trasladar os autos deve soffrer pena, § 783.

E por que fôrma se-deve haver na extracção dos traslados? not. 461.

Quando commette um erro, não pôde por este soffrer a parte prejuizo, § 104.

Sendo-lhe posta a suspeição, como se-processa esta? § 279.

Se a final é julgado não suspeito, o recusante, além de pagar ao escrivão, que no feito escreveu, paga ao recusado o seo salario em dôbro, not. 176.

Não deve intregar autos aos que não fôrem advogados ou procuradores, legalmente providos, dos respectivos auditorios, § 102.

Salvo no caso de os não haver, e de serem as intregas autorizadas por despachos, § 102.

Deve assistir ás audiencias, § 100.

O que faltar sem motivo deve ser responsabilizado, § 100.

Faltando com motivo justificado, deve mandar sempre á audiencia os protocolos para o escrivão que as suas vezes fizer, § 100.

Deve ter livros do protocolo das audiencias, § 99.

Não se-lhe-pôde pôr suspeição nas causas de execução, § 281.

Assigna os mandados, § 182.

Que desincaminhar autos, ou que os-falsificar, incorre em penas criminaes, § 103.

Recebida e atempada a appellação, remette os autos pelo correio, havendo-o, ao secretario da relação, e juncta ao traslado o conhecimento da remessa, § 789 e not. 462.

É responsavel se fizer a remessa dos autos para o supremo tribunal de justiça sem estarem pagos os sellos; mas não deixará de se-conhecer do recurso, § 829.

#### ESCRIVÃO DO JUIZO DE PAZ.

Não pôde fazer citações para negócios concernentes ao juizo municipal, excepto em alguns casos, e quaes? not. 88.

Serve de tabellião de notas, e lavra escripturas fóra das cidades ou villas, nos seos respectivos districtos, § 105.

## ESCUSADOR.

O que seja, § 152.

Diferença entre defensor, not. 59.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Quando um rustico o-manda a juizo e este diz que aquelle está doente, deve dar-se-lhe uma audiencia de espera, § 153.

## ESPOLIADOR.

Não pôde disputar sôbre a propriedade, sem primeiro restituir a posse ao espoliado, not. 163.

## ESTAÇÕES FISCAES.

Os livros d'ellas são considerados instrumentos publicos, § 462, n.º 4.

## ESTRANGEIROS.

Citão, e são citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte que se-achem, § 207.

Podem ser testemunhas, § 523.

## EXAME.

A elle se-procede quando a cópia, mesmo authênctica, é arguida de falsidade, § 506.

E como? not. 288.

Para se-proceder a elle pôde o juiz officiosamente abrir a conclusão, § 661, n.º 3.

Feito por peritos no escripto particular só constitue meia próva, not. 278.

Vestoria, ou outra qualquer diligencia legal, quando os juizes virem que é mister, a ella devem mandar proceder ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte, § 810 e not. 473.

Quando a elle se-procede, se a parte não foi revel, deve haver citação especial d'ella, § 193 n.º 12.

## EXCEPÇÃO.

O que seja, § 247, not. 115.

Suas divisões, § 248, not. 116.

Póde apparecer incidentalmente no processo, § 10.

Não sendo as mencionadas no § 258, todas as mais devem offerecer-se junctamente e antes da contrariedade, § 259.

Mas podem offerecer-se depois, se o excipiente d'ellas não era sabedor, ou sobrevindo de novo, § 259 e not. 165.

Deve ser allegada pelo réo, mas em muitos casos póde ser supprida pelo juiz, § 266.

Fica excluida pela litis-contestação, excepto a superveniente, e a de nullidade, § 356, n.º 3.

## EXCEPÇÃO DE ARBITRIO PENDENTE.

Quando tem logar? not. 120.

## EXCEPÇÃO DE CASO INSOLITO.

É admissivel, § 257, e not. 161.

## EXCEPÇÃO DE CASO JULGADO.

*Vid. Excepção Rei judicatae.*

## EXCEPÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Faz as vezes de pagamento, not. 162.

## EXCEPÇÃO DE COMPROMISSO.

Póde oppôr-se, § 253, e not. 132.

Quando a maioria dos credores, em quantidade de somma, concede um prazo ou respiro ao devedor, esse accordo liga a minoria, not. 132.

Menos porém quanto a rebate de divida, not. 132.

Para ser valido o compromisso devem ser citados todos os credores, not. 132.

Porém pôde julgar-se para com os concordantes, e citar-se depois os dissidentes, not. 132.

Pôde oppôr-se quando ainda não ha sentença, e o credor apenas propõe a acção, not. 132.

#### EXCEPÇÃO DECLINATORIA FORI.

De qualquer decisão sôbre ella compete agravo de petição ou de instrumento, § 267.

E da decisão, que recebe outra qualquer excepção, compete agravo no auto do processo, § 267.

E o mesmo da decisão, que despreza a excepção, ou a-julga não provada, § 267.

E da decisão, que a-julga provada, compete appellação, § 267.

A de incompetencia deve ser tratada antes de qualquer outra, excepto a de suspeição que lhe-prefere, not. 118.

Se se-allega outra primeiro, dá-se o consentimento no juizo, e já se não pôde declinar, not. 118.

Da decisão sôbre esta excepção ha agravo de petição ou de instrumento, not. 118.

*Vid.* Excepção de incompetencia

#### EXCEPÇÃO DE DELEGAÇÃO.

Pôde-se oppôr, not. 156.

#### EXCEPÇÃO DILATORIA.

A quantas e quaes classes se-podem reduzir? §§ 249, 250, 251, 252, 253.

D'ella manda o juiz dar vista ás partes. Como se-processa, e por que fórmas se-julga? § 260.

Sendo recebida simplesmente, devem seguir-se os termos de contradicção, réplica e tréplica, etc., § 261.

## EXCEPÇÃO DA DIVISÃO.

Não é adoptada pela nossa legislação, not. 136.

## EXCEPÇÃO DE DOLO MA'O.

Póde-se oppôr, not. 141.

## EXCEPÇÃO DE ERRO.

Póde-se oppôr, not. 144.

## EXCEPÇÃO DE EXCOMMUNHÃO.

Para ella proceder, era mister que a excommunhão fôsse maior, not. 122.

Cahiú em desuso, not. 122.

## EXCEPÇÃO DE FALSIDADE.

Póde oppôr-se contra as letras, not. 145.

## EXCEPÇÃO DA FALSIDADE DO CONTRACTO.

É permittida, not. 147.

## EXCEPÇÃO DE FALSO OU ILLEGITIMO PROCURADOR.

O que seja um e outro, § 251 e not. 126.

## EXCEPÇÃO DA FALTA DE CONSENTIMENTO DA MULHER.

Em questão sobre bens de raiz póde-se oppôr, § 251 e not. 125.

## EXCEPÇÃO DE FALTA DE DEPOSITO.

Em que casos se-póde oppôr? not. 137.

## EXCEPÇÃO DE FALTA DE IMPETRAÇÃO DE VENIA.

Pode m oppól-a as pessoas, que não podem ser citadas sem venia,  
not. 123.

## EXCEPÇÃO DA FALTA DE IMPLEMENTO DE CONTRACTO.

Póde ser ou dilatoria ou peremptoria, not. 134.

## EXCEPÇÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DE SIZA.

É permisiavel, not. 148.

## EXCEPÇÃO DA FALTA DE TUTOR OU CURADOR.

Póde oppôr-se nas causas de menores, mentecaptos, ausentes, etc.  
§ 251 not. 124.

## EXCEPÇÃO DE FERIAS.

Póde deduzir-se por este meio essa nullidade, not. 129.

## EXCEPÇÃO DE ILLEGITIMIDADE DE PESSOA.

Ha direito a oppól-a, not. 127.

Mas quando a legitimidade está desinvolvida na acção, então cumpre  
contrarial-a, e aguardar a próva, not. 127.

## EXCEPÇÃO DE INCAPACIDADE DO CONTRAHENTE.

Póde oppôr-se, not. 140.

## EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA.

Ou declinatoria deve ser tratada antes de qualquer outra, excepto a  
de suspeição que lhe-prefere, not. 118.

Se se-allega outra primeiro, dá-se o consentimento no juizo e já se não pôde declinar, not. 118.

Da decisão sôbre esta excepção ha agravo de petição ou instrumento, not. 118.

Pôde oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.

*Vide* Excepção declinatoria fori.

## EXCEPÇÃO DE INHABILIDADE DO JUIZ.

Ha casos em que ella se-pôde oppôr, not. 121.

## EXCEPÇÃO DE JURAMENTO.

Prefere a todas as outras, not. 153.

Está nas mesmas causas da excepção *rei judicata*, not. 153.

Mas limita-se ao juramento decisorio, e não comprehende o promisorio, ou confirmatorio, not. 153.

## EXCEPÇÃO DE LETRA PREJUDICADA.

É admittida, § 257, e not. 160.

## EXCEPÇÃO DE LIBELLO INEPTO.

Pôde oppôr-se, ou arrazoar contra elle, not. 128.

## EXCEPÇÃO LITIS PENDENTIS.

Para proceder é mister que já exista lide pendente em outro juizo, not. 119.

A 1.<sup>a</sup> citação é que dá o direito de prevenção, not. 119.

A acção de nullidade do contracto não produz litis pendencia, que obste á acção para cumprimento da obrigação n'elle conteuda, not. 119.

## EXCEPÇÃO NON NUMERATAE DOTIS.

Só pôde ter cabimento, como *non numerata pecunia*, e nas mesmas circumstancias, not. 145.

## EXCEPÇÃO NON NUMERATE PECUNIE.

Dentro de quanto tempo se-póde deduzir? not. 145.

Limita-se ao contracto de emprestimo, e não se-estende aos mais contractos, not. 145.

## EXCEPÇÃO DE NOVAÇÃO.

É meio legal, not. 155.

EXCEPÇÃO DE NULLIDADE DO CONTRACTO POR FALTA DE SOLEMNIDADES,  
OU POR CONTRARIO A' LEI.

É permíssivel, not. 148.

## EXCEPÇÃO DE NULLIDADE DO PROCESSO.

Deve-se allegar antes de contrariar; e se importa nullidade insupprível a todo o tempo se-póde deduzir, not. 130.

## EXCEPÇÃO DA ORDEM OU EXCUSSÃO.

Em que casos tem logar? not. 135.

## EXCEPÇÃO DE PACTO DE NÃO PEDIR ANTES DE TEMPO.

Póde oppôr-se, e em que casos? not. 131.

## EXCEPÇÃO DE PACTO DE NON PETENDØ IN PERPETUUM.

Tem logar, not. 146.

## EXCEPÇÃO DE PAGAMENTO.

Póde oppôr-se contra as letras, not. 145.

*Vid.* Excepção de solução.

## EXCEPÇÃO PEREMPTORIA.

Suas divisões, § 254 e 255.

Como se-processa e julga, § 262, e seguintes, e not. 167.

## EXCEPÇÃO PREJUDICIAL.

Deve oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.

## EXCEPÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

É meio legal, § 257 e not. 158.

## EXCEPÇÃO PRETH NONDUM SOLUTI.

Póde oppôr-se, e em que casos? not. 133.

## EXCEPÇÃO DE PREVENÇÃO.

*Vid.* Excepção litis-pendencia.

## EXCEPÇÃO QUOD METUS CAUSA.

Em que casos se-póde oppôr, not. 143.

## EXCEPÇÃO REI INTERITUS.

Tem lugar em alguns casos e quaes? not. 159.

## EXCEPÇÃO REI JUDICATE.

Póde-se oppôr, not. 150.

## EXCEPÇÃO RENUNTIATIONIS LITIS.

Póde deduzir-se, not. 217.

## EXCEPÇÃO SENATUSCONSULTO MACEDONIANO.

Não dá acção para pedir o que se-empresta aos filhos familias,  
not. 138.

Nem mesmo são obrigados os seus fiadores, not. 138.

## EXCEPÇÃO SENATUSCONSULTO-VELLEIANO.

Foi introduzido em favor das mulheres, not. 139.

## EXCEPÇÃO DE SIMULAÇÃO.

Tem logar, not. 142.

## EXCEPÇÃO DE SOLUÇÃO.

Oppõe-se, porque pelo pagamento se-extingue a divida, not. 154.  
Mas é necessario que seja feita ao proprio credor ou seo procurador,  
not. 154.

*Vid.* Excepção de pagamento.

## EXCEPÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Prefere a todas as outras, not. 117.

E deve oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.

## EXCEPÇÃO DE TRANSACÇÃO.

Fraternisa com a do caso julgado, not. 152.

## EXCEPTO.

Póde desde logo mandar citar o excipiente para ver correr os dez dias assignados para a próva da excepção peremptoria, not. 167.

## EXCIPIENTE.

Se não era sabedor da materia, que pretende allegar como excepção, antes de offerecer a contrariedade, ou se-lhe-sobreveio depois, póde, mesmo depois da contrariedade, offerecê-la, § 259.  
Em excepção peremptoria, se a sua próva fôr toda de documentos, póde, querendo, renunciar a dilação dos dez dias, not. 167.

## EXECUÇÃO.

Exige-se por direito civil, § 9.

É considerada como nova instancia, § 222.

N'ella não ha conciliação, § 169.

Para o seguimento d'ella carece-se de citação especial, § 194 n.º 2.  
Mas em que casos é dispensavel? § 195.

N'estas causas não se-podem dar de suspeitos os juizes ou escrivães,  
§ 281.

Não se-póde suspender com embargos de erro de custas, pórque só  
depois d'aquella é que tem logar o conhecimento d'elles, § 684.

## EXECUTADO.

Do despacho, que lhe-ordena a prisão, ou de qualquer parte em caso  
civil, compete agravo de petição, ou de instrumento, § 756,  
n.º 6.

## EXECUTIVO.

N'estes não ha conciliação, not. 67.

## EXPERTOS.

*Vid.* Louvados.

## FALLIDO.

Reputa-se civilmente morto, not. 54.

## FALSIDADE.

O condemnado por ella não póde ser constituido procurador judicial,  
§ 132, n.º 5.

Sendo opposta por artigos em qualquer causa, suspende-se o curso  
d'ella enquanto elles se-disputão, not. 266.

Se se-arguir em processo arbitral a algum documento, deve o pro-  
cesso ser logo remettido a juiz competente para conhecer d'esse  
incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.

Póde ser d'ella arguido o instrumento; mas enquanto não é julgado  
tal, faz fé, e deve ser obsevado, salvas algumas excepções, e  
quaes? § 458.

Sendo d'ella arguido o traslado, mesmo o authêntrico, procede-se a exame no original, § 506.

Sendo suspeito d'ella o instrumento, não merecê fé, salvo sendo corroborado pelas testemunhas n'elle contheudas; ou sendo ellas mortas, por outras dignas de fé, ou por escripturas públicas, § 459.

Sendo ella em parte, e não affectando o todo do contracto, não annulla as outras disposições, § 460 e not. 268.

A suspeita d'ella recahe em quem n'ella interessa, § 461.

Mas é necessario que o instrumento já venha falsificado da mão do que o-produz, not. 269.

Os que por esse crime forem condemnados são defeituosos para testemunhas por falta de boa fama, § 526, n.º 4.

#### FAZENDA NACIONAL.

Quando fôr parte, ou tiver interêsse em qualquer causa, pertence o seo conhecimento ao juizo dos Feitos da Fazenda, § 55.

Nas sentenças contra ella proferidas deve-se appellar officiosamente, se o valor da causa exceder a 100\$, not. 447.

Não excedendo, só podem as partes interpor a revista, not. 447.

#### FEITOR.

É responsavel pelos prejuizos resultantes de sua má gerencia, § 36.  
E pôde ser demandado nas causas resultantes d'esse quasi-contracto, no juizo do logar, onde administrou, ainda que não seja o foro do seo domicilio, § 36.

#### FEITOS.

Não podem ser demorados pelos escrivães por falta de pagamento de custas, § 401.

#### FEITOS DA FAZENDA.

É o juizo privativo para conhecer das causas, em que a Fazenda Nacional fôr parte, ou interessada, § 55.

## FEMEA.

Menor de dôze annos não pôde ser autora ou ré: é representada em juizo por seo pae, e na falta por seo tutor, § 108.

Com mais de 12 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

De 12 a 21 annos, não pôde figurar em juizo sem ter curador á lide, § 108.

De dezoito annos, ou que seja casada, ou tiver alcançado carta de supplemento de idade, é considerada maior; e pôde litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor nem curador, § 109.

## FERIAS.

Sendo nullo, por via de regra, o que no tempo d'ellas se-faz, pôde allegar-se essa nullidade por via de excepção, not. 129.

## FIADOR.

Deve ser pessoa capaz de se-obrigar, e ao mesmo tempo idonea, § 348.

Na causa do devedor por elle affiançado é testemunha defeituosa, § 527, n.º 1.

Não pôde demandar o credor pela accção, que contra elle tenha o devedor, mas pôde reconvir com ella quando seja demandado, § 320.

Aproveita-lhe o juramento decisorio deferido ao devedor, quando este jura nada dever, e por isso não pôde ser demandado, § 585.

Pôde appellar da sentença proferida contra o devedor, § 776, n.º 2.

E o que o-foi, á evicção da sentença dada contra o comprador, § 776 n.º 3.

## FIADORAS.

Não podem sê-lo as mulheres, not. 130.

## FIADOR E PRINCIPAL PAGADOR

O que deve fazer quando quer que a sentença venha a executar-se primeiro nos bens do devedor? not. 206.

## FIADOR SIMPLES.

Que se não obrigou como principal pagador, pôde oppôr a excepção da ordem, ou excussão, not. 135.

Menos em commercio, not. 135.

## FIANÇA.

Não a-prestão os juizes de orphãos, not. 35.

Tem de a-prestar o exequente, se o executado a-exigir, para receber a cousa vencida, havendo interposto Recurso de Revista, not. 477.

## FIANÇA A'S CUSTAS.

Não se-dá hoje, mas o autor vencido é obrigado a pagal-as da cadêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido, §§ 351 e 686 e not. 392.

## FIDALGO.

Não pôde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas, que com elle viverem, e seos caseiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.º 6.

## FIDEIJUSSORIA.

Intende-se ordinariamente ser esta quando a lei exige caução, § 347.

## FILHO.

Havido *ex justis nuptiis* presume-se legitimo, not. 354.

E pae não podem servir conjunctamente, sendo um juiz, e outro escriptivão, § 98.

Do fallecido não póde ser citado nos 9 dias de nojo, § 201.  
 Sendo sciente dos negocios de seo fallecido pae, póde-se-lhe deferir juramento suppletorio, not. 347.  
 Que tem posto as mãos em seo pae ou mãe é testemunha defeituosa, por falta de boa fama, § 526 n.º 6 e not. 301.  
 Não póde ser testemunha em feitos do pae, § 524, n.º 1.

## FORÇA NOVA.

Prescreve esta acção, passado anno e dia, not. 158.

## FOREIRO.

Contra elle não fazem próva os livros dos senhorios das cobranças de fôros, censos, e pensões; porêm sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.

Mas quando baseia n'esses livros a sua próva não os-pode repellir contra si quanto aos factos correlativos, e n'este caso provão a favor do senhorio, § 481.

## FORMALIDADES.

Estabelecidas por lei devem observar-se, salvo se as partes convierem em alteral-as, § 2 e not. 2.

As de um processo ordinario não são obrigados a pôr em prática os juizes arbitros, mas só as essenciaes, § 78.

## FÔRO.

Deve-se n'elle praticar um anno ao menos depois da formatura para se-podêr ser juiz, § 63.

Commum é a côrte, § 26.

Do domicilio do fallecido é o competente para se-fazer o seo inventario, § 39.

Competente para mover acção civil ao delinquente, pela indemnisação dos prejuizos causados, é tambem o do delicto, se o autor o-pre-

ferir ao do domicilio do réo, salvo estando este prêso, ou affiançado, not. 14.

Do réo é o do seo domicilio, § 24.

Quando tem dous, pôde ser demandado em qualquer d'elles, § 28.

Privilegiado só tem logar nas causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares na conformidade das leis, § 52.

O vagabundo, que não tem domicilio certo, pôde ser demandado no juizo onde fôr encontrado, § 29.

Não o-pôde o assistente declinar, mas pôde allegar o que lhe-convier para obviar qualquer conloio ou fraude, § 156.

#### FÔRO DO CONTRACTO.

Tem por base a convenção em que alguém se-obrigou a responder em diverso juizo do seo domicilio, §§ 33 e 34, e not. 13.

#### FÔRO DO DOMICILIO.

Suas divisões, e explicação, §§ 25 e 27.

#### FÔRO ECCLESIASTICO.

Quaes são as causas, que n'elle se-tractão? not. 7.

#### FRADES.

Não podem ser fiadores, § 348.

#### FRUCTOS.

Podem intrar em compensação com as bemfeitorias, not. 162.

Pelo que respeita a elles, custas e interêsses, pôde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, §§ 356 n.º 4 e 667, e not. 381.

#### FUNCCIONARIO PUBLICO.

Não pôde ser citado enquanto está em acto do seo officio, § 199 e not. 85.

## FURIOSO.

- Não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 2.  
 Nem ser obrigado a depór, § 429.  
 Não administra seos bens, e é equiparado aos menores, § 110.  
 Deve ser representado em juizo por seos tutores ou curadores, § 110.  
 E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110;

## GENRO.

- Não póde ser testemunha contra os sogros, § 524, n.º 3.  
 E sogro e nora quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apesar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## GOVERNO.

- Não póde annullar as sentenças, not. 385.

## HABILITAÇÃO.

- Nos artigos d'ella não se-admitte réplica, § 308.  
 Dos herdeiros do finado é indispensavel para podêr seguir o feito, § 858.  
 Se o fallecido era casado, cumpre habilitar a mulher como meeira, not. 487.  
 Se deixou filhos, devem estes ser habilitados como herdeiros, not. 487.  
 Não basta figurar a cabeça do casal; mas tambem todos os interessados, not. 487.  
 Quando ha uma herança jacente, é ella representada pelo seo curador, e procurador fiscal, ajudante ou collecter, not. 487.  
 Tudo quanto se-faz sem ella, depois de constar em juizo da morte, é nullo; mas o que se-faz antes d'ella constar é válido, § 859.  
 Prosegue-se sem ella, quando o finado não figurava individualmente no processo, § 860 e not. 488.

Deveser promovida por quem tiver interêsse no andamento da causa, § 225 e not. 100, § 861.

Para se-proceder a ella como se-faz? § 862 e 490 e not. 489 e 863.

Da sentença sôbre ella proferida em 1.<sup>a</sup> instancia tem logar o agravo no auto do processo, § 864 e not. 491.

Se o fallecimento da parte succede depois de terem subido os autos ao supremo Tribunal de Justiça, não se-procede a ella, emquanto elles ahí estiverem, mas depois de concedida a Revista, é feita a habilitação perante a Relação Revisora, §§ 840, 841, 865, e not. 492.

Póde apparecer incidentalmente no processo, § 10.

E deve fazê-la o cessionario, not. 100.

Salvo tendo cessão com procuração em causa propria, not. 100.

#### HERANÇA.

O que seja, not. 46.

Acceptando-a o herdeiro, contrahê por esse facto um quasi-tracto com os credores do morto, § 37.

E por isso póde ser esse herdeiro demandado no fôro, que pertencia ao morto, § 37.

#### HERANÇA JACENTE.

É representada pelo seo curador e procurador fiscal, ajudante ou collector, § 121, not. 47.

#### HERDEIRO.

Presume-se ignorante dos factos e contractos do fallecido, not. 347.

Que accêta a herança, contrahê por esse facto um quasi-tracto com os credores do morto, e póde ser demandado no fôro, que a este pertencia, § 37.

Considera-se a mesma pessoa em relação ao morto, not. 150.

Do litigante não é obrigado a prestar juramento decisorio, e é absolvido d'elle em jurando que nada sabe, § 579.

Do finado tem de se-habilitar na causa, sem o que não pôde ella proseguir, § 858.

Não pôde com elle seguir a causa sem ser citado, not. 100.

Contra elle fazem próva perfeita, sendo originaes, os instrumentos authenticos d'aquelles que intervierão no instrumento, § 453.

A elle não passa a pena de confesso, se a parte, que deve depôr, morre antes de julgada a pena, § 444.

Ainda que a sua quota seja menor que a taxa da lei, se a totalidade da divida a-excede, não pôde restringir o seo pedido a menor quantia, para se-dispensar á próva por escripto, § 466.

Necessario, sendo desherdado sem causa, pôde invalidar a disposição testamentária, not. 149.

Do fallecido não pôde ser prejudicado com a sentença proferida contra o cabeça do casal, not. 46.

A elle passa o direito de interpor Recurso de Revista, se a parte, contra quem se-proferir sentença em última instancia, morrer antes de findarem os dez dias, sem ter interposto a Revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do juizo, ou sabendo-se n'elle do seo fallecimento dentro dos dez dias, § 820.

Farão então a manifestação dentro de dez dias depois da publicação da sentença, porque sôem habilitados, perante o juiz ou Relação, que julgára a causa, § 821.

#### HERDEIRO ESCRIPTO.

A este pôde assistir o legatario na causa de nullidade do testamento, not. 60.

#### HOMEM CASADO.

Pôde litigar sôbre bens moveis, sem consentimento da mulher, § 116.

Tractando questão sôbre bens de raiz, e sendo casado, se não trazer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'esta, é o réo absolvido, § 215.

E o mesmo se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

## HYPOTHECA.

Aquelle que a-possue póde oppôr a excepção da ordem ou excussão ,  
not. 135.

Especial nos bens do delinquente tem-a aquelle , que d'elle soffreu  
damno , not. 14.

## IGNORANCIA.

Do procurador, que acceita o mandato, responsabilisa-o pelo damno,  
que causar ao constituinte , § 139.

## IMPEDIMENTO.

Moral e superveniente faz acabar o mandato , § 148 n.º 3.

## IMPUBERE.

Não póde ser obrigado a depôr , § 429.

Nem na sua pessoa se-póde verificar a citação do vizinho, que tem de  
ser citado , e se-oculta , not. 83.

## INCERRAMENTO.

Dos protocollos dos escrivães no fim da audiencia deve ser assignado  
pelo juiz , § 65.

## INCOMPETENCIA.

Esta excepção deve offerecer-se depois da excepção de suspeição , e  
antes de qualquer outra , § 258.

## INDEMNISAÇÃO.

De danos causados pelo delinquente deve ser pedida por acção civil,  
not. 14.

E póde ser intentada no fôre , onde o delicto foi commettido , se o  
autor o-preferir ao do domicilio do réo , salvo , se este estiver prêso  
ou affiançado , not. 14.

## INDIOS.

Bens d'elles são administrados pelos juizes d'orphãos, not. 35.

## INDOSSADORES.

Das letras devem ser notificados dos protestos feitos contra ellas por falta de acceitação, ou de pagamento: e em que praso? not. 160.

## INFORMADORES.

Devem ser ajuramentados, § 642.

## INIMIGO.

Não capital da parte contra quem vai jurar, ou de parente d'esta, de segundo co-irmão para cima, é testemunha defeituosa, § 527, n.º 5, not. 309.

## INIMIGO CAPITAL.

Não póde ser testemunha, § 524, n.º 8 e not. 293.

## INJURIAS.

Pelas que os advogados ou procuradores escreverem em allegações ou cotas d'autos publicos devem estes ser condemnados a requerimento da parte, e riscadas essas injurias, § 128, e not. 51.

Sendo escriptas contra o juiz como se-procede? not. 51.

## INJUSTIÇA NOTORIA.

Se por este fundamento houver sido concedida a Revista, e se as Relações Revisoras reconhecerem esta injustiça, como julgará? § 846.

## INQUILINO.

Que póde ser despejado quando aprouver ao senhorio, é testemunha defeituosa, § 527, n.º 3, e not. 308.

## INQUIRIÇÃO.

É nulla, se faltar citação para ver jurar testemunhas, not. 3.

Hoje é pública desde logo, nots. 204, 325, 334.

A parte contra quem se-hão-de produzir as testemunhas pôde fazer citar a outra para em 24 horas pôr no cartorio o rol d'ellas; e passado esse termo, já se não podem nomear, salvo jurando que as-houve de novo, § 550.

Tendo de ser feita fóra da terra, pôde a nomeação ter logar no juizo deprecado, § 551.

No logar e hora marcada, devem ser introduzidas as testemunhas successiva, e não simultaneamente, § 552 e not. 325.

Defere-lhe o juiz juramento, fazendo pôr a mão ás testemunhas sôbre os Sanctos Evangelhos, § 553 e not. 326.

Deve-se-lhes primeiro perguntar nome, profissão, idade, e costumes, e depois inquiril-as só sôbre os factos contidos nos artigos, § 554 e not. 327.

#### INSINUAÇÃO.

Quando falta em doação, superior á taxa da lei, não fica válida, not. 149.

#### INSTANCIA.

O que seja, § 220, e not. 96 e 97.

E de que modos acaba? § 223.

Quando se-diz perempta? § 224 e not. 99.

Estando perempta, e querendo instaurar-se, é mister nova citação, § 193, n.º 6.

Estando suspensa pelo lapso de tempo, é mister citação para que ella prosiga, § 225.

E quando o-está por morte d'alguma das partes, deve haver habilitação, not. 100.

Depois d'isso, prosegue no estado em que se-achava e com todas as suas qualidades, § 225.

Cessa logo que alguma das partes fallece, e não pôde proseguir sem habilitação dos herdeiros do finado, 858.

## INSTANCIA SUPERIOR

Ou inferior, diz-se com relação á superioridade, ou inferioridade do juizo, ou tribunal, onde corre a causa, § 221.

## INSTRUMENTO.

Dá-se este nome aos documentos authenticos escriptos por official público com as solemnidades legaes, § 448.

Deve ser feito no territorio, onde o official tem o character público, aliás deixa de ser authenticó, § 449.

Deixa de ser authenticó se é feito por official falso, ou se se-preterirem as fórmulas legaes, § 450.

Sua fôrma, not. 262.

Deve ser feito no livro de notas do tabellião, not. 262.

O que deixa de ser authenticó, vale como escripto particular, se está assignado pelas partes, § 451.

Emquanto as partes o não assignão, não se-reputa approvado o contracto, e tem logar o arrependimento, no caso de ser a escriptura da essencia do contracto, § 452, e not. 263.

Authêntico, sendo original, faz próva perfeita contra os que n'elle intervierão, contra seos herdeiros e representantes, § 453.

E n'elles não tem logar o arbitrio do juiz, § 453.

Mas faz próva contra elles de tudo o que é dispositivo, § 454.

Contra terceiro apenas prova *rem ipsam*, isto é, que houve o contracto que n'elle se-menciona, mas nada mais, § 455.

Se é feito em outro municipio, e não ha certeza de sua veracidade, como se-procede? § 456.

E se foi feito fóra do Imperio, qual é a marcha? § 456, e not. 265.

Se se-refere a outro, não faz próva sem que appareça o referido; esta regra tem excepções, e quaes? § 457.

Póde ser arguido de falso ou de nullo, mas emquanto não é julgado tal, faz fé, e deve ser observado, excepto varios casos, § 458.

Em que falta a assignatura das partes, ou das testemunhas necessarias, o de doação excessiva á taxa da lei, e sem insinuação; o

de venda de bens de raiz sem conhecimento da siza ; o de alienação de domínio , não carecem de ser annullados, e basta a sua visível nullidade para não serem attendidos em juizo, not. 266.

Em se-perdendo o 1.º, e jurada a perda, póde passar-se outro, § 499. As suas cópias devem ser extrahidas com despacho, e lidas e concertadas perante as partes, se o ellas quizerem, aliás com outro tabellião, § 501.

E assim extrahidas, tem tanta fôrça como os originaes, § 502.

A cópia d'elle deve ser inteira e não truncada, § 503.

Se as suas disposições são entre si contradictorias, e não se-podem reconciliar, ainda que authenticos seja, não merece fé, § 467.

Não merecem fé os instrumentos contradictorios uns com outros, devendo preferir o feito por tabellião mais accreditado, e que tenha testemunhas mais qualificadas, § 468.

O de alienação de dominio util sem autorisação do senhorio directo não carece de ser annullado, e basta a sua visível nullidade para não ser attendido em juizo, not. 266.

O suspeito de falsidade não merece fé, salvo sendo corroborado pelas testemunhas n'elle contheudas ; ou sendo ellas mortas, por outras dignas de fé, ou por escripturas públicas, § 459.

#### INSTRUMENTOS PUBLICOS.

Quaes são considerados, § 462.

Só por esta fôrma podem ser provados os contractos, que excederem a taxa da lei, salvas algumas excepções, e quaes? § 463.

#### INTERESSE.

Pelo que respeita a elles, custas, e fructos, póde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, §§ 356 e 667, e not. 381.

O que o-tem pessoal na causa é testemunha defeituosa por suspeita de parcialidade, § 527, n.º 1, not. 303.

## INTERLOCUTORIA.

Da que contém nullidade notoria, ainda que a causa caiba na alçada do julgador, cabe agravo de petição, ou de instrumento, § 757, n.º 13, e not. 438.

## INVENTARIO.

N'estas causas não ha conciliação, § 169.  
Do fallecido faz-se no domicilio d'este, § 39.

## IRMANDADES.

Figurão em juizo por meio dos seus syndicos ou mandatarios, § 119. Mas é necessario que pelos respectivos compromissos ou mandatos tenham podêres para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

## IRMÃOS.

Dos clérigos e religiosos podem constituir os procuradores judiciaes, § 132, n.º 8.  
Do fallecido não podem ser citados nos 9 dias de nojo, § 201.  
Em que casos não pôde ser testemunha do irmão, § 524, n.º 2.  
Primos com irmãos, sobrinhos, e tios irmãos, quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apesar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## JOGADOR.

Por officio é testemunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.º 8.

## JUIZ.

O que seja, § 60.  
Que conhecem do facto e do direito são os arbitros, § 73.

- Deve ser cidadão brasileiro, § 62.
- E ter 21 annos, § 62.
- E ser ajuramentado, § 62 e not. 38.
- Não pôde exercer a advocacia, § 64.
- Não pôde delegar a sua jurisdicção em advogados, dando-lhes com-  
missão para fazerem audiencia, § 67.
- É-lhe prohibido infringir qualquer lei, e regulamento, § 69.
- É-lhe prohibido injuriar as partes, seos procuradores e officiaes de  
justiça, § 69.
- É-lhe prohibido julgar ou proceder contra a litteral disposiçãõ da  
lei, § 69.
- É-lhe prohibido recusar, e demorar a administração da justiça, § 69.
- Deve combinar as audiencias, de modo que se não encontrem umas  
com outras, § 68.
- É-lhe prohibido tolerar, dissimular, ou incobrir os defeitos e cri-  
mes officiaes dos seos subordinados, § 69.
- É-lhe prohibido advogar, ou aconselhar, excepto nas suas causas,  
e das pessoas a quem fõrem suspeitas, § 69.
- É-lhe prohibido responder ás cartas das partes, § 69.
- É-lhe prohibido descobrir o segrêdo da justiça, § 69.
- É-lhe prohibido dar sentença por peita, § 69.
- Deve datar os seos despachos, § 65.
- Deve nomear curador á lide, que ante elle se-processa, not. 43.
- É-lhe prohibido julgar em propria causa ou na de seos parentes, e of-  
ficiaes, que perante elle servem, § 69.
- É-lhe prohibido prover em emprêgo, ou propôr para elle pessoa,  
que conheça não ter as qualidades legaes, § 69.
- O escrivão, sendo pae e filho, não podem servir conjunctamente,  
§ 98.
- Que fôr incompetente é nullo em seos actos, salvo se as partes os-rati-  
ficarem, § 23.
- Pôde ser requerido para interpôr sua autoridade quando um conjuge  
negar ao outro consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usu-  
fructo, ou posse d'elles, § 113.

- Póde-se-lhe por differentes modos prorogar a jurisdicção, § 44.
- Não se-póde dar por suspeito, só porque as partes lh'o-requerem, § 270.
- Mas póde declarar-se tal, se em sua consciencia se-sentir suspeito, § 270.
- Não se-lhe-póde pôr suspeição nas causas de execução, § 281.
- Logo que souber do casamento de pessoa, que está em juizo, deve assignar termo para que se-junctem as competentes procurações, § 115.
- E se o elle não souber, o processo fica válido, § 115.
- Manda dar vista das excepções dilatorias ás partes: e como as-deve julgar? § 260.
- Quando se-offerece alguma excepção peremptoria, não dá vista ás partes, e faz-lhe assignar em audiencia dez dias para próva, § 262.
- E como a-julga? §§ 263 e 264.
- Póde em muitos casos supprir as excepções, apezar de deverem em regra ser ellas allegadas pelo réo, § 266.
- Quando o réo, por achar o libello inconcludente, arrasoa contra elle, em vez de contrariar, manda responder o autor á primeira, § 245.
- E se lhe-parece que o autor não póde ter acção, absolve o réo da instancia e condemna aquelle nas custas; e se intende que foi bem recebido o libello, manda que o réo venha com a sua contrariedade á 1.<sup>a</sup> audiencia, e condemna o procurador, § 245 e 246.
- Póde não receber a contrariedade, e lançar d'ella o réo, quando este não junctar a ella as escripturas públicas, ou documentos que tenham essa fôrça, em que se ella funda, ou de que faça menção, § 296.
- Mas se o réo allegar que tem esses documentos em parte remota, e que pretende formar seos artigos, o juiz lhe-assignará termo para os-apresentar, mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.
- Deve-se-lhe pedir licença quando antes de deduzida a réplica se-quizer addicionar a contrariedade, § 301.

- O mesmo para addir a réplica, antes de deduzida a tréplica, § 312.
- O mesmo para addir a tréplica, antes de se-pôr a causa em próva, § 316.
- Deve mandar riscar as injúrias que os advogados e procuradores escreverem em autos publicos, e além d'isso condemnal-os, not. 51.
- Assigna os mandados, § 182.
- Deve assignar os termos de incerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias, § 65.
- É obrigado a fazer dar ao escrivão carta testemunhavel, not. 430.
- Não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se-conheça por appellação quando não seja de agravo, ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr, se do agravo se não conhecer; e se tal protesto se-fizer será nullo, § 748.
- Não pôde negar o agravo, com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada: pertence essa decisão ao juizo superior, not. 432.
- Deve no despacho, que permite o depoimento de alguma das partes, marcar o dia e hora, e muitos commettem essa faculdade aos escrivães, not. 259.
- Deve impôr pena ao escrivão, se fôr negligente em trasladar os autos, § 783.
- Deve deferir o juramento á testemunha, fazendo-lhe pôr a mão sôbre os Sanctos Evangelhos, § 553 e not. 326.
- Deve ser presente ao interrogatorio das testemunhas, § 558 e not. 331.
- Escolhe e nomeia os louvados, quando alguma das partes fôr revel, não comparecendo em audiencia para os-nomear, ou recusando fazê-lo, § 621.
- Sem despacho d'elle não pôde ser extrahida cópia dos instrumentos, § 501.
- Deve pessoalmente assistir á vistoria, excepto se a causa, que se-ha-de inspecionar, está em territorio alheio, em cujo caso se-passa precatoria, ou se a vistoria é decretada pela Relação, § 641 e not. 365.

Deve supprir os erros suppriveis do processo, § 66.

E não o-fazendo deve ser condemnado nas custas do retardamento, § 66.

Para elle nunca se-conclue a causa; e por isso pôde officiosamente abrir a conclusão em alguns casos; e quaes? 661 e not. 377 e 378.

Póde, quando os autos lhe-vão conclusos a final, mandar primeiro prestar juramento suppletorio para depois d'elle julgar; e pôde desde logo condemnar ou absolver, debaixo da condição de ser depois prestado o juramento, § 595.

Esta sentença é revogavel, apparecendo depois escripturas públicas, pelas quaes se-mostre não ser verdadeiro o juramento, § 596.

Deve declarar especificadamente nas sentenças definitivas as causas em que se-fundou para condemnar, absolver, confirmar ou revogar, § 670 e not. 383.

Deve sempre condemnar o vencido em custas; e quando o vencimento fôr parcial, deve a condemnação das custas ser em proporção, § 679.

Condemna o autor nas custas quando o autor não apparece na audiencia para que trouxe citado o réo, e este ahí apresenta a contra fé, § 211.

Quando excede o modo da execução tem logar a appellação, not. 454.

Denega a appellação, se vê que o valor da causa não excede a sua alçada: e quando a-excede recebe em um ou dous effeitos, § 782.

Nem deve appellar nos casos, em que a lei lh'o não manda, nem deixar de appellar n'aquelles em que ella lh'o-ordena, not. 447.

E quaes são elles? not. 447.

Não é obrigado a mandar dar vista dos embargos ás partes, porque pôde desde logo recebêl-os ou desprezal-os, not. 404.

Póde cobrar executivamente os emolumentos, § 681.

Paga as custas em alguns casos, e quaes? not. 27.

#### JUIZES DE APPELLAÇÃO.

Em causa de arbitros podem mandar reperguntar as testemunhas, se as por estes perguntadas, o não tiverem sido em fórmula devida, e como? § 79.

## JUIZES ARBITROS.

Em faltando a designação das partes da fôrma do processo, que se ha-de seguir, devem observar as fórmulas prescriptas nas leis para os juizos de 1.<sup>a</sup> instancia, § 77.

Podem ser nomeados pelas partes nas causas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, § 71.

Tem a liberdade de acceitarem, ou não, a nomeação, § 82.

Mas depois de a-acceitarem pódem ser obrigados a desempenhar seos deveres, § 82.

Podem ser dados de suspeitos havendo nova causa, § 81.

Perante elles não se-admitte reconvenção, § 80.

Salvo se é arbitro o juiz respectivo, § 80.

Devem admittir testemunhas, § 79.

E outras próvas, § 79.

E estas fazem fé, § 79.

Não podem reperguntar as testemunhas, sôbre exigencia do tribunal superior, porque as suas funcções acabão com o arbitramento, not. 39.

Não são obrigados a pôr em prática todas as formalidades de um processo ordinario, mas só as essenciaes, § 78.

Podem decidir os incidentes, que directa e necessariamente disserem respeito ao objecto do compromisso, § 84.

Tambem podem decidir, se o caso se-compreheende no compromisso, § 84.

São obrigados a julgar conforme a direito, § 86.

Se proferem arbitramento com excesso do compromisso, ou contra lei, fica sendo aquelle nullo, § 86.

Não podem mudar, nem reformar o arbitramento, § 87.

Podem ser requeridos pelas partes, havendo obscuridade no arbitramento, para que o-interpretem ou declarem, § 87.

## JUIZES DO CIVEL.

Forão abolidos, mas conservados os actuaes, § 70 e not. 32.

A sua alçada é de 32\$000 rs. em bens de raiz, e 64\$000 rs. nos moveis, not. 451.

Da sentença d'este appella-se para a Relação do districto, § 772.

## JUIZ COMPETENTE.

Póde ser prevenido por outro, que primeiro começou a conhecer da questão, § 49.

Deve homologar o arbitramento depois d'elle proferido, § 89.

E extrahida a sentença, e passando em julgado, deve executal-a, § 89.

## JUIZ DEPRECADO.

Deve cumprir a precatoria, e oppondo-se a parte com embargos, cumpre-lhe remettel-os ao deprecante a quem compete o seo conhecimento em alguns casos, § 187.

N'outros porém conhece d'elles, e decide-os o juizo deprecado, not. 77.

Conhece dos embargos postos ás avocatorias, quando por elles se pertende mostrar a incompetencia ou nullidade da avocatoria, not. 118.

## JUIZ DEPRECANTE.

Compete-lhe em alguns casos conhecer dos embargos oppostos á precatoria no juizo deprecado, remettendo-os este para aquelle, § 187.

Em outros porém conhece e decide o juiz deprecado, not. 77.

## JUIZ DE DIREITO.

Deve ter a idade de 22 annos, not. 26.

Tem jurisdicção marcada por lei, not. 33.

Na côrte quaes escrivães devem perante elle servir? not. 42.

Conhece das appellações das sentenças proferidas pelos juizes de paz em causas de contractos de locação de serviços, § 773.

## JUIZ E ESCRIVÃO.

Deve ir á casa tomar o depoimento á parte que tem de depôr, quando este estiver inteiramente impossibilitado de ir a juizo, § 441.

O mesmo se-pratica com os nobres, not. 260.

## JUIZ LEIGO.

É o que não é formado em algum dos cursos juridicos, § 61.

Não deve decidir, com especialidade as questões mais graves, sem o conselho e intervenção de assessor, § 93.

## JUIZ LETRADO.

Deve ser formado em algum dos cursos juridicos, § 61.

Deve ter a prática do fôro, pelo menos d'um anno, depois da sua formatura, § 63.

É por estilo antiquissimo do fôro admittido a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser assignado, e todo escripto pelo proprio punho, § 146.

Se na procuração intervem marido e mulher, pae e filho, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

## JUIZ MUNICIPAL.

A sua alçada é de 32,000 rs. em bens de raiz, e 64,000 rs. nos moveis, not. 451.

Ante elle quaes escrivães devem servir? not. 42.

É o competente para as causas de almotaceria, excedendo a alçada dos juizes de paz, ainda que haja juiz do cível, § 56

Em que leis tem fixada a sua jurisdicção, e substituição? not. 31.

Da sentença d'este appella-se para a Relação do districto, § 772.

## JUIZ DOS ORPHÃOS.

É authorityde judiciaria, not. 35.

E póde formar culpa aos seos officiaes, not. 35.

É isento de prestar fiança, not. 35.

Deve ter as qualidades, que a lei requer para os mais juizes de direito, not. 35.

Nomeia os seus officiaes, not. 35.

A sua alçada é de 32\$000 rs. em bens de raiz, e de 64\$000 rs. nos moveis, not. 451.

Tem a sua jurisdicção marcada por lei, not. 35.

Tem todas as attribuições, que respeitam á jurisdicção administrativa, e não á contenciosa, not. 25.

Conhece das acções para cobrança de dividas, a que estejam expostas as heranças dos defunctos e ausentes, § 58.

Compete-lhe conhecer contenciosamente das causas, que nascem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, § 58.

Conhece das divisões de terras, em execução de formaes de partilhas por elles feitas, not. 35.

Administra os bens dos Indios, not. 35.

Das suas sentenças appella-se para a Relação do districto, § 772.

#### JUIZ DE PAZ.

Quando forão criados, e estabelecidas suas obrigações, not. 30.

A sua alçada é de 16\$000 rs., not. 451.

É o competente para o processo arbitral, quando a questão não exceda a sua alçada, § 76.

São da sua privativa competencia as conciliações, § 161.

É o unico competente para as causas derivadas de contractos de locação de serviços, § 57.

Das sentenças d'este proferidas, em causas de contractos de locação de serviços, conhece o juiz de direito por appellação, § 773.

#### JUIZ RECUSADO.

Não póde, depois do offerecimento dos artigos de suspeição, proceder mais no feito, em quanto não fôr decidida a suspeição, ou em

quanto não tiver passado o termo legal, e deve logo remettel-o ao juiz competente, § 274.

Continúa no conhecimento da causa, se a suspeição se-julga não procedente, e d'essa decisão não ha recurso algum, § 278.

Nas causas de partilhas, toma um adjuncto, § 281.

E qual deva ser? not. 178.

#### JUIZOS.

Com procuração ou sem ella pôde a elle vir o escusador, § 152.

Particulares, a que na conformidade das leis pertence o conhecimento de certas causas, são só as em que se-dá fôro privilegiado, § 52.

Competente para mover acção contra o possuidor de uma cousa movel, ou de raiz, é o juizo onde ella está situada, e deve ser interposta dentro do anno e dia, § 42.

No onde houver de figurar o varão maior de 14 annos e menor de 21, deve elle representar junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

No onde houver de figurar a femea maior de 12 annos e menor de 21, deve ella representar junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

Incompetente pôde tornar-se competente pela connexão do negócio, para que se não divida a continencia da causa, § 43.

Competente para conhecer das appellações interpostas das sentenças preferidas pelos juizes do cível, municipaes, ou de orphãos, é a Relação do districto, § 772.

Em quanto n'elle não consta da morte natural ou civil do mandante, são validos os actos praticados pelo procurador, § 149.

Privativo da fazenda, que fôra extincto, foi outra vez restaurado, not. 23.

#### JUIZOS DE COMMISSÃO.

Estão abolidos, not. 8.

#### JUIZO DA CONSERVATORIA INGLEZA.

Foi declarado extincto, not. 22.

## JUIZO DOS CONTRABANDOS.

Foi extinto, not. 22.

## JUIZO ECCLESIASTICO.

É privativo para conhecer das causas espirituas, § 53.

Tambem conhece das causas de divórcio perpétuo ou temporario,  
§ 54.

## JUIZO INFERIOR.

Póde n'elle o appellante desistir da appellação, antes da remessa dos autos, § 775.

## JUIZO PRIVATIVO.

É o dos feitos da fazenda para todas as causas, em que a fazenda nacional fôr parte, ou interessada, § 55.

## JUIZO SUPERIOR.

Deve prover não só ao appellante como ao appellado, porque a appellação é um recurso amplo e commum a ambas as partes, § 774.

## JUIZO SUPERIOR.

Póde n'elle o appellante desistir da appellação antes do julgamento, e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

## JULGADOR.

*Vid. Juiz.*

## JURAMENTO.

O que seja, § 564 e not. 336.

Suas divisões, § 565 e not. 337.

Deve ser prestado conforme a religião de quem o-presta, livremente, e sem coacção, § 570 e not. 340.

Ninguém é obrigado a elle sôbre facto alheio, de que não tenha conhecimento, § 571.

Não é meio de contrahir obrigação alguma, § 572.

Deve prestal-o o escrivão, § 96.

Que prestão os inventariantes, pertence á classe de caução garante com juramento, not. 208.

Não pôde ser assignado pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

#### JURAMENTO DE AFFEIÇÃO.

Regula-se pelo arbitrio da parte, que o-presta, § 600.

Pôde ser modificado pelo juiz, se achar exorbitante a quantidade, taxando-a, como fôr justo, § 604.

#### JURAMENTO ASSERTORIO OU AFFIRMATIVO.

Divide-se em judicial ou extrajudicial, § 567.

#### JURAMENTO DE CALUMNIA.

Não se-pôde considerar caução juratoria, not. 208.

Está abolido por lei; mas em muitos casos, e quaes, é praticado por estylo, not. 208.

Para ser assignado pelo procurador deve ter este podêres especiaes, not. 52.

#### JURAMENTO DECISORIO.

Vulgarmente chamado acção d'alma, not. 342.

Pôde qualquer litigante requerer ao juiz a citação do contrário para vir jurar sôbre a cousa que se-lhe-demanda; e pelo seo juramento, decidir-se a questão, sob pena de ser referido ao requerente, § 573 e not. 341.

Accusada a citação na 1.<sup>a</sup> audiencia se o reo não comparece, deve ser esperado á 2.<sup>a</sup>, sem ser precisa nova citação, § 574.

- Comparecendo o reo em qualquer das audiencias, e deferindo-se-lhe o juramento, é por elle absolvido ou condemnado, § 575.
- Mas o requerente, em quanto se não defere, póde variar, e revogar o deferimento, pagando primeiro as custas occasionadas, § 575.
- Se o citado não comparece, ou não quer jurar, defere-se o juramento ao requerente, e por elle é o reo condemnado, § 576.
- Só póde ser referido a quem tem a livre disposição de seos direitos, § 577 e not. 342.
- O que se-recusa a prestar juramento deferido ou referido, dá-se por vencido, e reputa-se confessar a acção se é réo, e a defesa se é autor, § 578.
- Póde ser deferido á parte principal, e não a seos herdeiros ou cessionarios, que, jurando que nada sabem, são absolvidos, § 579.
- Quando o requerente não tem rasão de saber do facto, não se-lhe-póde referir o juramento; mas nem por isso é o citado dispensado de jurar; e se recusa é condemnado, § 580.
- Tem logar quando o contracto é de tal natureza que carece de escriptura pública para próva, e ella não existe, § 581.
- Mas não se-permitte quando a escriptura é da substancia do contracto, § 581.
- O citado para jurar pessoalmente, deve comparecer em propria pessoa, salvo estando impedido, e obtendo despacho do juiz para ser admittido por procuração, § 582.
- Póde-se requerer em toda e qualquer caúsa, e em qualquer estado d'ella, § 583.
- Deferido, ou referido prejudica ás proprias partes ou seos herdeiros e successores, e não a terceiras pessoas, ainda que o objecto seja identico, ou emane da mesma obrigação, § 584 e not. 343.
- Sendo deferido ao devedor, que jura nada dever, aproveita ao fiador, que por isso não póde ser demandado, § 585.
- Sendo deferido a um dos devedores solidarios sôbre o facto da divida, aproveita aos outros; se sôbre a qualidade de solidario, não os-livra, § 587.
- Deferido ou referido elle, resulta a presumpção *juris et jure*, contra a

qual se não admite prova em contrário, nem mesmo por instrumentos achados depois, § 588.

Póde arguir-se de nullo, se lhe-faltarem as formalidades legais, not. 344.

Sendo referido á revelia, e mostrando-se justo impedimento do não comparecimento, deve ser attendido, not. 344.

Contra elle a lei não admite prova, not. 353.

#### JURAMENTO EXTRA-JUDICIAL.

É sempre voluntario; mas sendo prestado liga a quem o-presta, § 568 e not. 338.

#### JURAMENTO JUDICIAL.

Suas divisões, § 569 e not. 339.

#### JURAMENTO IN LITEM.

O que seja, § 598.

Suas especies, § 599.

Tem logar todas as vezes que o autor tem provado o seo petitorio de restituição de cousa certa ou de interêsses, mas ha incerteza sôbre a somma, em que o réo deve ser condemnado por não a-restituir, § 601 e not. 350.

Para se-deferir, é mister que haja dolo ou culpa da parte do réo, so-negando, ou alheando a cousa, § 602.

Quando a acção emana de roubo ou fôrça, e se-presta o juramento, é por elle condemnado o réo, e não se-desfaz esta condemnação, ainda que depois appareça escriptura pública, que mostre ser inexacto o juramento, § 605.

Só podem ser objecto d'elle as cousas, cuja estimação é incerta § 606 e not. 351.

#### JURAMENTO PROMISSORIO.

Não se-póde annexar aos contractos ou distractos: mas salva essa excepção elle tem uso entre nós, § 566 e not. 337.

## JURAMENTO SUPPLETORIO.

O que seja, § 589.

Em que casos se-defere, § 590 e nots. 345 a 348.

Defere-se á mulher, ou filha, ou pessoa que habitasse com o fallecido, e fôsse sciente dos seos negocios, not. 347.

E quando o autor prôva perfeitamente a divida em substancia, e não a quantidade, § 591.

Pôde ser deferido a requerimento da parte, ou mesmo por officio do juiz, e sem consentimento da parte contrária, § 592.

A parte, a quem o-juiz o manda deferir, não o-pôde referir á parte contrária; e se recusa prestal-o, decahe da demanda, e contra ella se-dá a sentença, § 593.

Pôde ser pedido em qualquer estado da causa, tanto na primeira como na segunda instancia, § 594 e not. 349.

Pôde o juiz mandal-o prestar primeiro quando os autos lhe-vão conclusos a final, para depois d'elle julgar; e pôde desde logo condemnar ou absolver, sob condição de ser depois prestado o juramento, § 595.

Mas esta sentença é revogavel, apparecendo depois escripturas públicas, pelas quaes se-mostre não ser verdadeiro o juramento, § 596.

Da interlocutoria, que antes da condemnação o-manda prestar ou o-nega, compete agravo no auto do processo, § 597.

Da sentença, que condemna debaixo da condição de ser prestado o juramento, cabe appellação, § 597.

Para se-ver deferir, se a parte não fôr revel, é precisa citação d'ella, § 193, n.º 10.

Deve com elle completar-se a confissão extra-judicial, por mais cathorica que ella seja, § 412.

Para se elle prestar pôde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 2.

## JURAMENTO DA VERDADE.

Regula-se pelo verdadeiro valor da cousa, § 600.

Deve ser firmado na taxa da quantidade, feita pelo juiz, sobre o arbitramento de peritos, § 603.

#### JURISDICÇÃO.

O que seja, § 13.

Suas divisões, § 14 e seguintes.

Do juiz é por diversos modos prorogavel, § 44.

Do juiz, quando é prorogavel, tem lugar a prorrogação, § 46.

Não podem os juizes delegar-a em advogado, dando-lhe comissão para fazer audiencia, § 67.

Dos juizes dos orphãos está marcada por lei, not. 35.

Administrativa especificada no Regulamento de 15 de março de 1842, e 27 de junho de 1845, pertence ao juizo dos orphãos, not. 25.

#### JURISDICÇÃO CIVEL.

O que seja, § 18 e 20.

Dos juizes municipaes foi estabelecida por lei, assim como as suas substituições, § 70 e not. 31.

#### JURISDICÇÃO CIVIL CONVENCIONAL.

O que seja, § 19.

#### JURISDICÇÃO CRIMINAL.

O que é? § 18.

#### JURISDICÇÃO ECCLESIASTICA.

O que seja, § 15.

#### JURISDICÇÃO DO JUIZO DE DIREITO.

Está fixada por lei, § 70 e not. 33.

#### JURISDICÇÃO SECULAR.

O que é? § 15.

## JURISDICÇÃO VOLUNTARIA.

O que seja, § 16.

## JUROS.

E rendimentos pedidos na acção, accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

## JUSTIFICAÇÃO.

Que verifique o motivo d'ella, deve preceder á citação edital, § 192.

## LANÇADOR.

Para o executado o-dar carece-se de citação especial, § 194, not. 4.

## LAPSO DO TEMPO.

Acaba a instancia, se passão 6 mezes sem falar ao feito, não estando concluso, ou estando parado um anno na mão do escrivão, § 223.

## LEGATARIO.

Adquire os direitos d'um quasi-contracto para com o testamenteiro, quando este acceta o incargo, § 38.

E pôde demandal-o no fóro do falecido, onde aquelle exerce a testamentaria, § 38.

Pôde assistir ao herdeiro escripto na causa de nullidade do testamento, not. 60.

Pôde appellar da sentença proferida contra o herdeiro escripto, § 776 n.º 1.

## LEGÍTIMO.

Presume-se o filho havido *ex justis nuptiis*, not. 354.

## LEI.

Se o arbitramento vai contra ella, fica elle sendo nullo, § 86.

Não pôde ser infringida pelo juiz, § 69, n.º 8.

## LEIGO.

Não pôde ser citado em quanto assiste aos officios divinos, § 200.

## LEILOEIROS.

Quando a estes se-intregão cousas para venderem, ainda que em taxa superior á lei, não precisa fazer-se a próva por instrumento público, § 463 n.º 11.

## LEMBRANÇAS PARTICULARES.

Não fazem próva a favor de quem as-escreve, § 484.

Mas provão contra, se o assento envolve obrigação de quem as escreve, estando assignado, ou indicando que foi feito com intenção de servir de próva, § 485.

Tambem provão, ainda que não assignadas, quando ellas tendem a livrar ou desligar o devedor d'aquelle que as-escreve, § 485.

## LESÃO.

Havendo-a no juramento decisorio, pôde usar-se da restituição *in integrum*, not. 344.

Havendo-a na 8.ª parte no arbitramento pôde pedir-se a emenda dentro de um anno; mas se fôr enorme pôde arguir-se dentro de 15 annos, not. 359.

## LESÃO ENORME.

Prescreve esta acção por 15 annos, not. 158.

## LETRAS.

Devem ser protestadas por falta de acceitação ou pagamento, not. 160. E cumpre que se-notifique o protesto aos passadores ou indossadores d'ellas, e em que tempo? not. 160.

E não se-fazendo a notificação, considera-se a letra prejudicada, not. 160.

Protestada uma por falta de pagamento no dia do seu vencimento, pôde protestar o credor interinamente todas as outras não vencidas, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131. Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas dos vencimentos, not. 131.

## LETRAS DE CAMBIO E DA TERRA.

Pôde oppôr-se-lhes a excepção da falsidade do contracto, not. 147.

## LETRAS DE RISCO E DA TERRA.

Que tem fôrça de escriptura pública, não precisão de instrumento público para se-provarem, ainda que em taxa superior à lei, § 463 not. 17.

## LIBELLO.

O que é, § 226.

Exige-se por direito civil, § 9.

Deve ser considerado como um verdadeiro syllogismo, § 227.

Não carece de se-allegar n'elle o direito patrio, not. 101.

Mas quando a acção se-basêa em direito consuetudinario, ou em direito estranho, deve allegar-se este costume, ou direito, para se-provar, not. 101.

Materia de facto deve ser desinvolvida com toda a clareza, § 229.

Se se-demanda uma herdade ou casa, deve-se declarar o logar certo onde está, demarcações, e confrontações, § 229.

Se se-demandarem moveis ou semoventes, devem declarar-se os signaes, quantidade e qualidades, § 229.

A sua conclusão deve ser mui terminante, clara e congruente, § 230 e 232 not. 103.

N'elle se-deve pedir a cousa principal com seus rendimentos ou juros, § 230 not. 104.

Não deve conter artigos impertinentes, § 231.

Nem injuriosos, salvo se fôrem necessarios a bem da causa, § 231 e not.

Póde ser alternativo; e ha casos em que é indispensavel que o-seja, § 233 e not. 106.

Podem accumular-se diversas acções, § 234.

E quaes? not. 107.

Podem n'elle figurar muitos autores, quando todos elles figurarão na obrigação, base da acção, not. 107.

A sua interpretação deve fazer-se, quanto fôr possível, em favor do autor, § 235.

Devem junctar-se-lhe todos os documentos, sem os quaes elle se não possa provar, § 236.

Mas havendo omissão, podem junctar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada, absolva o reo, § 236.

Deve declarar-se o valor das cousas demandadas, § 237.

Causas ha em que essa declaração é impossivel, not. 109.

Costuma organizar-se, sendo acompanhado de certas clausulas designadas por meio de certas letras, § 238 e not. 110.

Deve ser offerecido em audiencia, ou na 1.<sup>a</sup> em que se-accusa a citação, ou na immediata, e n'esse acto se-assignão 2 audiencias ao reo para juntar procuração e contrariar, § 239.

Apenas se-offerece em audiencia, o juiz por brevidade ha a demanda por contestada, § 354.

Depois de offerecido, ainda se-póde addir, emquanto o caso está *re integra*, § 240.

Para isso pede-se licença ao juiz, § 240.

Mas não precisa nova citação, § 240.

E deve dar-se vista ao reo de todas as addições, § 240.

Não podem addir-se os embargos á sentença nos proprios autos, salvo vindo a addição nos 10 dias da lei, not. 111.

Nem embargos á execução, salvo sendo dentro dos 6 dias, not. 111.

Mas podem-se addir embargos no comêço da causa, que servem de contestação ainda depois de impugnados, emquanto não são contrariados, not. 111.

- Na addição não se-póde mudar a substancia da acção, § 241.
- Não sendo apresentado no termo, que fôr assignado ao autor, é este condemnado nas custas, e o reo absolvido da instancia, § 213.
- Fica suspenso o seo andamento quando fôr recebida directamente a excepção peremptoria; porém se afinal fôr despresada, prosegue-se n'elle, § 265.
- Quando se elle addir por fórma que mude a substancia da demanda, é mister nova citação, § 193 n.º 4.
- No caso de ser inteiramente inconcludente, póde o reo rasoar por escripto, no termo que lhe-fôr assignado para contrariar, § 244 e not. 114.
- Se é inepto, póde oppôr-se a excepção *inepti libelli*, ou arrasoar contra elle, not. 128.
- Sendo errado, ou defeituoso, convêm contrarial-o por negação, not. 182.
- Conforme a elle, deve ser dada a sentença, ou absolva, ou condemne, sem que julgue mais o pedido; mas pelo que respeita ás custas, fructos, interêsses, póde condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667, e not. 381.

## LIBERDADE.

- As causas em que sôbre ellas se-disputa, são inestimaveis, e excedem sempre a alçada quando as sentenças são contra ellas proferidas; mas sendo a favor, deve a causa avaliar-se, not. 458.

## LICENÇA.

- Para advogar concedem os presidentes da Relação, precedendo exame, a homens não formados, nos logares onde houver falta de bachareis formados, e aos bachareis formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.
- Da concedida para casamento, supprido o consentimento do pae ou tutor, cabe agravo de petição, § 756 n.º 12.

## LIQUIDAÇÃO.

Para ella carece-se de citação especial, § 194 n.º 3.

N'este processo não se-admitte réplica, § 308.

Do facto principal, provado por escriptura pública, para ser provada, não precisa de instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463 n.º 18.

## LITIGANTE.

Se não comparece em juizo quando deve, dá-se contumacia *in non comparendo*, not. 91.

Se não quizer responder ao que lhe-é preeceitado, dá-se contumacia *in non respondendo*, not. 91.

Se repugna fazer o que legalmente se-lhe-manda, incorre em contumacia *in non faciendo*, not. 91.

Se faz o que lhe-é vedado, dá-se contumacia *in faciendo*, not. 91.

## LITIGAR.

Não pôde o marido sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, sem consentimento da mulher, § 112.

Nem esta sem consentimento d'aquelle, § 112.

## LITIS-CONTESTAÇÃO.

O que seja, § 352 e not. 215.

Suas divisões, § 353.

E effeitos, § 356 e not. 217, 218 e 219.

Apenas se-offerece o libello em audiencia, o juiz, por brevidade, ha a demanda por contestada, ao que se-chama litis-contestação ficta, § 354.

A real fôrma-se logo que o réo apresenta qualquer defeza directa, ou ainda mesmo alguma excepção peremptoria, § 355 e not. 216.

## LIVROS.

De cobranças de fôros, censos, e pensões não provão a favor dos senhorios; mas, sendo antigos e uniformes, fazem meia próva, § 480.

Mas provão contra o senhorio, § 481.

Das estações fiscaes são considerados instrumentos, § 462 n.º 4.

Do homem de commercio fazem os assentos d'elles meia próva, not. 345.

## LIVROS DE ASSENTOS.

Não fazem próva a favor de quem os-escreve, § 484.

Mas provão contra, se elles envolvem obrigação de quem os-escreve, estando assignada, ou se indica ter sido feita com intenção de servir de próva, § 485.

Tambem provão, ainda que não assignados, quando estes tendem a livrar ou desligar o devedor d'aquelle que escreve, § 485.

## LIVROS ECCLESIASTICOS.

São considerados instrumentos publicos sómente a respeito dos baptismos, casamentos e obitos, § 462, n.º 6, e not. 273.

## LIVROS MERCANTIS.

Escriptos em fórma regular, constituem, no que respeita ao commercio, meia próva a favor do negociante, § 482 e not. 280.

Fazem próva perfeita contra os negociantes a quem pertencem, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro, etc.; mas quem d'elles se-quizer servir para provar seos direitos contra os negociantes, não póde regeital-os contra si, § 483.

## LIVROS DE NOTAS.

N'elles deve o tabellião fazer os instrumentos, not. 262.

## LOUVAÇÃO.

Designa a determinação dos louvados, not. 356.

Para a appellação é desnecessaria quando o autor houver declarado fixamente a quantia, e não tiver sido impugnada pelo réo, not. 457.

Na que é para appellação não se-devem accumular os pedidos da acção, e da reconvenção, not. 458.

Nas causas possessorias avalião-se com attenção ao valor da propriedade, e por ametade d'elle, not. 458.

Nas de prestações annuaes, se n'ellas se-disputa o fundamento da obrigação, louvão-se multiplicando a pensão por 20 annos, not. 458.

As de despejo avalião-se pelo preço da locação, not. 458.

## LOEVADO.

O que seja, 619.

Deve ser legalmente nomeado e ajuramentado, §§ 636 e 638.

E citado para comparecer no dia designado para a vistoria, § 637, e not. 361.

Deve a citação ser pessoal, salvo se o procurador tiver poderes sufficientes, ou a parte estiver ausente, not. 361.

Quando se-tracta de o nomear para algum arbitramento é necessario citação especial, § 493 n.º 13.

Sómente conhece do facto; e n'isto differe dos arbitros, que conhecem de direito, § 619.

Póde ser repellido por suspeito e até contraditado como as testemunhas, § 622.

Mas depois de approvado só póde ser recusado pela parte que o-nomeou ou escolheu, sobrevindo causa de novo, ou conhecimento de causa anterior e ignorada, § 622.

Pelo juramento prestado se-conhece que acceita, § 623.

Depois da acceitação é compellido até com prisão a fazer o arbitramento, tendo direito de pedir salario de seo trabalho, § 623.

Se os dous não concordão, deve haver nova citação para em audiência se-escolher um terceiro, § 624.

Se as partes não combinão na escolha, cadauma nomeia 3, e dos 6 escolhe o juiz um, § 624.

O 3.º deve necessariamente concordar com um dos 2 discordes, § 625 e not. 357.

Mas quando os laudos contiverem diversos objectos, pôde em parte concordar com um, e em parte com outro, § 625.

Se á inspecção ocular d'elles não pôde ser submettido o arbitramento, porque elle depende de qualidades da cousa, cujo exame lhe não compete, devem ellas provar-se primeiro, § 626.

Não devem exorbitar do fim para que forão propostos, § 628.

Podem, ordenando-o o juiz ex officio, ou a requerimento da parte, declarar mesmo *ex intervallo*, o arbitramento duvidoso, ou confuso, mas não podem alterar aquillo que fôr claro, § 629.

Para a avaliação da causa em grão de appellação, depois de ajuramentados por termo nos autos, dão seos laudos por escripto, regulando-se pela quantia demandada, ou valia da cousa pedida, sem attenção ás custas, § 781 e not. 458.

#### MADRASTA.

Não pôde ser citada por seos enteados sem primeiro obter licença do juiz, § 202 e not. 86.

#### MADRINHA.

É testemunha defeituosa, § 527, n.º 2.

#### MAGISTRADO.

Não pôde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas a que for suspeito, § 132, n.º 7.

*Vide* Juiz.

#### MAIORIA.

Dos credôres em quantidade de somma, quando concedem um praso ou respiro ao devedor, ligão a minoria, not. 132.

## MANDADO.

É assignado pelo juiz e escrivão, § 182.

Por elle se-verifica a citação, §§ 180 e 182.

## MANDANTE.

Se endoideceu, o curador, que lhe-fôr nomeado tem de constituir novo procurador, not. 55.

Por morte d'este acaba o mandato, § 148.

## MANDATARIO.

Ou syndicos dos corpos collectivos figurão por estes em juizo, § 119. Mas cumpre que pelos respectivos compromissos, ou mandato, tenha poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

Se foi constituido procurador *in rem propriam*, não se-extingue o mandato com a morte do mandante, not. 54.

Se cahiu em demencia, acabou-se-lhe o mandato, not. 55.

Por fallecimento deste ou do mandante acaba o mandato, § 148.

## MANDATO.

É por sua natureza stricto, e inampliavel, § 136.

Póde não o-acceitar o procurador constituido, § 138.

Mas depois de o-acceitar, não póde desampara-lo sem primeiro notificar ao senhor da causa, § 138.

Por que modos acaba? § 148.

## MANUTENÇÃO.

As penas, que por costume se-annexão n'estas causas, não se-considerão como pedido; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

## MARIDO.

Não póde litigar sôbre bens de raiz, usufructo ou posse delles, sem consentimento da mulher, § 112.

E mulher não podem ser obrigados a depôr conjunctamente, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, outra a outros. Nos bens de raiz milita o contrário, § 437 e not. 258.

Se negar á mulher consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, pôde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

Pôde litigar sôbre bens moveis sem consentimento da mulher, § 116.

Sem seo consenso não pôde litigar a mulher, mesmo sôbre bens moveis, § 117.

Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 117 e not. 44.

Não pôde alienar bens de raiz sem consentimento da mulher, not. 140.

Não pôde testemunhar contra a mulher, § 524; n.º 4, e not. 291.

Precisa dar o seo consentimento á mulher para litigar mesmo sôbre bens de raiz, ou para proseguir as causas intentadas antes do matrimonio, § 117.

Salvo quando justifica sevicias, ou demanda divórcio, ou nullidade do matrimonio, § 117, n.º 4.

Ou quando pede caução do dote, § 117 n.º 2.

Ou quando reivindica os bens pelo marido doados á concubina, § 117, n.º 3.

Ou quando o marido está impossibilitado por molestia, doudice, ausencia, prisão, ou banimento, § 117, n.º 4.

Ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação, § 117, n.º 5.

Ou depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico, § 117, n.º 6.

Que prostitue a mulher é testemunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.º 5.

#### MATRIMONIO.

Não pôde o procurador assignar qualquer contracto sôbre elle sem podêres especiaes, not. 52.

## MEIA PRÓVA.

Diz-se feita por uma testemunha sem suspeita, que depõe cumpridamente do facto; por confissão extra-judicial; por escriptura privada, provada por comparação de letra, ou por outros modos, taes como pelos assentos do homem de commercio nos seus livros, § 540, e not. 345.

Só a-faz o exame dos peritos no escripto particular, § 278.

A favor do negociante, no que respeita ao commercio, fazem-a os livros mercantis escriptos em forma regular, § 482.

Fazem-a contra os foreiros e censurarios os livros de cobranças de fôros, censos, e pensões dos senhorios, sendo antigos e uniformes, § 480.

## MEMBROS.

D'uma corporação nas causas em que elles são interessados, são testemunhas defeituosas, § 527, n.º 1, e not. 304.

## MENDIGO.

É testemunha defeituosa, § 530, n.º 4, not. 311.

## MENOR.

As suspeições nas causas d'este devem decidir-se em 60 dias, not. 172.  
 Nas causas d'este pôde oppôr-se excepção de falta de tutor ou curador, § 251, not. 124.

Não pôde convencionar sem autoridade do tutor, not. 140.

A falta de tutor produz nullidade, not. 3.

Não pôde estar em juizo sem curador, pena de nullidade, not. 3.

Não pôde ser fiador, § 348.

De 21 annos não pôde ser constituído procurador judicial, § 132, n.º 1.

De 12 annos, sendo femea, não pôde ser autor nem réo, é representada em juizo por seo pac, e na falta d'este por seu tutor, § 408.

De 14 annos, sendo varão, não pôde ser autor nem réo: e é representado em juizo pelo pae, e na falta d'este por seo tutor, § 108.

Varão de mais de 14 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae, ou na falta d'este por seo tutor, § 108.

Femea de mais de 12 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

Femea de 12 a 21 annos não pôde estar em juizo sem que se-lhe nomeie curador á lide, § 108.

De 14 annos, sendo varão, e de 12 sendo femea, não pôde ser testemunha, § 524, n.º 7, e not. 292.

De 14 a 21 annos, não pôde figurar em juizo sem ter curador á lide, § 108.

De 21 annos não tem capacidade para por si só contractar, salvo o caso de casamento, ou carta de suppressimento, not. 353.

Aproveita-lhe a sentença a favor, ainda que não tenha intervindo tutor ou curador, not. 4.

#### MENTECAPTO.

Nas causas d'este pôde oppôr-se a excepção de falta de tutor ou curador, not. 124.

#### MERETRIZ.

É testemunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n. 4.

#### MESTRE EM ARTES.

É admittido por estylo antiquissimo do fôro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser assignado e escripto todo pelo proprio punho, § 146.

Se n'ella intervêm marido e mulher, pae e filhos ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

#### MILITAR.

A favor dos seus superiores é testemunha defeituosa, § 527, n.º 3.

## MINORIA.

Fica ligada ao accordo da maioria dos credores em quantidade de somma, quando concedem um praso ou respiro ao devedor, not. 132.

## MINUTAS.

Petições e respostas dos agravos devem ser pelos advogados assignados com o nome por inteiro, § 125.

Dos agravos, quer de petição, quer de instrumento, podem ser instruidas com quaesquer documentos antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 491.

Dos agravos de petição devem ser assignados pelo advogado constituido nos autos, com o nome por inteiro, § 729.

E o mesmo nos agravos de instrumento, § 737.

## MORA.

No depoimento póde purgar-se, depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, assim como havendo legitimo impedimento, § 445.

## MORATORIAS.

Já hoje se não concedem, not. 132.

## MORTE.

D'algum dos litigantes faz cessar a instancia, not. 98.

## MUDOS.

E surdos não podem ser fiadores, § 348.

## MULHER.

Não póde ser constituida procuradora judicial, salvo se a causa fór sua, de seo marido, ou de seos paes legitimamente impedidos, § 132, n.º 4.

Tem o beneficio do Senatus-consulto Velleiano, not. 139.

Não pôde ser obrigada a depôr conjunctamente com o marido, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, e outra a outros. Nos bens de raiz milita o contrário, § 437 e not. 258.

Pôde ser testemunha, § 523.

Mas não pôde testemunhar contra seo marido, § 524, n.º 4, e not. 291.

Deve prestar seo expresso consentimento para validar a alienação, que o marido fizer sôbre bens de raiz, not. 440.

Não necessita o marido o seo consentimento para litigar sobre bens moveis, § 116.

Mesmo sôbre bens moveis não pôde litigar sem consentimento do marido, nem prosequir as causas intentadas antes do matrimonio, § 117.

Salvo quando a mulher justificou sevicias, ou demanda divórcio, ou nullidade do matrimonio, § 117, n.º 1.

Ou quando pede caução do dote, § 117, n.º 2.

Ou quando reivindica os bens pelo marido doados á concubina, § 117, n.º 3.

Ou quando o marido está impossibilitado por molestia, doudice, ausencia, prisão, ou banimento, § 117, n.º 4.

Ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação, § 117, n.º 5.

Ou depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico, § 117, n.º 6.

Deve intervir quando o marido demanda ou é demandado sôbre bens de raiz, § 171.

Mas se os bens de raiz não pertencem ao casal, e o marido figura como testamenteiro, tutor, procurador, &c., então não se-carece o consentimento da mulher, not. 44.

A sua falta produz nullidade na conciliação effectuada, mas não no acto da conciliação não effectuada, § 171.

Se recusa ao marido consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, pôde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

Do reo, não tendo procuração em questão do marido sôbre bens de

raiz, nem havendo supprimento d'essa falta, é o reo absolvido, § 215.

E o mesmo se o autor, em questão sôbre bens de raiz, a não fizer citar, § 215.

Deve intervir, sob pena de nullidade, nas questões sôbre bens de raiz, not. 3.

Não pôde litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse delles, sem consentimento do marido, § 112.

Não pôde ser fiadora, exceptuados poucos casos, § 348.

Fica, por morte do marido, em posse e cabeça do casal, e por isso pôde usar dos remedios possessorios, not. 46.

Deve ser habilitada na causa, em que seo finado marido contendia, not. 487.

*Vid.* Femea.

#### MULTA.

De 4 a 40\$ rs. e suspensão do officio por 8 a 30 dias, tem-a os advogados e procuradores, que escreverem calúrnias, ou injúrias, em allegações, ou cotas d'autos, § 128.

Quando os advogados são absolvidos das em que incorrerão por lei, cabe d'essa decisão agravo de petição, ou de instrumento, § 756, n.º 11.

#### NEGLIGENCIA.

Do procurador, que acceitou o mandato, é punido com a responsabilidade do damno, que causar ao constituinte, § 139.

#### NEGOCIADOR.

É responsavel pelos prejuizos causados com a má administração dos negocios alheios a seo cargo, § 36.

E pôde ser demandado nas causas resultantes do quasi-contracto, no juizo do lugar onde negociou, ainda que não seja o foro do seo domicilio, § 36.

## NEGOCIANTES.

Contra aquelle a quem os livros mercantes pertencem, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro, &c. fazem elles próva perfeita; mas quem d'elles se-quier servir para provar seos direitos contra os negociantes, não póde regeital-os contra si, § 483.

## NOBRE.

Tendo de ser citado, deve sel-o por carta do escrivão, que será conduzida por official de fé, § 183.

## NOIVO.

Não podem ser citados dentro dos nove dias das vodas, § 201.

## NOMEAÇÃO.

Do tutor deve ser feita pelo juiz dos orphãos, not. 43.

Do curador á lide, pelo juiz por onde corre a causa, not. 43.

## NOMEAÇÃO DE PRASO.

Para próva d'ella, não havendo escriptura, requerem-se tres testemunhas, § 539, n.º 4.

## NORA.

Não póde ser testemunha contra o sogro, § 524 n.º 3.

Sogro ou genros quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apesar de se não provarem por instrumento público, § 463 n.º 8.

## NOTAS.

No livro d'ellas deve o tabellião fazer os instrumentos, not. 262.

## NOVAÇÃO.

O que seja , not. 155.

Em que differe da delegação , not. 156.

## NOVA RASÃO.

Estes artigos não são hoje admittidos , not. 190.

## NULLA.

É a sentença dada contra parte não citada , not. 46.

## NULLIDADE.

Insanavel é-o a falta de conciliação , § 172 , e not. 3 e 71.

E quando a lei consente que a conciliação se-faça posterior á providencia preliminar , a nullidade só recahe nos actos posteriores a essa providencia , § 172 , e not. 72.

Havendo-a na conciliação , é indispensavel proceder a outra , not. 73.

Insanavel é a falta de 1.<sup>a</sup> citação , not. 3 e § 176.

E não póde renunciar-se , nem mesmo difficultar-se com a cláusula depositária , § 177.

Ha-a no contracto feito , sem licença do juiz , pelo prêso , com a pessoa que o-fez incarcerar , not. 143.

E em qualquer obrigação feita por quem está em carcere privado , not. 143.

E quando houver êrro sôbre a substancia da cousa , e objecto principal do contracto , not. 144.

É-o a falta de procuração da mulher , quando o marido litiga sôbre bens de raiz ; mas é supprivel se se-allega na 1.<sup>a</sup> instancia , ou ainda na 2.<sup>a</sup> antes de proferida sentença , § 125 , e not. 3.

Ha-a no trânsito da sentença , passados seis mezes sem citação da parte vencida , not. 407.

Os que a ella dão causa devem ser processados , not. 476.

É-o a omissão da ordem do processo , § 7.

Ha-a na omissão da réplica nas causas ordinarias , § 305.

- Tem-a a sentença proferida contra parte não citada, not. 46.
- É-o para a inquirição a falta de citação para ver jurar testemunhas, not. 3.
- É-o para todos os actos posteriores a falta em se-assignar termo probatorio, not. 3.
- É-o a intervenção de falso procurador, not. 3.
- É-o a falta de citação pessoal para a appellação, not. 3.
- É-o a falta de curador, not. 3.
- É-o a falta de tutor, not. 3.
- Ha na sentença que condemnar em mais que o pedido além das custas, fructos e interêsses, not. 381.
- Ha-a na escriptura, de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio, se n'ella se não incorporar o conhecimento do pagamento da sisa, not. 148.
- É tudo quanto fôr feito por juiz incompetente, se as partes não ratificarem seos actos, § 23.
- Póde ser total ou parcial, § 4.
- Póde aquelle, a favor de quem ella milita, renunciar ao direito, que d'ella lhe-podia provir, not. 4.
- Não póde ter effeito retroactivo, § 4.
- D'um acto não póde destruir a validade d'outro, not. 73.
- Não a-ha na falta de consentimento do marido para a mulher estar em juizo na acção de divorcio proposta por ella, § 117.
- Se respeita á qualidade pessoal de um dos litigantes, não aproveita aos outros, salvo se a acção é individua, § 5 e not. 4.
- Notoria, uma vez que a interlocutoria a-contenha, ainda que a causa caiba na alçada do julgador, cabe d'ella agravo de petição ou de instrumento, § 757 n.º 73, e not. 438.
- Não vindo da conciliação, póde a que se-faz para um processo, que se-annullou, servir para se-começar de novo, § 173.
- É tudo quanto praticar o substabelecido com excesso do substabelecimento, § 137.
- Não a-ha nas sentenças em que intervem assessores, not. 41.
- Carece ser disputada por acção ou reconvenção quando precisa de

próvas externas, e alta discussão, mas não quando é visível, ou por falta de solemnidades essenciaes no instrumento, ou por contrário á lei, not. 266.

Póde intentar-se por acção competente, e ser allegada na execução, ainda que as partes no processo arbitral se-tenhão obrigado a estar pela sentença dos arbitros sem recurso, § 88.

*Vid.* Nullo.

#### NULLO.

É tudo quanto se-faz em juizo sem precedente habilitação, depois de constar em juizo a morte de um dos litigantes, § 859.

É o arbitramento proferido com excesso de compromisso, § 86.

É o arbitramento proferido contra lei, § 86.

É tudo quanto obra o juiz incompetente, § 23.

*Vid.* Nullidade.

#### OBRIGAÇÃO.

Geral de responder perante quaesquer justiças, a arbitrio do autor, só dá direito a este para o-demandar no lugar onde fôr achado, ou no do seo domicilio, § 35.

#### OBRIGAÇÕES.

Escriptas por pessoas nobres, ainda que em taxa superior á lei, obrigão, como se fossem instrumento público, § 463, n.º 10.

#### OBSCURIDADE.

Se a-houver no arbitramento podem as partes requerer aos arbitros, que o-interpretem ou declarem, § 87.

#### OFFICIAL FALSO.

Não imprime authenticidade aos seus actos, not. 261.

## OFFICIAL DO JUIZO DE ORPHÃOS.

É por elles nomeado, not. 35.

Podem-lhes estes juizes formar culpa, not. 35.

## OFFICIAES DO JUIZO DE PAZ.

Não podem fazer citações para negocios concernentes ao juizo municipal, excepto um caso, not. 88.

## OFFICIAL DE JUSTIÇA.

É pessoa competente para fazer citações, not. 88.

Que fez a citação, deve certificar-o, e constar dos autos; aliás dão elles próva negativa da sua não existencia, § 179.

Não póde ser injuriado pelos juizes, § 69, n.º 1.

Não póde ouvir sentença proferida pelo juiz perante quem serve, § 69.

Póde cobrar executivamente os seus salarios, § 681.

Não póde receber quantia alguma adiantada, § 682.

Nem ser citado enquanto está em acto de seu officio, § 199.

## OFFICIAES MILITARES.

De patente são admittidos por estylo antiquissimo do fóro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser todo escripto e assignado pelo proprio punho, § 146.

Se n'ella intervêm marido e mulher, pae e filhos, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

## OFFICIAL PUBLICO.

Os seus escriptos com as solemnidades legais são documentos authenticos, § 448.

## OFFICIAL PUTATIVO.

O que este faz, sustenta-se por equidade, not. 261.

## OFFICIO.

Nas causas simples de officio do juiz não ha conciliação, § 169.  
 O que o-perdeu por erro n'elle commettido, não póde ser constituído procurador judicial, § 132, n.º 5.

## OPPOENTE.

O que seja, § 158.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Deve requerer ao juiz da causa para que lhe-mande tomar procuração, e dar vista para deduzir seos artigos, citando-se o autor e réo para falarem a elles, § 325, e not. 198.

Havendo mais de um, tambem estes devem contrariar e treplicar mutuamente, § 329, not. 200.

Por que ordem devem razoar? § 330.

Podem haver differentes, e todos os artigos d'elles seguem a mesma marcha, § 329.

## OPPOSIÇÃO.

O que seja, § 324 e not. 187.

Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.

Como se-instaura, § 325.

Se apparecer antes de se-dar logar á próva, são os artigos recebidos em audiencia, e correm no mesmo processo simultaneamente com a causa principal, § 326 e not. 199.

Se apparecer depois, são os artigos recebidos por desembargo, e correm em apartado; nem mesmo se-attende n'este caso á restituição, § 327.

Recebidos elles, segue-se contrariedade, réplica e tréplica, § 328 e not. 200.

Ainda que a dilação esteja assignada, tem logar a opposição simultanea emquanto as testemunhas não estão dadas, e ainda depois, no

- caso que o réo, lançado da tréplica, fôsse depois admittido a treplicar, not. 499.
- Por que ordem arrasoão os oppoentes, sendo muitos? § 330.
- Do despacho que recebe os artigos, apenas cabe agravo no auto do processo, § 331.
- Do que os não recebe, ou não admite o oppoente, cabe agravo de petição ou instrumento, § 331.
- Da sentença final cabe appellação, § 331.

## ORIGINAL.

- Deve considerar-se tal o acto, ou contracto, existente nos livros das notas, nos protocollos dos escrivães, os lançados nos actos publicos, e os escriptos particulares não copiados d'outros, §§ 497, 500, e not. 284.
- Tambem se-chama, ainda que impropriamente, ao primeiro instrumento tirado do livro das notas pelo tabellião, ou seo successor, § 498 e not. 285.
- Perdido o primeiro instrumento, e jurada a perda, pôde passar-se outro, § 499 e not. 286.
- Tem igual fôrça a cópia extrahida com despacho do juiz, lida, e concertada perante as partes, ou não o-endo, concertada então com outro tabellião, § 502.
- Sempre a elle cede a cópia, por mais authênica que seja, se diversifica d'elle, § 505.
- Deve este apresentar-se para se-conferir com o traslado em pública forma quando se-duvida do original, e sem isso aquella não tem fôrça alguma, § 509.
- Deve junctar-se a final aos autos, ainda que ao principio se-tenha apresentado a cópia d'elle, § 507.
- Não apparecendo, não tem fôrça alguma a transcripção ou registo de um documento em livro de notas sem citação das partes interessadas, § 510.

## PADRASTO.

Não póde ser citado por seo enteado sem primeiro obter licença do juiz, § 202, not. 86.

## PADRINHO.

É testemunha defeituosa, § 527, n.º 2.

## PAGAMENTO.

De pensão, censo, foro, aluguel, ou arrendamento, não precisa provar-se por escriptura pública, ainda que o contracto haja sido feito por público instrumento, § 464, n.º 1.

E o mesmo de sisas, tributos e direitos, § 464, n.º 2.

## PAE.

Do fallecido não póde ser citado nos nove dias de nojo, § 201.

Não póde ser citado pelos filhos sem primeiro obterem licença do juiz, § 202, e not. 86.

Deve figurar em juizo junctamente com seo filho quando este fôr maior de 14 annos, porém menor de 21, § 108.

Deve figurar em juizo junctamente com sua filha maior de 12 annos, porém menor de 21, § 108.

Representa em juizo a filha femea, menor de 12 annos, que não póde por si ser autora nem ré, § 108.

Não póde ser testemunha em feitos do filho e mais descendentes, salvo quando a questão fôr sôbre a edade, § 524, n.º 1.

Que prostitue a filha, é testemunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.º 5.

E filho não podem servir conjunctamente, sendo um juiz, e outro escrivão, § 98.

## PARENTES.

Do juiz não podem ouvir sentença proferida por elle, § 69.

## PAPEIS DOMESTICOS.

Como livros de assentos, e lembranças particulares, não fazem prova a favor de quem os escreve, § 484.

## PARENTESCO.

O que o-tem com aquelles a favor de quem vai jurar, é testemunha defeituosa, § 527, n.º 2.

## PAROCHO.

Não pôde ser testemunha para declarar o que confidencialmente lhes foi communicado, § 524, n.º 13; e not. 296.

## PARTES.

Se alguma das partes não vier com os artigos de contrariedade, réplica, ou tréplica, no praso competente, será lançada por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittida, e rescindido o lançamento, vindo até à 1.ª audiencia seguinte, allegando rasão juridica, sem mais prova que o seo juramento, § 219.

Podem assignar os seos articulados, rasões, e cotas, e na sua ausencia os seos procuradores, não havendo advogados em juizo, ou sendo impedidos, § 127.

Devem ser citadas para ver jurar testemunhas para prova da excepção peremptoria, § 262.

Sendo alguma d'ellas revel, deixando de comparecer em audiencia para nomear louvado, ou se recusar nomear ou escolher, escolhe o juiz e nomeia, § 621.

Podem junctar ás minutas e respostas dos aggravos quaesquer documentos, antes de o juiz a quó responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 431.

Que celebrarem um instrumento, devem assignal-o, e não sabendo assigna por ellas uma terceira pessoa, not. 262.

- Oppondo-se com embargos á precatória no juizo deprecado, é no juizo deprecante que d'elles se-deve conhecer em alguns casos, § 187.
- N'outros porém conhece d'elles, e decide-os o juiz deprecado, not. 77.
- Fallecendo alguma d'ellas, depois de terem subido os autos ao supremo tribunal de justiça, não terá lugar a habilitação de herdeiro, emquanto estiverem no mesmo tribunal, § 840.
- Podem convir em alterar as formalidades do processo, § 2.
- Não podem ser injuriadas pelos juizes, § 69.
- Não podem ser prejudicadas com os erros dos escrivães, § 104.
- Podem nomear juizes arbitros nas causas civeis, e nas penas civilmente intentadas, § 71.
- Podem no compromisso designar a fórma do processo, que os arbitros hão de seguir, § 77.
- Quando acordarem em que se-executem as sentenças dos juizes arbitros, serão estas executadas, § 71.
- Ainda que se-obriguem a estar pela sentença dos arbitros sem recurso, não ficão inhibidas de intentar a nullidade por acção competente, nem de a-allegar na execução, § 88.
- Podem requerer aos arbitros, havendo obscuridade no arbitramento, que o-interpretem ou declarem, § 87.
- Podem fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da Relação revisora, quando esse relatorio fôr ou inexacto ou escuro, § 844.
- Apesar de serem publicos os actos do processo, não podem assistir á votação, § 851.

## PARTILHAS.

N'estas causas o juiz recusado toma um adjuncto, § 281 e not. 178.

## PASSADORES DAS LETRAS.

Devem ser notificados do protesto feito por falta de pagamento, ou acceitação das letras commerciaes, e em que praso? not. 160.

## PEDIDO.

Sendo incerto, deve fazer-se a liquidação na execução, not. 104.

## PEITA.

Não póde por ella dar o juiz sentença, § 69, n.º 5.

## PENAS.

Quando os advogados são absolvidos das em que incorrerão por lei, cabe d'essa decisão agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 11.

Que por costume se-annexão nos preceitos penaes, não se-considerão como pedido, e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

## PENAS CRIMINAES.

Incorrem n'ellas os escrivães, que desincaminharem ou falsificarem autos ou papeis, que lhes-houverem sido intregues em razão do seo officio, § 103.

## PENSÕES.

Livros d'ellas não provão a favor dos senhorios; mas sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.

## PERDÃO DA DIVIDA.

*Vide* Acceptilação.

## PERITOS.

Devem ser nomeados e escolhidos a aprazimento das partes, not. 278. Procedendo a exame no escripto particular, só produz meia próva esse exame, not. 278.

*Vide* Louvados.

## PETIÇÕES.

Minutas e respostas dos aggravos devem ser assignadas pelos advogados com o nome por inteiro, § 125.

De aggravo devem ser assignadas com o nome por inteiro do advogado constituido nos autos, § 729.

Nas de revista não se-lhes-podem annexar documentos, § 823.

## POSSE.

Passante de trinta annos, presume-se titulo, not. 158.

## POSSUIDOR.

D'uma cousa móvel, ou de raiz, póde por ella ser demandado no juizo, onde a cousa está situada, sendo a acção intentada dentro d'anno e dia, § 42.

Da hypotheca póde oppôr a excepção da ordem ou excussão, not. 135.

## PRATICA.

D'um anno de fôro ao menos, depois da formatura, é necessario para ser juiz, § 63.

## PRECATORIA.

Que declarações deve conter, § 185.

Como hão-de ser passadas, § 186.

Com que fundamento póde ser embargada? not. 77.

Deve-se expedir ao respectivo juiz da residencia da parte que tem a depôr na causa, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.

Por meio d'ella póde ser feita a citação, §§ 180 e 184.

## PRECEITOS PENAES.

As penas, que a elles se-annexão por costume, não se-considerão

como pedido; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

## PREGOEIRO.

Não pôde ser citado enquanto está em acto de seo officio, § 499.

## PRESCRIPÇÃO.

O que seja, not. 158.

De quantos modos, not. 158.

A sua base é a boa fé, not. 158.

As cousas moveis por quanto tempo prescrevem? not. 158.

E as immoveis por quanto entre presentes, e quanto entre ausentes, not. 158.

Mas deve haver posse e justo titulo, not. 158.

Se a posse passa de trinta annos, presume-se o titulo, not. 158.

As acções pessoaes prescrevem por trinta annos, not. 158.

A acção de fôrça nova prescreve passado anno e dia, not. 158.

A de soldadas por tres annos, not. 158.

A de lesão enorme por 15 annos, not. 158.

A prôva d'ella pôde não ser feita por instrumento público nos contractos, que excedem a taxa da lei, § 463.

## PRESIDENTE DA RELAÇÃO.

Concede licença para advogar aos Brasileiros bachareis formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.

Concede licença para advogar a homens não formados, precedendo exame, nos logares onde houver falta de bachareis formados, e aos Brasileiros formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.

## PRESIDENTES DAS PROVINCIAS.

Dão provimentos aos advogados, procuradores e solicitadores, sendo examinadas e approvadas pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.

## PRESO.

É chamado à conciliação perante o juiz de paz do districto, onde foi prêso, ou onde se-prestou a fiança, § 163.

O réo tem a escolha do fôro da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.

Deve nomear-se-lhe curador para o-defender, § 111.

Em que casos unicos podem ser testemunhas? § 524, n.º 10.

## PRESUMPÇÃO.

O que seja, § 607 e not. 352.

Suas divisões e subdivisões, § 608 e 609.

Em que casos especiaes se-verifica, § 610.

Simples de direito faz próva legal, e por isso só pôde destruir-se com próvas plenas e liquidas, § 611.

É estabelecida em lei, ou deduzida d'ella por argumento. Esta não exclue a próva em contrário, mas dispensa de provar a parte, a favor da qual milita, § 612.

Presumem-se por direito aquellas qualidades, que são inherentes á pessoa ou á cousa: presumem-se as cousas naturaes as que communmente se-costumão fazer—sempre se-presume o melhor e mais honesto—presumem-se as cousas no mesmo estado, § 613.

Não se-presumem as cousas, que são de facto, § 614.

Em collisão d'ellas prevalece a de *direito* á de *homem*; a *violenta* á *grave*; esta á *leve*; a *especial* á *geral*; a *natural* á *accidental*; a *affirmativa* á *negativa*; a *favoravel* á que o não é, § 617.

## PRESUMPÇÃO JURIS ET JURE.

É tão forte, que não admite próva em contrário, § 609.

É mais uma disposição da lei do que uma próva, e por isso superior a todas as próvas. Em que casos especiaes se-verifica? §§ 609, 610, e not. 353.

## PRESUMPÇÕES DE HOMEM.

São assim denominadas porque são incertas, e submettidas á prudencia do juiz, § 615.

## PREVENÇÃO.

Nas causas civéis se-opéra por meio da citação, § 50.

E por que modos? § 51.

Só se-dá entre dous juizes competentes, e com jurisdicção cumulativa, § 48.

## PREVILEGIO.

Da conservatoria ingleza foi extincto, not. 22.

## PRIMEIRA INSTANCIA.

O que seja, § 221.

## PRIMOS COM IRMÃOS.

Quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apesar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## PRISÃO.

Dos despachos que ordenão a dos executados, ou de qualquer parte em caso civil, cabe agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 6.

## PROCESSO.

O que é? § 1.

Suas divisões, § 6.

Intervem n'elle o autor, o reo, o juiz, como pessoas principaes, § 59.

Podem tambem intervir pessoas secundarias, quaes são o assessor, o escrivão, o advogado, o procurador, o defensor, o escusador, o assistente, e o oppoente, § 59.

Devem observar-se as suas formalidades, § 2.

As omissões das formalidades chamão-se erros, § 3.

Podem alterar-se as suas formalidades, se as partes n'isso convierem, § 2.

Quando tem erros supprimeis, deve suppril-os o juiz, § 66.

Quantas especies ha de erros do processo? § 3.

Julgado nullo por falta das solemnidades devidas, ou por incompetencia, ou por outro motivo, nem por isso ficão nullo os documentos a elle junctos, not. 73.

É valido, e póde proseguir, se sendo ambos os conjuges citados, só um apparecer em juizo, § 114.

#### PROCESSO ARBITRAL.

Onde deve ser organizado? § 76.

Depois de proferido o arbitramento deve aquelle ser remetido ao juiz competente para o-homologar, § 89.

Deve ser remetido a juiz competente, se se-arguir falsidade a algum documento, para conhecer d'esse incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.

#### PROCESSO FINDO.

Não se-póde fazer reviver, § 12.

#### PROCESSO PENDENTE.

Não se-póde fazer sustar, § 12.

Só se-póde fazer sustar por 60 dias, quando alguma das partes fôr membro das juntas de qualificação ou mezas parochiaes, not. 6.

#### PROCURAÇÃO.

Podem fazel-a todos os que podem demandar, e ser demandados, § 131.

Por quantos modos póde ser feita, § 144.

O que deve conter, § 134.

Por escriptura privada, ou alvará, só a-podem fazer aquellas pessoas a quem a lei concede essa faculdade, § 144.

E quaes são ellas? § 144.

Com podêres amplos ou geraes, uma vez que os-tenha o procurador,

póde praticar todos os actos, excepto os que se podem tornar nocivos ao constituinte, e que por isso mesmo exigem poderes especiaes, § 135.

Com podêres especiaes é necessaria para assignar qualquer cedencia, § 135, not. 52.

Deve conter podêres especiaes para a confissão do pedido, not. 52.

E o mesmo para o substabelecimento, not. 52.

E para a subscrição de artigos injuriosos, not. 52.

E para a alienação, not. 52.

E para a transacção, not. 52.

E para o juramento, not. 52.

E para a suspeição, not. 52.

E para a acceptilação, not. 52.

E para o matrimonio, not. 52.

E para a collação do beneficio, not. 52.

E para a resignação d'elle, not. 52.

E para a restituição in integrum, not. 52.

E para o juramento de calúmnia, not. 52.

E em geral para todos aquelles actos, que podem convergir em prejuizo do mandante, not. 52.

Deve ter podêres especiaes para qualquer doação, not. 52.

Especial para receber dinheiro, precisa-o o procurador, not. 52.

Faltando a da mulher casada, em questão, que o marido tracte sôbre bens de raiz, e não sendo supprida a falta de consentimento d'ella, é o reo absolvido, § 215.

Da mulher, em faltando quando o marido litigar sôbre bens de raiz, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou não fazendo citar a mulher do reo, será este absolvido, § 215.

Tendo-a geral o procurador, póde este ser citado para a reconvenção ainda que esteja ausente o autor, e ainda que haja reserva de nova citação, § 319.

#### PROCURADOR.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Nas provincias dão-lhes provimento os presidentes da provincia, precedendo exame pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.

Falso produz nullidade no processo, not. 3.

Constituido pôde não acceitar o mandato, § 138.

Mas depois de o acceitar, só pôde desamparal-o, notificando primeiro o senhor da causa, § 138.

Pôde substabelecer, tendo podêres, § 137.

Por meio d'elles figurão em juizo as camaras municipaes, § 119.

Não se admite para a conciliação, salvo por impedimento da parte, e sendo munido de poderes illimitados, § 166, e not. 65.

Tendo procuração geral, ainda que com reserva de nova citação, pôde ser citado para a reconvenção, § 319.

E bem assim quando o-é em causa propria, § 319.

Mas se este disser que não tem informação para responder á reconvenção, ser-lhe-ha dado tempo para a haver suspenso o feito, not. 193.

Munido de procuração com podêres amplos ou geraes pôde praticar todos os actos, menos os que se-podem tornar nocivos aos constituintes, e que por isso mesmo exigem podêres especiaes, § 135.

Não pôde assignar cedencia sem ter podêres especiaes, not. 52.

Deve ter podêres especiaes para assignar doação, not. 52.

Não podem ser os escrivães senão em causas proprias, ou de seos familiares, § 97.

Deve ter podêres especiaes para a confissão do pedido, not. 52.

E o mesmo para o substabelecimento, not. 52.

E para a subscrição de artigos injuriosos, not. 52.

E para a alienação, not. 52.

E para a transacção, not. 52.

E para o juramento, not. 52.

E para a suspeição, not. 52.

E para a acceptilação, not. 52.

E para o matrimonio, not. 52.

E para a collação do beneficio, not. 52.

- E para a resignação d'elle, not. 52.
- E para a restituição in integrum, not. 52.
- E para o juramento de calúmnia, not. 52.
- E em geral para todos os actos, que podem convergir em prejuizo do mandante, not. 52.
- Precisa de podêres especiaes para o recebimento de dinheiro, not. 52.
- Que escrever calúrnias ou injúrias em allegações, ou cotas d'autos, deve ser condemnado, § 128.
- E além d'isso deve o juiz mandar riscar essas injúrias, not. 51.
- Não pôde exercer as suas funcções perante juiz, que seja seu pai, ou irmão, ou cunhado, § 129 e 133.
- Não pôde ser testemunha contra os seus clientes', § 524, n.º 14, e not. 297.
- É responsavel pelos prejuizos que causar com o máo cumprimento do mandato, § 36.
- E pôde ser demandado nas causas, resultantes do quasi contracto, no juizo do logar, onde procurou, ainda que não seja o do seu domicilio, § 36.
- É responsavel pelo damno causado por negligencia, culpa, ignorancia, ou por desamparar a causa, § 139.
- E tambem o-é quando substabelece em pessoa, que ao tempo do substabelecimento não era idonea, § 139.
- Além da indemnisação é suspenso por toda a vida, se advoga, ou solícita a favor da parte contrária, ou lhe-descobre o segrêdo do seu constituinte, § 140.
- D'uma parte, se morrer, deve ser ella citada para constituir outro, pena de revelia, § 193, n.º 9.
- Pôde fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da relação revisora, quando esse relatorio fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, § 844.
- Apezar de serem publicos os actos do processo, não pôde assistir á votação, § 851.

## PROCURADOR DA COROA

E soberania nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o praso, que lhes é concedido para a intentarem; mas n'este caso a sentença da revista não aproveitará áquelles, que pelo silencio approvarão a decisão anterior, § 819 e not. 481.

Deve estar presente quando se tractar da revista de sentenças proferidas em causas, em que a coroa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, e pôde faser as observações facultadas por lei, § 839.

## PROCURADOR FALSO OU ILLEGITIMO.

O que seja, not. 126.

## PROCURADOR FISCAL

E curador são quem representa as heranças jacentes, § 121 e not. 47.

Tem de ser ouvido quando ha herança jacente, not. 487.

Podem ser citados sem carencia de licença, not. 84.

## PROCURADOR JUDICIAL.

Podem ser constituídos todos aquelles que as leis não excluem, § 132. Mas não pôde sel-o o menor de 21 annos, § 132, n.º 1.

O furioso ou demente, § 132, n.º 2.

O prodigo, interdicto por sentença da administração de seos bens, § 132, n.º 3.

A mulher, salvo se a causa fôr sua, de seo marido, ou de seos paes legitimamente impedidos, § 132, n.º 4.

O que foi condemnado por falsidade, ou perdeu officio por êrro n'elle commettido, § 132, n.º 5.

O fidalgo, ou cavalleiro, excepto pelas pessoas que com elle viverem e seos caixeiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.º 6.

Os magistrados e seus officiaes, excepto pelas pessoas a que fôrem suspeitos, § 132, n.º 7.

Os clerigos e religiosos, excepto pelas egrejas, pelas pessoas miseraveis, por seus ascendentes e irmãos, § 132, n.º 8.

Os empregados de Fazenda nas repartições em que tiverem actual exercicio, § 132, n.º 9.

## PROCURAR

E advogar alguem perante juiz, que seja seu pae ou irmão, é prohibido, § 129.

## PRODIGO.

Prohibido por sentença da administração de seus bens, é equiparado aos menores, § 110.

E deve ser representado em juizo por seus tutores e curadores, § 110.

E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110.

Interdicto por sentença da administração de seus bens, não pôde ser constituído procurador judicial, § 132, n.º 3.

Nem fiador, § 348.

## PROMISSORIO.

Tal juramento não se-pôde annexar aos contractos ou distractos; mas salva essa excepção elle tem uso entre nós, § 566 e not. 337.

## PROPRIEDADE.

Não pôde o espoliador disputar o dominio d'ella, sem primeiro restituir a posse ao espoliado, not. 163.

## PROROGAÇÃO.

Da jurisdicção, é por diversos modos, § 44.

Para ter logar, é necessario que a jurisdicção do juiz seja prorogavel, § 46.

Necessaria não tem lugar, quando a causa é intentada perante juizes arbitros, not. 19.

Voluntaria pôde ser expressa ou tacita, § 47.

#### PROSTITUTAS.

*Vide* Meretrizes.

#### PROTESTO.

Uma vez que o não haja de reconhecer em parte o escripto particular que se-produz em juizo, é visto reconhecêl-o no todo aquelle que o-produz, § 476.

Deve fazer-se das letras por falta de acceitação ou pagamento, not. 160.

Cumprê que seja notificado aos passadores, ou indossadores d'ellas, e em que tempo, not. 160.

Não se-fazendo a notificação, considera-se a letra prejudicada, not. 160.

Independente d'elle, tambem pôde ser demandado o saccador, not. 160.

Interino de todas as letras não vencidas, pôde fazêl-o o credor quando protestar uma, por falta de pagamento no dia de seo vencimento, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131.

Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas do vencimento, not. 131.

#### PROTOCOLLO.

Dos escrivães deve contêr assignados pelo juiz os termos d'incerramento no fim das audiencias, § 65.

#### PROVA.

O que seja, § 375 e not. 230.

Suas divisões, §§ 376 a 381, e nots. 231 a 234.

É um acto indispensavel, § 8.

- Não se pôde produzir sem se-assignar termo, § 8.
- Depois da publicação d'ellas não tem lugar as contradictas, salvo jurando-se que vierão de novo, ou sendo de subôrno, § 532.
- Não faz nenhuma o escripto, que é achado em podêr de quem o-assignou, ou seja obrigatorio, ou deliberatorio, § 475.
- Perfeita contra os negociantes, a quem pertencem, fazem-a os seos livros mercantis, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro &c., mas quem d'elles se-quiser servir para provar seos direitos contra os negociantes, não pôde regeital-os contra si, § 483.
- Legítima fazem-a de ordinario duas testemunhas idoneas, § 538.
- Mas cumpre que jurem de facto presencial, not. 315.
- As que jurão de ouvir, não sendo á propria parte, de pouco valem, not. 315.
- Se se-refere a outra, e esta é produzida, e combina, valem ambas por uma só, not. 315.
- Não a-fazem as testemunhas singulares, várias, contradictorias, e que não dão rasão de sciencia, § 543 e not. 320.
- Só a-fazem as testemunhas tiradas dentro da dilação competente; d'outra fôrma são nullas, § 545.
- Tem algumas excepções, e quaes, § 545 e not. 321.
- Para a de nomeação de praso, não havendo escriptura, requerem-se tres testemunhas, § 539, n.º 1.
- Para a dos contractos feitos por corretor, ainda que excessivos á taxa da lei, exigem-se tres testemunhas, § 539 n.º 2 e not. 317.
- Para a dos testamentos nuncupativos requerem-se seis testemunhas, § 539, n.º 3.
- Para a do codicillo feito de palavra, á hora da morte, carece-se de tres testemunhas, § 539, n.º 4.
- Perfeita fazem-a os instrumentos authenticos contra os que n'elle intervieram, contra seos herdeiros e representantes, § 453.
- Da excepção peremptoria, não sendo concludente ou legal, é esta desprezada, e condemnado o reo nas custas do retardamento, podendo allegar a mesma materia em contrariedade, § 263.

Sendo bastante, recebe-a directamente o juiz, e manda contrariar, § 264.

Recebida directamente, fica suspenso o curso do libello; porém se a final é desprezada, prosegue-se n'elle; e se é julgada provada, fica extincta a acção, § 265.

Não a-faz o instrumento que se-refere a outro sem que appareça o referido, salvas algumas excepções, e quaes, § 457.

Prova directa o que seja, § 379.

E indirecta, § 379.

Plena resulta da confissão, ou reconhecimento da divida feita entre negociantes por carta missiva, § 491.

#### PROVA LITTERAL.

O que seja, § 446.

#### PUBERE MENOR.

Póde depôr com autoridade do juiz, e assistencia do tutor ou curador, § 430.

#### QUASI CONTRACTO.

Em que casos se dá, § 36.

Produl-o a litis-contestação, § 356, n.º 2.

N'estes não é preciso instrumento público para os provar, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 13.

Contrahe-o com os credores do morto o herdeiro que acceita a herança, § 37.

E bem assim o testamenteiro para com os legatarios, § 38.

#### QUITAÇÕES.

Quando são passadas pelos criados aos amos, não precisão ser provadas por instrumentos públicos, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 15.

Quando se-acha escripta pelo credor nas costas da escriptura original,

e esta em poder do devedor, não é preciso instrumento público para a-provar, ainda que em taxa superior á lei, § 464, n.º 3.

#### RASÕES.

Cotas e articulados dos advogados devem ser por elles assignadas, § 425.

*Vid.* allegação jurídica.

#### RECEBIMENTO DE DINHEIRO.

Não pôde ser passado recibo ou quitação por procurador sem poderes especiaes, not. 52.

#### RECONHECIMENTO.

Póde ser ficto, § 474.

De divida feito por carta missiva entre negociantes, faz prova, § 491.

De um escripto particular feito por um coherdeiro não prejudica aos outros, § 477.

#### RECONVENÇÃO.

O que seja, § 317.

Quem pôde reconvir e ser reconvindo, §§ 320, 322 e 342.

Deduz-se por artigos, § 318.

Por este meio pôde apresentar-se a materia da compensação, not. 494.

Póde apparecer incidentalmente no processo, § 40.

Exige citação pessoal: porém se está ausente o autor, e a acção é proposta por procurador geral, pôde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação. O mesmo succede quando o procurador o é em causa propria, §§ 196 e 319.

Se a ella responder o-autor apesar de falta de citação fica supprida a falta, not. 493.

Tem direito a vir com ella o chamado á authoria, se toma a si a defeza da causa com o consentimento do autor ou se presta fiança, § 321.

Só tem logar na primeira instancia, e quando, e como se-processa, § 323.

Não tem conciliação, § 170.

Tem logar perante o juiz, cuja jurisdicção se-prorogar pela disposição da lei, § 45.

Não se-admitte perante arbitros, § 80.

Salvo se é arbitro o juiz respectivo, § 80.

N'ella tem logar a réplica, § 307.

Sub-entende-se na acção de prestação de contas, e não é mister deduzir-se, not. 192.

#### RECORRENTE.

É condemnado nas custas, quando se-denega a revista, § 837.

#### RECURSO.

O que seja, § 719 e not. 411.

Suas divisões, § 720.

Quaes os que se-dão nas causas civeis, § 721 e 722, e not. 412 e 413.

Extraordinarios não os ha, á excepção do de revista de graça especialissimo sobre sentenças de presas proferidas no conselho supremo do almirantado, que são concedidas, e decididas pelo governo, not. 412.

São agravo de petição e instrumento, appellação, e revista, § 11.

Competente de qualquer decisão proferida sobre erro de contas de custas e salarios, é o agravo de petição ou instrumento, § 683.

De revista, pôde d'elle desistir o vencido, para embargar na Chancellaria, em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, § 707 e not. 406.

#### RECUSANTE.

Que quizer pôr sua suspeição, deve primeiro proceder á caução, fazendo deposito em mão do escrivão de quantia legal, § 271.

E se fôr tão pobre que não tenha para depositar a quantia, será relevado da caução, se provar a pobreza por testemunhas, not. 171. Se põe suspeição contra o escrivão, e a final é elle julgado não suspeito, paga ao escrivão que no feito escreveu, e ao recusado o seu salario em dobro, not. 176.

## RECUSAR.

E demorar a administração da justiça é prohibido ao juiz, § 69.

## REGULAMENTOS.

Não podem ser infringidos pelo juiz, § 69.

## REIVINDICAÇÃO.

Deve dirigir-se contra o possuidor, not. 103.

Dos bens doados pelo marido á concubina, pôde a mulher propô-la sem precisar consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

## RELAÇÃO.

A sua alçada é de 150\$000 rs. em bens de raiz, e 300\$000 rs. em moveis, not. 451.

Do districto é a competente para conhecer das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos juizes do civil, municipaes e de orphãos, § 772.

Na dos respectivos districtos processão-se, e julgão-se as appellações das sentenças definitivas, e das interlocutorias com força de definitivas, § 804 e not. 470.

Por onde se-deve regular na decisão dos appellantes? not. 470.

Quantas conferencias deve ter por semana e em que dias, not. 470.

Como deve proceder no seguimento e julgamento dos appellantes?

§§ 805, 806, 807, 808, 809, 810 e 811, e not. 470, 471, 472, 473 e 474.

## RELAÇÃO REVISORA.

Apresentados ahí os autos, são distribuidos a um dos ministros em livro propriamente designado para esse fim, § 842.

O ministro a quem fôr distribuido o processo, que será o relator, examina-o, põe-lhe o visto, passa-o ao immediato, que procederá da mesma fôrma até o numero de tres, se a causa tiver sido julgada por juizes singulares, ou até o numero de cinco, se o houver sido em Relação, ou outro corpo collegial, § 843.

Visto o processo por todos os juizes, é entregue ao presidente que o dará para ordem do dia. No que fôr designado, o relator apresentará relatorio por escripto, sobre o qual as partes, procuradores e advogados poderão fazer observações, seguindo-se a discussão e votação, e vencendo a maioria de votos, § 844.

Em todo o caso se-considera plena e perfeitamente substituindo as outras Relações—tribunaes—corpos collegiaes, e juizes singulares que proferirem as sentenças recorridas, § 845.

Não poderá proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa a que falte a necessaria illustração, quando a Revista houver sido concedida por injustiça notoria, nos casos marcados neste §, e a Relação revisora houver reconhecido esta injustiça, § 846.

Limitar-se-ha a julgar nullo o processo em todo, ou parte, quando a revista se-conceder por motivo de nullidades manifestas, e a Relação revisora as julgar procedentes, § 847.

Deve julgar definitivamente sem attenção a nullidade e erros do processo, quando fôrem sanaveis, § 848.

Não podendo proferir sentença definitiva, remetter-se-hão os autos aos juizos, onde se-proferirão as sentenças recorridas, § 849.

Se proferir sentença em que não esteja bem explicitamente determinado o andamento que deve ter o processo nos juizos de que se-recorre, admittirá petição por meio de embargos, que nada mais contenhão do que o pedido da precisa declaração do que as partes a este respeito julgarem obscuro, § 850.

Antes da sentença é licito aos impetrantes de revista depois da sua

manifestação, renunciar o direito ao seguimento d'ella em qual-quer estado em que se-ache, § 853.

Proferida a sentença são os autos ex-officio remetidos pelo presidente do juizo em que se-proferio a sentença recorrida, participando officialmente a remessa ao Supremo Tribunal, § 852.

Se n'esta apresentar o impetrante da Revista requerimento de renuncia, ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos, § 855.

O termo será por ella julgado por sentença, § 856.

## RELATOR.

No Supremo Tribunal será aquelle magistrado a quem o Feito fôr distribuido, § 833.

Examinará os autos, e pondo-lhes simplesmente o—visto—os passará ao immediato, que procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres, § 834.

## RELIGIOSOS.

Não podem ser constituídos procuradores judiciaes, excepto pelas igrejas, pelas pessoas miseraveis, por seos ascendentes e irmãos, § 132, n.º 8.

Professos, podem ser testemunhas, § 523.

## REMOÇÃO DE TUTORES E CURADORES.

Antes d'ella se-verificar não é necessaria a conciliação, e basta só depois, § 168.

## RENDEIROS.

Que podem ser despejados quando aprouver ao senhorio, são testemunhas defeituosas, § 527, n.º 3, e not. 308.

## RENDIMENTOS.

E juroz pedidos na acção accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

## RENUNCIA DE PROCURAÇÃO.

Faz acabar o mandato, § 148.

NÉO.

O que seja, § 106.

Deve necessariamente ser citado, § 8.

Quando é que se-considera citado, § 191.

Deve escolher o juizo do fôro, ou da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle a que era sujeito, no acto da conciliação, art. 41 e not. 15.

Deve ser demandado no fôro do seo domicilio, § 24.

Preso ou affiançado tem a escolha do fôro da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.

Obrigando-se por escriptura publica, ou que tenha tal força, a responder perante certo juiz, ou logar, pôde perante elle, e n'elle ser demandado, ainda que não seja ahi achado, § 34.

Quando houve a cousa d'outrem, deve chamal-o á autoria; e como e com que penas, § 333.

Se o individuo é fallecido, citão-se os seos herdeiros, not. 202.

Pôde ser chamado á conciliação editalmente se estiver ausente em parte incerta, § 164.

É condemnado nas custas, e fica havido por não conciliado sendo revel á citação do juiz de paz, § 165.

Tendo dous domicilios pôde ser demandado em qualquer d'elles, § 28.

Só pôde ser demandado no logar onde fôr achado, ou no do seu domicilio, quando se-tiver obrigado geralmente a responder perante quaesquer justiça a arbitrio do autor, § 35.

Deve juntar procuração para se-defender, quando se-accusa a citação, § 242.

Deve investigar logo em principio diversas cousas, e quaes, § 242.

Pôde allegar a falta de procuração da mulher do autor quando este o demanda sobre bens de raiz; e é essa falta supprivel na pri-

- meira instancia, e ainda na segunda antes da sentença; mas sendo allegada depois, produz nullidade, not. 125.
- Sendo citado segunda vez para comparecer em audiencia, e o autor não apresenta a citação pôde pedir absolvição de instancia, § 212.
- E verificando-se terceira vez pôde requerer absolvição d'acção, e mais não será demandado por tal motivo, § 212.
- Pôde pedir absolvição de instancia, ou que siga a causa á revelia quando o autor apparece em juizo, e intenta sua acção por libello ou petição, e se ausenta sem deixar procurador, § 214.
- Pôde requerer que se-proceda á absolvição, se o autor não juntar ao libello a escriptura publica, ou que tenha tal força de que fez menção, ou sem o qual o não possa provar, § 216.
- Será absolvido quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, não fizer citar a mulher d'aquelle, § 215.
- É absolvido, quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, e sendo casado, não trazer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher d'elle, § 215.
- Se não fôr apresentada pelo autor a citação na audiencia para que o fez citar, fica a acção circumducta, § 211.
- E apparecendo com contrafé na audiencia, para que veio citado pelo autor, e faltando este, pôde pedir absolvição d'instancia, e o juiz condemna o autor nas custas, § 211.
- E quando mesmo não requeira a absolvição, fica a citação sem effeito, e deve renovar-se, § 211.
- Se depois de citado não comparece em juizo por si, ou por procurador, é lançado, e segue-se á sua revelia, § 218.
- Se depois apparece, antes da sentença passar em julgado, toma o feito no estado em que se acha, § 218.
- E depois d'isso, só pôde vir com embargos á execução, § 218.
- Se não comparecer em juizo quando deve, dá-se contumacia *in non comparendo*, not. 91.
- E que penas tem, not. 91.

Sempre que seja absolvido da instancia , deve o autor ser condemnado nas custas, § 217.

E sem as pagar , ou depositar , não pôde tornar á dita demanda, § 217.

Sendo lançado , assignão-se todos os termos á sua revelia , como se presente fosse , not. 95.

Não pôde ser , nem autor , o varão menor de 14 annos : é representado em juizo por seo pai , e na sua falta pelo tutor , § 108.

Não pôde ser , nem autora , a femea menor de 12 annos : é representada em juizo por seo pae , e na falta d'este por seo tutor , § 108.

Sendo muitos n'uma causa pôde o autor escolher o domicilio de um , e n'elle demandar todos os outros , § 31.

Pôde pedir absolvição de instancia , ou proseguir na causa a revelia do autor , quando este apparece em juizo , e intenta sua acção por libello , ou petição por escripto , e se-ausenta sem deixar procurador , § 214.

É condemnado nas custas do retardamento , quando fôr despresada a excepção peremptoria , § 263.

Mas fica-lhe o direito de allegar a mesma materia na contrariedade , § 263.

Não tendo a oppôr excepções , deve contrariar ; e tambem pôde , omittindo as excepções , deduzir na contrariedade a materia d'ellas , § 291.

Se vir que o libello é inteiramente inconcludente , pôde , no tempo que lhe foi dado para contrariar , rasoar por escripto , § 244 e not. 114.

Logo que apresenta qualquer defeza directa , ou ainda mesmo alguma excepção peremptoria , forma-se logo a litis-contestação real , § 355 e not. 216.

Pôde ser admittido ainda depois do lançamento ; vindo á 1.<sup>a</sup> audiencia , e allegando rasão juridica , § 295.

Deve juntar á contrariedade os documentos em que se-ella funda , ou de que fizer menção : aliás pôde o juiz havel-a por não recebida , e lançal-o d'ella , § 296.

- Mas se allegar que tem esses documentos em parte remota, poderá formar seos artigos, e o juiz lhe-assignará termo para os-apresentar; porém o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.
- Não deve contrariar quando é demandado como possuidor d'uma cousa que tem em nome alheio; n'esse caso nomeia por termo a pessoa em cujo nome possui, e ao autor incumbe fazel-a citar, § 298.
- Mas o nomeado, depois de citado, e antes de contrariar, póde declinar para o foro do seo domicilio, não se-dando o caso de competencia *rei sitæ*, § 299.
- Ainda que seja contumaz, e lançado da contrariedade, não se-reputa por isso confesso, § 302.
- Não vindo com a contrariedade, réplica ou treplica, no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.
- Mas será admittido, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.<sup>a</sup> audiencia seguinte allegando razão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.
- Póde requerer o depoimento do autor: quanto este confessar faz próva perfeita contra elle, e quanto disser a seo favor de nada vale, § 426.
- Para ser obrigado a depôr é necessario que os artigos sejam feitos em fórma legal, § 428.
- E se o artigo contiver factó alheio, antigo, ou intrincado, póde o depoente requerer termo rasoavel para deliberar, not. 254.
- Que cometteu algum delicto, deve ser accionado no lugar onde o-commetteu, para as acções que d'elle nascerem, § 40.
- Tendo alguma acção contra o autor, que o-demanda, tambem por ella o-póde demandar perante o mesmo juiz, § 317.

## REPLICA.

O que seja, § 304.

Exige-se por direito civil, § 9.

É acto substancial nas causas ordinarias, mas não nas summarias

que a não tem, salvo quando se-convertem em ordinarias, § 305 e not. 188.

Tambem tem logar na reconvenção, na opposição em causas ordinarias, nos embargos de terceiro, e artigos de preferencia, § 307.

Não se-admitte nos artigos de attentado—nos de habilitação—nos embargos á chancellaria—na appellação—nos embargos á execução—no processo da liquidação, § 308.

Póde n'ella o autor corroborar a acção deduzida no libello com fundamentos novos, mas não póde varial-a, nem augmentar o pedido, § 309.

Para se-formar concede-se uma audiencia: passada ella, procede-se ao lançamento, § 310.

Se é por negação geral fica a causa em próva: se é por artigos segue-se a tréplica, § 311.

Póde-se addir, antes de deduzida a tréplica, pedindo licença ao juiz, § 312.

Póde addir-se, estando o caso *re integra*, not. 411.

Não vindo o autor com ella no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido e rescindido o lançamento, vindo até á 1.<sup>a</sup> audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

#### RESIGNAÇÃO DO BENEFICIO.

Deve o procurador ter podêres especiaes para a-podêr assignar, not. 52.

#### RESPONSABILIDADE.

N'estas causas não ha conciliação, § 169.

#### REPROVAS.

Não se-admittem, § 534.

## RESPOSTAS D'AGGRAVOS.

Petições e minutas dos advogados devem ser por elles assignadas com o nome por inteiro, § 125.

Quer de petição, quer de instrumento, podem pelas partes ser reforçadas com documentos antes de o juiz a quo responder, mas nunca no juizo superior, § 752, e not. 431.

## RESTITUIÇÃO.

Pelo beneficio d'ella, a quem a lei o concede, pôde-se appellar, not. 452.

## RESTITUIÇÃO IN INTEGRUM.

Deve o procurador ter podêres especiaes para a-implorar, not. 52. Pôde usar-se, havendo lesão no juramento decisorio prestado, not. 344.

## REVEL.

Sendo-o alguma das partes em apparecer em audiencia para nomear louvado, ou recusando nomear, ou escolher, o juiz escolhe e nomeia, § 621.

Não pôde appellar, § 777 n.º 4, e not. 453.

## REVELIA.

Do réo á citação do juiz de paz, faz com que as partes se-hajão por não conciliadas, e é o réo condemnado nas custas, § 165.

Ou contumacia em depôr equivale a uma confissão ficta, § 443.

## REVISTA.

O que seja, § 812, e not 475.

É um recurso ordinario, not. 412.

Só se-deve conceder, havendo manifesta nullidade ou injustiça notoria, § 813, e not. 476.

Não suspende a execução das sentenças nas causas civeis, § 814, e not. 477.

As de graça especialissima sôbre sentenças de présas, proferidas no supremo conselho do almirantado, são concedidas pelo govêrno, § 815.

Não se-póde tomar conhecimento, quando o valor da causa não excede a alçada do juizo, ou tribunal, de que se-recorre, § 816, e not. 478.

Qual é a fôrma de processar este recurso no tribunal de que se recorre? § 817 a 832, e not. 479 a 484.

E como se-processa no supremo tribunal? § 833 até 841, e not. 485.

E como na relação revisora? § 842 a 852.

E como se-póde renunciar? § 853 a 857.

Quando o termo fôr feito perante o juízo, ou Relação, que proferiu a sentença, de que se-houver interposto a revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado ex-officio pelo respectivo escrivão, ou secretario, ao tribunal supremo, ou relação, onde os autos se-acharem, § 857.

Sendo denegada, remetem-se os autos ex-officio ao juizo onde forão sentenciados, e o recorrente é condemnado nas custas, § 837.

Sendo concedida, são os autos ex-officio remetidos á Relação, que o tribunal designa, tendo em vista a commodidade das partes, § 838.

Tractando-se da de sentenças proferidas em causas em que a corôa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, deve estar presente o dito procurador da corôa, que póde fazer as observações facultadas por lei, § 839.

Se houver sido concedida por injustiça notoria, nos casos marcados n'este §, e a Relação revisora reconhecer esta injustiça, limitará o julgamento a remedial-a, não se-podendo em tal caso proferir sentença definitiva sôbre a materia principal da causa, a que falte a necessaria illustração, § 846.

Se se-conceder por motivo de nullidades manifestas, e as relações revisoras as-julgarem procedentes, limitar-se-ha a sentença a annullar o processo em todo ou em parte, § 847.

Ao que a impetrou, é licito renunciar ao seguimento d'ella em qual-

quer estado em que se-ache antes da sentença da Relação revisora, § 853.

Mas será manifestada a renúncia por termo assignado pela parte ou procurador, e duas testemunhas, § 854.

Será o termo mandado tomar pelo juiz da causa principal, em que se-proferiu a sentença, de que se-interpôz a revista, quando fôr de um só juiz; e pelo presidente da respectiva Relação quando n'ella tiver sido proferida a sentença, tanto antes, como depois de haverem sido expedidos os autos para o supremo tribunal de justiça, § 854.

Póde d'ella desistir o vencido, apezar de haver interposto esse recurso, para embargar na chancellaria em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, § 707, e not. 406.

#### REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO.

Faz acabar o mandato, § 148.

Póde ser expressa ou tacita, not. 56.

E deve ser intimada, not. 56.

#### RIXOSOS.

E de difficil convenção não podem ser fiadores, § 348.

#### SALARIOS.

Podem cobrar executivamente os que lhes pertencem os juizes, escrivães, e officiaes de justiça, § 681.

Das decisões sobre êrro de contas d'elles, cabe agravo de petição, ou de instrumento, § 756, n.º 10.

#### SEGREDO.

Da justiça é prohibido ao juiz o descobri-lo, § 69.

#### SELLO.

Sem que o appellante o-tenha pago, não se-remettem para o juizo

superior os autos, ou o traslado, e ao mesmo appellante é imputavel a demora que por essa causa houver, § 788.

SENATUS-CONSULTO MACEDONIANO.

Não dá acção para pedir o que se-empresta aos filhos-familias, not. 138.

SENATUS-CONSULTO VELLEIANO.

É um beneficio pelo qual as mulheres não podem ser fiadoras, salvas algumas excepções, not. 139.

SENHOR DIRECTO.

Póde assistir ao emphyteuta, not. 60.

SENHORIO.

Contra elle fazem próva os seus livros de cobranças de foros, censos, e pensões, § 481.

E a seu favor, quando os foreiros e censuarios baseão n'elles a sua próva, e os-não podem repellir contra si quanto aos factos correlativos, § 481.

Na questão da venda do praso é testemunha defeituosa, § 527, n.º 1.

SENTENÇA.

O que seja, § 663 e not. 379.

Exige-se por direito civil, § 9.

Se condemnar em mais que o pedido na acção, além das custas, fructos e interesses, é exorbitante e nulla, not. 381.

Sobre—cumpra-se—lançado nos testamentos, é final, se precedeu disputa a respeito de dever cumprir-se, not. 380.

Divide-se em interlocutoria e definitiva, § 664.

Deve ser dada depois de maduro exame de todas as peças do pro-

cesso, conforme o allegado e provado, ainda que a consciencia do juiz outra cousa lhe-dicte, § 666.

Ou absolva, ou condemne, deve ser dada conforme ao libello e o pedido; mas pelo que respeita ás custas, fructos e interêsses, pôde condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667 e not. 381.

Deve ser dada sôbre quantidade ou cousa certa, salvo quando a incerteza pôde ser certificada pelos autos, ou se-pôde liquidar na execução, ou quando é proferida em acções universaes, como a petição de herança e partilhas, § 668.

Deve ser pura e não condicional, excepto se a condição logo se-cumprir, como se o juiz condemnar o réo no que o autor jurar, § 669 e not. 382.

Não prejudica, nem aproveita senão ás partes, que figurão no processo, not. 46.

Dada contra parte não citada é nulla, § 120 e not. 46.

Proferida contra o cabeça do casal nunca pôde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Dá-se contra a parte, a quem o juiz manda deferir o juramento suppletorio, e se recusa prestal-o? § 593.

Sendo contra a fazenda nacional, e não havendo appellação officiosa, não se-cumpre, e intregão-se os autos ás partes para promoverem as appellações, not. 385.

Não pôde ser annullada pelo govêrno, not. 385.

Em regra só aproveita ou prejudica ás pessoas que figurão no processo, em que é proferida, e a seos successores, § 673, e not. 386.

Mas ha casos em que ella aproveita e não prejudica a terceiro; casos em que prejudica a terceiro que tem immediato, egual ou secundario prejuizo ou interêsse; e casos que em geral prejudica a todos a quem d'ella pôde resultar eventualmente interêsse, ou prejuizo, not. 386.

Que se-extrahirem do processo não devem conter mais do que o pedido e contestação, ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que se-ella refere, § 674.

Devem ir transitar na Chancellaria nos logares em que a-há,  
§ 675.

As de prêsas proferidas no almirantado transitão na chancellaria mór do Imperio, § 675.

Nas proferidas contra a fazenda nacional deve-se appellar officiosamente, se o valor da causa exceder a 100 $\text{₮}$  rs., not. 447.

Não excedendo, podem as partes interpôr a revista, not. 447.

Nas proferidas em habilitações a favor dos herdeiros e cessionarios de credores da fazenda nacional para haverem o pagamento? not. 447.

O mesmo nas dadas em habilitações de herdeiros de herança de defunctos e ausentes, quando o valor exceda a 80 $\text{₮}$ 000 rs., not. 447.

O mesmo nas proferidas em justificações ou libellos para cobranças de dividas a que estão expostas essas heranças, not. 447.

Proferidas pelos juizes do civil, municipaes, ou de orphãos, appellão-se para a Relação do districto, § 772.

Proferida pelos juizes de paz, em causas de contractos de locação de serviços, conhece d'ella o juiz de direito por appellação, § 773.

Da lançada contra o herdeiro escripto póde appellar o coherdeiro e o legatario, § 776, n.º 1.

Da proferida contra o devedor póde appellar o fiador, § 776, n.º 2.

Da proferida contra o comprador póde appellar o fiador á evicção, § 776, n.º 3.

E o vendedor da proferida contra o comprador, § 776, n.º e not. 449.

Se decorrem seis mezes sem o vencedor a-levar á Chancellaria deve depois citar a parte para a-ver transitar, § 708 e not. 407.

E transitando passados os seis mezes sem essa citação, é nullo o trânsito, not. 407.

Póde o vencido, mesmo durante os seis mezes, fazer citar o vencedor para em cinco dias extrahir a sentença proferida em primeira instancia, ou leval-a á Chancellaria, pena de ser embargada nos proprios autos, § 709.

E que marcha se-segue para isso? § 710.

Se ella é proferida em segunda instancia, e o vencedor se-demora mais de quinze dias em a-fazer extrahir, pôde o vencido requerer ao juiz para se-lhe-dar vista nos proprios autos, § 711.

O mesmo tem logar quando o vencedor extrahe sentença, e a-procura, mas não a-leva á Chancellaria, § 711.

Se a parte vencedora em segunda instancia a-extrahir, e d'ella tomar conta, mas não a-levar á Chancellaria, pôde o vencido requerer para lhe-dar vista nos proprios autos; e com certidão do despacho, requer ao presidente da Relação para que não admitta mais a sentença a transitar pela Chancellaria, § 713.

Despachado o requerimento pelo presidente fica em podêr do escrivão da Chancellaria, e juncta-se á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, e a sentença se-recolhe á caixa até decisão dos embargos. § 714.

Não se-pôde executar, pendentes os embargos, § 696.

Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 696, e not. 399 e 400.

Não pôde embargal-a. no trânsito da Chancellaria, o terceiro que n'ella não foi parte, § 717.

Nos logares onde não ha Chancellaria, devem as sentenças ser embargadas dentro de dez dias, contados da publicação da sentença na presença da parte ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.

Das que julgão, ou não, reformados os autos perdidos ou queimados, em que não havia ainda sentença definitiva, compete agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 8.

Das proferidas sôbre erros de contas de custas, ou salarios, compete agravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 10.

De prêsas sôbre tráfico de Africanos, proferidas pela commissão mixta Brasileira e Ingleza, não admittem embargos, not. 401.

Extrahida sôbre decisão arbitral, logo que passe em julgado, deve o juiz executal-a, § 89.

Dos juizes arbitros executa-se sem recurso, se assim o-accordarem as partes, § 71.

Por peita é prohibido ao juiz o dal-a, § 69.

Sobre a de prêsas, proferida no conselho supremo do Almirantado, compete revista de graça especialissima, que o govêrno concede e decide, not. 412.

Proferida contra o cabeça de casal nunca pôde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Da que despresa embargos, ou da que os-julga provados, cabe appellação, § 698.

Dada a favor do menor, sem intervenção do tutor e curador, é valida, not. 4.

Nulla, nunca passa em julgado, not. 150.

#### SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA.

Cabe d'ella aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 2.

#### SENTENÇA ARBITRAL.

O que seja, § 74.

D'arbitros é arbitramento, § 74.

#### SENTENÇAS NAS CAUSAS DE ASSIGNAÇÃO DE 10 DIAS.

Quando por ellas o juiz não condemna o reo, porque provou seos embargos, ou lhe-recebe os embargos, e o-condemna por lhe-parecer que os não provou, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 756, n. 4.

#### SENTENÇA DEFINITIVA.

Devem n'ella declarar os juizes especificadamente as razões, em que se-fundarão para condemnar, absolver, confirmar ou revogar, § 670 e not. 383.

Não sendo embargada ou appellada em tempo competente, passa em julgado, e produz todos os seos effeitos para podêr ser executada, § 672 e not. 384 e 385.

Depois d'ella tambem se-carece de citação especial. Em que casos? § 194.

Contra ellas se-admittem embargos, § 695.

As appellações d'ellas são processadas, e julgadas nas relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.

SENTENÇA DE DIA DE APPARECER.

Admitte embargos, e n'elles se-póde allegar o justo e legitimo impedimento, not. 468.

SENTENÇA FINAL.

Acaba a instancia, § 223.

SENTENÇA INTERLOCUTORIA.

Póde ser simples ou mixta: e o que é uma e outra? § 665 e not. 380.

Póde ser revogada pelo proprio juiz que a-proferiu, ou por seo successor de motu proprio, § 671.

Isto porém só tem cabimento antes de executada, § 671.

E depois de uma vez revogada, não póde mais revogar-se, § 671.

Com fôrça de definitiva, não sendo embargada ou appellada em tempo competente, passa em julgado, e produz todos os seus effeitos para podêr ser executada, § 672 e not. 384 e 385.

Contra ellas, só tendo fôrça de definitiva, se-admittem embargos, § 695 e not. 398.

Com fôrça de definitivas são processadas e julgadas nas Relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.

SEQUESTROS DE POSSE.

N'estas causas não ha conciliação, not. 67.

SERVIDÃO.

As penas, que por costume se-annexão n'estas causas, não se-considerão como pedido; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

## SEVICIAS.

Quando a mulher as-justifica, não precisa consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

## SIMULAÇÃO.

Em que differe do dolo? not. 142.

## SIMULADOS.

N'estes contractos não é preciso instrumento público para os-provar, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 14.

## SIZA.

Deve junctar-se o conhecimento do seo pagamento na escriptura de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio, not. 148.

Deve pagar-se de 5 por %, ao que se-chama meia siza, de vendas de escravos, not. 148.

Aonde ella faltar, nos contractos onde a lei a-exige, ficão elles nullos, not. 148.

Deve-se das dações *in solutum*, da compra de bemfeitorias, ainda que seja comprador o proprietario; da compra de heranças ou direitos, not. 148.

É feito o pagamento na mesma moeda dos contractos, ou com o seo desconto, not. 148.

Mas não se-paga da troca de bens de raiz, excepto da differença de valor, nem das quantias porque se-libertão escravos, not. 148.

## SOBRINHOS.

E tios irmãos quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## SOCIO.

É testemunha defeituosa na causa do sócio, § 527, n.º 1.

## SOGRO.

Não póde ser citado por seos genros ou noras sem primeiro obterem licença do juiz, § 202, not. 86.

Não póde ser testemunha contra genros e noras, § 524, n.º 3.

Genros e noras quando contractão entre si durante o matrimonio, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

## SOLDADAS.

Prescreve esta acção por tres annos, not. 158.

## SOLDADO.

Não póde ser fiador, § 348.

## SOLICITADORES.

Nas provincias dão-lhes provimento os presidentes das provincias, precedendo exame pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.

## SUBORNO.

A suspeita d'elle torna defeituosa a testemunha, § 525.

E em que casos se-dá elle? § 530.

## SUBSCRIÇÃO.

De artigos injuriosos não póde ser feita pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

## SUBSTABELECIDO.

O que elle pratica com excesso do substabelecimento é nullo, § 137.

## SUBSTABELECIMENTO.

Não póde ser feito pelo procurador sem podêres especiaes, § 137 e not. 52.

## SUMMARIO.

É o processo da habilitação, § 863 e not. 49.

## SUPPRIMENTO.

Para o de qualquer êrro supprível, pôde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661 . n.º 6.

## SUPREMO TRIBUNAL.

Logo que o secretario receba os autos, deve-os apresentar na primeira conferencia, e distribuir-se-hão a um dos magistrados, que será o relator, § 833.

Depois de vistos por tres juizes, serão apresentados, decidindo-se á pluralidade de votos a concessão ou denegação da revista, § 835.

Em um e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, sendo registada litteralmente em livro para esse fim destinado, e publicando-se pela imprensa, § 836.

Sendo denegada, remettem-se os autos ex-officio ao juizo, onde forão continuados, e o recorrente é condemnado nas custas, § 837.

Sendo concedida, remettem-se os autos ex-officio á Relação, que o tribunal designa, § 838.

Quando se-tractar de revista de sentença proferida em causa em que a corôa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, deve estar presente o dito procurador da corôa, que pôde fazer as observações facultadas por lei, § 839.

Fallecendo algum dos litigantes, não terá logar a habilitação de herdeiro, emquanto os autos estiverem no mesmo tribunal, § 840.

Só depois de concedida a revista, será a habilitação feita perante a relação revisora, § 841.

Estando alli já os autos, se o impetrante da revista apresentar requerimento de renúncia ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos, § 855.

Esse termo será julgado por sentença pelo juiz singular ou pela Rela-

ção que tiver proferido a sentença, emquanto os autos não tiverem sido remetidos para o tribunal, § 856.

## SURDO.

De nascimento não pôde ser testemunha, § 524, n.º 9.

E mudo não pôde ser fiador, § 348.

## SUSPEIÇÃO.

Para se-arguir, não se-carece de conciliação, § 268.

Por onde se-regula, § 269.

Só porque as partes lh'o-requerem, não podem os juizes declaral-a, § 270.

Mas podem declaral-a, se em sua consciencia se-sentirem suspeitos, § 270.

Não a-tem os empregados da admnistração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da fazenda nacional salvo em negócio seo, ou de seos parentes até o 2.º gráu, not. 170.

Quem a-quizer pôr, deve primeiro proceder á caução, fazendo depósito da quantia legal em mão do escrivão, § 271.

Mas se o recusante fôr tão pobre, que não tenha para depositar a quantia, será relevado da condemnação, se provar a pobreza por testemunhas, not. 171.

Como se-processa, §§ 272, 273, 274, 275, 276, 277.

Dentro de que termo se-devem decidir, not. 172.

Se se-julga não procedente, continúa o juiz recusado no conhecimento da causa, e d'essa decisão não ha recurso algum, § 278.

Sendo posta contra o escrivão, como se-processa? § 279.

A materia d'ella não tem logar depois de se-consentir no juizo, e por isso deve ser allegada primeiro que qualquer outra excepção, § 280.

Aos juizes ou escrivães não se-póde ella pôr nas causas de execução, § 281.

Sendo dirigida contra algum desembargador, qual é a marcha? § 282  
283, 284 e not. 179.

Não pôde ser assignada pelo procurador sem poderes especiaes,  
not. 52.

Depois d'esta excepção, e antes de qualquer outra, deve offerecer-se  
a de competencia, § 258.

Pôde pôr-se contra o assessôr, § 94.

Pôde dar-se contra os arbitros, havendo nova causa, § 81.

#### SUSPEITA.

De falsidade recae em quem n'ella interessa, § 461.

Mas é necessario que o instrumento já venha falsificado da mão do que  
a-produz, not. 269.

#### SUSPENSÃO

Por 8 a 30 dias tem-a os advogados ou procuradores, além da multa  
de 4 a 40 \$000 rs., quando escrevem calúrnias ou injúrias em alle-  
gações ou cotas d'autos, § 128.

Por toda a vida, além da indemnisação, é fulminada ao procurador  
que advoga ou solicita a favor da parte contrária, ou lhe-descobre  
o segrêdo do seo constituinte, § 140.

Da imposta pelo juiz aos officiaes por não fazerem a penhora dentro  
dos 5 dias, ou de os não suspender, requerendo-lho a parte, cabe  
aggravo de petição ou de instrumento, § 757, n.º 14, e not. 439.

#### SUSPENSIVO.

É o aggravo sôbre competencia, ainda que seja interposto por ins-  
trumento, not. 435.

#### SYNDICOS.

Ou mandatarios dos corpos collectivos figurão por estes em juizo,  
§ 119.

Mas cumpre que pelos respectivos compromissos ou mandato tenham poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

## TABELLIÃO.

De notas é também o escrivão do juizo de paz, fóra das cidades ou villas, nos seus respectivos districtos, § 105.

Póde lavrar procuração em escriptura pública, § 141.

E por escriptura privada, § 141.

E devem ser feitas e assignadas em livro de notas, § 142.

Deve assignar os instrumentos que fizer, nota 262.

Deve dar fé de conhecer as partes, e não as-conhecendo, de conhecer as testemunhas e estas aquellas, nota 262.

E deve fazer as escripturas nos livros de notas, nota 262.

Do municipio devem reconhecer a firma do que fez o instrumento em outro municipio, para ser legalizado o instrumento, § 456.

Se fôr feito pelo mesmo o instrumento que se-refere a outro, e elle assim o-declarar no segundo, faz próva ainda que não appareça o referido, § 457.

## TAFUES.

São testemunhas defeituosas por falta de boa fama, § 526, n.º 8.

## TAXA.

Das custas acha-se no Alv. de 10 de Outubro de 1754, que foi mandado observar em todo o imperio, nota 387.

Os contractos, que a-excedem, só podem ser provados por instrumento público, § 463.

E sendo superior a ella a quantia, que se-dever, não póde o credor restringir o seu pedido a menor quantia para dispensar-se á próva por escriptura, § 465.

## TAXAÇÃO.

Da de salario, feita pelo juiz a favor da pessoa, que não sendo con-

tador faz as contas a requerimento, e por louvação das partes, cabe agravo de petição, ou de instrumento, § 757, n.º 15.

#### TERCEIRO.

Não póde impedir a que transite pela chancellaria a sentença, em que não foi parte, § 717.

#### TERMO.

O que seja, nota 374.

É indispensavelmente necessario para produzir as próvas, § 8.

A falta de se-assignar termo probatorio affecta com nullidade todos os actos posteriores, § 4, nota 3.

De incerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias deve ser assignado pelo juiz, § 65.

#### TESTAMENTEIRO.

Pela acceitação contrahe um quasi-tracto com os legatarios, § 38.

E póde por estes ser demandado no fôro do fallecido, onde exerce a testamentaria, § 38.

Nas causas, que a estes se-promovem, não ha conciliação, § 169.

#### TESTAMENTO.

Em prejuizo de herdeiros necesarios, sem causa para os-desherdar, não produz obrigação, not. 149.

Cerrado se não tem approvação, ou a-tem sem os devidos requisitos, fica elle destituido das formalidades legaes, not. 149.

O instrumento de approvação d'elle, sendo feito com as formalidades das leis, considera-se instrumento público, § 462.

#### TESTAMENTO NUNCUPATIVO.

Precisa de seis testemunhas, § 539, n.º 3.

Tem tambem por seo juizo competente o fôro do domicilio do fallecido para se-reduzir a pública fórma o testamento, § 39.

## TESTIMUNHA.

O que seja, § 517.

Suas divisões, § 518 a 522, e not. 290.

Quem o-póde ser, § 523.

Que pessoas não podem, § 524.

Quaes são as defeituosas em geral, § 525 e not. 299.

E quaes as defeituosas por falta de boa fama, § 526.

E quaes as defeituosas por suspeita de parcialidade, § 527.

Se a suspeita provém de interêsse pessoal, parentesco, superioridade, afeição, esperança de louvor ou vituperio, são idoneas as testemunhas no que jurão contra as pessoas a favor de quem militão essas causas; e se provém de inimizade são idoneas no que jurão a favor dos inimigos, § 528.

Quando o motivo da suspeita é commum a ambas as partes, elle cessa inteiramente, e a testemunha se-torna idonea, § 529, not. 310.

Duas conhecidas do escrivão e da pessoa que assigna procuração *apud acta* devem n'ella assignar, se o escrivão não conhecer a parte, § 143.

Tendo de produzir-se para próva de excepção peremptoria, deve ser citada a parte para as-ver jurar, § 262.

Tendo estas presenciado escrever e assignar o escripto particular, fica elle constituindo próva perfeita, not. 278.

Quando houverem de se-produzir, póde a parte contrária citar a outra, para em 24 horas pôr o rol d'ellas no cartorio; passando esse termo já as não póde nomear, salvo se jurar que as-houve de novo, § 550.

O que as-produz deve prevenir-se, apresentando o rol em tempo, ainda que lhe não seja pedido, § 324.

Devem primeiro ser perguntadas pelo nome, profissão, idade e costume, e depois inquiridas sómente sôbre os factos contidos nos artigos, § 554, e not. 327.

Devem-se-lhe perguntar todas as circumstancias do facto, e tudo deve ser escripto, § 555, not. 328.

Dos artigos, a que ella nada diz, não se-faz menção senão no fim do juramento, not. 328.

São inquiridas pelas proprias partes, seos advogados ou procuradores, § 556, e not. 329.

E podem por qualquer d'elles ser reperguntadas sôbre os factos para que são produzidas, § 557, e not. 330.

Não podem ser interrompidas no curso de seo juramento, not. 330.

Ao interrogatorio d'ellas deve estar presente o juiz, § 558, e not. 331.

Devem jurar de viva voz, e não por escripto, salvo se fôr em mudas, § 559.

Devem comparecer em juizo, e não querendo, podem ser compellidas por autoridade do juiz, fazendo-as prender ou penhorar, salvas algumas excepções, e quaes? § 560 e not. 332.

Mas nem por isso ficão isentas de jurar, porêm devem ser inquiridas em suas proprias casas, § 561.

As que estão em differente municipio devem comparecer no juizo do seo domicilio, quando citadas por carta de inquirição, § 562 e not. 335.

Não se-admittem mais de 15 a cada artigo, sendo diversas, nem mais de 20, quando se-tiver de provar um só arligo ou muitos da mesma substancia, § 563.

Tem logar o fazer próva com ellas em todos os casos onde a lei não exige que se-prove por instrumento público, § 537.

Duas idoneas constituem de ordinario próva legitima, § 538 e not. 315.

As que jurão de ouvir, não sendo á propria parte, de pouco valem, not. 315.

Se se-refere a outra, e esta é produzida e combina, valem ambas por uma só, not. 315.

Ha casos em que as leis exigem maior número de testemunhas, e quaes? § 539 e not. 316.

Uma testemunha só não faz próva, § 540 e not. 318.

Ha alguns casos em que uma só constitue próva, e quaes? § 541.

Não se-podem dar mais de 3 a cada artigo de contradictas, § 533.

As que sôbre elles se-produzem, não podem ser contradictadas, excepto por motivo de parentesco até o 2.º gráu, ou de inimizade, § 534.

Sendo tiradas por meio de carta de inquirição devem as contradictas ser postas perante o juiz deprecado, § 535.

A parte que a-produz, appróva sómente a sua pessoa, mas não o seo dito, senão quando bom e verdadeiro fôr, § 542.

Contraproducente não póde constituir próva perfeita, § 542 e not. 319.

Devem ser juradas, concordantes comsigo, e com as outras, e devem especificar os factos, em todas as suas circumstancias, § 543.

As singulares, várias, contradictorias, e que não dão rasão de sciencia, não fazem próva, § 543 e not. 320.

Póde retractar-se no mesmo acto do juramento, § 544.

Se presta na mesma causa dous juramentos contrarios, prevalece o primeiro com quebra de credito, § 544.

Devem ser tiradas dentro da dilação competente: de outra fôrma são nullas, § 544.

Tem algumas excepções, e quaes? § 545, e not. 321.

Mil puramente negativas não fazem tanta fé como uma affirmativa, § 546.

Havendo collisão d'ellas, igualmente idôneas, deve attender-se á sua qualidade, número, e concludencia de seos dictos, § 547.

E se n'isto mesmo houver egualdade deve decidir-se pela absolvição do réo, salvo nas causas por direito favoraveis, § 547, e not. 322.

O que a-quizer produzir na terra, deve requerer ao juiz da causa, pedindo que designe dia, hora e logar, para esse fim, e que se-cite a parte para as-ver jurar, § 548, e not. 323.

Se para as-ver jurar faltar citação, fica nulla a inquirição, not. 3.

Que jurão ser idoneo o fiador, declarão que o-abonão, e ficão tam-bem sendo responsaveis? § 349, e not. 212.

Podem fazer próva da numeração do dinheiro, not. 145.

Faltando duas nas escripturas, fica esse instrumento sem as formalidades legais, not. 149.

Com ellas, ou com escripto, deve provar a confissão extrajudicial aquelle que n'ella se-basêa, § 415.

Mas não podem ser menos de duas, not. 245.

Devem admittil-as os arbitros, § 79.

Não sendo perguntadas em fórma devida pelos arbitros, podem os juizes da appellação mandal-as reperguntar, e como? § 79.

Sendo equivocas e duvidosas, pôde o juiz officiosamente abrir a conclusão para as-reperguntar, § 661, n.º 4.

Quando são defeituosas, podem ser contradictadas, ou no acto do juramento, ou por meio de artigos, § 531, e not. 314.

#### TESTIMUNHAS DEFEITUOSAS POR SUSPEITA DE SUBORNO.

Quaes seião, § 530, e not. 311, 312 e 313.

#### TITULO RECOGNITIVO.

Não é dispositivo, mas relativo ao titulo primordial; e se se-acha em opposição com este, prefere o primordial, salvo havendo prescripção a favor do reconhecente, § 514.

#### TRANSACÇÃO.

Não pôde ser assignada pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

N'ellas pôde estipular-se a clausula depositária; e quando os transigentes as-quizerem impugnar em juizo, devem primeiro depositar o que tiverem recebido, not. 137.

#### TRANSIGENCIA.

Havendo-a sôbre a cousa demandada, não pôde o transigente appellar, § 777, n.º 6.

## TRANSITO.

De carros e carroças juncto á Relação é prohibido nos dias de conferencia, not. 470.

## TRASLADO.

O que seja, § 496 e 500, e not. 283.

Deve ser extrahido com despacho do juiz, e lido, e concertado perante as partes, se o ellas quizerem, ou aliás com outro tabellião, § 501.

E sendo assim tem tanta fôrça como o original, § 502.

Deve ser inteiro, e não truncado, § 503.

Antigo, ainda que destituido de algumas formalidades, tem fé, § 504.

E considera-se antigo quando excede a 30 ou 40 annos, not. 287.

Por mais authêntico que seja, sempre cede ao original, se diversifica d'elle, § 505.

Se apezar de authêntico, é arguido de falsidade, procede-se a exame no original, § 506.

Basta apresental-o nos autos, quando não é arguido de falso; mas afinal deve junctar-se o original, § 507.

De traslado não faz fé em juizo, salvo sendo antigo, § 508, e not. 288.

Em pública fôrma só tem credito emquanto se não duvida da verdade do original; mas havendo-a deve este apresentar-se para se-conferir, sem o que não tem aquelle fôrça alguma, § 509.

Em caso de appellação devem ser pagos pela parte appellante, ainda que seja a fazenda nacional, not. 391.

Tirado elle, ou depois de recebida a appellação (quando não ha traslado), requer o appellante que se-cite o appellado para ver expedir os autos para o juizo superior, § 784.

Tanto este, como os autos, serão sellados á custa do appellante, e não se-faz a remessa, sem ter elle pago o sêllo, imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver, § 788.

Não póde o escrivão demoral-o ou retel-o a pretexto de falta de pagamento de custas, § 101.

Por que modo se-devem haver os escrivães em o-tirar? not. 461.

D'autos que tem de subir ao Supremo Tribunal, para d'elles se-conhecer em revista, será sellado á custa do recorrente, não se-fazendo a remessa sem que este pague o sêllo e porte do correio, e imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver, § 829. Servirá como se fossem os autos principaes, se por qualquer desastre, acontecido no correio, se-perderem os autos remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo a parte com uma certidão authênica do administrador do correio da côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso na fórmula da lei, § 831.

#### TREPLICA.

O que seja, § 313.

Exige-se por direito civil, § 9.

Depois d'ella não se-admittem mais artigos, § 314.

Nem mesmo artigos de nova rasão, not. 190.

Deve ser deduzida no termo de uma audiência: em caso contrário procede-se a lançamento, § 315.

Não vindo o autor com ella no praso competente, será lançado por pregão em audiência, § 219.

Mas será admittido e rescindido o lançamento, vindo até a 1.<sup>a</sup> audiência seguinte, allegando rasão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

Póde-se addir emquanto o caso estiver *re integrâ*, not. 111.

#### TUTOR.

É nomeado pelo juiz dos orphãos, not. 43.

Sem sua autorisação não póde o menor convencionar, not. 140.

Deve nomear-se ao escravo, quando houver de litigar com seo senhor, § 118.

Nas causas que a estes se-promovem, não ha conciliação, § 169.

Na falta do pae, representa em juizo o varão, menor de 14 annos, que não póde por si ser autor nem réo, § 108.

- A falta d'elle, em causas de menores, importa nullidade, not. 3.
- Na falta do pae, representa em juizo a femea menor de 12 annos, que não póde por si ser autora nem ré, § 108.
- E curador á lide devem nomear-se ao escravo, quando este litigar com seo senhor, § 118.
- Deve figurar em juizo junctamente com o seo tutelado, quando este fôr maior de 14 annos, e menor de 21, § 108.
- Vale a sentença a favor do menor, ainda que não tenha intervindo tutor, not. 4.
- Nas causas dos seos tutelados são testemunhas defeituosas, § 527, n.º 4.
- Do menor não póde ser obrigado a depôr, § 429.
- É responsavel pelos prejuizos, que causar com a sua administração, § 36.
- E póde ser demandado, nas causas resultantes d'esse quasi-tracto, no juizo do lugar, onde prestou esses officios de tutor, ainda que não seja o do seo domicilio, § 36.
- Não póde ser reconvido por obrigação sua pessoal, not. 195.

## VAGABUNDO.

Póde ser demandado no juizo onde fôr encontrado, § 29.

## VARÃO.

- De 14 a 21 annos não póde estar em juizo sem curador nomeado á lide.
- Menor de 14 annos não póde ser autor nem réo, e é representado em juizo por seo pae, e, na falta d'este, por seo tutor, § 108.
- De 20 annos que tiver alcançado carta de supplemento de idade, ou fôr casado, é considerado maior, e póde litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 109.
- Menor de 21 annos e menor de 14 deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

## VENDEDOR.

Póde objectar a excepção *pretii nondum soluti*, quando o comprador demanda a intrega da cousa, e ainda não pagou o preço, not. 133.

Póde assistir ao comprador, not. 60.

Na causa de comprador, se é sujeito á evicção, é testemunha defeituosa, § 527, n.º 1.

Póde appellar da sentença dada contra o comprador, § 776, n.º 4, e not. 449.

## VESTORIA.

O que seja, § 634, e not. 360.

Póde ser decretada ou por officio do juiz, ou a requerimento de alguma das partes, § 635.

Como se-procede a ella, §§ 636, 637, 638, 639, 640, e nots. 361, 362, 363, 364.

É nulla se para ella não fôrem citadas as partes, not. 361.

O auto d'ella deve ser assignado pelo juiz, escrivão, peritos, e partes presentes ou seos procuradores, § 639, e not. 363.

A ella deve o juiz, que tem de decidir a causa, ir pessoalmente assistir, excepto se a cousa que se-ha-de inspecionar está em territorio alheio, em cujo caso se-passa precatória; ou se é decretada pela Relação, § 641, e not. 365.

Para o acto d'ella é precisa citação especial da parte, § 493, n.º 14.

No acto d'ella podem admittir-se informadores, que devem ser ajuramentados, § 642.

## VESTORIA.

Póde ser requerida em qualquer tempo e estado da causa, e até em alguns antes de começar o pleito *ad perpetuam rei memoriam*, § 643, e not. 366.

É de todas as próvas a mais plena; mas é um remedio *subsidiario*, que só se-deve praticar na falta d'outras próvas terminantes, § 644, e not. 360.

Póde conceder-se segunda, mas raras vezes se-permitte terceira, § 645, e not. 368.

Se a ella se-procede antes das allegações finaes não é mister dar d'ella vista ás partes, mas sendo depois, devem ser ouvidas sôbre ella, § 646, e not. 369.

Para se-proceder a ella póde o juiz officiosamente abrir a conclusão, § 661, n.º 1.

Quando os juizes da Relação virem que é necessaria alguma vistoria, exame, ou outra qualquer diligencia legal, a ella devem mandar proceder, ou ex-officio, ou a requerimento de parte, § 810, e not. 473.

## VISINHANÇA.

Tempo necessario para adquirir direito a ella? § 27.

## VISTO.

Deve pôr o magistrado, a quem fôr distribuida a revista, passando os autos ao immediato, que procederá da mesma fórma, e assim por diante, até o numero de tres, § 834.

## VIUVA.

A' que vivia com o fallecido seo marido, e fôsse sciente dos seos negocios, póde-se deferir juramento suppletorio, not. 347.



... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.

... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.

... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.

... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.

... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.

... e a autoridade competente, para que seja expedido o competente alvará de funcionamento, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.370, de 1950.



c/214

# ERRATAS.

## TOMO PRIMEIRO

Pag.		Erros.	Emendas.
34	§ 53	De Regularibus. . . . .	De Regular.
74	Not. 53	Mello Franco . . . . .	Mell. Fr.
»	»	advertencia principio. . . .	ad pr.
105	» 88	Official de 2. . . . .	Officio de 2.
139	» 137	o transigente. . . . .	ao transigente.
141	» 141	Moreira de Executione. . .	Mor. de Execut.
»	» 144	ff. de Regulamento juridico.	ff. de Reg. jur.
143	» 148	Ordenação de 21. . . . .	Ordem de 21.

## TOMO SEGUNDO.

46	Not. 203	Silveira ad Ord. . . . .	Silv. ad Ord.
19	§ 340	Situação da causa. . . . .	Situação da cousa
56	Not. 247	Decreto de Regulamento ju- ridico. . . . .	D. de Reg. jur.
67	§ 441	Silveira. . . . .	Silv.
»	Not. 260	Silveira. . . . .	Silv.
68	§ 443	Silveira. . . . .	Silv.
»	» 445	Silveira. . . . .	Silv.
70	Not. 262	desconhecer. . . . .	de conhecer.
81	§ 464	Silveira. . . . .	Silv.
109	n.º 3	Livro 3. §. 5. Livro 20 Do- mat. de testamentis. . . . .	L. 3. §. 5. L. 20. D. de test.
»	» 4	Livro 3. §. 2. Domat. de tes- tamentis. . . . .	L. 3. §. 2. D. de test.
124	Not. 322	a verdade bate. . . . .	a necessidade bate.
141	» 343	Livro 3. ff. . . . .	L. 3. ff.
152	» 353	Mello, Tratado. . . . .	Mell. Fr.
171	§ 654	Silveira. . . . .	Silv.
172	» 655	Silveira. . . . .	Silv.

## TOMO TERCEIRO.

3	Not. 391	Ordenação de 13. . . . .	Ordem de 13.
43	» 436	Silveira. . . . .	Silv.
45	» 447	Ordenação de 6. . . . .	Ordem de 6.



02/05 - C25

UofA